



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 43

SEXTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1999

## Sumário

	PÁGINA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	226

## Superior Tribunal de Justiça

Coordenadoria da Corte Especial

Coordenadoria da Terceira Seção

### Divisão de Processamento

**EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DO RÉU ELSON DE SOUSA RIBEIRO, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, NA FORMA ABAIXO:**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, Relator da Ação Rescisória nº 753/DF, registro 98/0023389-0, em que figuram, como autora UNIÃO, e, como réus, ELSON DE SOUSA RIBEIRO, JOSÉ HONÓRIO E ZAIRO LOPAS DOS SANTOS, usando das atribuições legais, faz saber a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio fica citado ELSON DE SOUSA RIBEIRO, para contestar os termos da Ação Rescisória acima referida no prazo de 30 dias (art. 491, Cód. Proc. Civil). Em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo réu como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil.

O presente EDITAL, expedido de acordo com o artigo 232 do CPC, será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Seu prazo correrá a partir da primeira publicação e considerar-se-á decorrido assim que transcorram 30 (quinze) dias.

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e nove. Eu, Ricardo Brandão Fernandes, Analista Judiciário, a lavrei. Eu, Rosicléia Reis de Andrade, Diretora da Divisão de Processamento, a conferi, e Eu, Alexandre Glauco Vieira do Valle, Coordenador da Terceira Seção, a visei. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator. (Of. nº 136/99)

## Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 74, DE 2 DE MARÇO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições

legais e regimentais, resolve:

Dispensar, a pedido, a servidora ADRIANA CAETANO DE SA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da substituição legal e eventual de TADEU PAULO DA ROCHA, na função comissionada de Diretor do Serviço de Contratos Administrativos, código TST-FC-8.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Vice-Presidente  
No exercício da Presidência

## Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AI-E-ROAR-298.638/96.5

(2ª Região)

Agravante: GIDDALDY DE OLIVEIRA GOMES JÚNIOR  
Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele  
Agravado: DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco

### DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão juntado a fls. 83-5, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto por Dowelanco Industrial Ltda. "para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescidendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido inicial".

Contra essa decisão, Giddalhy de Oliveira Gomes Júnior interpôs Recurso de Embargos (fls. 87-90), com fulcro no artigo 894, b, da CLT, não admitido por incabível, nos termos do despacho exarado a fls. 92-3.

Ainda irresignado, o Réu, ora Agravante, pela peça de fls. 94-125, reitera seu inconformismo com a manifestação de Agravo de Instrumento, "com fundamento no art. 897, letra 'b', § 4º, da CLT", requerendo sua remessa ao Pleno desta Corte e seu provimento, "para que seja determinada a subida do feito principal para que seja o mesmo conhecido e julgado no que couber".

O Demandado persiste no propósito de ajuizar recurso inadequado. Pelo referido despacho de fls. 92-3, já se proclamou que contra a decisão proferida pela Subseção II, porque de última instância (artigo 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), cabível é o Recurso Extraordinário para o excelso Supremo Tribunal Federal, observado o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, sendo inadequada, portanto, a interposição de Recurso de Embargos. Admitindo-se que a parte pudesse se insurgir contra esse despacho denegatório, o meio próprio para fazê-lo é o Agravo Regimental, conforme preceituado no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não tendo pertinência o Agravo de Instrumento, que, na Justiça do Trabalho, tem a função específica de levar ao conhecimento do tribunal o trancamento de recurso de sua competência pelo órgão de instância inferior (artigo 897, § 4º, da CLT e IN Nº 6/96, publicada no DJU de 12/2/96). Ressalte-se, ainda, que a competência do Tribunal Pleno está regulada no artigo 29 do RITST, que não estabelece funções jurisdicionais.

Pelo exposto, não admito o recurso, visto que manifestamente inadequado às normas que regem seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-AC-334.499/96.9

Agravante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Procurador: Dr. Fernando Gustavo Knoerr  
Agravado: ÂNGELA MARIA BAGGENSTOSS  
Curador: Dr. Manoel de Sousa Pereira

### DESPACHO

Inconformado com a decisão prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 111-2), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a Universidade Federal do Paraná agrava regimentalmente, com fundamento no artigo 338, alínea h, do Regimento Interno do Tribunal, postulando "a integral reforma do julgado vergastado, com restauração da liminar proferida e determinação de continuidade de seu processamento". Alega que o processo cautelar não poderia ter sido extinto sem julgamento de mérito, porquanto o Processo principal nº TST-ROAR-327.442/96.6 ainda não foi julgado definitivamente, uma vez que a decisão nele proferida apenas determinara o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região para julgar o Recurso Ordinário como Agravo Regimental, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental de fls. 114-7, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Inadequado, portanto, o recurso interposto, visto que a decisão proferida é de única instância, desafiando o Recurso Extraordinário, nos termos do disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso, ante sua manifesta inadequação às normas que regem seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-AIRO-369.439/97.8

(2ª Região)

Agravante: JARBAS ALVES MARTINS

Advogado: Dr. Salem Liça do Nascimento

Agravado: JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Pela peça de fls. 36-7, Jarbas Alves Martins, inconformado com a decisão prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 33-4), que não conheceu do Agravo de Instrumento por irregularidade de formação, agrava regimentalmente, com fundamento no artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal, alegando que a responsabilidade pela autenticação das peças do instrumento é do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada,

porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Inadequado, portanto, o recurso interposto, uma vez que a decisão proferida é de última instância (artigo 3º, III, f, da Lei nº 7.701/88), desafiando o Recurso Extraordinário, nos termos do disposto no artigo 102, III, da Constituição da República; desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso, ante sua manifesta inadequação às normas que regem seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-474.572/98.7

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A - TELASA

Advogado: Dr. Nilton Correia

Agravado: ADILSON SOUZA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. Galberto de Oliveira Silva

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Agravante, Telecomunicações de Alagoas S.A - Telasa, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fls. 57-8 por Adilson Souza Silva.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB  
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial



**INFORMAÇÕES ÚTEIS**

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

**1. papel**

- a) datilografada;
- b) digitada.

**2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado**

e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

**FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540**

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

**PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-492.965/98.7**

Agravante: **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**  
 Advogado : Dr. João Batista P. Antunes de Carvalho  
 Agravado : **HEBERT FIDELIS DE ANDRADE**  
 Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

**D E S P A C H O**

A Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, pela petição de fl. 52, informa que houve erro material na peça de interposição do Agravo de Instrumento, na qual constou como Agravante Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., enquanto o correto seria Companhia Siderúrgica Belgo Mineira. Destarte, requer que se proceda à retificação dos registros pertinentes.

Ante o exposto, reatue-se para constar como Agravante Companhia Siderúrgica Belgo Mineira.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-501.134/98.2**

Recorrente: **GIASA - GRANAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A**  
 Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior  
 Recorridos: **SEVERINO BENEDITO DE CARVALHO E OUTRO**  
 Advogada : Dr.ª Jadilma Nascimento de Castro Santos

**D E S P A C H O**

Registro o contido na petição de fls. 335-7, na qual é noticiada a composição amigável da lide quanto ao Recorrido Reginaldo Galdino da Silva (Termo de Conciliação da MM. JCJ de Timbaúba-PE, a fls. 336-7).

Reatue-se para constar como Recorrido Severino Benedito de Carvalho.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites quanto ao Reclamante remanescente.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**Secretaria de Distribuição**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	ROAR
VALDIR RIGHETTO	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>

Brasília, 2 de março de 1999

**WAGNER PIMENTA**  
 MINISTRO-PRESIDENTE DO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 46) - SESBDI 2.**

PROCESSO : ROAR - 347417 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO  
 REVISOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI  
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : CELSO MORAES DA CUNHA  
 RECORRENTE : ALEXANDRE COMPARSI E OUTROS  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 RECORRIDO : OS MESMOS  
 ADVOGADO : OS MESMOS

Brasília, 02 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	AC
JOÃO ORESTE DALAZEN	2
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>

Brasília, 2 de março de 1999

**WAGNER PIMENTA**  
 MINISTRO-PRESIDENTE DO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 49) - SESBDI 2.**

PROCESSO : AC - 537260 / 1999 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REVISOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO  
 AUTOR : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR  
 RÉU : ANTÔNIO PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OUTROS

PROCESSO : AC - 537261 / 1999 . 8  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REVISOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO  
 AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SOROCABA

Brasília, 02 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO ÓRGÃO E AO MINISTRO**  
 Brasília, 2 de março de 1999

MINISTROS RELATORES	TURMAS		TOTAL
	AIRR	RR	
1ª TURMA	ALMIR PAZZIANOTTO		0
	RONALDO LOPES LEAL		0
	JOÃO ORESTE DALAZEN	3	3
	LOURENÇO FERREIRA DO PRADO	1	1
	JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO		0
2ª TURMA	VANTUIL ABDALA		0
	VALDIR RIGHETTO	3	3
	JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		0
	MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI		0
	MS JOSÉ ALBERTO ROSSI		0
3ª TURMA	JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	2	2
	FRANCISCO FAUSTO	1	1
	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	2	2
	ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO		0
	MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE		0
4ª TURMA	ERMES PEDRO PEDRASSANI		0
	CNEA CIMINI MOREIRA		0
	MILTON MOURA FRANÇA		0
	LEONALDO SILVA		0
	GALBA VELLOSO		0
5ª TURMA	RIDER NOGUEIRA DE BRITO		0
	ARMANDO DE BRITO	1	4
	GELSON DE AZEVEDO		5
	THAUMATURGO CORTIZO	5	5
	MS JURACI CANDEIA DE SOUZA		0
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>21</b>	<b>22</b>

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 Presidente do Tribunal

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 43) - 1ª TURMA.**

PROCESSO : RR - 527685 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REVISOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO  
 RECORRENTE : EDUARDO GOMES VIEIRA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES FILHO  
 RECORRIDO : COMPANHIA DE CALÇADOS DNB  
 ADVOGADO : CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

PROCESSO : RR - 530091 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REVISOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO  
 RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA  
 RECORRIDO : AILTON SILVA SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 530093 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO  
 REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA  
 RECORRIDO : CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA

PROCESSO : RR - 531865 / 1999 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REVISOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO : NIROMARQUES NUNES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

Brasília, 02 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02.03.1999 -  
 DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 43) - 2ª TURMA.

PROCESSO : RR - 528346 / 1999 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO  
 REVISOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI  
 RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA GONÇALVES PENA PEREIRA  
 RECORRIDO : LUÍS MENDES GARCIA  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 529552 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO  
 REVISOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
 RECORRIDO : LUIZ JÚLIO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

PROCESSO : RR - 530098 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO  
 REVISOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI  
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
 RECORRIDO : MÁRCIA MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Brasília, 02 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02.03.1999 -  
 DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 43) - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 522718 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 REVISOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA  
 RECORRIDO : GIOVANA CRISTINA DA COSTA PARIZE  
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : RR - 522739 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 REVISOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE : PAULO SERGIO MELO E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
 RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR - 529966 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 REVISOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO  
 RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
 RECORRIDO : MARIÂNGELA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : KÁTIA BOINA NEVES

PROCESSO : RR - 530081 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 REVISOR : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE  
 RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : MARGARET MUNERATO  
 RECORRIDO : JOANINA ZULMA BRAND PINHEIRO MACHADO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ

PROCESSO : RR - 530082 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 REVISOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : ARMANDO FONTES CESAR  
 RECORRIDO : DAVID SIMÃO CERDEIRA GOMES  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Brasília, 02 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02.03.1999 -  
 DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 43) - 5ª TURMA.

PROCESSO : RR - 309080 / 1996 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO  
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 ADVOGADO : SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO  
 RECORRENTE : CÉLIO REIS MESQUITA  
 ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA  
 RECORRIDO : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 417570 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO  
 REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : TERESA DESTRO  
 AGRAVADO : APARECIDA MARIA DA COSTA MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : CLÓVIS CANELAS SALGADO

PROCESSO : RR - 417571 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO  
 REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO  
 RECORRENTE : APARECIDA MARIA DA COSTA MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : CLÓVIS CANELAS SALGADO  
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : TERESA DESTRO

PROCESSO : RR - 517306 / 1998 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO  
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : EDMILSON BATISTA DE LIMA  
 ADVOGADO : ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
 RECORRIDO : TRIKEM S.A.  
 ADVOGADO : DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 521543 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO  
 REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO

## A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

RECORRENTE : MARIA LÚCIA MACEDO BORGES  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

PROCESSO : RR - 522179 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO  
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : LÚCIA SPERTI GOIS  
 ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 522645 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO  
 REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : MIGUEL LEONARDO LOPES  
 RECORRIDO : RICARDO BATISTA CRUZ  
 ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

PROCESSO : RR - 522677 / 1998 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO  
 REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO  
 RECORRENTE : COMPANHIA AGRO-INDÚSTRIAL VALE DO PARNAIBA - COMVAP  
 ADVOGADO : JOSELISSE NUNES DE CARVALHO  
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

PROCESSO : RR - 522707 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO  
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
 RECORRIDO : RIVANE MACHADO COSTA FERREIRA  
 ADVOGADO : PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO

PROCESSO : RR - 524380 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO  
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BENEDITO MARCELINO FILHO  
 ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT  
 RECORRIDO : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR

Brasília, 02 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

## Acórdãos

**PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-109.351/94.3**  
 Relator : Ministro VANTUIL ABDALA  
 Embargante : SUEO MATSUMOTO  
 Advogado : Dr. Itamar Pedro Bevilacqua  
 Embargada : ARTEX S/A - FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS  
 Advogado : Dr. Hilton Ricardo Probst  
 Decisão : I - por maioria absoluta, cancelar o Enunciado nº 222, vencidos os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Lourenço Ferreira do Prado; II - deferir a juntada de voto divergente do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto ao processo; III - por unanimidade, determinar a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais para prosseguimento do julgamento, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.  
**Ementa** : DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. A parte do § 3º do art. 543 da CLT que assegurava a estabilidade ao dirigente da associação profissional não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pelo que deixa de existir o pressuposto de validade do Enunciado 222 do Tribunal Superior do Trabalho.  
**PROCESSO Nº TST-AG-RC-486.257/98.0**  
 Relator : Ministro URSULINO SANTOS  
 Agravante : LUTZ GERHARD HANNEMAN  
 Advogado : Dr. Arnaldo Blaichman  
 Agravada : DOBRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna  
 Decisão : por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Cnéa Moreira, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho e Milton de Moura França, que davam provimento ao agravo no sentido de reformar a liminar concedida na Reclamação Correicional. O Exmo. Ministro Francisco Fausto reformulou seu voto, negando provimento ao agravo. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente, juntará voto convergente.  
**Ementa** : Considerando que o Despacho agravado se sustenta na hipótese da quebra da boa ordem processual, que o Agravante, não logrou arrear, nega-se provimento ao presente Agravo Regimental.  
 (\*)Republica-se por ter saído com incorreção no DJU do dia 5/2/99, a fl. 2.

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 11 de março de 1999, às 13h.

**Processo : RXOFROMS-486.152/1998.6 - TRT da 2ª Região**  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro  
 Recorrido : Carlos Alberto Ferreira  
 Advogado : Dr. Júlio Diogo  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

**Processo : RXOFROMS-486.154/1998.3 - TRT da 2ª Região**  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro  
 Recorrido : Lino Marques Pereira  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

**Processo : RXOFROMS-488.290/1998.5 - TRT da 3ª Região**  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
 Procurador : Dr. Eduardo Maia Botelho  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado  
 Recorrido : Antônio Maria Ribeiro  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Advogado : Dr. José Alfredo O. Baracho Júnior  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Processo : RXOFROMS-488.291/1998.9 - TRT da 3ª Região**  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
 Procurador : Dr. Eduardo Maia Botelho  
 Recorrida : Ângela Maria Proença  
 Advogado : Dr. José Alfredo O. Baracho Júnior  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Processo : RXOFROMS-488.293/1998.6 - TRT da 3ª Região**  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
 Procurador : Dr. Eduardo Maia Botelho  
 Recorrido : Pedro Alves de Oliveira  
 Advogado : Dr. José Alfredo O. Baracho Júnior  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Processo : RXOFROMS-488.332/1998.0 - TRT da 3ª Região**  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
 Procurador : Dr. Eduardo Maia Botelho  
 Recorrente : Paulo Emílio de Faria Vecchio  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Advogado : Dr. José Alfredo O. Baracho Júnior  
 Aut.Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Processo : ROMS-410.397/1997.7 - TRT da 4ª Região**  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrentes: Dirson Solano Dornelles e Outros  
 Advogado : Dr. Waldir Francescheto  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

**Processo : RMA-394.074/1997.6 - TRT da 11ª Região**  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região  
 Procuradora: Dra. Julia Antonieta de Magalhães Coelho  
 Recorrido : João Silva Neto - Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

**Processo : RMA-394.094/1997.5 - TRT da 1ª Região**  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Paulo Frichenbruger  
 Advogado : Dr. Júlio Menandro de Carvalho  
 Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo** : RMA-414.717/1998.5 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. Galba Velloso  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
**Procuradora**: Dra. Dioneia Amaral Silveira  
**Recorrido** : Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

**Processo** : RMA-421.467/1998.0 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Revisor** : Min. Galba Velloso  
**Recorrente** : Luiz Carlos Soares  
**Advogada** : Dra. Marilda de Aguiar  
**Recorrido** : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo** : RMA-421.489/1998.6 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
**Procuradora**: Dra. Evany de Oliveira Selva  
**Recorrido** : Alfredo Peres da Silva  
**Advogado** : Dr. Nilson Gibson

**Processo** : RMA-455.303/1998.0 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Revisor** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região  
**Procurador** : Dr. Waldir Bitu Filho  
**Recorrida** : Antônia Maria do Socorro Leite Pessoa  
**Advogado** : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

**Processo** : RMA-455.304/1998.3 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Revisor** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região  
**Procurador** : Dr. Waldir Bitu Filho  
**Recorrido** : Antônio Gabriel Mousinho Martins  
**Advogado** : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

**Processo** : RMA-455.306/1998.0 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Revisor** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região  
**Procurador** : Dr. Waldir Bitu Filho  
**Recorrido** : Luciano Antônio Rodrigues Soares de Azevedo  
**Advogado** : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

**Processo** : RMA-455.307/1998.4 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Revisor** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região  
**Procurador** : Dr. Waldir Bitu Filho  
**Recorrido** : José Inácio da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

**Processo** : RMA-455.308/1998.8 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Revisor** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região  
**Procurador** : Dr. Waldir Bitu Filho  
**Recorrido** : Lucas Rodrigues Cavalcanti  
**Advogado** : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

**Processo** : RMA-455.309/1998.1 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Revisor** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região  
**Procurador** : Dr. Waldir Bitu Filho  
**Recorrida** : Vania Brayner Cavalcanti  
**Advogado** : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

**Processo** : RMA-455.310/1998.3 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Revisor** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região  
**Procurador** : Dr. Waldir Bitu Filho  
**Recorrido** : Walter da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

**Processo** : RMA-455.311/1998.7 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Revisor** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região  
**Procurador** : Dr. Waldir Bitu Filho  
**Recorrido** : Evandro Mesquita Filho  
**Advogado** : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

**Processo** : RMA-466.915/1998.8 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Revisor** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região  
**Procurador** : Dr. Waldir Bitu Filho  
**Recorrida** : Zaida Maria de Albuquerque Melo Diniz - Juíza  
 Classista do TRT da 6ª Região  
**Advogado** : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

**Processo** : RMA-471.205/1998.0 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : José Rodrigues da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti  
**Recorrido** : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

**Processo** : RMA-490.783/1998.5 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Revisor** : Min. Galba Velloso  
**Recorrente** : João Joel de Lima Dias  
**Advogado** : Dr. Jerson Eusébio Zanchettin  
**Recorrida** : União Federal  
**Procuradora**: Dra. Sandra Weber dos Reis

**Processo** : RMA-510.722/1998.4 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Recorrente** : Bráulio da Silva  
**Advogada** : Dra. Marilda de Aguiar  
**Recorrido** : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 Brasília, 2 de março de 1999.

**Lucia de Andrade Costa Freitas**  
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Acórdãos

#### PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-384.184/97-9 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

**Relator** : Ministro Valdir Righetto  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA  
**Advogados** : Drs. Antônio Rosella e Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Embargado** : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
**Advogado** : Dr. Djalma da Silveira Allegro  
**Embargado** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procuradora**: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo  
**Embargado** : Serviço Social da Indústria

**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA contra o v. acórdão de fls. 235/237, por intermédio do qual esta Seção Especializada, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ministro-Revisor, julgou extinto o feito, sem apreciação meritória, em face da irregularidade na realização da Assembléia-Geral, que inviabilizou a participação dos trabalhadores interessados, comprometendo a legitimidade das deliberações tomadas na referida Assembléia pela categoria profissional.

O Embargante aponta omissão, obscuridade e erro material no julgado (fls. 240/242).

Vistos, em Mesa.

É o relatório.

**V O T O**

Contra o v. acórdão de fls. 235/237, embarga de Declaração o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA, sustentando ter havido omissão, obscuridade e erro material no julgado proferido pela SDC. Aduz, em síntese, ser descabido o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho contra decisão regional que homologou o acordo celebrado entre as partes, bem como é ilegítimo o Parquet para manifestar-se sobre a extinção do processo quando as partes já haviam se autocomposto para solucionar a lide. Aponta, ainda, obscuridade no julgado por não ter sido observada pela Corte os termos dispostos nos arts. 836 da CLT; 128, 458 e 460, todos do CPC, bem como nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX da Carta Magna. Menciona, ainda, os incisos II e XXXVI do art. 5º, e o art. 129, todos da Carta Política, além do art. 832 da Norma Consolidada (fls. 240/242).

Todavia, equivocou-se o ora Embargante.

De início, constata-se que no Recurso Ordinário interposto pelo Parquet não houve qualquer argüição ou menção acerca da extinção do feito, visto ter sido esta questão colocada, de ofício, pelo Ministro Relator (fl. 236). Logo não haveria porque adentrar ao exame do referido apelo ordinário, que teve sua apreciação prejudicada.

Assim, norteando-se pela orientação jurisprudencial desta Corte, restou cristalinamente consignado no v. acórdão às fls. 236/237, que:

"Como evidencia a própria denominação da entidade sindical suscitante, tem ela base territorial estadual, de modo que, representa todos os integrantes da categoria e que se encontram espalhados por diversos municípios no Estado de São Paulo.

As reivindicações pertencem à categoria de trabalhadores como um todo e não dos dirigentes do sindicato ou de apenas uma fração do segmento profissional. A postulação coletiva deve corresponder às legítimas aspirações da categoria profissional, o que pressupõe a sua

aprovação por uma parcela significativa e representativa dos trabalhadores.

No caso dos autos, conforme restou acima esclarecido, a AGE foi apenas na Colônia de Férias do Sindicato, em Caraguatatuba, o que não permitiu que a participação de um grande número de interessados lotados em Municípios distantes do local da assembléia.

A jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos é exatamente no sentido de que, em se tratando de sindicato com base territorial extensa, deve realizar assembléias em mais de um local, para permitir a participação do maior número de interessados." (fls. 236/237).

Da leitura atenta do v. aresto embargado, percebe-se, clara e nitidamente, ao contrário do que asseverado pelo Embargante, que tal decisão abordou e analisou os pontos necessários e suficientes para alcançar a fundamentação norteadora do julgado ora embargado, de forma coerente, devidamente embasada nas normas legais, como também balizado pela convicção motivada do Juízo.

Inexiste, desse modo, qualquer omissão, obscuridade ou mesmo erro material no acórdão de fls. 235/237. O Embargante pretende, pela via oblíqua, insurgir-se contra a decisão tomada pela Corte, que concluiu de forma contrária aos seus interesses. Por certo, os Declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora Embargante, visto que têm eles observância restrita aos limites do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Aliás, a nova redação do supramencionado art. 535 do CPC, dada pela Lei 8950/94, não comporta o cabimento dos Declaratórios para reabrir discussão a respeito da tese embasadora do julgado, como repito, busca o Embargante, mas sua utilização restringe-se à existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, o que, indubitavelmente, não corresponde à hipótese dos autos.

Em sendo assim, deve a parte valer-se do meio próprio para buscar a reforma almejada.

Inexistindo, quaisquer das hipóteses ensejadoras do Recurso eleito, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 09 de novembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-400.341/97-5 - (AC.SDC/99) - 15ª REGIÃO

Relator : Ministro Ursulino Santos

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagens, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região

Advogados : Drs. Paulo Tavares Mariante e José Eymard Loguércio

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região

Advogado : Dra. Sara dos Santos Conejo

Embargado : NORTEC - Engenharia e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

EMENTA : Embargos rejeitados porque não confirmada a ocorrência de qualquer uma das condições exigidas no art. 535, I e II, do CPC.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a legitimidade de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas, Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região, integrante da lide como terceiro interessado, pelos fundamentos contidos no acórdão de fls. 447/454. Contra essa decisão opôs embargos de declaração o Suscitado, pelas razões contidas a fls. 457/462, alegando omissão. É o relatório.

#### VOTO

##### CONHECIMENTO

Conheço dos embargos, visto que atendem aos pressupostos legais de admissibilidade.

##### MÉRITO

Não há, como pretende o Embargante, a suposta omissão ou qualquer ofensa legal ou constitucional.

A decisão embargada, ao reconhecer a legitimidade de representação, fls. 450/451, o fez incidentalmente e respaldada em elementos colhidos nos próprios autos, capazes de formar a convicção dos julgadores, ressaltando-se que tais elementos englobam, além dos requisitos para a constituição da representação sindical, situações fáticas, como a prática reiterada do terceiro interessado de atos de representação, conforme se afere estes a fls. 156 e 275/283.

No que pertence ao destaque pretendido quanto à época de constituição do Embargante, 1948, e do Embargado e Concorrente, 1994, em nada acresce o entendimento já manifestado. O modelo sindical atual tem como meta reformas para modernizá-lo, torná-lo mais eclético e elástico, abominando o monopólio representativo, até mesmo porque a lei já assegura o desmembramento sindical.

Referentemente a suspensão do julgamento do presente processo até a decisão do STF no feito que questiona a legitimidade de representação, apreciada no acórdão embargado, rejeito a pretensão, visto que tais processos não se vinculam.

Rejeito, pois, os Embargos, por não vislumbrar a omissão alegada ou qualquer uma das condições autorizadoras do art. 535, do CPC.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
e Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-423.261/98-0 - (AC.SDC/99) - 13ª REGIÃO

Relator : Ministro Ursulino Santos

Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Paraíba

Advogados : Drs. Dorgival Terceiro Neto e José Tórres das Neves

Embargado : Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e Outros

Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados porque não foi confirmada a ocorrência de qualquer uma das condições exigidas no art. 535, I e II, do CPC.

Contra o acórdão de fls. 1099/1126 opôs Embargos Declaratórios a fls. 1131/1135 a Federação dos Empregados alegando contradição e omissão.

Sustenta a Embargante que o acórdão é contraditório porque "inicialmente, se reconhece que o objeto do dissídio de natureza jurídica é a interpretação e alcance do art. 522 da CLT, em virtude do advento do art. 8º da Carta Magna. Depois, se afirma que está sendo interpretado o alcance do art. 19 do Estatuto do Sindicato profissional. Por fim, se proclama a recepção pela Carta Política de 1988 dos artigos 522, 538 e 543 da CLT.

Logo, as premissas do acórdão não guardam consonância com o dispositivo mandamental. Este contém preceito que abrange todas as instituições sindicais brasileiras. Revela-se de todo incompatível com o art. 313, II, do Regimento Interno do Egrégio TST.

No corpo do voto vencedor se faz severa crítica aos Estatutos da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Paraíba, concluindo-se que eles "...revela a prática de abuso do direito e ilegalidade no exercício do poder diretivo sindical."

Assim, fica patente que o Tribunal está mesmo decidindo a respeito da legalidade dos Estatutos da Federação Suscitada. Logo, a incompetência desta Justiça Especializada decorre inquestionável, à luz do disposto no art. 114, caput, da Carta Magna. Segundo o citado dispositivo, a Justiça do Trabalho é competente para solucionar os conflitos individuais ou coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias, oriundas das relações do trabalho. Na hipótese vertente, não se indicou qual a lei que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para cassar a eficácia dos estatutos de entidades sindicais" (fls. 1133). Sustenta, também, a falta de comprovação, pelos Suscitantes, do esgotamento das negociações prévias e deserção do recurso por falta de depósito recursal, invocando o disposto na Lei 8.177/91, art. 40 e art. 8º § 3º da Lei 8542/92 pelo que alega violação aos arts. 2º, 22, inciso I, e 48, caput, da Constituição Federal. Pede, por fim, o Embargante: "1º - afastando-se a contradição, adotar-se mandamento sentencial compatível com a fundamentação do acórdão ou vice versa;

2º - Decretar-se a deserção do recurso, não o conhecendo;

3º - Justificar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer da irregularidade de estatutos sindicais, ante a previsão do art. 114, caput, da Carta Magna;

4º - Extinguir-se o processo com arrimo no art. 267, VI, combinado com o § 3º, do CPC." (fls. 1135)

É o relatório.

#### VOTO

##### CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos Declaratórios, visto que atendem aos pressupostos legais de admissibilidade.

##### MÉRITO DA CONTRADIÇÃO

Não há contradição no julgado. O que se pretendeu na explanação constante do voto e que menciona o Embargante, foi justificar a apreciação da matéria, e a adequação da situação posta em exame ao que dispõe a Carta Magna e as Normas Infraconstitucionais, o que, da leitura atenta do acórdão, está satisfatoriamente bem colocado.

No que diz respeito a deserção e à falta de negociação prévia, inova a Embargante, posto que tais matérias não foram prequestionadas.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho, igualmente aos outros dois temas, inova a Embargante, visto que aborda agora a questão com enfoque diferente daquele dado perante o Regional.

Não obstante a inovação trazida nos Embargos, ressalte-se que as questões supracitadas não foram submetidas à apreciação desta Corte pelas partes.

Rejeito, pois, os Embargos Declaratórios, visto que não há omissão, contradição, violação legal ou constitucional no acórdão embargado, ressaltando porém, que o que se extrai do apelo é a pretensão da Embargante de reformar a Decisão embargada, pleito este incabível pela via recursal eleita.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
No exercício da Presidência e Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AA-424.817/98-8 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A. e Outra  
 Advogado : Dr. Edward Ferreira Souza  
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
 Procuradora: Dra. Maria Amélia Braks Duarte  
 Recorrido : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Governador Valadares

**EMENTA** : ACORDO COLETIVO - SEGURO DE VIDA. Recurso provido para declarar a validade da cláusula tão-somente em relação aos associados do Sindicato, ficando a autorização do respectivo desconto na folha de pagamento condicionada à aprovação do plano de seguro adotado pela empresa, manifestada pelos empregados em assembléia-geral. "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, Viação Itapemirim S/A e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Governador Valadares, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 40ª (descontos das contribuições) 41ª (contribuições assistenciais) e a parte final do parágrafo 1º da cláusula 17ª (ajuda ao trabalhador e a sua família) inseridas no acordo coletivo de trabalho firmado entre os Requeridos, em julho de 1996, levado a registro e arquivado na DRT/MG, sob o nº 540.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 58-61, julgou procedente a Ação para anular as cláusulas 40ª e 41ª, bem como a expressão "neste caso, fica desde já autorizado o desconto respectivo na folha de pagamento do empregado", constante da cláusula 17ª.

Embargos de Declaração a fls. 68-9, opostos pela Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A e Outra, os quais foram negado provimento.

Inconformadas, a Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A e Outra, interpõem Recurso Ordinário a fls. 78-84, insurgindo-se contra o v. Acórdão proferido. Postulam seja julgado improcedente o pedido constante da inicial, bem como condenado o ora Recorrente ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

O Recurso foi admitido pelo r. Despacho de fl. 88 e contrarrazoado pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 91-5.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**V O T O**

O presente Apelo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 58-61, julgou procedente a presente Ação para anular as Cláusulas 40ª e 41ª, do acordo coletivo em exame, que versam sobre contribuição confederativa e assistencial, assim como também declarou a nulidade da expressão contida na parte final do parágrafo 1º da Cláusula 17ª: "Neste caso, fica desde já autorizado o desconto respectivo na folha de pagamento do empregado".

As cláusulas objeto do presente inconformismo foram firmadas da seguinte forma:

"CLÁUSULA 17ª - A Empresa obriga-se a pagar a importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), ao motorista, em virtude de acidente; para o qual não concorreu culposa ou dolosamente e que o torne permanentemente inválido.

PARÁGRAFO 1º - A quantia fixada na Cláusula 17ª acima, será paga aos herdeiros, em caso de morte acidental, nas condições estabelecidas (não concorrer culposa ou dolosamente, para a ocorrência do acidente). Ficará a Empresa acordante dispensada desta obrigação, se optar pela adoção de um plano de seguro vida em grupo em favor dos motoristas. Neste caso, fica desde já autorizado o desconto respectivo na folha de pagamento do Empregado.

(...)

CLÁUSULA 40ª - A Empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento de seus empregados as contribuições ao sindicato acordante, quando por este notificada, de acordo com o artigo 545 da CLT. Da Contribuição Confederativa, 5% será destinado à Confederação, 15% para a Federação respectiva e 80% para o sindicato acordante.

A empresa descontará de todos os empregados o valor correspondente a 1% do salário de cada um, mensalmente a título de Contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, com base no artigo 8, item IV da Constituição Federal, recolhendo o total arrecadado, até o dia 10 de cada mês, em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato.

O total arrecadado será distribuído no sistema de representação, conforme decidido em assembléia, destinando-se em 80% ao Sindicato aqui pactuante, 15% à Federação dos Trabalhadores em Transportes do Estado de Minas Gerais e 5% à Confederação dos Trabalhadores em Transportes Terrestres.

CLÁUSULA 41ª - Obriga-se, igualmente, a descontar na folha de pagamento do mês de Julho de 1996, 1 (um) dia de salário de cada beneficiário deste acordo, associado ou não, em favor do Sindicato acordante, salvo pronunciamento expresso e individual em contrário, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da assinatura deste documento." (fls. 11-4)

1 - DO SEGURO

O egrégio Tribunal a quo assim fundamentou a sua decisão de excluir da Cláusula 17ª a expressão "neste caso, fica desde já autorizado o desconto respectivo na folha de pagamento do empregado":

"Reveste-se de contradição e representa alcance ilegal sobre a integralidade do salário, as empresas acordarem em assumir uma obrigação infima, diga-se até, e, no mesmo instrumento, fixarem a possibilidade de se exonerar dela mediante contratação de seguro, com pagamento a cargo do próprio empregado.

Obrigarem-se, as empresas podem, livremente. Valerem-se do seguro para cobrir os riscos assumidos, idem. Transferir o custo do seguro para os próprios beneficiários, definitivamente não. O salário é tutelado na forma do art. 462-CLT." (fl. 59)

A ora Recorrente assim embasou o seu inconformismo:

"Ora, não foi este o alcance vislumbrado pelo ajuste.

As Recorrentes acordaram que pagariam a título de indenização aos motoristas, em caso de acidente para o qual não tenham concorrido com dolo ou culpa, a importância de R\$ 220,00.

No mesmo Acordo ficou acertado que se as Recorrentes optassem pela contratação de seguro em grupo, em favor dos motoristas, o respectivo ônus seria debitado na conta dos beneficiários (motoristas).

Como se depreende, se contratado o seguro, além dos motoristas fazerem jus a uma indenização palpável - e não simbólica como os R\$ 220,00 - ainda ficariam com o direito de acionar as Recorrentes judicialmente para haver o que de direito, no terreno da responsabilidade civil, hipótese que inexistiria mediante o simples pagamento da infima cifra de R\$ 220,00.

Ao invés de danosa, a possibilidade de contratar o seguro em grupo, com o ônus a cargo dos trabalhadores, é até mais vantajosa aos interesses da classe obreira, pois não ficaria com o direito limitado, em caso de acidente, a uma indenização módica de R\$ 220,00.

Lado outro, não há o que cogitar de redução salarial e nem de ajuste contraditório.

A uma porque a decisão foi tomada em Assembléia da categoria obreira, onde ressaltou-se o direito dos empregados de manifestar, em 5 (cinco) dias, o desacordo com o desconto. Ou seja, o desconto foi realizado com a anuência dos empregados;

A duas porque o desconto do seguro não tem o condão de absolver as Recorrentes do ônus, no terreno da responsabilidade civil, por eventuais acidentes com seus empregados motoristas.

A três porque as Recorrentes só não pagarão a indenização de R\$ 220,00 em sendo realizado o seguro em grupo, ressalvado aos motoristas, em caso de acidentes, postularem das Recorrentes o que entender de direito, independentemente de haver recebido a indenização do seguro. Ou seja, não houve o simples repasse da importância de R\$ 220,00 para os empregados, como consta do fundamento do Respeitável Acórdão.

É fato incontroverso que o Acordo Coletivo sequer arranhou o espírito e letra do artigo 462 do Texto Celetista, ao contrário, a Respeitável Decisão Regional é que infringiu os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que anulou um ato praticado por um Sindicato com amparo em decisão assemblear e negou vigência a um Acordo Coletivo de Trabalho legalmente instrumentalizado." (fls. 80-1)

Ante as razões expendidas, **dou provimento** ao recurso para declarar a validade da cláusula tão-somente em relação aos associados do Sindicato, ficando a autorização desse desconto na folha de pagamento condicionada à aprovação do plano de seguro adotado pela empresa, manifestada pelos empregados em assembléia-geral.

**2 - DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAL**

Apenas razão parcial assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do col. Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/09/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao Recurso para, reformando a r. Decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 40ª e 41ª em relação apenas aos empregados filiados aos Sindicato profissional, nos termos da Jurisprudência supramencionada.



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade das Cláusulas 40 e 41 do acordo homologado, que estabelecem Contribuições Confederativa e Assistencial, apenas em relação aos empregados associados à entidade sindical; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a validade da Cláusula 17 (Seguro) tão-somente em relação aos associados ao Sindicato, ficando a autorização desse desconto na folha de pagamento condicionada à aprovação do plano de seguro adotado pela empresa, manifestada pelos empregados em assembléia-geral.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-445.400/98-7 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO**

Relator : Ministro Ursulino Santos

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi

Advogados : Drs. Antônio Rosella e Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador: Dr. Antonio de Souza Neto

Embargado : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP

**EMENTA** : Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, permanecendo inalterada a decisão embargada.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério do Trabalho da 2ª Região pelos fundamentos contidos no acórdão de fls. 208/210 e extratificado na Certidão de Julgamento de fl. 205 consignando: "por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade "ad causam" do Autor e, examinando o mérito da ação, nos termos da orientação jurisprudencial da Seção, julgá-la parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula 53 - Desconto Assistencial, constante da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, tão-somente em relação aos trabalhadores não-associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119." A esta decisão opôs Embargos Declaratórios a fls. 213/215 o Sindicato dos Trabalhadores, requerido alegando ser ela omissa e obscura, "ou mesmo poderá ser retificado para simples correção de erro material, tendo em vista não só a exigência de que cogita a orientação emanada dos verbetes sumulares nºs 256 e 382, da Excelsa Corte, como também as disposições insculpidas nos arts. 832, da CLT, 128, 458 e 460, do CPC, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 93, IX, estas da Constituição Federal, a respeito da plena outorga às partes litigantes da prestação jurisdicional de forma completa." (fls. 214)

É o relatório.

**VOTO****CONHECIMENTO**

Conheço dos Embargos, visto que atendem aos pressupostos legais de admissibilidade.

**MÉRITO**

**DA APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL E DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL CONVENCIONADA**

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos considerando a informalidade das regras procedimentais do processo coletivo do trabalho, a urgência na entrega da solução da lide, ante a abrangência que terá a decisão, tem invocado os princípios da celeridade e efetividade do processo e instrumentalidade das formas, e apreciado de imediato o mérito da ação, quando, em recurso, fora afastada a prefacial que extinguiu o feito sem julgamento do mérito na instância a quo, como no presente caso, a de legitimidade de parte do Ministério Público para propor ação anulatória de cláusula instituidora de desconto assistencial inserida em convenção coletiva. Por outro lado, a medida ainda encontra respaldo no CPC, art. 515, que pode ser invocado subsidiariamente nesta Justiça Especializada não há, portanto, neste particular, qualquer ofensa a Constituição Federal ou ao regramento infraconstitucional.

No que se refere a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, a qual visa proteger direitos dos trabalhadores assegurados pela Constituição Federal, como a intangibilidade salarial, art. 7º, VI e X, da CF e a isonomia e a liberdade de filiação sindical, art. 8º, V, da CF, atingidos pela cláusula 53 da Convenção Coletiva de Trabalho referida nos autos, esta decorre da Constituição Federal, art. 127 e 129 e da Lei 75/93, art. 83, IV. Neste sentido tem julgado reiteradamente esta Corte.

Acolho os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos acima colocados, mantendo inalterada a Decisão Embargada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência e Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-460.091/98-2 - (AC.SDC) - 10ª REGIÃO**

Relator : Ministro Valdir Righetto

Embargante: Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Profissionais Autônomos na Área de Beleza e Institutos de

**Beleza para Homens e Senhoras do Distrito Federal - SINCAAB**

Advogados : Drs. João Vitor Mesquita Agresta e Celita Oliveira Sousa

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador: Dr. Aroldo Lenza

Embargado : Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares do Distrito Federal

**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Tratam os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Profissionais Autônomos na Área de Beleza e Institutos de Beleza para Homens e Senhoras do Distrito Federal - SINCAAB contra o v. acórdão de fls. 107/112, por intermédio do qual esta Seção Especializada deu provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade das cláusulas 17ª e 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho, relativas ao desconto assistencial sindical e à contribuição confederativa, respectivamente, com efeito "ex tunc", apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

O Sindicato embargante alega existir omissão no julgado (fls. 115/119).

Vistos, em Mesa.

É o relatório.

**VOTO**

Contra o v. acórdão de fls. 107/112, embarga de Declaração o Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Profissionais Autônomos na Área de Beleza e Institutos de Beleza para Homens e Senhoras do Distrito Federal - SINCAAB, sustentando ter havido omissão no julgado proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Aponta o Embargante omissão no julgado, por não terem sido analisados pela Corte os termos dispostos nos arts. 462 e 545 da CLT; bem como nos arts. 7º, XXVI, e 8º, incisos I, II e IV, da Carta Magna, constantes das contra-razões.

Todavia, equivocou-se o ora Embargante.

Inicialmente, constata-se que restou cristalinamente analisada no decisum embargado (fl. 110) a questão sob a ótica dos preceitos consolidados acima mencionados, não havendo falar em omissão.

Norteando-se pela orientação jurisprudencial desta Corte e com amparo no disposto no Precedente Normativo 119/TST, restou clara e indubitavelmente registrado no v. acórdão embargado que:

"Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal, e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade." (fl. 110).

Da leitura atenta do v. aresto proferido pela SDC, percebe-se, tranquila e nitidamente, ao contrário do asseverado pelo Embargante, que o referido decisum abordou e analisou os pontos necessários e suficientes para alcançar a fundamentação norteadora do julgado ora embargado, de forma coerente, devidamente embasada nas normas legais e na orientação jurisprudencial desta Corte Laboral, como também balizado pela convicção motivada do Juízo.

Frise-se, por indispensável, que o magistrado, ao proferir sua decisão, não está obrigado a refutar todos os argumentos ventilados pelo Recorrido em suas contra-razões, como é o caso, desde que, consoante se verifica na hipótese dos autos, apresente os fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Inexiste, desse modo, qualquer omissão no acórdão de fls. 107/112. O Embargante pretende, pela via oblíqua, insurgir-se contra a decisão tomada pela Corte, que concluiu de forma contrária aos seus interesses. Por certo, os Declaratórios não se prestam para o fim colimado pelo ora Embargante, visto que tem eles observância restrita aos limites do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Aliás, a nova redação do supramencionado art. 535 do CPC, dada pela Lei 8950/94, não comporta o cabimento dos Declaratórios para reabrir discussão a respeito da tese embasadora do julgado, como repito, busca o Embargante, mas sua utilização restringe-se à existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, o que, indubitavelmente, não corresponde à hipótese dos autos.

Em sendo assim, deve a parte valer-se do meio próprio para buscar a reforma almejada.

Inexistindo quaisquer das hipóteses ensejadoras do Recurso eleito, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-464.237/98-3 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO**

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Lourenço do Sul - STIALS

Advogado : Dr. Cláudio Antonio Cassau Barbosa

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Otacilio Lindemeyer Filho  
 Recorrido : **Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato  
 Recorrido : **Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros**

Advogado : Dra. Clarissa Wruck Silva  
**EMENTA** : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte. **ACORDO COLETIVO - DESCONTOS EM FOLHA.** Os descontos em folha, ainda que autorizados, devem ser limitados ao teto máximo de 70% (setenta por cento) do salário líquido do empregado.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Lourenço do Sul contra o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem Café do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, pretendendo a revisão do Instrumento Normativo anterior (fls. 4-22).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o v. Acórdão de fls. 206-18, homologou os acordos de fls. 150-7, firmado entre o Suscitante e o Suscitado (Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul), com exclusão da cláusula 23ª (contribuição assistencial) e o de fls. 190-5, firmado entre o Suscitante e o Suscitado (Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário postulando a adaptação das cláusulas 22ª e 20ª, que versam sobre desconto assistencial, constantes dos acordos de fls. 150-7 e 190-5, aos termos do Precedente Normativo nº 74 desta Corte.

Requer, ainda, seja excluída da cláusula 3ª (antecipação salarial) do acordo de fls. 190-5 a expressão "...benefícios ou qualquer outro...". Busca, por fim, sejam limitados a 30% (trinta por cento) os descontos auferidos nos salários dos empregados.

O Recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 200 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**V O T O**

O Recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

#### 1 - DESCONTO ASSISTENCIAL

As cláusulas objeto da presente irrisignação são a 20ª, do acordo de fls. 190-5 e a 22ª, do acordo de fls. 150-7:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA (Desconto para Sindicato) - 'As empresas deduzirão a título de desconto assistencial de cada trabalhador abrangido o equivalente a 3% (três por cento) do salário relativo ao mês de junho de 1997 e 3% (três por cento) do salário relativo ao mês de dezembro de 1997, já corrigidos nos termos do presente acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres da entidade sindical no prazo de até cinco (05) dias após o pagamento das aludidas diferenças e até o quinto (5º) dia após o pagamento da folha do mês de dezembro de 1997, respectivamente. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez (10) dias após a realização da assembleia geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembleia'."

"VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL - Deduzirão as empresas de seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, a título de desconto assistencial, de cada trabalhador abrangido, o equivalente a 3% (três por cento) do salário relativo ao mês de junho de 1997 e 3% (três por cento) do salário relativo ao mês de dezembro de 1997, já corrigidos nos termos do presente acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres da Entidade Sindical suscitante até o 5º (quinto) dia após o pagamento da folha do mês respectivo, ou do pagamento de diferenças relativas àqueles meses e devidas por força do presente acordo. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até 10 (dez) dias após a realização da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a instauração da instância, nos termos do Edital de Convocação e Ata da referida Assembleia." (fls. 155-7)

Razão em parte assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V, do artigo 8º, da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a

contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos abaixo:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Apesar dos dispositivos em comento já preverem o direito de oposição do interessado, ele continua abrangendo indevidamente os empregados não sindicalizados, de forma que o desconto é ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

**Dou provimento** ao Recurso, para excluir da incidência do desconto, previsto nas cláusulas supratranscritas, os empregados não associados à entidade beneficiada.

#### 2 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

No que pertine a esse título, a cláusula ora recorrida encontra-se assim pactuada, no acordo de fls. 190-5:

"CLÁUSULA TERCEIRA (Antecipação Salarial) - As empresas durante a vigência do presente acordo concederão antecipações salariais não inferiores a 30% (trinta por cento) do salário-base do mês, observando o limite de até 12 (doze) salários mínimos, até o dia 20 de cada mês, sendo abatido para tal cálculo valores já devidos pelos empregados e relativos a adiantamentos em espécie, mercadorias, produtos, benefícios ou qualquer outro que, autorizados pelo Empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento salarial." (fl. 192)

O Ministério Público do Trabalho pleiteia a exclusão da expressão "...benefícios ou qualquer outro...", assim como a limitação dos descontos salariais a 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

Embora a expressão impugnada possa ensejar a possibilidade de descontos sob diversos títulos, além dos enumerados na cláusula, a própria existência de qualquer desconto já se encontra condicionada à aprovação do empregado.

Desta forma, em que pese o entendimento exposto nas razões recursais, o dispositivo em questão não pode ser classificado como uma norma em branco, porquanto fica restrito à autorização do trabalhador.

Por outro lado, razão em parte assiste ao ora Recorrente quando observa que a disposição normativa, objeto da presente irrisignação, não limita o valor máximo possível de ser descontado pela Empresa na remuneração mensal do empregado, sendo que a sua totalidade não pode ser superior a 70% (setenta por cento), tendo em vista que, conforme o disposto no art. 82 da Consolidação das leis do Trabalho, a margem mínima de 30% (trinta por cento) do salário deve ser paga em dinheiro.

Trata-se de preceito de proteção ao salário que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, mesmo para os que percebem mais de um salário mínimo.

Ante o exposto, **dou provimento** parcial ao Recurso, para limitar em 70% (setenta por cento) do salário do empregado a totalidade dos descontos previstos na cláusula em questão.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir os empregados não-associados ao sindicato da incidência do desconto assistencial previsto nas Cláusulas 22 e 20 dos acordos homologados; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado a totalidade dos descontos previstos na Cláusula 3ª do acordo homologado.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
 no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-471746/1998-0 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA**

Procuradora : **Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça**

Recorrido : **Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Pará - SINDIVIPA**

Advogado : **Dr. Roberto Salame Filho**

Recorrido : **Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP - PA**

Advogado : **Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo**

**EMENTA** : **AUTO-REGULAMENTAÇÃO - ATUAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS.** O produto de uma negociação

exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores. A legislação, por mais que se prolifere e se especialize, jamais poderá prever todas as situações potencialmente geradoras de conflito, nos diversos setores da economia, nem tampouco acompanhar o ritmo com que estas se revestem de novas e sutis nuances, as quais apenas as partes envolvidas em sua experimentação prática quotidiana sabem perceber e traduzir. Na elaboração desse regramento próprio, destinado a satisfazer, momentaneamente, suas necessidades, bem como a manter em equilíbrio os custos da atividade que desenvolvem, é normal que as categorias econômica e profissional desprezem alguns institutos legais, ou os adaptem, segundo suas conveniências, ainda que transitórias. Para tanto, a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização de direitos. Recurso do Ministério Público conhecido e provido em parte, por maioria.

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 162/171) contra cláusulas do acordo celebrado nos autos pelos dissidentes e homologado pelo TRT da 8ª Região mediante a decisão de fls. 148/159.

Sustenta o "Parquet", em síntese, que as normas objeto de impugnação consubstanciariam renúncia ou transação de direitos indisponíveis.

Contra-razões às fls. 176/186, pelo Sindicato representativo das empresas, argumentando, em síntese, que as condições de trabalho pactuadas equilibram os interesses de patronato e trabalhadores, cujas peculiaridades não abrangem, satisfatoriamente, as normas genéricas vigentes.

Manifesta-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 195, favoravelmente ao conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

O Recurso foi interposto na forma admitida pelo art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88, tempestivamente e por membro do Ministério Público.

Conheço.

**II - MÉRITO**

**II.1 - CLÁUSULA XXXVI - COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E RECICLAGEM**

"O registro profissional legalmente exigido para o exercício das funções operacionais é de responsabilidade pessoal e exclusiva de cada integrante da categoria profissional.

§ 1º - Constitui falta grave, passível de rescisão do contrato de trabalho, a não obtenção desta habilitação, no prazo máximo de trinta dias do recebimento do respectivo certificado, podendo as empresas, sem prejuízo e exclusão da aplicação da pena de demissão, notificar o integrante da categoria profissional que não comprovar o atendimento dessa exigência legal, e suspendê-lo do exercício da função por prazo não superior a um mês, sem remuneração e assim sucessivamente, até final satisfação da exigência.

§ 2º - As empresas assegurarão aos seus empregados a reciclagem posterior regulamentar, nos prazos fixados na legislação que rege a matéria, sem qualquer ônus para o empregado, constituindo, também, falta grave, passível de demissão ou de suspensão, referidas no parágrafo anterior, a recusa em submeter-se à reciclagem.

§ 3º - Será ressarcida pelo empregado uma segunda oportunidade para realização da reciclagem, fora do horário de expediente e sem que isso se constitua em jornada extraordinária ou suplementar, no caso do empregado não lograr êxito na primeira oportunidade. Não logrando êxito novamente, o empregado será desligado por rescisão atípica, desonerada da multa convencional de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS e de aviso prévio, mantidas as demais verbas rescisórias.

§ 4º - Não se considera tempo de serviço, para qualquer efeito legal, o dispêndio pelo candidato na realização do curso de formação de vigilantes, ainda que não oneroso." (fls. 164/165)

Segundo argumenta o Ministério Público, a Cláusula criaria uma nova forma de extinção do contrato de trabalho, a mencionada dispensa "atípica", para a qual inexistiria previsão legal. Além disso, permitiria que o empregado fosse indefinidamente suspenso e, ao fim, se dispensado em virtude da falta do registro profissional, duplamente apenado por uma mesma causa. Insurge-se, ainda, contra o fato de a duração do curso de formação profissional não integrar o tempo de serviço.

**Data maxima venia** e com todo o respeito pelo zelo do **Parquet**, na defesa dos interesses dos trabalhadores, impõe-se reconhecer que a tradicional hipossuficiência do empregado, norteadora do caráter tutelar das normas trabalhistas desaparece, quando em sede coletiva.

É com propriedade que o recorrido transcreve o inspirado texto de fl. 178, extraído da obra "Instituições de Direito do Trabalho", de Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, 15ª Edição, Ed. LTr, no qual João de Lima Teixeira Filho define o processo negocial coletivo e seu produto:

"A negociação coletiva de trabalho pode ser singelamente definida como processo democrático de autocomposição de interesses pelos próprios atores sociais, objetivando a fixação de condições de trabalho aplicáveis a uma coletividade de empregados de determinada empresa ou de toda uma categoria econômica e a regulação das relações entre as entidades estipulantes. A negociação coletiva é, assim, um processo dinâmico de busca de ponto de equilíbrio entre interesses divergentes capaz de satisfazer, transitoriamente, as necessidades presentes dos trabalhadores e manter equilibrados os custos de produção. Negociar significa, acima de tudo, disposição de discutir em torno de certos temas com o objetivo de chegar a um consenso, a um ponto de convergência' in SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas, TEIXEIRA, Lima, INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO, 15ª ED., Ed. LTR, 1995, São Paulo, p. 1081." (fl. 178)

Considero deva ser com o olhar voltado para a meta constitucional de redução do intervencionismo do Estado no processo de entendimento dos fatores sociais que o acordo recorrido deva ser apreciado.

Sobretudo porque a atividade desenvolvida pelas partes, de vigilância e segurança pessoal e de valores, apresenta nuances de indiscutível repercussão na segurança pública, na medida em que envolve a utilização de armamento e, por isso, pode vir a ter implicações até mesmo de natureza criminal - daí a necessidade de os empregadores manterem-se em estrita regularidade quanto ao registro e treinamento constante de seus empregados.

Examinemos, **de per si**, cada um dos parágrafos da Cláusula, impugnados pelo Recorrente.

**§ 1º - REGISTRO PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO**

O empregado vigilante ou segurança deve, imprescindivelmente, ter sido aprovado em curso específico de formação. Essa a premissa da qual se deve partir, na consideração do que foi acordado.

Ora, conquanto o fazer tal exigência seja obrigação do empregador, no momento da contratação, pode ocorrer de o trabalhador satisfazer tal requisito e não ter obtido, até aquele momento, o registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho.

Obstar a admissão, quando o registro não houver ainda sido feito, seria agir de forma contrária ao interesse dos trabalhadores e geral, da sociedade, de reduzir o desemprego. Assim, parece que a melhor alternativa é mesmo a de assinalar prazo para o cumprimento da exigência. Mas não pode ficar sem consequências o descumprimento da previsão, sob pena de tornar-se inócua, na prática. Assim, como depende de o profissional providenciar tal registro, é razoável o estabelecimento da suspensão de que trata a Cláusula, para o caso de não o fazer. E também da extinção do contrato, na eventualidade de não vir a fazê-lo em trinta dias, pois, nessas circunstâncias, o empregador estaria assalariando um profissional que não poderia colocar em atividade, sob pena de vir a ser responsabilizado por qualquer prática danosa que viesse a cometer em serviço.

De outra parte, é de interesse do próprio trabalhador estar regularmente investido do direito de exercer a profissão para a qual se preparou.

**§ 2º - RECICLAGEM**

A atualização e o aperfeiçoamento profissionais são anseios não apenas das categorias trabalhadoras e patronais, mas de toda a sociedade e do Governo, sobretudo em tempos de globalização.

Consideradas as condições especialíssimas de trabalho, às quais sujeitos os vigilantes e seguranças, sob o prisma da exposição constante ao risco, notadamente com a lamentável ascensão da criminalidade em nossos dias e a sofisticação sempre maior dos meios utilizados para efetuar assaltos, roubos, saques, seqüestros, furtos, fraudes, reveste-se de grande relevância a permanente reciclagem desses profissionais. Para eles próprios, para os usuários do serviço e para a população, que está à mercê de sua perícia ou imperícia, no desempenho das funções que lhes são atribuídas.

Sendo assim, nada mais justo e próprio que considerar falta grave, ensejadora de suspensão ou até mesmo de demissão, a recusa em participar desses treinamentos suplementares, que, de mais a mais, constituem exigência legal.

**§ 3º - DO EMPREGADO NÃO APROVADO NO CURSO DE RECICLAGEM**

Em princípio, considerados os argumentos retro-expostos, no sentido do risco suportado pelos integrantes da categoria no exercício de sua profissão e pela população, de modo geral, quando inexistente domínio da técnica e conhecimento tático no enfrentamento de situações de perigo, em particular no que se refere ao porte e uso de armas de fogo, o trabalhador que fosse considerado inapto nos cursos de reciclagem não poderia permanecer em atividade.

Na Cláusula em questão, uma nova oportunidade lhe seria assegurada.

Só que, de fato, não cabe compelir o empregador a custear, como tempo de trabalho normal e menos ainda a título de jornada suplementar, esse período que o empregado dedicará à repetição de um curso que é, antes de tudo, de seu próprio e particular interesse. Mormente se considerado que já lhe foi assegurada uma oportunidade de participação, com ônus integralmente suportado pelo empregador, sem que seu desempenho haja sido satisfatório.

De igual forma, se, numa segunda oportunidade, a "performance" do profissional mostrar-se novamente insatisfatória, seria uma temeridade mantê-lo no exercício das funções normais, exatamente porque desenvolvidas em condições de risco constante, para si mesmo, para o cliente dos serviços prestados e para a comunidade em geral.

Finalmente, se a ruptura do contrato resulta de tão manifesta inaptidão, verificada depois da contratação, é razoável eximir-se o empregador do pagamento das parcelas típicas da rescisão imotivada. Sobretudo se esta é uma decisão de consenso.

Além do mais, se, por um lado, sacrificam-se alguns direitos de hipotéticas minorias não capacitadas para o desempenho das atividades, não se pode olvidar que a categoria profissional alcança a concessão de reajustamentos salariais em rara situação. Observe-se que, paralelamente à crise financeira geral, determinante de contenção e redução de despesas nos mais diversos setores, existe o fato de que a legislação regulamentadora da contratação dos serviços prestados pelo setor patronal veda, expressamente, o repasse das alterações de salário para os tomadores de serviço.

Assim, considero plenamente respaldada pelo princípio constitucional da flexibilização a cláusula impugnada, em todos os seus termos.

Nego provimento ao Recurso.

**II.2 - CLÁUSULA XLI - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA**

"Fica estabelecido entre as partes que ocorrerão até quatro sessões por mês, com a finalidade de prevenir acidentes e debater questões do interesse comum, cuja denominação fica definida como diálogos de segurança, obrigatória para o pessoal da área operacional e recomendada para os demais empregados, cujo início deverá ser formalmente informado aos trabalhadores, com cópia ao sindicato profissional.

§ 1º - O tempo destinado aos diálogos de segurança não se inclui na jornada de trabalho, sendo, entretanto, obrigatório o forne-

cimento de vale-transporte pelas empresas, assim como remuneração como hora extraordinária no que ultrapassar de oito horas por mês.

§ 2º A condição de obrigatoriedade atribuí à ausência não justificada do trabalhador, em 24 horas, das reuniões de diálogos de segurança, caráter de falta sujeita às penalidades, previstas no regulamento disciplinar das empresas." (fls. 166/167)

O estabelecimento da condição justifica-se por fundamentos similares aos que motivaram o decidido quanto aos cursos de reciclagem.

Tanto quanto o treinamento permanente, a troca de informações sobre as técnicas preventivas mais modernas e outros aspectos de estratégias de segurança envolvidos na prestação de serviço constituem ferramentas que podem vir a ser decisivas, nas situações vivenciadas: no cotidiano desses profissionais, que sempre envolvem a integridade física própria, de outras pessoas, ou a preservação de bens e valores.

Assim, é compreensível e prudente que a ausência injustificada a reuniões destinadas a esses objetivos caracterize falta passível de punição.

Por outro lado, se desses encontros resulta inegável aproveitamento para o profissional, sob o prisma de sua especialização e segurança pessoal, não há porque remunerá-los como se correspondessem a sobrejornada, exceto na hipótese expressamente prevista na cláusula em questão, de ser ultrapassado o limite de oito horas em um mês - o que é bastante razoável.

Ressalte-se que o empregador se obriga ao fornecimento do vale-transporte, assim, da observância do pactuado não resultam ônus para o trabalhador.

Mais uma vez, portanto, sob o pálio da faculdade flexibilizadora de direitos assegurada aos Sindicatos pela Carta Magna e observada a vocação insita à negociação coletiva, de produzir um regramento autônomo, capaz de satisfazer e equilibrar os interesses de seus protagonistas, naquilo que a lei se mostrou ineficiente, porque demasiadamente genérica, entendo que a Cláusula deva ser mantida.

Nego provimento ao Recurso.

#### II. 3 - CLÁUSULA XLIV - RENÚNCIA AO AVISO PRÉVIO

A Cláusula que o ilustre representante afirma importar em renúncia ao pré-aviso possui a seguinte redação:

"Fica autorizado às empresas filiadas e quites com suas obrigações sindicais, tornar sem efeito o aviso prévio emitido ao trabalhador nas hipóteses de renovação do contrato de prestação de serviço da empresa com o tomador de serviço e de advento de novo contrato, não cabendo a opção de não acatamento de desistência do pré-aviso pelo integrante da categoria profissional. Essa medida visa manter o trabalhador no emprego, com todas as garantias celetistas e constitucionais vigentes, mantendo o contrato de trabalho original da mesma forma como fora celebrado, em perfeita harmonia à exegese do artigo 489 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização desta faculdade pelo empregador manterá íntegro o contrato de trabalho celebrado com o empregado que teve seu pré-aviso cancelado." (fl. 168)

*Data maxima venia*, não é esta a exegese que faço da norma em exame.

O direito ao aviso-prévio atende, a meu ver, à finalidade de possibilitar ao trabalhador que perdeu o emprego sustentar-se e à própria família, por período razoável, enquanto busca outra colocação.

Nessa linha de raciocínio, se a dispensa resultou apenas do término de determinado contrato de prestação de serviços e este vem a ser renovado, desaparece a causa determinante da ruptura contratual, sendo legítimo prosseguirem as partes na situação de normalidade anterior. A menos que o empregado deseje, ele próprio, por termo à relação de emprego. Mas então a hipótese será outra: da ruptura por iniciativa patronal, passa-se à demissão espontânea, com as consequências normais.

A Cláusula corresponde, a meu ver, ao ideal de preservação do emprego e impede que, tendo recebido as verbas rescisórias, o trabalhador celebre novo contrato, imediatamente, com a mesma empresa, com evidente enriquecimento sem causa. A previsão tem respaldo, ainda, no princípio da realidade e na teoria da unicidade do contrato (art. 453 da CLT).

Finalmente, não é demais repetir que, na elaboração de seu regramento próprio, estão as partes amparadas pela autorização constitucional de flexibilizar direitos.

Com efeito, o produto de uma negociação exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses conflitantes de empregadores e trabalhadores. A legislação, por mais que se prolifere e se especialize, jamais poderá prever todas as situações potencialmente geradoras de conflito, nos diversos setores da economia, nem tampouco acompanhar o ritmo com que estas se revestem de novas e sutis nuances, as quais apenas as partes envolvidas em sua experimentação prática quotidiana sabem perceber e traduzir.

Assim, é coerente que, ao criar sua particular regulamentação, com vistas a satisfazer, momentaneamente, suas necessidades, bem como a manter em equilíbrio os custos da atividade que desenvolvem, as categorias econômica e profissional desprezem alguns institutos legais, ou os adaptem, conforme suas conveniências, ainda que transitórias. Foi para possibilitar que assim seja que a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização.

Vém a reforçar tal entendimento as ponderações deduzidas em contra-razões, às fls. 182/183 dos autos:

"O ordenamento contido nesta cláusula já faz parte das Convenções Coletivas que têm vigorado nos anos anteriores ao corrente, às categorias profissional e econômica do setor.

Durante todo o tempo de vigência dos dispositivos desta cláusula ficou comprovada sua eficácia como instrumento de pacificação das relações de trabalho, nunca como instrumento de espoliação como pretendido pelo recorrente, tanto que a mesma tornou a ser incluída na presente.

(...)

Ora, se o próprio texto legal estabelece que cabe às partes,

empregador e empregado, decidirem sobre a reconsideração, não pode ser tida como direito ou condição mínima irrenunciável a opção do empregado pela aceitação ou não da reconsideração do aviso prévio.

Observe-se que a lei admite que o empregado, exposto ao controle do empregador e sem a menor assistência de seu sindicato, pode aceitar sozinho a reconsideração, porque então não poderá fazê-lo através de sua representação sindical, que segundo o ordenamento jurídico pátrio tem o papel de defender o trabalhador que não pode fazê-lo isoladamente?" (fls. 182/183).

Ocorre que não prevaleceu tal entendimento, não obstante exercido, no caso, repita-se, o direito à flexibilização, assegurado, na atual Carta Magna, às categorias trabalhadoras, quando em sede coletiva.

No particular, portanto, resto vencido, juntamente com o Ministro Revisor e o Ministro Antonio Fábio Ribeiro.

Recurso provido para excluir a cláusula.

#### II.4 - CLÁUSULA XLIX - APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM POSTO DE SERVIÇO

"Para apuração interna de ocorrências envolvendo integrantes da categoria profissional a empresa comunicará ao empregado, num prazo de dois dias úteis, após o conhecimento da sua participação na ocorrência, o seu afastamento temporário do exercício da função, por prazo não superior a quinze dias corridos, visando à apuração dos fatos, prazo esse que o empregado deverá comparecer à empresa, sem uniforme, durante o horário administrativo, exclusivamente para prestar esclarecimentos necessários.

§ 1º - Os esclarecimentos a serem prestados deverão ser manuscritos, na presença de duas testemunhas, como comprovação do direito constitucional de defesa.

§ 2º - A recusa em prestar os esclarecimentos impedirá a empresa de ter ciência de fatos ou razões que são do conhecimento exclusivo do trabalhador, visto sua omissão para com a empresa, razão pela qual, independentemente da decisão da empresa quanto à punição do empregado, não mais poderão ser prestados.

§ 3º - Durante o período de apuração de que trata esta cláusula, presente o empregado na empresa no horário administrativo, este fará jus à remuneração nos termos adiante relacionados: a) se da apuração concluir-se pela inocência do empregado, ou por sua punição a nível de advertência, será paga a remuneração de todo o período; b) se da apuração resultar punição do empregado a nível de suspensão, parte ou todo o tempo de apuração será considerado para cumprimento da pena, portanto, sem remuneração, ficando o restante do tempo de afastamento, se houver, remunerado; c) se a apuração resultar em demissão por justa causa não será devida remuneração referente ao período de apuração, constituindo-se a rescisão do contrato de trabalho a partir da ciência da decisão da empresa ao empregado." (fls. 169/170)

São dois os argumentos apresentados pelo Ministério Público para pedir a exclusão da cláusula assim redigida do instrumento normativo: o de que o empregado fica passível de receber dupla penalização por uma única falta cometida e o de que, no curso do processo para apuração desta, não contaria com a assistência do Sindicato.

Desnecessário reiterar as considerações a respeito das peculiaríssimas condições nas quais são desenvolvidas as atividades das partes, bem como de suas repercussões possíveis sobre a segurança da população em geral.

O fato é que, em razão dessas circunstâncias especiais e de risco nas quais inseridas as relações das partes, com muito maior rigor que na generalidade dos casos devem ser apuradas as faltas cometidas pelos integrantes da categoria profissional, particularmente as cometidas nos postos de serviço - única hipótese mencionada na cláusula em apreciação.

De mais a mais, como bem objeta o Recorrido, à fl. 185, apenas na situação delineada na alínea "b" do § 3º da norma é estabelecida a pena de suspensão, que não se aplica cumulativamente à pena de demissão, imposta esta unicamente na circunstância a que se refere a alínea "c" do mesmo parágrafo.

Por outro lado, tem igualmente procedência a analogia que em contra-razões se faz entre o procedimento normativo adotado e o inquérito judicial para apuração de falta grave que lhe serviu de inspiração:

"Ademais, a situação regulamentada no parágrafo terceiro acima descrito não traz nenhuma novidade perante o que ocorre nas apurações de falta grave em nosso ordenamento jurídico.

Na justiça do trabalho, ao final de um processo de Inquérito Judicial para apuração de Falta Grave, o termo contratual retroage à data do afastamento do empregado. O contrário, seria considerar o final do pacto no final do processo e condenar as empresas a pagar ao indiciado os anos que duraram o feito.

Os que transitam na Justiça do Trabalho sabem que a data da rescisão do contrato de empregado vencido no Inquérito Judicial é a do seu afastamento, não havendo justificativa legal para a prorrogação do contrato de trabalho até o final do processo de apuração.

In casu, as partes, através desta cláusula, estão possibilitando que antes da demissão pura e simples, que é o caminho mais fácil e meios utilizado pelo conjunto dos empregadores, haja uma apuração, da qual o trabalhador faça parte, possibilitando assim a manutenção do vínculo." (fls. 185/186)

Assim, convencido pelas razões do Recorrido, que se somam ao apelo da preservação da vontade comum e manifesta das partes, nego provimento ao Recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 36 - Comprovação do Registro Profissional e Reciclagem, 41 - Diálogos de Segurança e 49 - Apuração de Ocorrência em Posto de Serviço; por maioria, dar provimento ao recurso para excluir do acordo homologado a Cláusula 44 - Renúncia

cia ao Aviso Prévio, vencidos os Exmos. Ministro Relator, Revisor e Antonio Fábio Ribeiro, que lhe negavam provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

**Processo nº TST-RO-DC-471.788/98-5 - (AC.SDC/99) - 20ª Região**

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos, Hidráulicos e Produção de Cimento, de Cerâmica, da Construção de Estradas, Obras de Terraplanagem em Geral, Mármore, Granitos e de Serrarias e Carpintarias do Estado de Sergipe

Advogado : Dr. Francisco José F. dos Santos

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Sergipe - Sinduscon

Advogado : Dr. Antônio José Novais Gomes

**EMENTA** : PROCESSO NEGOCIAL - CONTRAPROPOSTA PATRONAL A QUE NENHUMA ALTERNATIVA DE CONSENSO É APRESENTADA PELO SINDICATO PROFISSIONAL - CONDUZA INDICATIVA DE INFLEXIBILIDADE INCOMPATÍVEL COM OS IDEIAS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO - ETAPA AUTOCOMPOSITIVA QUE SE CONSIDERA INTERROMPIDA. Se os elementos dos autos indicam que a empresa suscitada esteve aberta à negociação, notadamente por haver apresentado contraproposta formal à pauta reivindicatória, mas a conduta do sindicato profissional, ao contrário, se revela inflexível, por não oferecer alternativa alguma de consenso à oferta patronal e encerrar a etapa autocompositiva sem indicar, objetivamente, os pontos e as razões do impasse, então caracteriza-se a interrupção da etapa negociada, a conduzir à extinção do feito, por inobservância do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

O Eg. TRT da 20ª Região proferiu a sentença normativa de fls. 136/151, estabelecendo parte das condições de trabalho reivindicadas pelo empregados da Empresa-suscitada.

Interpõe Recurso Ordinário o Suscitante (fls. 154/167), pelo qual impugna o indeferimento (total ou parcial) das seguintes cláusulas: 2ª (Reajuste salarial); 3ª (Piso salarial); 6ª (Refeições); 8ª (Prêmio-assiduidade) e 9ª (Abono por aposentadoria).

O Despacho de fl. 214 admitiu o apelo, que recebeu as razões de contrariedade constantes de fls. 203/207.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se às fls. 222/224, opinando pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

O Recurso é tempestivo (fls. 152/154), com representação regular (fl. 28).

Conheço.

**II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO, POR ESTE RELATOR.**

Saliente-se, inicialmente, a existência de várias irregularidades detectadas no bojo dos autos, que prejudicaram o válido desenvolvimento do processo.

Causa estranheza que o Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos, Hidráulicos e Produção de Cimento, de Cerâmica, da Construção de Estradas, Obras de Terraplanagem em Geral, Mármore, Granitos e de Serrarias e Carpintarias do Estado de Sergipe, possuindo base territorial estadual, apresente representatividade tão "ecclética", na medida em que pretende abranger categorias profissionais exercentes das mais diversas atividades, ao passo que a categoria econômica suscitada resume-se ao ramo da Construção Civil.

Acresça-se ao pretense "ecclético" do Sindicato profissional a inexistência, nos autos, de convocação de edital de convocação dos empregados da Construção Civil, peça essencial à instauração do processo de dissídio coletivo. Vale mencionar alguns precedentes oriundos da Eg. Seção de Dissídios Coletivos: RO-DC-384.182/97, DJ 29.05.98, Rel. Min. Armando de Brito; RO-DC-279.284/96, DJ 01.08.97, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos; RO-DC-290.105/96, DJ 07.03.97, Min. Regina R. Ezequiel.

Frise-se, de outra parte, que as atas de assembleias (fls. 38/48) não indicam o número de associados à entidade sindical profissional, o que torna inviável a aferição do "quorum" exigido pelo art. 612 da CLT. Saliente-se alguns precedentes: RO-DC-379761/97, Ac. 1620/97, publicado no DJ de 13.02.98, relatora Ministra Regina Rezendes, RO-DC-180090/95, Ac. 758/95, publicado no DJ de 17.11.95, relator Ministro Almir Pazzianotto e RO-DC-216847/95, ac. 1515/96, publicado no DJ de 14.03.97, de minha lavra.

Ainda quanto a esse aspecto, vale ressaltar a ausência de registro nas aludidas atas da pauta de reivindicações, além de não constar da votação a autorização dos filiados para o ajuizamento da presente Ação Coletiva.

Some-se a isto que, no caso, deu-se a interrupção da etapa negociada, pois a empresa, comprovadamente, demonstrou interesse em transigir com a entidade sindical profissional (fls. 29/30). Esta é que, sem apresentar ao Juízo justificativas razoáveis para que a solução de consenso não se concretizasse, ou ao menos evoluísse, apressou-se em instaurar a instância. Registre-se que, desde a edição da Medida Provisória 1079, em 28.07.95, o espírito norteador do processo de negociação implica elaboração de "propostas finais", por cada parte, como forma de verificação objetiva dos avanços alcançados relativamente às posições inicialmente assumidas.

Nesse sentido, saliento que um importante indicativo de que o Sindicato-autor assumiu posição irredutível, causadora da inviabil-

zação do consenso, foi a insistência na manutenção das conquistas anteriores (fls. 169/176 - Convenção Coletiva 96/97 e reivindicações constantes da exordial - fls. 04/26), como se estivessem incorporadas nos contratos individuais de trabalho, a despeito da orientação expressa do Enunciado nº 277/TST e das diretrizes da atual jurisprudência da Eg. SDC, diante do princípio constitucional da livre negociação, no sentido de ser imprescindível cotejar as pretensões dos trabalhadores com a realidade objetiva do empregador, considerado o momento e as condições da economia nacional.

Ante todo o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, incisos IV e V, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (RELATOR)

Ciente: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-486.082/98-4 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO**

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente : Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras e Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Belém e Ananindeua

Advogado : Dr. Paulo Augusto Maia Franco

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora: Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados de Chapas de Fibras, Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Junco, Vime e de Vassouras, Trabalhadores na Indústria de Cortinados e Estufos e Trabalhadores na Indústria de Escovas e Pincéis de Ananindeua - SITRAMAN

Advogado : Dr. Abelardo da Silva Cardoso

**EMENTA** : CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTIPULA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Conforme entendimento adotado no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 436.141/98.1, as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O douto Órgão do Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra as entidades sindicais epigrafadas relativamente a cláusula inserida em Convenção Coletiva de Trabalho (14), que estipula Contribuição Confederativa em moldes contrários aos artigos 8º, parágrafo único, 462, caput, e 545 da CLT e 158 do Código Civil, bem como ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Eg. 8º Regional, às fls. 107/113, ao apreciar a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, julgada, ao final, procedente, declarando a nulidade da Cláusula 14 (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA), bem como o direito dos interessados de requerer a devolução da quantia mediante ação própria.

O Sindicato-suscitante interpõe Recurso Ordinário às fls. 115/120, sustentando que a redação da Cláusula 14 foi aprovada em Assembleia, com previsão de direito de oposição, inexistindo, pois, ofensa ao princípio constitucional da livre associação.

Reitera o Suscitado, no mérito, que a Convenção estipulou o direito de oposição dos trabalhadores, preservando, dessa forma, a liberdade de filiação sindical.

Requer, ao final, seja a Ação Anulatória julgada improcedente.

Custas recolhidas à fl. 121.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 133 e contra-razões oferecidas pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 127/131.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se às fls. 138/145, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O Recurso é tempestivo (fls. 114/115), com preparo regular (fl. 121) e representação à fl. 84.

Conheço.

**2. MÉRITO**

**2.1. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (Fl. 16)**

Aduz o Sindicato que a Cláusula 14 (Contribuição Confederativa), inserida na Convenção de fls. 07/19, foi acordada em observância ao princípio da liberdade de filiação sindical. Aduz, ao final, que a criação de um sindicato tem por objetivo alcançar toda a categoria, nos moldes do artigo 8º da Constituição Federal.

O Eg. Colegiado de origem decidiu declarar a nulidade da aludida Cláusula e o direito dos interessados de requerer a devolução respectiva mediante ação própria.

A Cláusula relativa à CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (fl. 16) está assim redigida:

**"CLÁUSULA XIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva descontarão, mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem a Categoria Profissional Suscitante a título de contribuição para cus-

teio do sistema confederativo a que se refere o Inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Sessão de Assembléia Geral realizada, em 29/03/97, a importância equivalente a 01% do salário básico, a contar de maio de 1997 à abril de 1998, durante a vigência desta Convenção, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 13% para a FETRACOMP; 2% para a C.N.T.I. e 85% para o SITRAMAN.

**Parágrafo Único:**

O trabalhador que discordar poderá, até 10 (dez) dias após o desconto do primeiro pagamento após o reajuste, solicitar diretamente na sede do Sindicato, a devolução por escrito do valor individualmente.

A matéria em questão restou pacificada em decisão proferida recentemente pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ao julgar o IJ-436.141/98.1, por mim suscitado, devendo adequar-se ao entendimento de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Nesse sentido, faz-se mister transcrever a nova redação do Precedente Normativo nº 119, aprovada pelo Órgão Especial desta Casa, em sessão realizada em 13.08.98, nos seguintes termos:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para manter a nulidade da cláusula apenas no que diz respeito aos empregados não-associados à entidade sindical.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, mantendo a nulidade da Cláusula XIV (Contribuição Confederativa), apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

**ARMANDO DE BRITO** - (RELATOR)

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.308/98-8 - (AC.SDC) - 1ª REGIÃO**

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói**

Advogado : Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza

Recorrido : **Sindicato da Indústria de Refinação e Moagem de Sal do Estado do Rio de Janeiro**

Advogado : Dr. Geraldo Vieira de Souza

**EMENTA** : **AÇÃO COLETIVA.** Exaurimento da negociação prévia não comprovado. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 212/216, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista a ausência de comprovação do exaurimento da negociação prévia.

Dessa decisão recorreu, ordinariamente, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, sustentando ter comprovado a tentativa de negociação (fls. 218/221).

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 227.

O Recorrido não apresentou contra-razões (fls. 227).

Opinou a Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 222/223).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

A Corte Regional decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, por considerar não comprovada a tentativa de negociação entre as partes.

Nas razões recursais, o Sindicato da categoria profissional sustentou que comprovara a realização de tentativas de negociação. Afirmou ser fato incontroverso que o Suscitado recebera a pauta de reivindicações e fora contatado diversas vezes sem, contudo, demonstrar interesse em negociar. Asseverou que o Suscitado comparecera a uma audiência, como estaria demonstrado no documento de fls. 153, oportunidade em que se comprometera a manter negociação. Alegou que, não tendo tido êxito o acordo, nova audiência de conciliação fora designada, mas que o Suscitado a ela não comparecera, demonstrando o seu desinteresse. Aduziu não ter sido possível recorrer à arbitragem, haja vista não depender essa decisão apenas de sua vontade, mas também da vontade do suscitado. Argumentou que o acordo coletivo de trabalho firmado com uma das empresas representadas pelo Suscitado (fls. 37/52) constituiria prova de que a negociação fora

tentada. Sustentou, com base em doutrina, que a falta de negociação prévia não deveria resultar na extinção do processo, tendo em vista que a ausência dessa negociação na esfera administrativa seria convalidada na esfera judicial, e, ainda, que a negociação prévia, a teor do disposto no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, seria facultativa e não obrigatória.

Sem razão o Recorrente. Com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o esgotamento das tratativas ou a negativa de qualquer das partes à efetivação destas. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser praticadas antes da instauração da ação citada. Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário.

In casu, realmente não ficou comprovado o exaurimento das tratativas antes do ajuizamento da ação coletiva. Embora o Suscitante tivesse sido instado várias vezes, no curso do processo, a anexar documentos pertinentes à demonstração do atendimento desse requisito (fls. 32/75, 148 e 188/verso), não o fez de modo satisfatório. As atas de fls. 153 e 161, a que se reportou a Recorrente, referem-se a audiências realizadas no curso do processo perante o Tribunal Regional do Trabalho e, portanto, a fatos ocorridos posteriormente ao ajuizamento da ação coletiva; o acordo coletivo de trabalho mencionado nas razões recursais (fls. 37/52) não guarda nenhuma relação com este processo, visto ter sido celebrado entre o Recorrente e a Refinaria Nacional de Sal S/A, que não é parte, demonstrando apenas que se chegou com essa empresa a composição tendente à formalização de instrumento normativo, não sendo hábil, contudo, para comprovar tentativa de composição entabulada com o Sindicato das Indústrias de Refinação e Moagem de Sal do Estado do Rio de Janeiro, entidade suscitada. Ademais, não há documento algum que demonstre o envio da pauta de reivindicações ao Suscitado e, ainda que tivesse, não seria suficiente, por si só, à comprovação do exaurimento da via negocial. Não há, outrossim, documento a demonstrar a recusa do Suscitado à arbitragem ou, ao menos, a tentativa do Suscitante de utilizar-se desse recurso.

Por fim, registre-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** -CONSTITUCIONAL. TRABALHO. AÇÃO COLETIVA. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. CF, ART. 114, § 2º: I - O exaurimento das tratativas negociais é requisito indispensável à propositura da ação coletiva (CF, art. 114, § 2º).

II - RE. inadmitido. Agravo não provido" (STF-AGR-AI-166/192. 5ª Turma, DJ 20.08.96, decisão unânime)".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-495.502/98-6 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO**

Relator : Ministro **Armando de Brito**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 11ª Região**

Procuradora: Dra. Safira Cristina Freire Azevedo

Recorrido : **Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na**

**Indústria de Mveis de Madeira e na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Itacoatiara**

Advogado : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira

Recorrido : **Sindicato da Indústria de Serrarias e Carpintarias no Estado do Amazonas**

**EMENTA** : **1. AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA COLETIVA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.** É da competência originária dos Tribunais Trabalhistas a ação mediante a qual se pretende providência declaratória de nulidade de cláusula coletiva. **2. CLÁUSULA QUE ESTABELECE DESCONTO ASSISTENCIAL EM FAVOR DE ENTIDADE SINDICAL CONVENIENTE.** Sob a ótica da nova ordem constitucional estabelecida, a Eg. SDC passou a considerar ofensiva ao princípio da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi editado o Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso provido.

O Eg. 11º Regional, às fls. 75/81, declinou de sua competência para processar e julgar Ação Anulatória da Cláusula 26 - que trata da Contribuição Assistencial Mensal - inserida no Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 19/20) e determinou a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls. 84/92, sustentando tratar a ação de interesse eminentemente coletivo, incluído, portanto, na competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a primazia para apreciar e julgar as ações coletivas, seja o dissídio jurídico ou econômico. Requer, ao final, seja reconhecida a competência hierárquica do Eg. Tribunal Regional do Trabalho e determinado o retorno dos autos para julgamento do mérito da Ação Anulatória.

O apelo foi admitido (fls. 98), sem razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 97.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.  
É o relatório.

**V O T O****I - CONHECIMENTO**

O Recurso é tempestivo e foi interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheço.

**II - MÉRITO****2.1. AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT**

Conforme o relatório, trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, tendo por objeto cláusula de instrumento normativo que estabelece desconto em favor de Sindicato.

Ocorre que o Eg. Regional declinou da própria competência em favor da Junta, decisão que o Recurso demonstra estar em sentido contrário ao da jurisprudência desta Eg. Corte, ao transcrever a seguinte ementa:

**"EMENTA - AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR.**

É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRT's não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta de invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. E a jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual. Recurso provido". (TST, Acórdão nº 353, de 15.04.96; RO-AA-210970/95 - 8ª Região; Relator: Min. Ursulino Santos: DJ de 10.05.96, pág. 15305).

De fato, ainda que não haja disposição literal de lei a respeito, por tratar-se de norma coletiva o objeto da ação, impõe-se a competência material do Tribunal, originariamente. Apenas em se tratando de ação de cumprimento é que a competência será da Junta. A propósito, menciono, ainda, precedente de minha lavra (RO-DC-394.046/97), no qual igualmente ficou reconhecido ser da competência originária do TRT a ação anulatória de cláusula coletiva de âmbito restrito.

Ressalve-se que, a despeito de não haver sido apreciado o tema na origem, não há por que devolver o pleito ao órgão julgador, quando a matéria trazida à apreciação tem entendimento pacífico no âmbito desta Eg. SDC, como é o caso dos presentes autos, em que o objeto da ação cinge-se à declaração de nulidade da cláusula que trata da Contribuição Assistencial em sede de Acordo Coletivo. Entendo que, no caso, pode o juiz ir, de logo, ao mérito, por aplicação subsidiária dos arts. 249, § 2º, e 244 do CPC - procedimento rigorosamente adstrito ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se admite que certa formalidade legal não seja respeitada, desde que, por outra via, seja possível atingir a mesma finalidade, pois esta é o que verdadeiramente importa, no moderno processo civil e no trabalhista. Resta, outrossim, atendido o princípio da celeridade processual.

Nesse sentido são os seguintes precedentes de minha lavra: RO-AA-361186/97, Ac. SDC nº 1315/97, DJ de 05/12/97 e RO-AA-361189/97, Ac. SDC nº 1378/97, DJ de 05/12/97 e RR-379415/97, Ac. 5ª Turma nº 10158/97, DJ de 19/12/97. Menciono, por oportuno, decisão recente do ilustre Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELOS proferida no Proc. TST-RO-DC-390.709/97, publicado no DJ de 20/03/98, nos seguintes termos:

"A demanda coletiva é, por excelência, um processo dotado de informalidades, não havendo, inclusive, limites de atuação do julgador, o qual não está adstrito aos limites da lide."

Ante o exposto, portanto, dou provimento ao Recurso, a fim de declarar a competência originária do TRT para apreciar e julgar a Ação Anulatória e, nos termos da já mencionada atual jurisprudência da Eg. SDC, passo, desde logo, ao exame meritório do pedido.

**2.2. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL (FLS. 19/20)**

A Cláusula 43 foi acordada nos seguintes termos:

"As empregadoras descontarão, a partir do mês de JUNHO/97, inclusive, mensalmente, de todos os seus empregados, não sindicalizados e que não se opuserem a tal desconto, uma Contribuição Assistencial Mensal, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário nominal, Contribuição esta fixada na Assembléia Geral do Sindicato Profissional, da qual participaram empregados sindicalizados e não sindicalizados.

§ 1º. Os descontos serão recolhidos à conta corrente previamente indicada por este Sindicato Profissional, no dia seguinte ao da efetuação do pagamento dos salários sobre os quais incidiram os descontos, sob pena de multa correspondente a 1/30 avos do montante recebido por dia de atraso e juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, sem prejuízo das atualizações monetárias aplicáveis aos créditos trabalhistas pagos em atraso..."

O Recorrente requer, a esse título, a declaração de nulidade da aludida cláusula, por ter sido imposto esse desconto aos empregados não-sindicalizados. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e XX, 7º, inciso X e 8º, inciso V, da Constituição Federal; 59, § 2º, 462, 545 e 611 da CLT e aos Precedentes Normativos nºs 74 e 119 do C. TST.

A matéria foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada recentemente com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

**" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS"**

" A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento ao Recurso, para declarar a nulidade da Cláusula 43 do Acordo celebrado às fls. 12/21, quanto aos empregados não-associados à entidade sindical (Enunciado nº 119/TST), na forma como se decidiu por ocasião do julgamento do IUJ 436.141/98, em 11.05.98.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência do TRT para apreciar e julgar a Ação Anulatória e, adentrando o mérito, na forma da jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgá-la procedente, declarando a nulidade da Cláusula 43 (Contribuição Assistencial) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

**ARMANDO DE BRITO** - (RELATOR)

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-495.514/98-8 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO**

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão

Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva

Recorrido : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dra. Ana Lúcia Horn

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Advogado : Dr. José Domingos De Sordi

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege

Advogado : Dra. Vanilde de Bovi Peres

**EMENTA** : CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL - EXCLUSÃO DE DESCONTO

**SALARIAL RELATIVAMENTE AOS EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS.** Conforme entendimento adotado no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 436.141/98.1, as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso conhecido e provido.

O Eg. 4º Regional, às fls. 293/316, deferiu parcialmente as pretensões deduzidas na inicial, em consonância com a jurisprudência daquele Colegiado e desta Corte.

As fls. 318/323, interpõe o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul Recurso Ordinário, o qual foi inadmitido pelo Despacho de fl. 332.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 325/328, apresenta razões de Recurso Ordinário para requerer a exclusão dos empregados não-sindicalizados relativamente ao desconto assistencial (Cláusula 54).

Despacho liberador exarado à fl. 332, inexistindo contra-razões conforme certidão de fl. 336.

É o relatório.

**V O T O****I - CONHECIMENTO**

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

**II - MÉRITO****II.1. DESCONTO ASSISTENCIAL (Fls. 311/312)**

O Eg. Regional deferiu a Cláusula 54 concernente ao desconto assistencial nos seguintes termos:

"As empresas do Município de Jaguarão, que integram a categoria do comércio atacadista de álcool e bebidas em geral, ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas econômicas do presente dissídio, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário, já reajustado, a título de contribuição assistencial, na primeira e segunda folhas de pagamento dos meses imediatamente subsequentes à publicação do acórdão, recolhendo-o aos cofres do sindicato suscitante até 10 (dez) dias antes do pagamento do salário já reajustado. O não-recolhimento implicará no acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10 (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito."

Aduz o douto **Parquet** que a cláusula acima aludida prevê o desconto assistencial de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independente de serem ou não associados ao sindicato obreiro, implicando, dessa forma, ofensa aos artigos 5º, inciso XX, 8º, inciso V, da Carta Magna.

A matéria em questão restou pacificada em decisão proferida recentemente pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ao julgar o IUI-436.141/98.1, por mim suscitado, no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Nesse sentido faz-se mister transcrever a nova redação do Precedente Normativo nº 119 aprovada pelo Órgão Especial desta Casa, em sessão realizada em 13.08.98, nos seguintes termos:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para excluir o desconto assistencial relativamente aos empregados não-associados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da incidência da Cláusula 54 (Desconto Assistencial) os empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

**ARMANDO DE BRITO** - (RELATOR)

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-495.541/98-0 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**

Procuradora: **Dra. Márcia Campos Duarte Florenzano**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Contagem**

Advogado : **Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior**

Recorrido : **Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO**

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - NULIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA QUE A ESTABELECE.** Conforme entendimento adotado no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 436.141/98.1, as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso ordinário provido.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, às fls. 133/142, ajuizou ação anulatória que visava a declaração de nulidade da cláusula convencional, que prevê contribuição assistencial profissional de toda a categoria profissional, associados ou não.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, às fls. 146/151, sustentando que a Cláusula 60 do Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 07/14) que estipula a cobrança da contribuição assistencial a ser descontada de associados, ou não, implica ofensa aos princípios da livre associação e da intangibilidade salarial. Indica violação dos artigos 462 e 545 da CLT e caput e incisos VI e X do artigo 7º e do inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

À fl. 152, foi exarado Despacho de admissibilidade.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 154/155.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheço.

**2. MERITO**

**2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

A Cláusula em questão está assim redigida:

**"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

A Companhia Urbanizadora de Contagem descontará de todos os seus empregados mensalmente, à exceção dos meses de janeiro e março/96, a Contribuição Assistencial destinada ao fortalecimento da atividade sindical, sendo que a primeira parcela será de quantia equivalente a um dia do salário-base. As demais parcelas serão de quantia equivalente a um dia do salário-base, limitada cada parcela ao valor de R\$ 10,00 (dez reais)..." (fl. 13).

A matéria foi objeto do IUI nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada recentemente com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS"**

" A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de

entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras, da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento ao Recurso para declarar a nulidade da cláusula 60 do Acordo celebrado às fls. 07/14, quanto aos empregados não-associados à entidade sindical (Enunciado nº 119/TST), na forma decidida por ocasião do julgamento do IUI 436.141/98, em 11.05.98.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 60 (Contribuição Assistencial) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

**ARMANDO DE BRITO** - (RELATOR)

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-495.561/98-0 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dr. Alceu Aenhe Rubattino**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procurador: **Dr. Lourenço Andrade**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago**

Advogado : **Dr. César Corrêa Ramos**

**EMENTA** : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do poder judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. Dissídio Coletivo julgado extinto, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTIAGO ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL pleiteando as condições assinaladas na Pauta de Reivindicações de fls.4/35, beneficiando os trabalhadores do município de Santiago, São Francisco de Assis, Jaguari, Itacurubi e Bossoroca.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto do Sindicato suscitante às fls.75/85; Edital de Convocação publicado em 30/1/97, à fl.48, convocando a categoria para a AGE em 1/2/97; Lista de presenças - fls.97/98v., com 68 assinaturas; Ata de AGE - fls. 86/92, não constando o número de associados e nem o número dos presentes;

Convites do Sindicato suscitante ao suscitado para o início das negociações, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação (fls.49/50).

Ata de reunião de negociação, em 25/3/1997, junto a DRT à fl.53, em que se constata a ausência do Sindicato suscitado.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção de Dissídios Coletivos Especializada, por meio do acórdão de fls. 195/235, afastou as preliminares de inépcia da inicial, de ausência de quorum, de ausência de negociação prévia, falta de documentação hábil, e falta da decisão revisanda, e no mérito deu provimento parcial às cláusulas postuladas.

O Sindicato suscitado recorre ordinariamente às fls.239/259, renovando as preliminares de ausência prévia, inépcia da inicial, da falta de prova do alcance do quorum estatutário, falta do documento hábil para a representação da categoria na instauração da instância e no mérito, impugna o deferimento de algumas cláusula.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário às fls. 264/268, impugnando a cláusula 66ª, relativa a garantia de emprego para a gestante, porque restringia o direito das trabalhadoras.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl.269, com razões de contrariedade do recurso do sindicato suscitado (fls.275/278).

O interesse público já está defendido pela interposição de recursos pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

Examinado primeiramente o recurso do sindicato suscitado por conter arguição de preliminar.

**RECURSO DO SINDICATO SUSCITADO**

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

**PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, FALTA DE QUORUM LEGAL PARA DELIBERAR EM NOME DA CATEGORIA E IRREGULARIDADES DA ASSEMBLÉIA.**

Inicialmente, cabe examinar as condições da ação e o preenchimento dos pressupostos processuais.

Realmente, inexistente nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondências enviadas ao Suscitado; tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação, e solicitando o



comparecimento para reuniões, objetivando o início das negociações.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do sindicato suscitante, porquanto houve uma única reunião, frustrada, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT, premissa esta que se confirma em face da existência de composição entre as partes no curso do presente Dissídio Coletivo.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do poder judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC nº24).

A legitimidade e representatividade do sindicato suscitante, da mesma forma, não se encontra evidenciada, isto porque, na ata da assembléia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Por outro lado, a lista de presença registra o número de 68 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, quantidade que de plano demonstra não ser expressiva para deliberar em nome de categoria ligada a vários municípios como o de Santiago, São Francisco de Assis, Jaguari, Itacurubi e Bossoroca.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembléia, que conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirma-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise do restante do recurso ordinário manifestado pelo sindicato suscitado e do Ministério Público do Trabalho.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e de "quorum" legal deliberativo e por irregularidades na assembléia-geral, restando prejudicado o exame das demais questões postas, bem assim do outro recurso interposto.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-495.619/98-1 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP**

Advogado : **Dr. Frederico Vaz P. de Castro**

Recorrente: **Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP**

Advogado : **Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese**

Recorrido : **Os Mesmos**

**EMENTA** : **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS NA ENTIDADE SINDICAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (OJ.SDC-21)** - Além da regularidade da convocação para a assembléia deve constar do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da sdc.

O SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica, cumulado com medida cautelar inominada incidental, contra o SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, pleiteando,

primeiro as condições mencionadas às fls.6/17, e ainda, que por força da vigência da Lei nº 8.630/93, verificou-se uma situação atípica, qual seja; a de que após 25/9/97 os trabalhadores da Administração do Porto, no caso de Santos, perderam a vinculação empregatícia com a CODESP e, de acordo com que prescreve o art. 70 da referida lei, passaram a ser registrados junto ao OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA.

Aduz, também, que, conforme determina o art. 29 da Lei nº 8.630/93, a remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho portuário deverão ser objeto de negociação entre as entidades representantes dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Assim, afirma ter procurado o estabelecimento de novas regras junto ao sindicato suscitado, que após várias reuniões, em nada resultou.

Por fim, registra a necessidade de disciplinar as condições de trabalho, diante da falta de norma que a regulamente a remuneração, função e composição dos termos de trabalho.

Na medida cautelar, por sua vez, visou a concessão de liminar, a fim de que fosse estendido ao Sindicato suscitante a norma coletiva estabelecida entre o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo-SOPESP e o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto do Sindicato profissional, fls.23/54; Edital de convocação para assembléia de 16/9/97, fl.67; Ata da AGE, fls.73/88; Listas de presenças, fls.68/72, registrando a presença de 204 associados.

Atas das reuniões da Comissão de Negociação dos Sindicatos profissional e patronal, dias 7/8/97 (fls.100/103); e 18/9/97 (fls.104/108); 25/8/97 (fls.109/113); 04/9/98 (fls.114/116), com negociações frustradas.

As fls.117/118 está acostada ata de reunião, ocorrida em 5/9/97, perante a DRT, em que está registrada a dificuldade de estabelecimento de novas condições de trabalho, com a constituição de comissões de negociações pelas partes a fim de chegar a termo.

Comunicação encaminhada pelo sindicato suscitante ao suscitado, em 17/9/97, enviando a pauta de reivindicação da categoria (fl.125)

Ata de reunião perante a DRT, em 23/9/97, oportunidade em que ficou consignada a apresentação de acordo por parte do suscitado, não aceito pelo suscitante a questão da remuneração, resultando na frustração das negociações (fl.151).

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por sua Seção Especializada, por meio do acórdão de fls.612/629, após tecer algumas considerações a respeito do primeiro dissídio da categoria profissional, sob a égide da nova lei dos portos - Lei 8630, de 25/2/93 - rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a representatividade do Sindicato suscitante, irregular, no entender do Ministério Público do Trabalho. Rejeitou, igualmente, as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa, de indeferimento da inicial e de falta de esgotamento de negociação prévia, estas levantadas pelo sindicato suscitado.

Com pertinência a quaestio juris, rejeitou o pedido do Sindicato suscitante de aplicação da convenção coletiva pactuada entre o Suscitado e o Sindicato dos Estivadores, pelas razões expostas às fls.630/633; e, a respeito das cláusulas, julgou procedente em parte o dissídio coletivo, fixando condições de trabalho. Julgou, também, parcialmente procedente a cautelar apresentada.

Embargos de Declaração foram opostos pelo Sindicato suscitante às fls.638/639, com aditamento às fls.640/641.

Através do acórdão de fls.606/661 foram os declaratórios acolhidos para: declarar que as cláusulas 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 15ª, 16ª, 17ª, 20ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 32ª, 33ª, constante de fls.389/401, são válidas, sendo consideradas parte integrante da decisão normativa, ante a prévia concordância das partes quanto a elas. Com pertinência ao ticket-refeição, considerou-o devido a todos os trabalhadores representados no dissídio coletivo, inclusive os avulsos.

Inconformado, o Sindicato patronal, às fls.644/655, interpõe recurso ordinário insurgindo-se em relação aos itens que relaciona, quais sejam:

a) Salário-mês dos trabalhadores vinculados; b) Trabalhadores avulsos-salário-dia; c) Vale-refeição; d) composição de equipes; e) e operação com granel sólido. Invoca a Lei 8.630, de 25/2/93 e o Precedente Normativo nº 09/TST, este último pertinente ao vale-refeição.

Admitido o recurso pelo v. despacho de fl.558, recebeu razões de contrariedade às fls.681/693.

As cláusulas impugnadas no recurso ordinário foram objeto de exame em efeito suspensivo, nesta Corte sendo suspensa em parte a cláusula 2ª, a fim de que fosse observado o valor de R\$ 17,00; suspensa a cláusula 9ª, para ser observado os pisos praticados pela CODESP; mantida a eficácia da cláusula 10ª, quanto aos vales-refeição; foi suspensa, também, a Tabela I, no concernente à composição de equipes, e mantida a eficácia do disposto no item 15 da Tabela I, com referência a operação com granel sólido (fls.674/678).

Recorre adesivamente o Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo às fls.697/702, impugnando, em síntese, as normatizações relativas ao salário do trabalhador portuário vinculado; valor da diária do trabalhador portuário avulso; valor do salário produção e salário produção para os trabalhadores de retaguarda.

O recurso adesivo foi recebido pelo despacho de fl. 704 e contra-arrazoado às fls.707/711.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 714/716, opina pelo provimento do recurso principal e não-provimento

do adesivo.

É o relatório.

V O T O

**RECURSO DO SUSCITADO - SOPESE**

Recurso tempestivo, bem representado (fl.193), com custas pagas.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO - EX OFFICIO**

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito. Por partes.

A primeira irregularidade, que reputo intransponível, refere-se à lista de presença, onde se constata que o mesmo filiado assinou duas vezes, como se vê, o registro de nº 30.013-6, acha-se à fl.69; nº 41 e fl.71; nº163.

Tal irregularidade, por si só, bastaria para que se anulassem estas listas, uma vez que não se portaram com hombridade, no intuito, tão-somente, de conseguir quorum para a assembléia.

Se o interesse dos filiados é chegar a um entendimento justo e satisfatório para a categoria, incumbe-lhes fazer valer seus direitos, mas da maneira correta, o que, in casu, incoorreu.

A legitimidade e representatividade do sindicato suscitante, também, não se encontra evidenciada, isto porque, na ata da assembléia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajustamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Por outro lado, não há como se considerar, outrossim, que a presença de, tão-somente, 204 associados na AGE, possa representar o quorum mínimo de 1/3 dos filiados da entidade sindical, mormente, quando in casu trata-se de categoria na qual todos trabalhadores são, necessariamente, associados ao sindicato profissional. Ademais, é conhecido que no ramo portuário a atividade sindical é bastante desenvolvida, com expressivo número de trabalhadores na área, o que, de toda forma, leva à conclusão de que o número de presentes, constantes da lista de presença, não conferiu legitimidade ao sindicato suscitante para acordar e estabelecer condições de trabalho em nome da categoria.

Por fim, e não menos irregular, cuida-se da votação em assembléia.

O art. 524, CLT, exige, dentre outros atos, que as deliberações da Assembléia-Geral Extraordinária sobre Dissídio Coletivo sejam tomadas por votação secreta.

O ato praticado em desobediência a essa norma será nulo de pleno direito, não produzindo nenhum efeito, pois não atende aos requisitos necessários à proposição da Ação Coletiva, quer seja de natureza econômica ou jurídica.

Tratando-se de dissídio coletivo em que a pauta de reivindicações tenha sido aprovada por aclamação, esta será nula, eis que não revela a autêntica manifestação dos associados do Sindicato suscitante.

O escrutínio secreto é exigido, porquanto é um meio prático de ressaltar a liberdade de pensamento, deixando o associado livre das pressões psicológicas e morais, manifestando assim sua vontade livremente, sem qualquer resquício de dúvidas.

Nos presentes autos, consta da Assembléia que "após várias deliberações a respeito da matéria foi posta em votação por parte do plenário, sendo aprovado o envio da proposta para Convenção Coletiva de Trabalho ao SOPESE, bem como ainda, quanto ao item II da Assembléia, aprovada autorização para que a diretoria da entidade proceda à instauração do competente Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho, caso fosse necessário" (fl.88).

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo sindicato profissional, revelando-se, pois, inquestionável a existência do vício que conduz o feito a sua extinção sem adentrar o mérito.

Feitas estas considerações, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ante os ditames do art. 267, inciso IV, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por irregularidades na instrução do feito.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**Processo** : ED-AG-E-RR-179816/1995-7. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : Maria Santos da Cruz  
**Advogado** : Dr. Ulisses Riedel de Rezende

**Embargado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretensão acolhida em parte.

**Processo** : AG-E-RR-179944/1995-7. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Agravante** : Cicero Pedro da Silva

**Advogado** : Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite

**Agravado** : Município de Juazeiro

**Procurador** : Dr. José Nauto Reis

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. Incidência do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-208436/1995-4. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Agravante** : Edmilson Francisco Nascimento

**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende

**Agravado** : Município de Juazeiro

**Procurador** : Dr. José Nauto Reis

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. Incidência do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-208437/1995-1. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Agravante** : Alice Neves Pereira

**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite

**Agravado** : Município de Juazeiro

**Procurador** : Dr. José Nauto Reis

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. Incidência do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-208510/1995-9. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Agravante** : Frank Wellington Evangelista Chaves

**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende

**Agravado** : Município de Juazeiro

**Procurador** : Dr. Jose Nauto Reis

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Incidência do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-206228/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Agravante** : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM

**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**Agravado** : Maria de Lourdes da Silva

**Advogada** : Dra. Celina Teixeira de Pauli

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Aplicação do Enunciado 333. OJ nº 11. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-208049/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Agravante** : Nilo Machado Rodrigues Filho

**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

**Agravado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : CEEE. RELAÇÃO DE EMPREGO. Aplicação do Enunciado 331, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-216729/1995-2. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Agravante** : Cicero Silva do Nascimento

**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende

**Agravado** : Município de Juazeiro

**Procurador** : Dr. José Nauto Reis

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Incidência do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-218494/1995-7. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Agravante** : Companhia Paranaense de Energia - Copel

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Delmar Maffei  
 Advogado : Dr. Mauricio Galeb  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. Decisão do C. Regional em consonância com jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente 361/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-235596/1995-1. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Marli Lima Ferreira  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Agravado : Município de Presidente Janio Quadros  
 Advogado : Dr. Livaldo Cerqueira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **CONTRATO NULO. EFEITOS**. Incidência da OJ n° 85. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-229875/1995-3. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : José Tavares de Menezes  
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
 Agravado : Município de Juazeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **CONTRATO NULO. EFEITOS**. Incidência da OJ n° 85. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-229181/1995-1. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Maridalva Nunes Guimarães  
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
 Agravado : Município de Juazeiro  
 Procurador : Dr. José Nauto Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS**. Incidência do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-244610/1996-6. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Distrito Federal  
 Procurador : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves  
 Agravado : Carlos Antônio dos Santos e Outros  
 Advogada : Dra. Deise Santos Silva Barbosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**. Incidência do Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-252013/1996-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal  
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
 Agravado : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE**. OJ n° 128. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-254979/1996-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Ilda Gonçalves da Silva  
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
 Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal  
 Advogado : Dr. Lusinar do Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 333. OJ n° 128**. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-260089/1996-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Luiz Barbosa Lima  
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
 Agravado : Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER/DF  
 Advogado : Dr. Amadeu Santos Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE**. OJ n° 128. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-257005/1996-8. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal Sindsep

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
 Agravado : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO**. Incidência da OJ n°128. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-244387/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Josué Veloso de Faria  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Agravado : Município de Osasco  
 Procurador : Dr. Aparecida Sasso de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **CONTRATO NULO. EFEITOS**. Incidência da OJ n° 85. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-241361/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : José Geraldo Lourenço  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Agravado : Município de Osasco  
 Procurador : Dr. Rosângela Pereira Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. NULIDADE**. Orientação 85 da SDI. Direito somente aos salários dos dias trabalhados. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-240741/1996-9. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Benedito Soares da Silva  
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
 Agravado : Município de Juazeiro  
 Procurador : Dr. José Nauto Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS**. Incidência do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-260616/1996-7. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Adão Reinaldo Farias  
 Advogado : Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **CARGO DE CONFIANÇA**. Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-262755/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Nicolau Roque Palopoli Filho  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco Chase Manhattan S.A.  
 Advogada : Dra. Cristina Giusti Imparato  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE**. Orientação Jurisprudencial, item n° 63. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-264132/1996-7. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos  
 Agravado : Helis Lopes de Faria  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. ARTIGO 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA**. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-264242/1996-5. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Agravado : Ana Maria de Souza  
 Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST**. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-271116/1996-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Universidade Federal do Rio de Janeiro  
**Advogada** : Dra. Lillian de Paula da Silva  
**Agravado** : Mirian Geralda Weber e Outra  
**Advogado** : Dr. Fernando Henrique S. C. Felix  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. A protocolização do recurso na Justiça do Trabalho é que firma a sua tempestividade e validade. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-274826/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
**Agravado** : José Fabio Moraes da Silva  
**Advogada** : Dra. Naura Gomes Rossetto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Incidência dos Enunciados 297 e 337. Aplicação da OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-276077/1996-3. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Usina Central Olho D'Água S.A.  
**Advogado** : Dr. José Maria de Souza Andrade  
**Agravado** : Antônio Luiz de Menezes  
**Advogado** : Dr. Marcos Henrique da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. Aplicação da OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-279161/1996-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**Agravado** : Adelina Fernanda de Sá Vieira  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS - Não preenchidos os pressupostos de recorribilidade. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-310238/1996-6. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Estado do Amazonas  
**Procuradora** : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
**Agravado** : Maria do Perpétuo Socorro Guedes da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-325928/1996-9. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niteroi - RJ  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Caetano de Mattos Jr  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. OJ nº 58. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-384948/1997-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Valmet do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Agravado** : Celso Rocha Prates  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Espindola  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação da Súmula 289. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-411703/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Márcia Aparecida de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Marques das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-412081/1997-7. (Ac. SBDI-1) 20a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Agravado** : Edson Lucas da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Cornelio Avelino Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-356552/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Município de Osasco  
**Procuradora** : Dra. Marli Soares de Freitas Basilio  
**Agravado** : Ieda Rodrigues de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Antônio José dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-353304/1997-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Fundação Universidade de Brasília - FUB  
**Advogado** : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira  
**Agravado** : Dione de Rezende  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. DESCABIMENTO. Enunciado 353. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-330925/1996-3. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Fundação para a Infância e Adolescência - FIA  
**Procuradora** : Dra. Christina Aires Correa Lima  
**Agravado** : Osvaldo Luiz Alves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Enunciado 353/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-312075/1996-1. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Estado do Amazonas  
**Procuradora** : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
**Agravado** : João Kennedy Pereira Campos  
**Advogado** : Dr. Pedro Augusto O. da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Enunciado 353/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-289480/1996-9. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Município de Belo Horizonte  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : João Batista Higino da Silva  
**Advogado** : Dr. Roberto dos Santos Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso ajuizado fora do prazo legal. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-418844/1998-9. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Ernest e Young Auditores Independentes S.C.  
**Advogado** : Dr. Ricardo L. de Barros Barreto  
**Agravado** : Rosana Alves Bezerra  
**Advogado** : Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. Inviável agravo de instrumento, quando este deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-429618/1998-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Banco Safra S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Roberval Morim Pinto  
**Advogado** : Dr. Renato Rua de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : ED-AG-E-RR-83810/1993-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes  
**Advogado** : Dr. Everaldo Carlos de Melo

Embargado : Companhia Suzano de Papel e Celulose  
 Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de declaração que são rejeitados face a preclusão da matéria.

**Processo** : ED-E-RR-142405/1994-4. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
 Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima  
 Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição  
 Embargado : Mineração Morro Velho S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : E-RR-131623/1994-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL  
 Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso  
 Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte  
 Embargado : João Natalino Fontana  
 Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS - Não se conhece de Recurso de Embargos quando inexistente ofensa ao artigo 894, da CLT.

**Processo** : E-RR-182976/1995-9. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
 Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)  
 Procurador : Dr. Arésio Antônio de Almeida D. e Silva  
 Embargado : Regina Cellis de Souza Dominato e Outra  
 Advogado : Dr. Altair Pereira de Azevedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : Interpretação de leis estaduais. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-219128/1995-5. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Universidade Federal da Bahia  
 Advogado : Dr. Pedro Gomes Moura  
 Embargado : Aquiles Estácio da Conceição e Outros  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : Recurso não conhecido por óbice dos Enunciados 296 e 297/TST.

**Processo** : E-AIRR-314452/1996-7. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.  
 Relator : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Estado do Amazonas  
 Procurador : Dr. Erick C. L. Lima  
 Embargado : Joelma Souza de Melo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação da Medida Provisória nº 1.490 de 07.06.96, e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto em face da IN nº 06/96, determinar o retorno dos autos à Egrégia 2ª Turma, a fim de que seja apreciado o Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito.  
**EMENTA** : As pessoas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Inteligência da MP 1621-33 de 13.03.98.

**Processo** : E-RR-348964/1997-0. (Ac. SBDI-1) 22a. Região.  
 Relator : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. João Marmo Martins  
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Estado do Piauí - SINTEC  
 Advogado : Dr. Pedro da Rocha Portela  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 12 do Decreto-Lei 509/69 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA** : VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se pode exigir o prequestionamento que obstou o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a violação deu-se na decisão regional, o acórdão embargado ofendeu o art. 896 consolidado no Enunciado 297/TST, o qual não tem aplicação à espécie.

**Processo** : E-RR-251969/1996-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Valter Gomes Moreno

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
 Embargado : Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr. Ari Possidonio Beltran  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. DISPENSA FUNDADA EM MOTIVO DE ORDEM ECONÔMICA. VALIDADE. Não constitui despedida arbitrária aquela fundada em motivo de ordem econômica comprovada pela empresa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-294745/1996-7. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Francisco de Paula Santos  
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
 Embargado : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira  
 Advogado : Dr. José Carlos Rabello Soares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Insalubridade - Deficiência de Iluminamento, por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Somente após 26 de fevereiro de 1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito a adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, na medida em que a Portaria nº 3.751/90 revogou não só o anexo 4, mas também o item 15.1.2 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-303432/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Embargado : Osvaldo Ciaccio  
 Advogado : Dr. Lener Escudero Marchi Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de Embargos no tocante à alegação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional quando a parte limita-se a indicar violação do art. 5º, LV, da Carta Política. Incidência, na espécie, da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que cabível o conhecimento apenas mediante indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. ESTABILIDADE. PRESIDENTE DE COOPERATIVA. A garantia prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71 alcança o trabalhador eleito presidente de cooperativa criada pelos próprios empregados. Embargos de que não se conhece.

**Processo** : E-RR-310761/1996-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : José Juvenil Teles  
 Advogada : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PARCELA. Na conformidade das reiteradas decisões do excelso Supremo Tribunal Federal e desta Corte, inclusive com o cancelamento do Enunciado nº 317/TST, inexistente direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro/89. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-312876/1996-6. (Ac. da SBDI1) 18a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Sindomar Guimarães de Oliveira  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para tornar subsistente o v. acórdão regional quanto ao tema "Da Devolução dos Descontos a Título de AABR".  
**EMENTA** : DEVOUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS PARA ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. A decisão regional, ao determinar a devolução dos descontos diante da ausência de autorização do autor para sua realização, decidiu em consonância com o Enunciado nº 342/TST, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista ante o disposto no art. 896, "a", in fine, da CLT. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-331508/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Antônio Vicente

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Embargado : Siderúrgica J L Aliperti S.A.  
 Advogada : Dra. Sandra Lúcia de Almeida Jacon  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas Férias em Dobro e URP de fevereiro de 1989, por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para decretar a subsistência do acórdão regional, quanto a ambos os temas.  
**EMENTA** : EMBARGOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. NECESSIDADE. Constitui orientação pacífica no âmbito desta Corte a necessidade de indicação expressa do preceito legal tido como vulnerado pela decisão recorrida a fim de viabilizar o conhecimento de recurso de natureza extraordinária. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-370523/1997-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrasani  
 Embargante : Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPER/RJ

Procurador : Dr. Leonor Nunes de Paiva  
 Embargado : Áurea Proença e Outros  
 Advogada : Dra. Tânia Regina Peixoto Barone  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória 1542/96 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a exigência de autenticação de peças.  
**EMENTA** : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ENTE PÚBLICO. Na conformidade do art. 24 da Medida Provisória nº 1.542/96, as pessoas jurídicas de direito público estão expressamente isentas da exigência de autenticação das cópias reprográficas dos documentos que apresentarem em Juízo. Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-177513/1995-5. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Agravado : Hamilton Ubiratan da Silva e Outra  
 Advogada : Dra. Nivia Beatriz Cussi Sanchez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-152748/1994-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : Marínes Hermínia Riva  
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos proferidos no Recurso de Revista e nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão no Recurso de Revista, prestando a jurisdição nos termos reclamados.  
**EMENTA** : Não se conhece dos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : E-RR-159295/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul  
 Advogada : Dra. Isabela Baptisti Yang  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e Honorários Advocáticos, mas deles conhecer no tocante às URP's de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários de abril e maio de 1988.  
**EMENTA** : Considerando a jurisprudência assente na Corte, admite-se que sejam devidas à reclamante apenas as parcelas que efetivamente já se haviam integrado ao seu patrimônio, motivo pelo qual dá-se provimento parcial ao recurso para limitar a condenação a 7/30 de 16,19% sobre os salários de abril e maio/88.

Processo : E-RR-173706/1995-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)  
 Procurador : Dr. Arésio Antônio de Almeida D. e Silva  
 Embargado : Maria Amélia de Souza e Outros  
 Advogada : Dra. Ângela Viana Lara Alves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-173937/1995-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Maria Helena Nogueira dos Santos  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
 Embargado : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-190061/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Arnaldo Valente Machado  
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
 Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a v. decisão turmária de fls. 560/561, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que, sanando a constatada omissão, profira um outro acórdão da forma como entender de direito, explicitando a questão do prequestionamento.  
**EMENTA** : DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão turmário não explicitou tese a respeito da não existência de prequestionamento da matéria relativa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, embora suscitado a fazê-lo através de dois embargos de declaração. Recurso provido.

Processo : E-RR-195174/1995-3. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Samir Nacim Francisco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA** : RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-181950/1995-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Edson Ricardo Branco  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha  
 Embargado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul  
 Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para imprimir efeito modificativo à decisão de fls. 525/526 de forma a tornar sem efeito o não conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito do recurso, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos para, nos termos do Enunciado nº 278/TST, imprimir efeito modificativo à v. decisão turmária, de forma a tornar sem efeito o não conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, negar-lhe provimento.

Processo : ED-AG-E-RR-191941/1995-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado : João Jesus da Silva Garcia  
 Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte, imprimir efeito modificativo à decisão de fls. 731/732, de forma a tornar sem efeito o não conhecimento do Agravo Regimental para apreciar sua parte meritória, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos para, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte, imprimir efeito modificativo à decisão de fls. 731/732, de forma a tornar sem efeito o não conhecimento do Agravo Regimental, para apreciar sua parte meritória, mas negar-lhe provimento.

Processo : ED-E-AIRR-193791/1995-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar  
 Advogado : Dr. A. C. Alves Diniz  
 Embargado : Sandra Elizabeth Rivello Barbosa e Outros  
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : ED - REJEITADOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no artigo 535 do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-RR-201150/1995-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : Maria de Lourdes Barboza Vinholes e Outro  
**Advogado** : Dr. Ary Nelson da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração nos termos do Enunciado nº 278/TST, para imprimir efeito modificativo à decisão de fls. 410/411, de forma a tornar sem efeito o não conhecimento do Agravo para apreciar sua matéria meritória, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos para imprimir efeito modificativo à decisão de fls. 410/411, de forma a tornar sem efeito o não conhecimento do Agravo, para apreciar sua matéria meritória, mas negar-lhe provimento.

**Processo** : ED-AG-E-RR-203962/1995-5. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogerio Avelar  
**Embargado** : Marta de Mesquita Lisboa  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278/TST, imprimir efeito modificativo à v. decisão de fls. 221/222, de forma a tornar sem efeito o não conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : Embargos acolhidos para nos termos do Enunciado nº 278/TST, imprimir efeito modificativo à v. decisão de fls. 221/222, de forma a tornar sem efeito o não conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo** : ED-E-RR-212890/1995-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro  
**Advogada** : Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no artigo 535 do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-RR-213408/1995-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargante** : Francisco Furquim Soares  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que não se verifica a alegada omissão.

**Processo** : ED-E-RR-237604/1995-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Edemilson Lessen Duller  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco Geral do Comércio S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados por não ter sido evidenciadas nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

**Processo** : ED-AG-E-RR-249657/1996-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Embargado** : Djalma Gomes dos Reis  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, nos termos do Enunciado nº 278/TST, imprimir efeito modificativo a v. decisão de fls. 543/544, de forma a tornar sem efeito o não conhecimento do Agravo Regimental, e quanto ao mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : Embargos acolhidos para, nos termos do Enunciado nº 278/TST, imprimir efeito modificativo a v. decisão turmária, de forma a tornar sem efeito o não conhecimento do Agravo Regimental, e quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-328120/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Associação Alumni  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Advogada** : Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Maria Lúcia dos Santos Silva

**Advogado** : Dr. Braulio de Souza Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por possuírem caráter nitidamente protelatório, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o parágrafo único do artigo 538 do CPC.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Quando manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de um por cento sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**Processo** : E-RR-227127/1995-2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : José Tofoli  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : Adicional de periculosidade, Eletricistas, Exposição intermitente O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso não conhecido em face do Enunciado nº 221/TST, e artigo 896, "b", Consolidado.

**Processo** : E-RR-244318/1996-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Antônio Barbosa Brandão Filho  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : O aresto trazido a cotejo desse serve para o confronto vez que não consigna expressamente qual acordo coletivo foi apreciado no momento de sua relatoria. Recurso não conhecido.

**Processo** : E-RR-249913/1996-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Pedro Teixeira  
**Advogado** : Dr. Alberto de Paula Machado  
**Embargado** : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição Federal, ao estabelecer no art. 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser elastecida por negociação coletiva. Assim procedendo o Sindicato, e em respeito ao disposto no inciso XXVI do mesmo artigo, indevidas as pleiteadas sexta e sétima horas extras.

**Processo** : E-RR-253511/1996-9. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : José Pinheiro de Moura  
**Advogado** : Dr. Evaldo Roberto R. Viegas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

**Processo** : E-RR-264944/1996-6. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados do Pará e Amapá  
**Advogado** : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA** : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

**Processo** : E-RR-272593/1996-8. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
**Embargado** : Abdias Teotônio Bispo  
**Advogado** : Dr. Aldenei de Souza e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : Se a Reclamada, ora Embargante, já fora atendida no seu

desiderato, relativamente à limitação do pagamento das URPs aos meses de abril e maio de 1988, falta-lhe, pois, legitimidade e interesse jurídico para recorrer de tal matéria, não sendo viável o conhecimento do presente recurso de Embargos por desatenção a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-308121/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Embargado** : Dalvino Braggion  
**Advogado** : Dr. Ademar Nyikos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Acolhem-se Embargos declaratórios para sanar-se omissão.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-328127/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Embargado** : Anizio Bizan  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pedro Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de declaração rejeitados, uma vez que não se verifica a alegada omissão.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-330331/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Aparecida Presti da Luz e Outros  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : À inexistência de omissão no julgado, rejeitam-se os declaratórios.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-333228/1996-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Clovis Cintra Almeida Prado  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos a fim de sanar omissão, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

**Processo** : E-AIRR-310824/1996-4. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Estado do Amazonas  
**Procuradora** : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
**Embargado** : João Lucilio Teles de Mesquita  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e por violação da Medida Provisória nº 1.490, de 7.6.96 e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto em face da IN nº 6/96, determinar o retorno dos autos à egrégia 4ª Turma, a fim de que seja apreciado o agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito.  
**EMENTA** : As pessoas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Inteligência do art. 24 da MP nº 1.621-33, de 13.3.98. Embargos providos.

**Processo** : E-AIRR-316580/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Márcia Martins de Moraes  
**Advogada** : Dra. Isaura da Conceição Pereira dos Santos  
**Embargado** : Casas da Banha - Comércio e Indústria S.A.  
**Advogado** : Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : A reclamante não logra êxito ao tentar evidenciar a literal violação dos artigos 179 e 184 do CPC, porquanto sua pretensão esbarra no princípio da eventualidade. Ocorre que a autora, ao interpor o agravo de instrumento (fls. 07/10) não trouxe aos autos nenhuma certidão que pudesse elucidar o julgador, no momento oportuno para a apreciação daquele recurso, quanto a sua tempestividade. A parte deve trazer no bojo dos autos, no momento da interposição do recurso, todos os elementos de convicção para que todas as questões concernentes aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos possam ser apreciados pelo julgador. Recurso não conhecido.

**Processo** : E-AIRR-329507/1996-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Embargado** : Jorge Roberto de Oliveira

**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

**Processo** : E-AIRR-340198/1997-3. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**Embargado** : José Nobre Sena Júnior e Outro  
**Advogado** : Dr. Paulo Luiz Gameleira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : Cabe à parte comprovar a tempestividade do seu recurso, quando peculiaridades locais constituam óbice à aplicação dos termos da lei processual. Os embargos declaratórios não constituem instrumento hábil para corrigir omissão da parte.

**Processo** : E-AIRR-433986/1998-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Real Seguradora S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : José Gomes de Oliveira Filho  
**Advogado** : Dr. Henrique de Souza Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : A parte não trouxe oportunamente aos autos os elementos de convicção para a averiguação do pressuposto extrínseco relativo à tempestividade do agravo de instrumento, o que fez daquele recurso, intempestivo. Recurso não conhecido.

**+Processo** : ED-AG-E-AIRR-341194/1997-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Fisher - Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Advogada** : Dra. Eliana Traverso Colegari  
**Embargado** : Eni Silva Antônio  
**Advogado** : Dr. Hélio Stefani Gherardi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : As hipóteses para o cabimento dos Embargos Declaratórios são aquelas fincadas no art. 535, do CPC; nelas não se incluindo a demonstração de divergência de teses, tampouco a discussão sobre o acerto final da decisão contra a qual são interpostos.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-388153/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Ford Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Eder Ulian  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por não configuradas quaisquer das hipóteses contidas no art. 535, do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-RR-269883/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Enesa Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga  
**Advogado** : Dr. Marcene Guimarães Vieira  
**Embargado** : Nilton Pereira de Souza  
**Advogado** : Dr. Florentino Osvaldo da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados por não ter sido evidenciado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-393983/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Embargado** : Roseli Aparecida Sasso Temporini  
**Advogada** : Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Não se evidencia nestes Embargos de Declaração a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**Processo** : E-RR-220796/1995-8. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Adelcio Fritz Ritzel  
**Advogada** : Dra. Régia Maura Nascimento  
**Embargado** : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 361, o trabalho exercido em condições



perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, uma vez que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Embargos não conhecidos.

**Processo** : AG-E-RR-213369/1995-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Rio Grande do Sul - Sintel  
**Advogado** : Daniel Lima Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-226519/1995-7. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Aparecida José Theodoro  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Luduvicé  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : BANCO DO BRASIL S.A. - LEI DO ESTÁGIO (6.494/77) - NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Se o empregador é uma sociedade de economia mista (Banco do Brasil S.A., por exemplo), ainda que o contrato de estágio seja declarado nulo porque não observados os ditames da Lei 6.494/77, o vínculo empregatício entre as partes não pode ser reconhecido, ante o óbice do art. 37, II, da Constituição Federal.

**Processo** : AG-E-RR-261703/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Rubia Cristina Castro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravado** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Apelo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-267247/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Antônio Fernando Cândido  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado** : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-269947/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Dejair Evaristo Rosa e Outros  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado** : Superintendencia de Controle de Endemias - SUCEN  
**Procurador** : Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Junior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DISSENSO PRETORIANO. ADOÇÃO DE TESE DIVERSA DAQUELAS ESPOSADAS TANTO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO QUANTO PELO PARADIGMA DIVERGENTE. O fato de a Revista ter sido conhecida por dissenso pretoriano não obriga o julgador a optar por um dos dois posicionamentos: ou o do acórdão impugnado, ou o do paradigma divergente. Isso porque um mesmo fato jurídico pode suscitar dois, três ou mais entendimentos jurisprudenciais, podendo o juízo da instância superior, analisando as razões de direito, adotar posicionamento diverso daquele expandido pelas instâncias já percorridas. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-273777/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Irineu de Oliveira Santos  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Luduvicé  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório dos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-274422/1996-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Agravante** : José Carlos Victória Britto  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
**Agravado** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravos Regimentais desprovidos, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-RR-274648/1996-8. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado** : Carlos Alberto de Souza  
**Advogada** : Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-273806/1996-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**Agravado** : Laert Morelli Antunes  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho impugnado.

**Processo** : AG-E-RR-274431/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Fábio Claret Trevisani  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-274501/1996-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Autolatina Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Agravado** : José Rubens Antônio  
**Advogada** : Dra. Assunta Flaiano  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Apelo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-274940/1996-5. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Bamerindus S.A. (sob intervenção)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Francisco de Assis Felipe  
**Advogada** : Dra. Liliâne Silva Oliveira  
**Agravado** : Bastec - Assistência Técnica Especializada em Telemática Ltda. e Outro  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-285765/1996-2. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Maurício Tomaz de Aquino  
**Advogado** : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-290954/1996-5. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Jair Aparecido Campanerut  
**Advogado** : Dr. Elton Luiz de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expandidos no R. despacho exarado.

**Processo** : AG-E-AIRR-335509/1997-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda. e Outra  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado : Shirley Sujuimoto  
 Advogado : Dr. Adayl Lourenço Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho impugnado.

**Processo** : AG-E-AIRR-382017/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : José Cícero da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-RR-403336/1997-8. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Agravado : Banco Banorte S.A.  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Agravado : Doumar Artur de Abreu e Lima  
 Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório dos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-AIRR-405413/1997-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Indústria de Produtos Alimentícios Marinara Ltda.  
 Advogado : Dr. Ildélio Martins  
 Agravado : Celso Ferreira do Amaral Junior  
 Advogado : Dr. Antônio Balthazar Lopes Noronha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Apelo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-AIRR-410886/1997-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Ricardo Motta Dittmer  
 Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira  
 Agravado : Basf S.A.  
 Advogado : Dr. Wagner Polo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Apelo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-AIRR-410916/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Buhler S.A.  
 Advogada : Dra. Márcia Monfilier Farias Peres  
 Agravado : Odilon Lopes da Costa  
 Advogado : Dr. Carlos Andrade Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Apelo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-AIRR-411729/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Sachs Automotive Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Dorival da Silva  
 Advogada : Dra. Josefa Fernanda Matias Fernandes Staciariini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-411736/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Ítalo Cavalheri  
 Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega

provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-415204/1998-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Ivone do Nascimento Zocratto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-415453/1998-9. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Ninon Rose Reis Trindade e Outras  
 Advogada : Dra. Dirce Cristina F. Nascimento  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-416642/1998-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : General Motors do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Salvino Alves de Moura Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-419964/1998-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Milton Pinto  
 Advogado : Dr. José Benedito de Moura  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-419976/1998-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Linter Construtora Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Antônio Alves Guimarães  
 Advogado : Dr. Marcos Antônio David  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-420135/1998-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Alberto João de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-420175/1998-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Edib - Editora Páginas Amarelas Ltda.  
 Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto  
 Agravado : Rita de Cássia de Almeida Alves e Outra  
 Advogado : Dr. Joel de Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-420369/1998-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Adalirio da Cruz Santana  
 Advogado : Dr. Adauto Fogaça

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-420785/1998-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Mecânica Pesada S/A  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Antônio Eleutério  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Apelo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-AIRR-421151/1998-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : José Dias de Moraes  
**Advogado** : Dr. José Francisco da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-421210/1998-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Banorte S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Meire Van Araújo de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-424206/1998-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Emerson Tchalian Ferreira  
**Advogada** : Dra. Sheila Galí Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Apelo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-AIRR-427522/1998-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Milton da Silva Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Apelo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-473134/1998-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Itaú S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Luiz Geraldo Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo** : E-RR-118203/1994-8. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Vilson Soares  
**Advogado** : Dr. Altair Pereira de Azevedo  
**Embargado** : Companhia Aços Especiais Itabira - Acesita

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado nº 361 do TST). Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-273195/1996-9. (Ac. da SBDI1) 20a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
**Embargado** : Geraldo Rodrigues Ferreira  
**Advogado** : Dr. Raimundo César Britto Aragão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - LEGITIMIDADE. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que aplicou o Enunciado nº 221 do TST para não conhecer da revista fundamentada em ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.029/90, porquanto ficou evidenciada a sucessão da Petromisa pela Petrobrás nos moldes dos arts. 173 da Constituição Federal e 2º, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**Processo** : AG-E-RR-161115/1995-9. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Alderina Rodrigues de Carvalho e Outros  
**Advogado** : Dr. Waldemar Soares Lima Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AI-172415/1995-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Rio de Janeiro  
**Procuradora** : Dra. Christina Aires Correa Lima  
**Agravado** : Ruy de Oliveira Barros e Outros  
**Advogado** : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O agravo regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-181677/1995-4. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Cereja Kokay Morikawa e Outros  
**Advogada** : Dra. Edilea Rodrigues V. dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-182176/1995-8. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Manoel Alves Santiago  
**Advogado** : Dr. Aldens da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte

agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-199796/1995-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Agravante** : Município de Osasco

**Procurador** : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva

**Agravado** : Olga Matozo Salla

**Advogada** : Dra. Maria Alice Hernandes

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-221427/1995-5. (Ac. da SBDI1) 18a. Região.

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Agravante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado** : José Antônio de Souza Machado Bragança e Outro

**Advogada** : Dra. Edna Alves Rosa Batista

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O agravo regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-222248/1995-5. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Agravante** : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

**Procuradora** : Dra. Maria Tereza de Abreu e Souto

**Agravado** : Aristides de Araujo Evaristo Rosa e Outros

**Advogado** : Dr. Francisco A. Giffoni Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-259507/1996-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Agravante** : Universidade Federal do Rio de Janeiro-Ufrj

**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo de Azevedo Schultz

**Agravado** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques

**Agravado** : Armando Pereira

**Advogado** : Dr. Pietro Giovanni de Lima Campo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-287932/1996-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Agravante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado** : Ana Zelia da Rocha e Outra

**Advogado** : Dr. Robson Freitas Melo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O agravo regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam

os embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-291136/1996-9. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Agravante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado** : Nelson Rafael da Silva

**Advogado** : Dr. Robson Freitas Melo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : ED-E-RR-161372/1995-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Vantuil Abdala

**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**Embargante** : Adão Figueiredo de Moura e Outros

**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**Embargado** : Os Mesmos

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados poque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-E-RR-238927/1996-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Vantuil Abdala

**Embargante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogada** : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida

**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

**Embargado** : José Trindade Tolentino

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

**PROC. Nº TST-RXOF e ROMS - 401723/1997-1 da 18a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva

**Recorrente** : Sérgio Amaral Kafuri

**Advogada** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo

**Recorrida** : COMDATA - Companhia de Processamento de Dados do

Município de Goiânia

**Advogado** : Dr. Idelson Ferreira

**Aut.Coatora** : Juiz Presidente da 8ª JCC de Goiânia/GO

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, cassar a segurança concedida.

**EMENTA** : ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O inciso X do artigo 659 da CLT autoriza a antecipação de tutela, para que seja reintegrado o empregado detentor de estabilidade. Recurso provido.

**PROC. Nº TST-AC - 436108/1998-9 - SBDI2**

**Relatora** : Min. Cnéa Moreira

**Autor** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

**Procuradores** : Drs. Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Geraldo Ribeiro dos Santos

**Réu** : Miguel Soares de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para conceder em definitivo a liminar de folhas 63-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 162/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Humaitá-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-277/95 (TST-RXOF-319470/96.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - Esta Corte tem se posicionado pelo

cabimento da Ação Cautelar que visa a sustação dos efeitos executórios da sentença, objeto de demanda rescisória, que deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

**PROC. Nº TST-AC - 445077/1998-2 - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
Réu : Janira de Fátima Maciel da Silva  
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, tornando definitiva a liminar de folhas 60-1, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2046/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-6214/95 (TST-RXOF e ROAR-307820/96.9). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - Esta Corte tem se posicionado pelo cabimento da Ação Cautelar que visa a sustação dos efeitos executórios da sentença, objeto de demanda rescisória, que deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

**PROC. Nº TST-ROAR - 239872/1996-3 da 12a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Flávio Henrique B. Delgado  
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina

Advogados : Drs. Susan Mara Zilli e José Eymard Loguércio  
Recorridos : Os mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito, "decadência", argüida no Recurso Adesivo do Sindicato e, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS - O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de Lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF.

**PROC. Nº TST-ROAR - 426621/1998-2 da 18a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa  
Recorrido : Adail Cunha Marinho

Advogado : Dr. Levy Gervásio  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. 1. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Enunciado nº 83 do TST). 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROC. Nº TST-AIRO - 341156/1997-4 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Francisco Fausto  
Agravante : Iranélio Edir Couto da Rocha  
Advogado : Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira  
Agravada : União Federal

Procurador : Dr. João José A. Carvalho  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". (Enunciado 214). 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAG - 437553/1998-1 da 16a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer  
Recorridos : Fran Alberto Daniel Maranhão e Outros  
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (CANCELAR O ENUNCIADO 107). É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento. 2. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

**PROC. Nº TST-AR - 210424/1995-3 - SBDI2**

Relator : Min. Francisco Fausto  
Autor : Localiza Ltda.  
Advogadas : Dras. Leila Alves Pereira e Miriam Rezende Silva Moreira  
Réu : Adão Donizete Pinto  
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensada do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. CABIMENTO. "1. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (Enunciado nº 83). 2. Ação rescisória julgada incabível.

**PROC. Nº TST-ROAR - 290588/1996-9 da 9a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Federação Nacional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no Comércio do Café em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais

Advogado : Dr. Raimundo Fermino dos Santos  
Recorrido : CODAPAR - Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná

Advogados : Drs. George Luiz H. Cerdeira Gumiel e Christhyanne Regina Bortolotto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
EMENTA : CUSTAS. ÔNUS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Na hipótese em que a entidade sindical atua como substituto processual da categoria, pleiteando direito alheio em nome próprio, art. 3º da Lei nº 8.073/90, exercendo a função de parte, o ônus das custas processuais é do autor - substituto processual - em razão de só haver um autor integrando a relação processual. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 127571/1994-8 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Francisco Fausto  
Embargante : Reali - Representações Ltda.  
Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
Embargado : Samuel Batista de Souza

Advogados : Drs. Léucio Honório de Almeida Leonardo e Nilton Correia  
DECISÃO : Por unanimidade, acolher em parte a indicação de decadência do direito de ajuizar Ação Rescisória para pedir a desconstituição da sentença proferida pela MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1068/89 e, quanto ao tema prescrição, julgar extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e conseqüentemente, declarar prejudicado os Embargos Declaratórios opostos pela Autora nos demais temas.

EMENTA : DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO QUE NÃO FOI SUBSTITUÍDO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. ENUNCIADO Nº 100. INAPLICABILIDADE. 1. A decadência é matéria de ordem pública, argüível em qualquer momento processual e até mesmo declarável de ofício pelo julgador. Por isso cabível a apreciação do tema, quando suscitado na impugnação a embargos declaratórios. 2. Havendo sucumbência na JCJ sobre determinados itens do pedido e deixando a parte vencida de impugnar um deles, opera-se o trânsito em julgado da sentença em relação à matéria que não foi objeto do recurso ordinário. É da data do trânsito em julgado da sentença, então, que passa a ser contado o prazo de decadência, independentemente da interposição de recurso solicitando a revisão das demais matérias cujo julgamento foi desfavorável. Assim o é porque, nos termos do art. 512 do CPC, o acórdão só substitui a sentença no que foi objeto do recurso ordinário. Hipótese em que não tem pertinência a jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 100 do TST.

**PROC. Nº TST-ED-AG-ED-AR - 199996/1995-9 - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Maria Lúcia Ulrich de Oliveira Braga  
Advogados : Drs. Paulo de Oliveira e Silva e Hiloshi Shimura  
Embargada : Universidade de São Paulo - USP  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROC. N° TST-ED-ROAR - 340740/1997-4 da 1a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda.  
**Advogados** : Drs. José Eduardo Hudson Soares e Jaciara Valadares Gertrudes  
**Embargado** : Gerson Galante  
**Advogado** : Dr. José de Ribamar Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão apontada, dar provimento ao Recurso Ordinário no tocante aos honorários advocatícios para excluir da condenação a verba respectiva.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO** - Configurada na decisão embargada omissão quanto a um dos temas enfocados no recurso ordinário, dá-se provimento aos embargos de declaração para, nos termos do Enunciado n° 278 do TST, supri-la. Embargos de declaração providos.

**PROC. N° TST-AG-AC - 466918/1998-9 - SBDI2**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Agravante e Réu**: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**Advogado** : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge  
**Agravada e Autora**: C.B.E. - Companhia Brasileira de Equipamentos  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, tornando definitiva a liminar de folhas 123-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista n° RT-900/89, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro do Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória n° TRT-AR-256/96 (TST-ROAR-412327/97.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR** - Preenchidos os requisitos básicos, julga-se procedente o pedido de cautela, para resguardar-se o desfecho útil da ação principal.

**PROC. N° TST-ED-ROAR - 344307/1997-5 da 3a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogados** : Drs. Célia das Graças Campos e Helvécio Rosa da Costa  
**Embargado** : Geraldo de Carvalho Teixeira Branco  
**Advogada** : Dra. Leila Azevedo Sette  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos rejeitados por inexistir omissão.

**PROC. N° TST-ROAR - 338398/1997-8 da 24a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Fernando Isa Seabra  
**Advogado** : Dr. Celso Pereira da Silva  
**Recorrida** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogados** : Drs. Ricardo Zanello e Alfredo de Souza Briltes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL.** O prazo para interposição de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Regional em processo de sua competência originária é de oito dias, a contar da publicação da decisão recorrida. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROC. N° TST-RXOF e ROAR - 400404/1997-3 da 11a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora**: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Amazonas - SINDSPREV  
**Advogados** : Drs. Heliomar Madeira de Macedo e Renê Garcez Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento (Enunciado n° 299/TST). Recurso Oficial e Voluntário conhecidos e desprovidos.

**PROC. N° TST-RXOF - 327507/1996-4 da 5a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Impetrante**: Macted Máquinas Pesadas S.A.  
**Advogado** : Dr. Leonardo Dias Telles  
**Interessado**: Pavel Bunie

**Advogada** : Dra. Marina Munne  
**Aut.Coatora**: Juiz Presidente da 1ª JCY de Salvador/BA  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : **REMESSA DE OFÍCIO - CABIMENTO** - Não é obrigatória a remessa de ofício de decisão concessiva de segurança quando o impetrante não é entidade pública referida no Decreto-Lei n° 779/69. Remessa não conhecida.

**PROC. N° TST-RXOF - 333704/1996-2 da 4a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Impetrante**: Coemsa Ansaldo S.A.  
**Advogados** : Drs. Emílio Rothfuchs Neto e Nildo Lodi  
**Interessado**: Paulo Roberto do Amaral Garcia  
**Advogado** : Dr. Leônidas Colla  
**Aut.Coatora**: Juiz Presidente da 2ª JCY de Canoas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : **REMESSA DE OFÍCIO - CABIMENTO** - Não é obrigatória a remessa de ofício de decisão concessiva de segurança quando o impetrante não é entidade pública referida no Decreto-Lei n° 779/69. Remessa não conhecida.

**PROC. N° TST-RXOF - 327505/1996-0 da 5a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Impetrante** : B. Oliveira S.A. - Indústria, Comércio e Exportação  
**Advogado** : Dr. Messias José das Virgens  
**Interessada**: Margarida de Oliveira Santos  
**Aut.Coatora**: Juiz Presidente da 6ª JCY de Salvador  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : **REMESSA DE OFÍCIO - CABIMENTO** - Não é obrigatória a remessa de ofício de decisão concessiva de segurança quando o impetrante não é entidade pública referida no Decreto-Lei n° 779/69. Remessa não conhecida.

**PROC. N° TST-RXOF e ROAR - 327482/1996-7 da 11a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora**: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorrido** : Calisto Fernandes Brasil  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA** - É decadencial, de dois anos, o prazo para a propositura de rescisória. A ação proposta após este prazo deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. N° TST-ROAR - 390645/1997-3 da 3a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Universidade Federal de Uberlândia  
**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
**Recorridos** : Antônio Alves de Freitas e Outros  
**Advogado** : Dr. Cleuso José Damasceno  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - oficie-se à Corregedoria do 3º Regional, para as providências cabíveis.  
**EMENTA** : **DECADÊNCIA.** O prazo de decadência na ação rescisória é de dois anos e conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Recurso conhecido e desprovido.

**PROC. N° TST-ROAR - 341947/1997-7 da 15a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas  
**Advogado** : Dr. João Bruno Neto  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto  
**Advogado** : Dr. Antônio Cláudio Muller  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **IPC DE MARÇO DE 1990. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO** - O Acordo Coletivo prevendo a correção de salário pelo IPC integral foi celebrado antes da vigência da Lei n° 8.030/90. Contudo, o TRT somente homologou o Acordo em maio de 1990. Logo, se as partes não quisessem a aplicação do IPC, em face da nova legislação, elas deveriam ter manifestado seu desejo antes da homologação. Não o fazendo, o Acordo deve ser amplamente cumprido. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. N° TST-RXOF - 347259/1997-9 da 4a. Região - SBDI2**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho  
**Impetrante** : Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Egert Barboza  
**Interessada**: Ana Maria da Silva Moraes  
**Advogado** : Dr. Renê A. da Silva

**Aut.Coatora:** Juiz Presidente da 10ª JCY de Porto Alegre/RS  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.  
**EMENTA :** REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. O Mandado de Segurança foi impetrado por pessoa jurídica de direito privado e a previsão legal de cabimento da remessa necessária, na Justiça do Trabalho, restringe-se às hipóteses em que houver decisão total ou parcialmente contrária aos interesses da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. O reexame necessário é estabelecido legalmente em benefício das pessoas jurídicas de direito público, não visando a proteção de direito de natureza privada. Remessa não conhecida.

**PROC. Nº TST-ROAR - 352436/1997-5 da 3ª. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho  
**Recorrente :** Fundação Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais de Seguridade Social - DESBAN  
**Advogado :** Dr. José Cabral  
**Recorridos :** Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Clube de Seguros, de Previdência Privadas Abertas e Fechadas, Empresas de Títulos e Valores e de Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Capitalização e de Crédito do Estado de Minas Gerais e Outra  
**Advogada :** Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Minas Gerais contra a ora Recorrente e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, absolvendo, em consequência, a Reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, na Reclamatória, e na Ação Rescisória, isento o Réu.  
**EMENTA :** URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPCs DE JUNHO DE 1987 E DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o Decreto-Lei nº 2.335/87 e as Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e dos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990.

**PROC. Nº TST-ROAR - 390634/1997-5 da 1ª. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho  
**Recorrente :** Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas  
**Advogada :** Dra. Sônia Maria Costeira Frazão  
**Recorrido :** Sindicato Nacional dos Aeroviários  
**Advogado :** Dr. Armando Severino de Barros Filho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 102-5, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no julgamento do processo RO-18627/90, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 423/89, em curso perante a MM. 35ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, movida pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas da Rescisória pelo Recorrido, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
**EMENTA :** URP DE FEVEREIRO DE 1989 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola a Lei nº 7.030/90 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 424788/1998-8 da 11ª. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho  
**Recorrente :** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora :** Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorridas :** Cleide Avelino Medina e Outra  
**Advogada :** Dr. Márcia Cristina Nery da Fonseca R. Medina Alencar  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente nos salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.  
**EMENTA :** URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete

trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos do mês de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativo, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos, até o efetivo pagamento. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-ROAC - 414460/1997-9 da 20ª. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho  
**Recorrente :** União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador :** Dr. Paulo Andrade Gomes  
**Recorrido :** Geraldo de Sá Rezende  
**Advogado :** Dr. Roberto Botelho Monteiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 053910885-01, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju/SE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-2114/95, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA :** MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Recurso Ordinário provido.

**PROC. Nº TST-ROAC - 414448/1997-9 da 3ª. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho  
**Recorrente :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira  
**Recorrido :** Paulo de Carvalho Vale  
**Advogado :** Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida pelo Ministério Público do Trabalho e, ainda, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede liminar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados "Planos Econômicos". Recurso Ordinário desprovido.

**PROC. Nº TST-ROMS - 347262/1997-8 da 1ª. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. José Maurício C. de Almeida  
**Recorrido :** Antônio Fernandes Gomes Coutinho  
**Advogados :** Drs. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, José Eymard Loguércio e Cristina Kaway Stamato  
**Aut.Coatora:** Juiz-Presidente da 1ª JCY de Campos dos Goytacazes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A Sentença determinara a reintegração do Empregado. Contra ela foi interposto Recurso Ordinário. Logo, o ato da reintegração não pode ser atacado por mandado de segurança, pois contra ele havia recurso previsto em lei e tal faculdade já foi exercitada. Além disso, é estreito o caminho do mandado de segurança contra ato judicial, especialmente quando este é consubstanciado em sentença, já atacada por recurso próprio. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-AIRO - 378183/1997-3 da 7ª. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante :** IJF - Instituto Doutor José Frota  
**Procurador :** Dr. Moacyr Nyciton Martins  
**Agravados :** Raimundo Nonato de Lima e Outros  
**Advogado :** Dr. Antônio César Alves Ferreira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 432318/1998-9 da 4ª. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente :** Gilmar Barbiani Fagundes  
**Advogado :** Dr. Dirceu José Sebben  
**Recorrido :** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogados :** Drs. Carlos Eduardo Martins Machado e Robinson Neves Filho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da rescisória como entender de direito.

**EMENTA** : DECADÊNCIA. A decadência não pode ser presumida em prejuízo ao Autor da Rescisória. Assim não havendo nos autos documentos que comprovem a decadência do direito, deve ser informada a decisão regional. Recurso provido.

**PROC. N° TST-AC - 471272/1998-1 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autora : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réus : Gilberto Alves da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
 Réus : Heraldo da Silva Fernandes, José Freitas Pinheiro e José Sebastião da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista n° RT-720/89, em curso perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória n° TST-AR-237028/95.8. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

**PROC. N° TST-ED-AR - 421428/1998-5 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Agropecuária Candeias Ltda.  
 Advogados : Drs. Arthur Luppi Filho e Antônio Daniel Cunha Rodrigues  
 Embargado : Euclides Romagnoli  
 Advogado : Dr. Reinaldo Caetano da Silveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos e suprir erro material nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos e suprir erro material no Acórdão.

**PROC. N° TST-AG-AC - 445017/1998-5 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru  
 Advogados : Drs. José Eymard Loguercio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogados : Drs. Geraldo Emediato de Souza e José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : I - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folha 111, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista n° RT-121/92, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória n° TRT-AR-758/95 (TST-ROAR-482841/98.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Sindicato-réu.

**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Medida Cautelar julgada procedente e desprovido o Agravo Regimental do Sindicato.

**PROC. N° TST-AG-AC - 490766/1998-7 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Koch Metalúrgica S.A.  
 Advogado : Dr. Cláudio Dias de Castro  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre

Advogados : Drs. Manoel Skrebsky e Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. CAUTELAR. Apenas em casos excepcionalíssimos a ação cautelar pode conceder um efeito que a lei, expressamente, não prevê. Ação Cautelar que se declara improcedente.

**PROC. N° TST-ROAR - 413095/1997-2 da 9ª. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogados : Drs. Adroaldo José Gonçalves e Helvécio Rosa da Costa  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco  
 Advogados : Drs. Marcelo Silva Malvezzi e José Torres das Neves

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ACORDO COLETIVO. Inexiste o direito adquirido, bem como a coisa julgada, vez que a lei, norma de caráter imperativo, sobrepõe-se a todas as demais fontes secundárias de direito, sendo, por conseguinte, nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do governo ou concernente à política salarial. Recurso conhecido e provido.

**PROC. N° TST-ROAR - 399079/1997-6 da 13ª. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
 Procurador : Dr. Edilso da Silva Valente  
 Recorrido : Nelson Calisto dos Santos  
 Advogada : Dra. Edineuza de Lourdes Braz

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e não provido.

**PROC. N° TST-ROAR - 289857/1996-3 da 1ª. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Recorrente : Anasa Auto Nacional S.A.  
 Advogados : Drs. Joaquim Augusto Duarte e Luís Carlos Loureiro de Sá  
 Recorrida : Maria Cristina Paranhos Maia  
 Advogado : Dr. Cleber Maurício Naylor

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento das contra-razões por intempestivas, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA** : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte está assistida por Sindicato da Categoria. Recurso conhecido e provido.

**PROC. N° TST-AIRO - 354225/1997-9 da 1ª. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Joel Simão Baptista  
 Agravadas : Zoraide Amaral de Souza e Outras  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Incabível Recurso Ordinário contra Agravo Regimental interposto contra despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROC. N° TST-ROAR - 413554/1997-8 da 8ª. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Recorrente : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
 Advogada : Dra. Márcia Roberta Fontel de Oliveira  
 Recorrido : José Ernesto Moreira  
 Advogado : Dr. Washington Caldas

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e, no tocante à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : DO IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto a alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROC. N° TST-ROAR - 401734/1997-0 da 3ª. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Recorrente : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN



Advogado : Dr. Donizete Itamar Godinho  
 Recorridos : **Andréa de Oliveira França Dias e Outros**  
 Advogada : Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL.** Na Ação Rescisória estribada em violação literal de disposição de lei, compete à parte indicar o fundamento legal, enquadrando o seu pedido no art. 485, do CPC, indicando as normas legais que entendeu terem sido violadas. Torna-se impossível para esta Egrégia Seção Especializada dizer quais as normas passíveis de amparar a rescisão do julgado, sob o enfoque de violação legal, se a parte não indicou qual o dispositivo legal violado. Recurso conhecido e que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 308521/1996-8 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**  
 Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves  
 Recorrente : **União Federal**  
 Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado  
 Recorrentes: **Anita Teixeira de Matos e Outros**  
 Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim  
 Recorridos : **Os mesmos (exceto o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região)**

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida de ofício pelo Ministério Público do Trabalho; II - por unanimidade, apreciando conjuntamente os Recursos Ordinários da União Federal e do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes de aplicação do IPC de março de 1990; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo dos Empregados, em face do não acolhimento da preliminar de decadência, argüida pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DA DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ART. 67 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93.** Nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 73/93 e art. 6º da Lei nº 8.682/93, os prazos a favor da União ficaram interrompidos até 16.08.93. Recurso desprovido. **RECURSO DO MPT E DA UNIÃO FEDERAL. DO IPC DE MARÇO DE 1990.** Constata-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal, por parte do v. Acórdão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso provido. **RECURSO DOS RÉUS.** Prejudicado em face do não acolhimento da preliminar de decadência argüida pelo MPT.

**PROC. Nº TST-AC - 428847/1998-7 - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Autor : **Viação Itapemirim S.A.**  
 Advogado : Dr. Robison Alonço Gonçalves  
 Réu : **Geraldo José Ferreira da Silva**  
 Advogada : Dra. Arlete A. Thomaz de Oliveira  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 89-90, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.579/93, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-310/96. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.** No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste. Assim, existe a possibilidade de que a Autora venha obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni juris", justificador do pedido cautelar, liminarmente.

**PROC. Nº TST-AC - 414743/1998-4 - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Autor : **Estado do Amapá**  
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves  
 Réu : **Sidney Nascimento Pereira**  
 Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO.** Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROMS - 396917/1997-1 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Recorrente : **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**

Advogados : Drs. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira e João Marmo Martins  
 Recorridos : **Madalena Fernandes Santiago e Outro**  
 Aut.Coatora: **Juízes Presidentes da 29ª e 54ª JCF de São Paulo/SP**  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário voluntário.  
 EMENTA : **FORMA DE EXECUÇÃO - ECT - APLICAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA Constituição Federal de 1988.** Sendo a Impetrante uma empresa pública, que exerce atividade econômica própria, há de sujeitar-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Por outro lado, a Lei nº 8.197/91, que veio regular a execução através de precatórios, em seu art. 4º, limitou esta forma apenas à Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, autarquias e fundações públicas, não excepcionando nada em relação às empresas públicas. Recurso Ordinário conhecido ao qual se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 295419/1996-4 da 11a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Embargante : **União Federal**  
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga  
 Embargado: **Antônio Gaspar de Figueiredo Neto**  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ESCLARECIMENTOS.** Muito embora não haja no v. Acórdão Embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 295969/1996-6 da 11a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Embargante : **União Federal**  
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga  
 Embargada : **Helôisa da Silva Araújo**  
 Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ESCLARECIMENTOS.** Muito embora não haja no v. Acórdão Embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROC. Nº TST-AC - 445056/1998-0 - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Autor : **Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA**  
 Advogados : Drs. Geraldo Emediato de Souza e José Alberto Couto Maciel  
 Réu : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região**

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 70-1, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.463/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-324/96 (TST-ROAR-432291/98.4). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Diante da matéria discutida na Ação Rescisória - pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 - parece tranqüilo que o Autor defenda o bom direito, estando amparado por jurisprudência notória e reiterada no Egrégio STF, sendo, por conseguinte, justificável que se suspenda a execução até o julgamento final da Ação Rescisória.

**PROC. Nº TST-AC - 455227/1998-8 - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Autor : **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**  
 Procuradores: Drs. Geraldo Ribeiro dos Santos e Virgolino da Silva Coelho Neto  
 Réu : **Gilvan Ribeiro dos Reis**  
 Advogados : Drs. Antônio Carlos Lopes Valadão e Antônio Gomes Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO.** Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

**PROC. Nº TST-AC - 436131/1998-7 - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
 Autor : Banco Itaú S.A.  
 Advogados : Drs. José Maria Riemma, Milton Paulo Giersztajn e Victor Russomano Júnior

Réus : José Maria Nunes e Outros

Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 220-1, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 713/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-84/94 (TST-ROAR-445129/98.2). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA** : DO IPC DE JUNHO E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste. Assim, a possibilidade de que a Autora venha obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni juris", justificador do pedido cautelar, liminarmente.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 258361/1996-6 da 20a. Região - SBDI2**

Redator designado: Min. José Zito Calasãs

Recorrente : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Procurador : Dr. José Raul de Souza

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe

Advogados : Drs. Nilton Correia e Raimundo Cezar Britto Aragão

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Cnéa Moreira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, não conhecer do Recurso Ordinário; III - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, rejeitar a arguição de litigância de má-fé, trazida nas contra-razões, relativamente ao IPC de março de 1990; IV - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Oficie-se o Presidente da Autarquia e o Advogado-Geral da União, enviando-lhes cópia de peças dos autos para as providências que entenderem cabíveis.

**EMENTA** : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto a alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 293328/1996-1 da 12a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs

Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários de Cacador

Advogado : Dr. Claudemir Francisco Zardo

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA** : DO IPC DE JUNHO DE 1987 E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 392868/1997-7 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs

Recorrente : Ottmar B. Schultz S.A. Transportes Rodoviários - Expresso Cruzador

Advogado : Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Elaine Teresinha Vieira

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 381.13/91, oriunda da MM. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, com inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória

a cargo do Réu, isento nos termos do § 9º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA** : DO IPC DE MARÇO DE 1990 - ACORDO COLETIVO. Inexiste o direito adquirido, bem como a coisa julgada, vez que a lei, norma de caráter imperativo, sobrepõe-se a todas as demais fontes secundárias de direito, sendo, por conseguinte, nula de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do governo ou concernente à política salarial. Recurso conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 407491/1997-8 da 7a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs

Recorrente : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.

Advogado : Dr. José Danilo Correia Mota

Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza

Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 6291/95, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-4295/95 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação trabalhista quanto ao pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o ora recorrido isento do pagamento das custas, em face do disposto no artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 413521/1997-3 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Pinturas Internacional Ltda.

Advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho

Recorrido : Manoel Juvenal de Oliveira Cruz

Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO

1. O dolo apto a viabilizar o acolhimento de ação rescisória dá-se quando, mediante má-fé ou deslealdade, um dos sujeitos da relação processual impede ou dificulta a atuação da parte adversa ou influencia o juízo do magistrado. 2. Indicação na petição inicial o endereço conhecido da empresa à época do ajuizamento da ação. Eventual mudança posterior da sede onde a empresa desenvolve suas atividades não implica a caracterização de má-fé por parte do ex-empregado. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 468171/1998-0 da 15a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais

Advogado : Dr. Renato Vieira Bassi

Recorrido : José Juvino dos Santos

Advogado : Dr. Antônio Sabino

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. 1. Não constituem "sentença de mérito" os meros despachos que comprovam o trânsito em julgado de decisão ou o pronunciamento judicial que tão-somente homologa atualização de cálculos (CPC, art. 485), não sendo passíveis comportar ação rescisória. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-AQ-AC - 471267/1998-5 - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda.

Advogado : Dr. José Benedito Bonifácio

Agravado : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região

Advogado : Dr. Marcos Roberto Rabecca

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR

1. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente razoabilidade no direito subjetivo material invocado pela Requerente: possibilidade de decretação da decadência na ação rescisória e descabimento do recurso ordinário ali interposto. 2. Agravo regimental desprovido.

**PROC. Nº TST-ROMS - 379757/1997-3 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogados : Drs. Alexandrina Rosa Dias Pereira e José Alberto Couto Maciel

Recorrido : João de Toledo Lara

Advogado : Dr. Délcio Trevisan  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 18ª JCY de São Paulo/SP  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. DEPÓSITO EM BANCO EXECUTADO OFICIAL. 1. Havendo discordância do exequente, não assiste ao executado, ainda que Banco oficial, o direito líquido e certo de permanecer como fiel depositário do valor penhorado em execução trabalhista, inexistindo ilegalidade na decisão judicial que ordena a transferência do numerário para Banco oficial. Incidência do art. 666, inciso I, do CPC. Precedentes da SDI, do TST. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-AG-AC - 445071/1998-0 - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravantes : Ademilson Ferreira da Silva e Outros  
 Advogados : Drs. José Tórres das Neves e Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves  
 Agravado : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
 Advogados : Drs. João Bosco Lomônaco Mendes, Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo e Ney Proença Doyle  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, cassar a liminar que determinou a suspensão da execução.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não conseguindo a parte infirmar os fundamentos da liminar deferida, ante a existência da plausibilidade do direito subjetivo invocado e do *periculum in mora*, mantém-se a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e desprovido.

**PROC. Nº TST-AR - 380459/1997-4 - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autora : União Federal (Extinta SUNAB)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Ré : Raymunda Rocha dos Santos  
 Advogado : Dr. Anita Rocha Alves dos Santos Ferreira  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta do recolhimento.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Decisão rescindenda que se harmoniza com o entendimento reiterado do Egr. STF e do C. TST. 3. Pedido julgado improcedente.

**PROC. Nº TST-ROAG - 311055/1996-5 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorridos : Sabino Alves Caldas e Universidade do Estado do Pará - UEPA  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo argüida de ofício pelo Ministro Relator, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**PROC. Nº TST-AG-AC - 455209/1998-6 - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEF  
 Advogado : Dr. Nilton César Pacheco Albuquerque  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR Não se concede liminar em ação cautelar se ausente razoabilidade no direito subjetivo material invocado pelo Requerente: falta de indicação na petição inicial da ação rescisória dos dispositivos legais supostamente violados. Agravo regimental desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 291709/1996-8 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Eneida Conceição Rocha Lisboa e Outra  
 Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto  
 Recorrido : Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Caldeira  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRÊMIO-APOSENTADORIA. 1. A norma instituidora do prêmio-aposentadoria, e portarias subseqüentes, condicionavam a percepção do benefício a certas condições e a um limite temporal. 2. Não implementando as Autoras-empregadas as condições ali expressamente previstas, à época da aposentadoria, inexigível a concessão da benesse. 3. Inocorrente as violações dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 444 e 468, da CLT. 4. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 281080/1996-4 da 18a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrentes : Diana Celeste Dias de Melo e Outros  
 Advogado : Dr. Alcino Júnior de Macedo Guedes  
 Recorrida : União Federal  
 Procuradora : Dra. Aurenny Domingues de Oliveira  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante aos temas "julgamento ultra petita", "URP de fevereiro de 1989" e "IPC de março de 1990" e, em relação ao IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para decretar a decadência no particular.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 397689/1997-0 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Estado do Amapá  
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves  
 Recorrido : Nestor Filho Vasconcelos Dias  
 Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos  
 DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos. Custas, a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 511,97, no importe de R\$ 10,24, dispensado do recolhimento.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos providos para, julgando-se procedente o pedido, desconstituir tal decisão e rejeitar o pedido de diferenças salariais do IPC de março/90.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 412698/1997-0 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado  
 Recorridos : Cláudio Pena Rocha e Outros  
 Advogado : Dr. João Batista de Oliveira Rocha  
 DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Súmula nº 343 do STF. 2. Recursos a que se negam provimento.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 338433/1997-8 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
 Advogada : Dra. Nilza Aparecida M Cortes  
 Recorridos : Límírio Cesário de Freitas e Outra  
 Advogada : Dra. Fernanda Pontes Silva  
 DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório,

proferindo nova decisão, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexos sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas na presente rescisória a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.200,00, no importe de R\$ 24,00, isenta do recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido parcialmente.

**PROC. Nº TST-ROAR - 382058/1997-1 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Endler - Indústria de Carnes e Derivados Ltda.  
 Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos  
 Recorrida : Maria de Lourdes Neves Arruda  
 Advogada : Dra. Nair Garcia

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, em consequência, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas a cargo da Requerida, calculada sobre o valor atribuído à causa de R\$ 733,99, no importe de R\$ 14,68, dispensada do recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido para, julgando-se procedente o pedido, desconstituir tal decisão e rejeitar o pedido de diferenças salariais do IPC de março/90.

**PROC. Nº TST-ROAR - 404976/1997-5 da 1a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : The First National Bank Of Boston  
 Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
 Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Célia Maria Fernandes Belmonte

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Custas, invertidas, a cargo do Sindicato-requerido, calculados sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87.** 1. O Egr. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 399089/1997-0 da 11a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
 Procuradora : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
 Recorrido : Mário dos Santos Filho  
 Advogada : Dra. Valdenyra Farias Thomé

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, ainda, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e, ainda, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** 1. O Egr. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 2. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 3. Recurso ordinário provido parcialmente.

**PROC. Nº TST-AR - 355622/1997-6 - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autora : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réus : Aurelúcia Alves de Lucena, Marcos Aurélio Martins dos Santos, Luiz Ponte de Paiva, Raimundo Dias dos Santos, Raimundo Xavier Crispim, Tércio Batista de Oliveira e Vanderlei Silveira

Advogada : Dra. Renilde Terezinha de R Avila  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, argüida em contestação e no mérito, ainda por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Custas pelos Requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensados do recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado procedente para desconstituir tal decisão e rejeitar o pedido de diferenças salariais da URP de fevereiro/89.

**PROC. Nº TST-AR - 337718/1997-7 - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autora : União Federal  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Réu : Adahyl de Oliveira Gomes e Outros  
 Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contestação e, no mérito, ainda por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos. Custas a cargo dos Requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.600,00, no importe de R\$ 32,00, dispensados do recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutelam o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado procedente para desconstituir tal decisão e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais do IPC de junho de 1987.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROMS - 387580/1997-5 da 15a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida  
 Recorrida : Maria Luiza Finardi Mazetto  
 Advogado : Dr. Antônio Maria Denofrio  
 Aut.Coatora : Juíza Presidente da J CJ de Araras

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reautuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.** 1. Considera-se autoridade coatora, parte legítima no mandado de segurança, aquela que haja decidido sobre a prática do ato. 2. Ausente a pertinência subjetiva da ação quanto à autoridade indicada como coatora, há de se manter a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 397704/1997-1 da 15a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahú  
 Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas na Ação Rescisória a cargo do Sindicato-Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário conhecido provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 367462/1997-3 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
 Advogado : Dr. Francisco Soares Napoleão  
 Recorrida : Ediana Gomes do Rego  
 Advogado : Dr. Pedro Rodrigues da Silva  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. IPC DE MARÇO/90. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Súmula nº 343, do STF. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 302874/1996-9 da 5a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : Bahiafarma - Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia Ltda.  
 Recorrido : Marcelo Sampaio Travassos  
 Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO A SER RESCINDIDA. Tendo o E. Regional apreciado o mérito da matéria, mesmo negando provimento ao apelo ordinário, ocorreu substituição da sentença de 1º grau pelo acórdão regional. Rescindível, então, é este e não aquela, porquanto impossível rescindir decisão substituída. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 316389/1996-9 da 13a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
 Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba  
 Advogado : Dr. Antônio Barbosa Filho  
 Recorrido : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Dr. Amaury A. Vasconcelos  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ilegitimidade de parte.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Não conhecimento - Não se conhece de recurso ordinário em ação rescisória se inexistente legitimidade ad causam.

**PROC. Nº TST-ROAG - 318113/1996-2 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrentes : Levi Dias dos Reis e Outros  
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
 Recorrido : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil  
 Advogados : Drs. Marcelo Pimentel, Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e Maria da Glória de A. Malta  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - Orienta-se a jurisprudência atual no sentido de que o juiz pode, no seu poder de cautela, suspender liminarmente a execução de sentença até o julgamento final de ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 302876/1996-3 da 9a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : José Monocchi  
 Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Rosalvo Leal

Recorrida : Fazenda Kaeté  
 Advogado : Dr. Jesus Soares Martins  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Impertinente a invocação do inciso III do art. 485 do CPC na parte que cogita da possibilidade de rescisão da sentença quando resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, nas hipóteses de acordo homologado em juízo, posto que, nesses casos, não há falar-se em vencido ou vencedor, por não se verificar, na transação, o antagonismo dessas posições. A colusão é indicativa de ajuste fraudulento entre as partes em prejuízo de terceiro ou com a finalidade de frustrar a aplicação da lei. Legitimados, portanto, para ingressar com a rescisória são o terceiro e o Ministério Público. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAG - 322997/1996-3 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : Marialva Construtora Ltda.  
 Advogado : Dr. Francisco F. R. de Lima  
 Recorrido : Afonso Henrique Gonçalves Franca  
 Advogados : Drs. Adalberto A. C. Fernandino e Alex Luciano Fonseca Cabral  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO - Não se dá provimento a recurso ordinário em agravo regimental quando constatada a inexistência dos requisitos indispensáveis à concessão de mandado de segurança.

**PROC. Nº TST-ROAR - 302880/1996-3 da 16a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : União Federal (Extinta SUNAB)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridas : Maria Eunice Pereira Vieira e Outros  
 Advogado : Dr. João Carlos Alves Monteles  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido formulado em ação rescisória visando desconstituir decisões que condenou o empregador ao pagamento de diferenças salariais relativas a planos econômicos depende de expressa indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A mera invocação na petição inicial de afronta a dispositivos legais atrai a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar sua pretensão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-AIRO - 397181/1997-4 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro  
 Procuradores : Drs. Cláudio César de Almeida Pinto e Luiz Carlos de Oliveira  
 Agravados : Edison Marcelino Miranda e Outros  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. DESCABIMENTO - Consoante a jurisprudência prevalente na E. SDI desta Corte, não cabe recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correccional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROC. Nº TST-ROAG - 318067/1996-2 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
 Advogados : Drs. Marcelo Horta Sanabio e Elisabeth Kallas  
 Recorridos : Adaniel Donizete Matos e Outros  
 Advogados : Drs. Marcelo Aroeira Braga e Elisabeth Kallas  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, afastada a decadência.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. De acordo com o Enunciado nº 100/TST, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Tendo, então, sido proposta tempestivamente, deve ser julgada, afastando-se esse óbice. Recurso a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir como de direito.

**PROC. Nº TST-RXOF - 320990/1996-2 da 5a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Impetrante : Condomínio dos Edifícios Água Branca e Água Azul  
 Advogado : Dr. Francisco Rigaud de Amorim  
 Interessado : João Félix de Santana Filho

Advogado : Dr. Alcino B. de Felizola Soares  
 Aut.Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCY de Salvador  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - É incabível remessa ex officio de decisão proferida em mandado de segurança quando o impetrante é pessoa jurídica de direito privado.

**PROC. Nº TST-ROAG - 313189/1996-3 da 14a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : União Federal  
 Procuradora: Dra. Maria de Fátima P. Oliveira  
 Recorridas : Maria Estela Mesquita de Lima e Outro  
 Advogado : Dr. Alexandre Camargo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Demonstrada a ausência de prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que veio aos autos a destempe, inviável resulta a pretensão rescisória. Art. 284, parágrafo único, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 309663/1996-8 da 15a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : José Ary Morales Agudo  
 Advogada : Dra. Maria Isabel T. S. Mordes  
 Recorrido : Jocy Esterquille  
 Advogado : Dr. Osmar José Facin  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO - Se o acórdão rescindendo não apreciou o mérito da controvérsia, limitando-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inexistente decisão meritória a rescindir. Recurso ordinário improvido.

**PROC. Nº TST-RXOF - 327495/1996-3 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Impetrante : Fundação Educacional Machado de Assis  
 Advogado : Dr. Aldo Dionysio Sandri  
 Interessada: Rosa Maria Dornelles de Dornelles  
 Advogado : Dr. Aquiles Pereira  
 Aut.Coatora: Juiz-Presidente da JCY de Santa Rosa - RS  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - É incabível remessa de ofício de decisão proferida em mandado de segurança quando o impetrante é pessoa jurídica de direito privado. Apelo não conhecido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 308525/1996-7 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : Joseny Cavalcante de Assis Costa  
 Advogadas : Dras. Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre e Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim  
 Recorrida : Cojan Engenharia S.A.  
 Advogado : Dr. Afonso Celso Lamounier  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. APRECIÇÃO DA PROVA. A eventual injustiça da decisão rescindenda ou a má apreciação da prova não ensejam a procedência de ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAG - 313187/1996-8 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva  
 Recorridos : Libério Antônio de Magalhães e Outros  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE LIMINAR - Descabe recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental cujo provimento foi negado porquanto descabe apelo contra despacho que infere pedido de concessão de liminar.

**PROC. Nº TST-ROMS - 395369/1997-2 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : S.T.S. Comércio e Construções Ltda.  
 Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento  
 Recorrido : Rafael Barbosa do Nascimento  
 Advogado : Dr. Vaurlei da Silva  
 Aut.Coatora: Juíza Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Descabe a concessão

de segurança quando existe recurso próprio previsto nas leis processuais para atender à pretensão da parte (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267/STF). Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 313293/1996-2 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : Luiz Edgar Shalders  
 Advogada : Dra. Clarice Seixas Duarte  
 Recorrida : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
 Advogada : Dra. Valquíria Galvanin Marostica  
 Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Sérgio Soares Barbosa  
 Recorrida : Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal - APCEFR  
 Advogado : Dr. José Paulo Dias  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. APRECIÇÃO DA PROVA. A eventual injustiça da decisão rescindenda ou a má apreciação da prova não ensejam a procedência de ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 304331/1996-3 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : Manah S.A.  
 Advogado : Dr. Edi Barduzi Cândido  
 Recorrente : Laurindo Oliveira Silva  
 Advogada : Dra. Dulcemar Peixoto P. da Silva  
 Recorridos : Os mesmos  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido formulado em ação rescisória visando desconstituir decisão que condenou o empregador ao pagamento de diferenças salariais relativas a planos econômicos depende de expressa indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A mera invocação na petição inicial de afronta a dispositivos legais não enseja questionamento jurisdicional acerca do mérito da controvérsia. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAG - 315739/1996-2 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : Universidade Federal de Lavras  
 Advogado : Dr. Meurenir José de Paula  
 Recorrida : Ivone Ferreira do Valle Amaral e Silva  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. A ação rescisória deve ser proposta no prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da última decisão referente à parcela que se pretende excluir da condenação, *in casu*, a URP de fevereiro/89. Recurso desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 317024/1996-5 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : Real Seguradora S.A.  
 Advogadas : Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renata Mouta P. Pinheiro e Márcia Lyra Bérnago  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretora de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica), Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepios e Câmbio no Estado do Espírito Santo - SINDSECURITÁRIOS  
 Advogada : Dra. Neuza Araújo de Castro  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional e no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão de primeiro grau e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Rescinde-se a sentença que mandou pagar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, face o entendimento consagrado pelo Excelso Pretório. Recurso ordinário provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 307391/1996-3 da 9a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis Chateaubriand  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Recorrido : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Sanches Perez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90** - Nega-se provimento a recurso ordinário objetivando a reforma de acórdão regional que julgou procedente ação interposta para rescindir sentença condenatória de pagamentos de diferenças decorrentes do IPC de março/90, máxime quando não existia divergência interpretativa à época de seu trânsito em julgado. Recurso não provido.

**PROC. N° TST-ROAG - 322968/1996-1 da 19a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
 Advogadas : Dras. Leila Argentina Ferreira Lima Appoloni e Adelmo Sérgio Pereira Cabral  
**Recorrido** : Gilson de Oliveira Rego  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando regular a representação do Recorrente, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que proceda o julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO** - Deve ser considerada regular a representação da parte, sendo desnecessária a autenticação da assinatura do substabelecido regularmente habilitada. Recurso provido.

**PROC. N° TST-ROAR - 309650/1996-2 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Espírito Santo  
 Advogado : Dr. Josué Degenário do Nascimento  
**Recorrida** : Bigmar - Baía da Ilha Grande Transportes Marítimos Ltda.  
 Advogado : Dr. Sérgio Zuliani Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar o v. acórdão recorrido.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO** - A existência de erro de fato enseja a desconstituição do julgado. Recurso ordinário desprovido.

**PROC. N° TST-ROAR - 308526/1996-5 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
**Recorrente** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
**Recorrido** : André Luiz Andreata Araújo  
 Advogado : Dr. Renato Luiz Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A admissão no serviço público, inclusive em antes da administração pública indireta, somente pode dar-se mediante prévia aprovação em concurso público, sendo inviável o reconhecimento de relação de emprego quando celebrado regular compromisso de bolsa de estágio, nos termos da Lei nº 6.484/82 e do Decreto nº 87.497/82.

**PROC. N° TST-ROAR - 309678/1996-7 da 15a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
**Recorrente** : Osmarina Oliveira Silva  
 Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari  
**Recorrida** : Associação Protetora da Infância - Hospital Álvaro Ribeiro  
 Advogada : Dra. Sabrina C. Magalhães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios, confirmando o v. acórdão recorrido quanto aos demais temas.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO** - Não demonstrada violação da lei, nem a existência de erro de fato, impossível rescindir a decisão de mérito. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Descabe a condenação da autora em honorários advocatícios se sequer foi postulado pela parte adversa.

**PROC. N° TST-ROAR - 313276/1996-8 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
**Recorrente** : Transjet - Transporte Rodoviário de Cargas e Encomendas Ltda.  
 Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva  
**Recorrido** : Sidney Bento da Silva  
 Advogado : Dr. Angelúcio Assunção Piva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** - Tendo ocorrido expresse pronunciamento judicial sobre o fato, inexiste erro que enseje a desconstituição do julgado. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. N° TST-RXOF e ROAR - 327469/1996-1 da 11a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
**Autora** : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
**Réus** : Rosalvo Balbino da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.** Rescinde-se parcialmente a decisão regional que mandou pagar as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, conservando apenas o pagamento correspondente a 7/30 das primeiras, a incidir nos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988. Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos.

**PROC. N° TST-ROAR - 302883/1996-5 da 15a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
 Procurador : Dr. Raimundo Simão de Melo  
**Recorridos** : Almir Benedito Mourão e Outros  
 Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Autor, negar-lhes provimento em relação ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, no tocante às custas processuais e aos honorários advocatícios, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990.** O acolhimento de pedido formulado em ação rescisória visando desconstituir decisão que condenou o empregador ao pagamento de diferenças salariais relativas a planos econômicos depende de expressa indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A mera invocação na petição inicial de afronta a dispositivos legais atrai a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar sua pretensão. **CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 expressamente isenta o INSS do pagamento de custas processuais, sendo, portanto, ilegal sua exigência. Já os honorários advocatícios são indevidos na Justiça do Trabalho à exceção da hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROC. N° TST-ROAR - 313296/1996-4 da 6a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
**Recorrente** : Dicocel - Distribuidora de Cosmético do Ceará Ltda.  
 Advogados : Drs. Paulo Cavalcanti Malta e João Ferreira Martins  
**Recorrido** : Ivo Mendonça Pimentel  
 Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a decisão regional, por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira novo julgamento na Ação Rescisória, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.  
**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** - Deve ser assinado o prazo do art. 13 do CPC para correção da inicial. Tendo a parte regularizado sua representação sem que lhe tenha sido concedido prazo, considera-se superado o vício, o que enseja o provimento do recurso para que o Regional julgue a rescisória como entender de direito.

**PROC. N° TST-ROAR - 317025/1996-3 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado : Dr. Rodrigo Rabello Vieira  
**Recorrida** : Elzita do Nascimento Mármora  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL** - Reintegração de empregado admitido antes da promulgação da Constituição da República de 1988, não viola o art. 37, II, da Lei Fundamental. Recurso ordinário desprovido.

**PROC. N° TST-AIRO - 397151/1997-0 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho  
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro  
 Procuradores: Drs. Cláudio César de Almeida Pinto e Luiz Carlos de Oliveira  
 Agravado : Edvaldo Luiz da Cunha  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DESCABIMENTO - Consoante a jurisprudência prevalente na E. SDI desta Corte, não cabe recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROC. N° TST-ROAR - 268710/1996-1 da 20a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : S.A. Constâncio Vieira  
 Advogado : Dr. Anselmo V. Santos  
 Recorrido : Luiz Carlos dos Santos  
 Advogado : Dr. Nilton Ramos Inhaquite  
 DECISÃO : Por unanimidade, afastada a inépcia da petição inicial, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda, no tocante à URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos. Custas em reversão, a cargo do Réu, que fica isento do pagamento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - (URP DE FEVEREIRO/89) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 153, § 3º, CF/67 - ATUAL ARTIGO 5º, XXXVI, CF/88) - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso ordinário provido.

**PROC. N° TST-ROAR - 276346/1996-8 da 20a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Consórcio Têxtil de Acabamento S.A.  
 Advogado : Dr. Anselmo V. Santos  
 Recorrido : José Egildo de Jesus  
 Advogado : Dr. Nilton Ramos Inhaquite  
 DECISÃO : Por unanimidade, afastada a inépcia da petição inicial, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda, no tocante à URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos. Custas em reversão, a cargo do Réu, que fica isento do pagamento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - (URP DE FEVEREIRO/89) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 153, § 3º, CF/67 - ATUAL ARTIGO 5º, XXXVI, CF/88) - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso ordinário provido.

**PROC. N° TST-AIRO - 382285/1997-5 da 1a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Auto Posto Bandeira Branca Ltda.  
 Advogado : Dr. Mauro Gonçalves Vieira  
 Agravado : Carlos Gilberto Rodrigues  
 Advogado : Dr. José Z. Tenório  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
 EMENTA : IRREGULARIDADE NO TRASLADO - As peças apresentadas em cópia reprográfica para formação do Agravo de Instrumento, devem estar autenticadas sob pena de desrespeito ao art. 830 da CLT e ao item V da Instrução Normativa nº 6/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROC. N° TST-ROAR - 268224/1996-8 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Condomínio Residencial Jardim Botânico  
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Ayres  
 Recorrido : José de Sant'Anna Alves  
 Advogada : Dra. Jussara S. Carvalho  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : LITISPENDÊNCIA. A triplíce identidade dos elementos da ação está caracterizada na presente hipótese, pois ainda que diferentes sejam as providências jurisdicionais reclamadas em cada uma, a prestação jurisdicional pretendida é identificada pelo mesmo objetivo: rescisão da sentença por ofensa ao art. 843, § 1º, da CLT. ROAR a que se nega provimento.

**PROC. N° TST-RXOF e ROMS - 358712/1997-6 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos  
 Recorrido : José Soares Miranda  
 Advogado : Dr. Rubens Lyrio Garcia

Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cachoeiro do Itapemirim/ES  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.  
 EMENTA : REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Inteligência do Enunciado nº 33 desta Corte e da Súmula nº 268 do STF.

**PROC. N° TST-AIRO - 391618/1997-7 da 6a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco  
 Advogada : Dra. Jaciara Valadares  
 Agravada : Marinete Maria da Conceição  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso Ordinário denegado.  
 EMENTA : DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - Tratando-se de ação rescisória em que não há condenação em pecúnia, a Instrução Normativa nº 3 do TST, incisos I e III, não exige o depósito recursal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para mandar subir o recurso ordinário.

**PROC. N° TST-ROAG - 311060/1996-1 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorridos : Francisco Menezes Pereira e Outros e Município de Santarém - PA  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
 EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LEVANTAMENTO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O entendimento que vem sendo adotado pelo TST é no sentido de que assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo, por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

**PROC. N° TST-ED-AR - 200003/1995-1 - SBDI2**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Embargantes: Abel Soares de Amorim e Outros  
 Advogados : Drs. Humberto Mendes dos Anjos e Victor Russomano Júnior  
 Embargada : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF  
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que a desconstituição da decisão rescindenda somente alcança os Empregados que figuram no polo passivo da presente Ação Rescisória.  
 EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROC. N° TST-ED-RXOF e ROAR - 328667/1996-6 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Embargantes: Adelaide Maria Coelho Baeta e Outros  
 Advogadas : Dras. Paula Frassinetti Viana Atta e Juliana Alvarenga da Cunha  
 Embargada : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
 Procurador : Dr. Marconi Alvim Moreira  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração resume-se à existência na decisão hostilizada de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROC. N° TST-ROAR - 258165/1996-3 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Universidade Federal do Pará  
 Procuradora: Dra. Annie Maria Vianna Moraes  
 Recorrido : João Maria do Amaral Torres  
 Advogado : Dr. Francisco Edson L. R. Júnior  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. É incabível a Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei se, ao tempo em foi prolatada a decisão rescindenda, a interpretação era controvertida no âmbito dos Tribunais (Enunciado nº 83 da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROC. N° TST-AC - 399596/1997-1 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Autora : Universidade Federal de Lavras  
 Advogados : Drs. Meurenir José de Paula e Flávio Renato Araldi  
 Réus : André Luiz Zambalde e Outros



Advogada : Dra. Rosa Emília Silva Vieira Soares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 69-70, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 920-92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Lavras/MG, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos Recurso Ordinário interposto pela Autora na Ação Rescisória nº TRT-AR-83/96 (TST-ROAR-268726/96.8). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento na forma da lei.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Configuradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela ora Autora. Cautelar procedente..

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

**Processo** : AIRR 255.532/1996.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Advogado** : Dr. Aloir Zamprogno  
**Agravado** : Geraldo dos Santos  
**Advogado** : Dra. Italita Rosa Rocha  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO.** Reconhecida a nulidade da contratação havida nos autos do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que tramita paralelamente ao agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo cuja discussão dizia respeito à nulidade da contratação formalizada por ente de direito público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 266.776/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Luiz Carlos da Luz Rodrigues  
**Advogado** : Dra. Leonora Postal Waihrich  
**Agravado** : 2º Ofício de Protestos Cambiais  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Egert Barboza  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo, ficando sobrestado o julgamento do RR-266777/96.1, que lhe é vinculado. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL.** Admissível o recurso de revista quando há no acórdão regional visos de violação do artigo 462 do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR 273.242/1996.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Município de Campinas  
**Procurador** : Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy  
**Agravado** : Antônio Carlos Danielle e Outros  
**Advogado** : Dra. Neide Caricchio  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: Agravo de Instrumento.** Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo não provido.

**Processo** : AIRR 284.222/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Rachel Niskier e Outros  
**Advogado** : Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto  
**Agravado** : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj  
**Advogado** : Dra. Carla Maria Coelho Branco  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO.** Excluída a diferença salarial relativa à URP de fevereiro/89 nos autos do recurso de revista que tramita paralelamente ao agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo cuja discussão dizia respeito à limitação imposta pelo TRT quanto às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro/89. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR 297.544/1996.4 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**Agravado** : Isaac Elias Júnior  
**Advogado** : Dr. Raimundo César Britto Aragão  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar

a revista no efeito devolutivo; ficando sobrestado o julgamento do RR - 302980/96.2, que lhe é vinculado.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.029/90, a União Federal é a legítima sucessora de sociedade extinta. Ante uma possível violação legal, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo** : AIRR 306.136/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Município da Estância Balneária de Praia Grande  
**Advogado** : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira  
**Agravado** : Adelaide Barroso dos Santos  
**Advogado** : Dra. Denise Neves Lopes  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS.** Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

**Processo** : AIRR 306.142/1996.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Município de Campinas  
**Procurador** : Dr. Odair Leal Serotini  
**Agravado** : José Augusto Ciocci  
**Advogado** : Dr. José Inácio Toledo  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.** Não cabe mais a conversão do julgamento em diligência para sanar irregularidades havidas na formação do instrumento de agravo, pois tal procedimento não se acha mais contemplado na nova redação do artigo 557 do CPC, emprestada pela Lei nº 9.139/95. Ressalte-se que o inciso XI da Instrução Normativa nº 6 do TST também abraça essa diretriz. É ônus da parte velar pela correta formação do instrumento do agravo. Não se conhece do agravo em recurso de revista quando ausente no instrumento a certidão de publicação da decisão interlocutória, porque se trata de peça essencial à compreensão da controvérsia (Súmula 272 e Instrução Normativa do TST 06/93).

**Processo** : AIRR 310.318/1996.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Cesa Transportes S.A.  
**Advogado** : Dr. Evandro Eustáquio da Silva  
**Agravado** : Evander Alves Pereira  
**Advogado** : Dr. Artur de Araújo  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: Recurso de revista. Embargos. Não conhecido.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 310.856/1996.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Agravado** : Nadir Ferreira da Costa e Outros  
**Advogado** : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não cabe recurso de revista de decisão convergente de Tribunal Regional do Trabalho com o entendimento atual, iterativo e notório da Egr. SBDI do TST. Incidência da Súmula/TST nº 333.

**Processo** : AIRR 310.862/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Agravado** : Marli de Oliveira Rodrigues e Outra  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não havendo invocação de ofensa constitucional, não há falar em inaplicabilidade da Súmula nº 221 do TST, por razoabilidade da interpretação. Decisão convergente com o entendimento atual, iterativo e notório da Egr. SBDI atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

**Processo** : AIRR 315.781/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : João Carlos Leser  
**Advogado** : Dr. Nelson Eduardo Klafke  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo, por prejudicado.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE.** Havendo conexão de matéria ao recurso de revista que tramita paralelamente ao agravo de instrumento e considerando o pronunciamento favorável à parte ora Agravante, impõe-se o não conhecimento do agravo, ante a prejudicialidade do agravo de instrumento interposto.

**Processo** : ED-AIRR 320.598/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Transportadora Simonetti Ltda.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Heber Couto  
**Advogado** : Dra. Danielle Corrêa Polak Sigwalt  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar o processamento do recurso de revista em ambos os efeitos.  
**EMENTA**: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278.** A natureza da omissão, denunciada nos embargos declaratórios, autoriza imprimir-se efeito modificativo ao acórdão embargado, conforme previsto no Enunciado nº 278 do TST. Embargos declaratórios providos.

**Processo** : ED-AIRR 321.790/1996.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : ALCOA - Alumínio S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Embargado** : Jayme Mosin  
**Advogado** : Dr. Walter de Mendonça Sampaio  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA**: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR 325.646/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Ford Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. Davi Furtado Meirelles  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.  
**EMENTA**: **MULTA. PROTETORAÇÃO DO FEITO.** Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : ED-AIRR 330.537/1996.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Embargado** : Manoel Augusto Pinto e Outro  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** rejeitados haja vista a inexistência de vícios.

**Processo** : ED-AIRR 333.368/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
**Embargado** : Márcio Cardoso  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.  
**EMENTA**: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão contida no julgado.

**Processo** : AIRR 334.858/1996.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE  
**Advogado** : Dr. Luis Otávio Sequeira de Cerqueira  
**Agravado** : José Altino Silveira Brasileiro  
**Advogado** : Dr. José A'Lvoro C. Padin  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: **Sucessão trabalhista.** Matéria de conteúdo fático-probatório insuscetível de reexame neste estágio processual. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Revista não se amoldou aos termos do art. 896 da CLT. AI a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 334.859/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dra. Luciane Cruz Lotfi  
**Agravado** : José Altino Silveira Brasileiro  
**Advogado** : Dr. José A'Lvoro C. Padin  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: **Sucessão trabalhista.** Revista amparada em dispositivos legais não prequestionados oportunamente. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**Processo** : ED-AIRR 347.334/1997.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
**Advogado** : Dra. Livia Maria Gomes  
**Embargado** : José Carlos Ferreira Silva  
**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator.

**EMENTA**: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Fundados embargos de declaração em que a parte pretende a explicitação de peça considerada essencial à formação do agravo de instrumento. Embargos declaratórios aos quais se dá provimento.

**Processo** : ED-AIRR 351.424/1997.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Embargado** : Elina Dalva de Souza Barboza  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA**: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios desprovidos.

**Processo** : AIRR 351.653/1997.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Ocrim S.A. Produtos Alimentícios  
**Advogado** : Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho  
**Agravado** : José Antônio da Silva Santos  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: **Agravo de Instrumento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IDONEIDADE DAS PROVAS.** Reexame do conjunto probatório. Impossível através de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 353.954/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Ana Lúcia Coelho Alves  
**Agravado** : Marco Amêndola  
**Advogado** : Dr. Onair Nunes da Silva  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar as razões da decisão agravada.

**Processo** : ED-AIRR 356.555/1997.1 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**Embargado** : José Idalino de Souza Almeida  
**Advogado** : Dr. João Batista de Melo Neto  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA**: **Embargos de declaração.** Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 357.123/1997.5 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dra. Maria da Graça Sequeira Melo  
**Agravado** : Sérgio Azevedo Braga  
**Advogado** : Dra. Ângela da Conceição S. Palheta Bezerra  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Incumbe ao Agravante deduzir argumentos que invalidem as razões da Decisão Denegatória, procurando combatê-las de forma detalhada e específica. Não desautorizadas, aquelas razões subsistem, por seus próprios fundamentos. A mera repetição dos argumentos constantes do recurso obstaculizado, sem dedução de qualquer fundamento que procure infirmar as razões da decisão denegatória, não garante trânsito ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR 357.129/1997.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar  
**Agravado** : Thelma Regina Bonifácio  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este não logra demonstrar que o recurso de revista obstaculizado atendia aos requisitos de sua admissibilidade.

**Processo** : AIRR 357.135/1997.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogado** : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha  
**Agravado** : Dionísio Cláudio Raffo e Outros  
**Advogado** : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** É pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte neste sentido, o apelo não merece ser conhecido. (Artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR 357.707/1997.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
**Advogado** : Dra. Kassia Maria Silva  
**Agravado** : Anderson Batalha Vilas Boas  
**Advogado** : Dr. Edilson Araújo dos Santos  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA Nº 361 DO TST. Decisão regional proferida em consonância com orientação contida em súmula do TST que assegura o direito ao adicional de periculosidade integral, ainda que intermitente o tempo de exposição ao risco, não enseja recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo** : AIRR 358.549/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Jaime Rinkevick da Paz  
**Advogado** : Dra. Rosana Simões de Oliveira  
**Agravado** : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Estando ilegível a data consignada na certidão de publicação da decisão transcritória do recurso de revista, o traslado revela-se deficiente, impondo-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

**Processo** : ED-AIRR 359.167/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado** : José Santos de Haro  
**Advogado** : Dr. Everaldo José Faria  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 360.965/1997.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
**Advogado** : Dra. Sandra Albuquerque  
**Agravado** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o recurso de revista que traz à discussão matéria superada pela jurisprudência sumulada do TST (Súmula nº 322 na espécie). Incidência do óbice contido no artigo 896, "a", in fine da CLT. Agravo não provido.

**Processo** : AIRR 360.967/1997.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Ivan dos Santos Simões  
**Advogado** : Dr. José Moreira Marques  
**Agravado** : Nova América S.A.  
**Advogado** : Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. I - O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço do empregado depende de lei ordinária regulamentadora em que se tracem os critérios por que se deve nortear o intérprete para fixá-lo. O artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República, prevendo-o "nos termos da lei", não é auto-aplicável. II - Decisão regional que indefere o pedido de aviso prévio proporcional, sem que esteja previsto em instrumento coletivo, não viola qualquer preceito legal. III - Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 361.088/1997.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Zilma Tinoco da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto  
**Agravado** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. O Egr. Regional, não discutindo o tema sob o prisma veiculado nas razões de revista, obstaculiza o processamento do recurso, ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

**Processo** : AIRR 361.090/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dra. Sandra Albuquerque  
**Agravado** : Banco Financeiro Português S.A.

**Advogado** : Dr. Ivan Paim Maciel  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Decisão regional proferida em consonância com orientação contida em súmula do TST não enseja recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**Processo** : AIRR 361.857/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : José Luís Amálio da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**Agravado** : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP  
**Advogado** : Dr. José Antunes de Carvalho  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. Decisão que indefere as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 está em harmonia com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315), o que inviabiliza o recurso de revista, considerando o disposto no artigo 896, alínea "a", parte final da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR 362.654/1997.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Paulo de Freitas Barbosa  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR 363.880/1997.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Cleusa de Castro Willians  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

**Processo** : AIRR 365.816/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Agravante** : Edna Maria Aparecida A. Cerqueira  
**Advogado** : Dr. Danilo Barbosa Quadros  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Alves de Oliveira  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Decisão em consonância com a jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 366.967/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Gilberto Carpe da Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio Colpo  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. João Marmo Martins  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. I - A aplicação da Súmula nº 126 do TST não importa ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa, inscritos nos incisos II e LV do art. 5º da CF/88, haja vista que tal regra atende exclusivamente à natureza dos recursos de natureza especial, que não admitem o revolvimento do conjunto fático-probatório da lide. II - Constitui pressuposto de admissibilidade a fundamentação do recurso. III - Agravo de instrumento que se cinge a repetir o teor do recurso de revista trancado não é admissível porquanto não infirma as razões que ditaram a decisão agravada. Inteligência do inciso II do artigo 524 do Código de Processo Civil. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 367.038/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Zenir Duarte  
**Advogado** : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa  
**Agravado** : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
**Advogado** : Dra. Mônica Maria Lanat da Silveira  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. O Egr. Regional, não discutindo o tema sob o prisma veiculado nas razões de revista, obstaculiza o processamento do recurso, ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 369.701/1997.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
**Agravado** : Raimundo Nonato Brabo Ferreira

**Advogado** : Dr. José Raimundo Farias Canto  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

**Processo** : AIRR 372.039/1997.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense  
**Advogado** : Dra. Sandra Albuquerque  
**Agravado** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO**: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em face do provimento dado ao RR - 372.040/97.0, que lhe é vinculado.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. OBJETO PREJUDICADO. Excluída a diferença salarial relativa ao IPC de março/90 nos autos do recurso de revista que tramita paralelamente ao agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamante cuja discussão dizia respeito à limitação imposta pelo TRT quanto às diferenças salariais derivantes do IPC de março/90. Agravo de instrumento a que se reputa prejudicado, negando-se-lhe provimento.

**Processo** : AIRR 372.219/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Luiz Fernando de Souza Carvalho  
**Advogado** : Dr. Humberto Jansen Machado  
**Agravado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Joel Simão Baptista  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Flávio Carestiano Daniel  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo** : AIRR 374.853/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Elmar Lopes Pereira  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**Agravado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo** : AIRR 381.131/1997.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
**Agravado** : Paulo Sérgio Wanderley Demosthenes  
**Advogado** : Dr. Raimundo Maurilho Luzeiro  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.  
**EMENTA**: Incompetência da Justiça do Trabalho. Nulidade de contratação. Possível violação a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**Processo** : AIRR 388.172/1997.2 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Usina Matary S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Paulo Francisco da Silva  
**Advogado** : Dr. Eduardo Jorge Griz  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOBRADA EM FACE DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 28 DO TST E OFENSA AO ART. 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI Nº 8.036. A matéria não recebeu o devido prequestionamento na fase regional. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**Processo** : AIRR 391.435/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Companhia Industrial Rio Guahyba  
**Advogado** : Dr. Fernando Scarpellini Mattos  
**Agravado** : João Batista Sobczack  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À LEI. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando existe possibilidade de ocorrer violação literal de preceito de lei. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR 393.855/1997.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Paulo Narcísio de Almeida  
**Advogado** : Dr. Florival da Silva Ribeiro  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINALIDADE ONTOLÓGICA. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, art. 524, I e II), pois esta é a finalidade ontológica desta espécie recursal. Assim, nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar o fundamento da decisão agravada.

**Processo** : AIRR 398.358/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
**Advogado** : Dra. Maria Tereza Álvares da Silva Campos  
**Agravado** : Edimilson Rodrigues dos Reis  
**Advogado** : Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As supostas omissões apontadas não mereceram o remédio adequado, qual seja, os embargos declaratórios. Ausência de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais citados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**Processo** : AIRR 398.360/1997.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Dari Dani Raddatz  
**Advogado** : Dr. Renato José Barbosa Dias  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 398.361/1997.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado** : Dari Dani Raddatz  
**Advogado** : Dr. Renato José Barbosa Dias  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 398.384/1997.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Cláudio Roberto Pessanha Rangel e Outros  
**Advogado** : Dra. Ana Virgínia Verona de Lima  
**Agravado** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR 398.401/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Companhia Fabricadora de Peças - COFAP  
**Advogado** : Dr. Longuinho de Freitas Bueno  
**Agravado** : Irley Pinto de Miranda  
**Advogado** : Dr. José Rodrigues  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo** : ED-AIRR 398.625/1997.5 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel/Go/To  
**Advogado** : Dr. Batista Balsanulfo  
**DECISÃO**: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, haja vista a inexistência de vícios.

**Processo** : AIRR 402.296/1997.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luís Figueiredo Fernandes  
**Agravado** : Manoel Antônio de Freitas  
**Advogado** : Dr. Wellington Basílio Costa  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não se viabiliza o recurso de revista em execução de sentença quando não demonstrada violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**Processo** : AIRR 406.374/1997.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Cleusa dos Santos de Assis Lima  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Agravado** : Renorei Pneus Ltda  
**Advogado** : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não comprovação de que o desemprego da reclamante se deu pelos fatos ocorridos na reclamada. Discussão de matéria fática. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**Processo** : AIRR 406.455/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Maria de Souza Ferreira  
**Advogado** : Dr. Marco Rogério de Paula  
**Agravado** : Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Sem Advogado  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 407.055/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : José Maria Pinto e Outros  
**Advogado** : Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 327 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 407.108/1997.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Maria de Souza Andrade  
**Agravado** : Benedito da Silva  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Adicional de horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Divergência inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 407.165/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Companhia Hotéis Palace  
**Advogado** : Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho  
**Agravado** : Manoel Silvino  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional, caso contrário, emerge a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao conhecimento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 407.185/1997.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Alcides e Filhos Ltda.  
**Advogado** : Dra. Márcia Rino Martins de Queiroz  
**Agravado** : José Israel Viana  
**Advogado** : Dr. Paulo Cavalcanti Malta  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Preliminar de nulidade processual. Os requisitos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não estão preenchidos. Cerceamento de defesa. Não há suspeição da testemunha

que move ação contra a mesma reclamada. Inteligência do Enunciado nº 333 da Casa. Questões meritórias. Matéria eminentemente fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Remuneração mínima garantida e percentual de comissionamento devido ao reclamante. A parte não impugnou a matéria no recurso ordinário, estando preclusa a hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 409.511/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado** : Aparecida Eugênia Martins da Silva  
**Advogado** : Dr. Humberto Marclal Fonseca  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando este não conseguiria ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 409.514/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira  
**Agravado** : Waldira Fernanda Carvalho de Rezende  
**Advogado** : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional, caso contrário, emerge a Súmula nº 297, do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao conhecimento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 409.515/1997.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Cesa Transportes Ltda  
**Advogado** : Dr. Fábio Henrique Fonseca  
**Agravado** : Vanderlei dos Santos  
**Advogado** : Dr. Francisco C. Franco  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 409.516/1997.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Morro do Níquel S.A.  
**Advogado** : Dr. Charles Antônio Pereira  
**Agravado** : José Nércio Teixeira  
**Advogado** : Dr. Dante Pardine Filho  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. A comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, interposto via fac-símile, somente elide a extemporaneidade se o original do documento for juntado aos autos no prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido, por intempestivo.

**Processo** : AIRR 409.520/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Cenibra Florestal S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Antônio Rosa de Souza  
**Advogado** : Dr. Fernando Antunes Guimarães  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST. Inviável é o processamento do recurso de revista para reabrir debate em torno de decisão que se encontra em perfeita harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST, autorizando a invocação da Súmula 333. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR 409.539/1997.8 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Abrahão Pereira da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**Agravado** : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA  
**Advogado** : Dr. Rubens Musiello  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 409.547/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Enesa Engenharia S.A.

**Advogado** : Dra. Andréa Kushiya

**Agravado** : José Fernandes

**Advogado** : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intrínseco na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 409.548/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa

**Agravado** : Banco Safra S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. Matéria sumulada. Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST obstaculiza o processamento de recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", in fine da CLT.

**Processo** : AIRR 409.549/1997.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Irmãos Guimarães Ltda.

**Advogado** : Dr. Marcelo Elias

**Agravado** : José Ademir Bernardes

**Advogado** : Dra. Sheila Gali Silva

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 409.556/1997.6 TRT da 19ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Eliane Teixeira dos Santos Alves

**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

**Agravado** : Usina Caeté S/A - Filial Cachoeira

**Advogado** : Dr. Ricardo Augusto Panquestor

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 409.558/1997.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Associação das Pioneiras Sociais

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado** : Antônio Henrique Braga

**Advogado** : Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 221. Inviável é o processamento do recurso de revista quando não ultrapassada a barreira da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. A violação legal há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 409.565/1997.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Cartola Distribuidora e Transportadora de Bebidas Regional Ltda.

**Advogado** : Dr. Jandir José Dalle Lucca

**Agravado** : Nivaldo Gomes da Silva

**Advogado** : Dr. José de Arimatéa Fonseca

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST. Inviável é o processamento do recurso de revista para reabrir debate em torno de decisão que se encontra em perfeita harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST, autorizando a invocação da Súmula 333. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR 409.566/1997.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Brasal - Brasília Serviços de Automotores S.A.

**Advogado** : Dra. Déborah Siqueira de Souza

**Agravado** : Risley Ribeiro Silva

**Advogado** : Dr. José Rodrigues

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Havendo no recurso de revista arestos viabilizadores do conhecimento intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, impõe-se o provimento do agravo. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR 409.662/1997.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Agravante** : Rotta Distribuidora de Alimentos Ltda.

**Advogado** : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque

**Agravado** : Pedro Gontar Gregolin

**Advogado** : Dr. Alceu Renato Jacobs

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Vínculo empregatício. Multa do art. 477 da CLT. A matéria discutida é eminentemente fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**Processo** : AIRR 409.722/1997.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Agravante** : José Romeu de Camargo

**Advogado** : Dra. Iraci da Silva Borges

**Agravado** : Companhia Moto Agrícola Campo Real - Cimocar

**Advogado** : Dr. Carlos Alberto B. Caggiano

**Agravado** : Sopaco - Sociedade Paraná Comercial e Importadora Ltda

**Advogado** : Dr. Carlos Alberto B. Caggiano

**Agravado** : Companhia Metropolitana de Automóveis

**Advogado** : Dr. Carlos Alberto B. Caggiano

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO IMPROVIDO - ESTABILIDADE SINDICAL - Violação não comprovada dos artigos 128 e 460, III do Código de Processo Civil (Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho). Jurisprudência inespecífica (Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Apelo a que se dá provimento para melhor exame.

**Processo** : AIRR 413.246/1997.4 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Usina Salgado S.A.

**Advogado** : Dr. José Hugo dos Santos

**Agravado** : Célio Roberto de Lima

**Advogado** : Dr. Ednaldo Luiz Costa

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 413.295/1997.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Zilda Garrote Teodoro

**Advogado** : Dr. José da Cruz Silvestre

**Agravado** : Município de Piraju

**Advogado** : Dr. Sérgio H.A. Guerra

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: RECURSO. PROCURAÇÃO. A procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista deve constar dos autos até o esgotamento do prazo recursal. Não incide o artigo 13 do CPC na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 413.861/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Agravante** : Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS

**Advogado** : Dra. Lydia Helena Carneiro Lupone

**Agravado** : José Adailson Ferreira Santos

**Advogado** : Dr. Pedro Paulo da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não demonstrada. DIFERENÇAS SALARIAIS. Incidência do Enunciado nº 126 da Casa. Correção monetária e juros de mora. Matéria interpretativa. Inteligência dos Enunciados nºs 221 e 297. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR 413.864/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Ely Campos da Rosa

**Advogado** : Dr. Jurandir José Mendel

**Agravado** : Fundação Hospitalar de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário

**Advogado** : Dr. Milton Daniel Feltis

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Havendo no recurso de revista possibilidade de reforma da v. decisão regional, impõe-se o provimento do agravo. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR 413.865/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado** : Dr. Celso Magalhães Fernandes  
**Agravado** : Ivanildo Ferreira Trindade  
**Advogado** : Dr. Maurício Pessoa Vieira

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126/TST. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 413.868/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.

**Advogado** : Dr. Luís Augusto Lyra Gama

**Agravado** : Willian Bastos da Silva

**Advogado** : Dr. Geová Aguirre Barboza

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 413.869/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Delfin Rio S.A. - Crédito Imobiliário

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado** : Ellen Nascimento Cucco e Outros

**Advogado** : Dr. Elmo Nascimento da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configurada a negativa de prestação jurisdiccional, com violação legal e constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor deslindar a controvérsia. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR 413.871/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Eva Kozłowska da Fonseca

**Advogado** : Dr. Luiz César Vianna Marques

**Agravado** : Marco Antônio Correia de Alencar

**Advogado** : Dra. Ana Lúcia Rezende Nunes

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em fase de execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 413.873/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Companhia Sayonara Industrial

**Advogado** : Dra. Maria Angélica Machado Nolasco

**Agravado** : Dalva Maximiniano

**Advogado** : Dr. Caetano Mari

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TST. I - Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 338 do TST, encontra-se resguardada pela parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 413.876/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Empreiteira de Obras Manus Ltda.

**Advogado** : Dr. Álvaro Alexandre Freire Fontes

**Agravado** : Dionízio Ramos Filho

**Advogado** : Dr. Aroldo Rodrigues Gonçalves Filho

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo** : AIRR 413.877/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Brasil Beton S.A.

**Advogado** : Dr. Fernando dos Santos Dionísio

**Agravado** : Sebastião Ferreira da Silva

**Advogado** : Dra. Dircymary Barbosa do Nascimento

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configurado o cerceamento do direito de defesa, com violação constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor deslindar a controvérsia. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR 413.878/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso

**Agravado** : Yolanda Cardinale

**Advogado** : Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Havendo no recurso de revista arestos viabilizadores do conhecimento específico de admissibilidade, impõe-se o provimento do agravo. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR 413.879/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**Agravado** : Antônio Luiz Jorge Duarte

**Advogado** : Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Quando verificada a possibilidade de eventual violação legal e constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, especialmente porque a fundamentação do julgado constitui regra a ser observada para a plena entrega da prestação jurisdiccional.

**Processo** : AIRR 413.882/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.

**Advogado** : Dr. Luís Figueiredo Fernandes

**Agravado** : Paulo Roberto Marques

**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 413.883/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Miguel de Paula Freitas Silva

**Advogado** : Dra. Elcy Silva Soares

**Agravado** : Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A.

**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR-413977/1998-7. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : IJF - Instituto Dr. José Frota

**Procurador** : Dr. Maria Célia Batista Rodrigues

**Agravado** : Francisca Ferreira dos Santos e Outra

**Advogado** : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. IPC de março/90. Reconhecimento de direito adquirido. Decisão contrária ao Enunciado 315/TST. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-417904/1998-0. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Município de Fortaleza

**Procurador** : Dr. Marielson Ferreira Rocha

**Agravado** : Francisca da Silva Neris e Outros

**Advogado** : Dr. Olavo Cavalcante Barros

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Merece reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista, quando o acórdão regional diverge de entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciados da Súmula desta e. Corte. Agravo de instrumento que se dá provimento para determinar o processamento do apelo.

**Processo** : AIRR-417906/1998-7. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Zainito Holanda Braga

**Agravado** : Maria Elisa da Silva Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, dou provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Ante possível ofensa ao art. 21 do Decreto-Lei nº 2335/87, dou provimento ao agravo a fim de mandar processar a revista.

**Processo** : AIRR 418.703/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dra. Miralva Aparecida Machado  
**Agravado** : Silvana Garcia Montagnini  
**Advogado** : Dr. Marcos Antônio Rocha  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 418.704/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : José Maria Camargo  
**Advogado** : Dr. José Maria Camargo  
**Agravado** : Arnaldo Costa  
**Advogado** : Dr. Celso Alves  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não se conhece do recurso de revista quando inexistente, nas razões recursais, indicação expressa de ofensa a dispositivo constitucional capaz de viabilizar o processamento do apelo nos moldes exigidos pelo § 4º do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR 418.710/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento  
**Advogado** : Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho  
**Agravado** : Marister Candeia  
**Advogado** : Dr. Marcelo Foggiato Licheski  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO - A quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato ao empregador, confere eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, a menos que haja expressamente ressalva, especificando o valor dado à parcela impugnada. Não há, no processo, informação se foi feita, ou não, ressalva quanto ao pagamento das horas extras, de modo a possibilitar a conclusão de que esta parcela poderia ser realmente discutida nos autos. Agravo a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR 418.735/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Marcus José Dutra Aperibense  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**Agravado** : Banco Sudameris do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dra. Viviani Bueno Martiniano  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 418.752/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Maurício Antônio Bleme de Andrade  
**Advogado** : Dra. Elizabeth Maria de Souza Nemi  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST. Inviável é o processamento do recurso de revista para reabrir debate em torno de decisão que se encontra em perfeita harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST (horas extras - contagem minuto a minuto), autorizando a invocação da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 418.753/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Eliana Souza Barbosa de Carvalho  
**Advogado** : Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 418.754/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : GNPP - Sociedade Nacional de Previdência Privada  
**Advogado** : Dra. Josiane Teixeira Lacerda  
**Agravado** : José Barbosa Mesquita Neto  
**Advogado** : Dra. Lilliane Silva Oliveira  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 126. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 418.755/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Rogério Gonçalves de Souza  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 418.756/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Silvio Ximenes Imóveis Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Francisco de Assis Torres  
**Agravado** : José Soares da Silva  
**Advogado** : Dr. Geraldo Fonseca Marinho  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Recurso de revista. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 418.757/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : C & A - Modas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Flávio José Calais  
**Agravado** : José Mateus de Oliveira Filho  
**Advogado** : Dr. Ernany Ferreira Santos  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 126. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 418.758/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Wanderson Braga Fernandes  
**Advogado** : Dr. Jaime Nogueira Moreira  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. A procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista deve constar dos autos até o esgotamento do prazo recursal. Não incide o artigo 13 do CPC, na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 418.759/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho  
**Agravado** : Firmina Márcia Teixeira  
**Advogado** : Dr. Carlos Magno de Moura Soares  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST. Inviável é o processamento do recurso de revista para reabrir debate em torno de decisão que se encontra em perfeita harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST (cartão de ponto - cinco minutos que antecedem e sucedem à marcação), autorizando a invocação da Súmula 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 418.760/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Vitor de Oliveira  
**Advogado** : Dra. Patrícia Generoso Thomaz  
**Agravado** : Carlos Roberto de Mesquita  
**Advogado** : Dr. Amaury Andrade Duffles  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 126. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.



**Processo** : AIRR 418.761/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Jorge Ricardo de Azevedo  
**Advogado** : Dra. Márcia Aparecida P. Fernandes  
**Agravado** : Ormec Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dra. Miriam Rezende Silva Moreira  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em fase de execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 418.762/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Ormec Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dra. Miriam Rezende Silva Moreira  
**Agravado** : Jorge Ricardo de Azevedo  
**Advogado** : Dra. Márcia Aparecida P. Fernandes  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 418.764/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Ubaldino Conceição Rodrigues Lima  
**Advogado** : Dr. José Caldeira Brant Neto  
**Agravado** : Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 418.840/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Sudameris do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dra. Maria Cristina de Araújo  
**Agravado** : Marcus José Dutra Aperibense  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Havendo no recurso de revista arestos viabilizadores do conhecimento intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, impõe-se o provimento do agravo. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR 420.056/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Rosas (Convocado)  
**Agravante** : Xerox do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Pedro Vidal Neto  
**Agravado** : Patrícia de Jesus Coelho  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Por se tratar de decisão proferida em agravo de petição, não demonstrada a violação literal e frontal a dispositivo inserto na Constituição Federal, não há como se dar provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação do E. 266, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 420.631/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP  
**Advogado** : Dra. Tânia Maria Pires Bernardes  
**Agravado** : Nelson Molisano Filho  
**Advogado** : Dr. Darryl Mendonça  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo** : AIRR 422.134/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Nelson Costa Machado  
**Advogado** : Dra. Maria Alice de Figueiredo  
**Agravado** : Escritório Econômico e Cultural de Taipei  
**Advogado** : Dr. Humberto José Lebbolo Mendes  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.  
**EMENTA**: Responsabilidade subsidiária. Decisão regional contraria o Enunciado 331/TST, quando recusa a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento provido.

**Processo** : AIRR 422.300/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Cássio Leão Ferraz  
**Agravado** : Antônio de Souza Lima  
**Advogado** : Dr. Nivaldo Roque  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Todas as violações constitucionais ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional, caso contrário, emerge a Súmula nº 297, do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao conhecimento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 422.301/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dra. Mônica Moreno Tavares  
**Agravado** : Edijan Ferreira Chaves  
**Advogado** : Dr. João Luiz Pereira  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DEMONSTRADA. Demonstrado no recurso de revista contrariedade à Súmula do TST, viabiliza-se o conhecimento específico de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR 422.302/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dra. Anita Tenório  
**Agravado** : Maria Angélica dos Santos Bispo  
**Advogado** : Dr. Jorge Donizetti Fernandes  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 422.304/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Humberto de Moraes Victor  
**Advogado** : Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dra. Elizabeth Manaia  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 422.306/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Nordeste S.A.  
**Advogado** : Dra. Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo  
**Agravado** : Magda Dantas da Silva  
**Advogado** : Dr. João Sylvio Wolochyn  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 422.308/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
**Agravado** : Rogério Marchioro França de Oliveira  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo** : AIRR 422.311/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Cleide Ruyz Manzano  
**Advogado** : Dra. Francisca Claudete Pimentel  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.** Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR 422.320/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante :** Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
**Advogado :** Dr. Jairo Polizzi Gusman  
**Agravado :** Edemilson Luiz Ferreira  
**Advogado :** Dra. Damaris Silveira Fernandez Dias

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo : AIRR 422.326/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dra. Teresa Destro  
**Agravado :** Ernesto Toshiro Kawazu  
**Advogado :** Dr. Oscar da Silva Barboza

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo : AIRR 422.328/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante :** Elizabeth S/A Indústria Textil  
**Advogado :** Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
**Agravado :** Waldir Lúcio Gola  
**Advogado :** Dr. Antônio Márcio Lega

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo : AIRR 422.329/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante :** Banco Bozano, Simonsen S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado :** Renato Silva Martinho  
**Advogado :** Dr. Welson Teixeira

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.** Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR 422.331/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante :** Cisper Indústria e Comércio S.A.  
**Advogado :** Dra. Márcia Monfiliér Farias Peres  
**Agravado :** Genilza Batista dos Santos  
**Advogado :** Dr. Elizabeth Antônia de Souza

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 126.** Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo ao qual se nega provimento.

**Processo : AIRR 422.332/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante :** Restaurante Alameda Ltda  
**Advogado :** Dra. Ana Marta Cattani de Barroz Zilveti  
**Agravado :** Benedito Pedro Dutra  
**Advogado :** Dra. Márcia Alves de Campos Soldi

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Todas as violações legais ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional, caso contrário, emerge a Súmula nº 297, do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao conhecimento do apelo. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**Processo : AIRR 422.333/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante :** Construtora Gomes Lourenço Ltda.  
**Advogado :** Dr. Fausto Calvoso de Abreu Junior  
**Agravado :** Antônio da Cunha Barbosa Neto e Outros  
**Advogado :** Dr. Dagmar Ramos Pereira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 337 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Quando as ementas colacionadas no recurso de revista não atendem às exigências da Súmula nº 337 do TST, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**Processo : AIRR-422358/1998-0. TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Aluísio de Souza Teles  
**Advogada :** Dra. Maria José Cabral Cavalli  
**Agravado :** Modular Empreendimentos Técnicos Ltda  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se vislumbrando, em tese, violação dos dispositivos legais indicados e se a apreciação do apelo implicar reexame de fatos e provas, mantém-se o despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**Processo : AIRR-422359/1998-3. TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
**Advogado :** Dr. Antônio Cândido Monteiro de Britto  
**Agravado :** Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará  
**Advogado :** Dr. Otávio Oliveira da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ementa oriunda de Turma do TST não se presta à comprovação de conflito jurisprudencial (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo ao qual se nega provimento.

**Processo : AIRR-422370/1998-0. TRT da 6ª Região. (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Nilton Correia  
**Agravado :** José Gonçalves da Silva  
**Advogado :** Dr. Adalberto Rangel

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Unicidade contratual. Horas extras. Matérias cuja apreciação depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo ao qual se nega provimento.

**Processo : AIRR 422.592/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Rosas (Convocado)  
**Agravante :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Agravado :** Aderbal Lopes e Outros  
**Advogado :** Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 331, DO TST - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Prequestionamento.** O inciso IV do Enunciado nº 331, do TST, deduz responsabilidade objetiva do tomador de serviços, bastando, apenas, o inadimplemento das obrigações por parte do empregador. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**Processo : AIRR 422.595/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Rosas (Convocado)  
**Agravante :** Rodoviária Santa Terezinha Ltda.  
**Advogado :** Dr. Fernando José Borba de Freitas  
**Agravado :** Vitor Francisco Neto  
**Advogado :** Dr. Marcelo Della Giustina

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTIVAÇÃO NOS ELEMENTOS DE PROVA. VIABILIZAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** Resta inviabilizada a comprovação de dissenso jurisprudencial válido e específico, quando o V.Acordão Regional atacado tiver por fundo, unicamente, os elementos probantes e de fato trazidos ao conhecimento da autoridade jurisdicional e os arestos paradigmas colacionados para o pretendido confronto de teses, não revolverem idêntica situação de fato.

**Processo : AIRR-423807/1998-7. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
**Advogada :** Dra. Maria Fereza Álvares da Silva Campos  
**Agravado :** Maria Abadia de Aquino  
**Advogada :** Dra. Nadia Regina Ferreira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Inviável nova apreciação de matéria já julgada (CLT, art. 836). Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Óbice no art. 896, "a", parte final, da CLT. Agravo ao qual se nega provimento.

**Processo : AIRR-423808/1998-0. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
**Advogado :** Dr. Nilton Correia

Agravado : Miguel Arcanjo Soares  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Insurgência fundamentada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, dependendo a modificação do julgado de reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423811/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Gerson Fernandes

Advogado : Dr. Fernando Guerra

Agravado : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Andrade

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A observância fiel da sentença exequenda, em respeito à coisa julgada, tem regulamentação infraconstitucional, de sorte que não se vislumbra, em tese, afronta direta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423815/1998-4. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Joaquim Ribeiro da Silva e Outros

Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA

Advogado : Dr. João de Alcântara Silvério

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em se tratando de interpretação razoável de preceito legal, inviável o processamento da revista (Enunciado nº 221 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423816/1998-8. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Paulo César Marques Coelho

Advogada : Dra. Adriana de Fatima Meireles

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Trancamento. Turno ininterrupto de revezamento. Decisão em conformidade com o Enunciado 360/TST. Nego provimento.

**Processo :** AIRR-423817/1998-1. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Paulo Siqueira Magalhães

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontra-se a decisão regional em consonância com a orientação jurisprudencial nº 17 da SDI do TST, o que impossibilita o processamento da revista, ante o que dispõe o Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423824/1998-5. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

Advogado : Dr. José Horta de Magalhães

Agravado : Celso Alexandre Meireles

Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, se não fundamentado na existência de violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 4º, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423829/1998-3. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogado : Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima

Agravado : Aristides dos Santos e Outros

Advogada : Dra. Ana Paula da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 337 DO TST. Imprestável a indicação de ementas para a caracterização do dissenso jurisprudencial, quando não se apontam as fontes de publicação. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423841/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui

Agravado : Joel Lisboa dos Santos

Advogado : Dr. Benedito de Paula Lima

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dispensa nula. Reintegração. Violação à literalidade do art. 10, I, do ADCT não evidenciada. Julgado paradigma oriundo da Justiça Comum. Divergência jurisprudencial não demonstrada. CLT, art. 896, "a". Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423842/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Ivaní da Silva Ferreira

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Reexame de provas. Óbice no Enunciado 126/TST, afastando a admissibilidade do apelo por possível violação de literal disposição de lei ou por divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-423845/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Bozzano Simonsen S.A. - Corretora de Câmbio e Valores

Mobiliários

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Marco Aurélio Pinteiro

Advogado : Dr. Fausto Allegretto Júnior

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando as ementas trazidas são inespecíficas (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423848/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Antônio Ricardo David Leite e Outros

Advogado : Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

Agravado : Banco Nacional do Norte S.A - BANORTE (Em Liquidação

Extrajudicial)

Advogado : Dr. Nilton Correia

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Decisão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte. Óbice no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423849/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Erevan Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Sebastião José da Motta

Agravado : Pedro Cândido Neto

Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de disposição de lei e da Constituição não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425169/1998-6. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Armando Cavalante

Agravado : Paulo Estanislau Alves de Lima

Advogado : Dr. Gilberto Alves de Souza

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interpretação razoável da legislação infraconstitucional. Decisão amparada na lei e na Constituição, não permitindo vislumbrar ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados. Inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-425200/1998-1. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Renato Bento Luiz

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Agravado : General Motors do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente prequestionamento da matéria e discussão de matéria de fato, envolvendo reexame de prova. Enunciados 297 e 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425211/1998-0. TRT da 11a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do

Estado do Amazonas - SUSAM

Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo

Agravado : Carmem Lúcia Deodato de Melo

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTAS ORIUNDAS DE TURMA DESTA TST.

HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT. São inservíveis à conformação do conflito jurisprudencial ementas oriundas de decisões de Turma deste TST, hipótese não albergada no que dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425226/1998-2. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação

Advogada : Dra. Mônica dos Santos Storino  
Agravado : Mauro Bernardo da Silva  
Advogada : Dra. Erliene Gonçalves Lima

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando não obedecido o disposto no art. 899, § 1º da CLT e item II, letra "b" da Instrução Normativa nº 03/93 desta E. Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425231/1998-9. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Têxtil de Castanhal - CTC  
Advogada : Dra. Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa  
Agravado : Maria das Graças Vieira  
Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Violação de preceito legal não vislumbrada. Inespecificidade dos julgados paradigmas para caracterizar o conflito pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425235/1998-3. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes  
Agravado : Augusto Pereira Correa Neto  
Advogado : Dr. Antônio Alves da Cunha Neto

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Violação de literal disposição de lei não demonstrada. Julgados paradigmas inespecíficos para o confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425236/1998-7. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : JB Loteiras Ltda.  
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira  
Agravado : Ronilson Valente Brito  
Advogado : Dr. Deoclecio da Paz Pereira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a inespecificidade dos julgados paradigmas. Óbice no Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425241/1998-3. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos  
Agravado : Maria Luiza Soares da Rocha  
Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425244/1998-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.  
Advogada : Dra. Vera Maria Reis da Cruz  
Agravado : Maurício Motta  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Chuvas

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTAS INESPECÍFICAS. ENUNCIADO Nº 296 DESTE TRIBUNAL. São inespecíficas, na forma do Enunciado nº 296 deste Tribunal, não servindo à comprovação do conflito jurisprudencial, ementas trazidas à colação que não tratam dos aspectos principais levantados pelo acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425246/1998-1. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : José Carlos de Castro Noronha Filho  
Advogada : Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos  
Agravado : Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONTRA SENTENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 896, CAPUT, DA CLT. Divergência jurisprudencial dirigida, em recurso de revista, contra sentença, não se enquadra na hipótese prevista no caput do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425250/1998-4. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr. Wagner Elias Barbosa  
Agravado : Rosa Maria Fragozo Ferreira de Melo

Advogado : Dr. Odilon Trindade Filho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 896, § 4º, DA CLT. Não demonstrada a alegada ofensa direta a dispositivo constitucional, única hipótese de admissibilidade de recurso de revista em agravo de petição, nos termos da excluyente do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte, nega-se provimento ao agravo.

**Processo :** AIRR-425251/1998-8. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Brasildocks Ltda.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Edivaldo Silva de Lima  
Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Turno ininterrupto de revezamento. Caracterização. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Enunciado 360/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425255/1998-2. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Celpav Celulose e Papel Ltda.  
Advogada : Dra. Ellen Coelho Vignini  
Agravado : Marcos Antônio Gomes  
Advogado : Dr. José Elieser de Souza  
Agravado : Estiva Empreendimentos Ltda.  
Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INÁBEIS À COMPROVAÇÃO DE CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DESTE TST. Não são hábeis à comprovação do conflito jurisprudencial, na forma do Enunciado nº 296, deste Tribunal, ementas que não enfrentam questão tratada pelo acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425256/1998-6. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : José Maria Fidalgo Cardoso  
Advogado : Dr. Zerlino Dorin Neto  
Agravado : Jairo Gasparini  
Advogado : Dr. Nelson Casadei

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Modificação do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade do recurso de revista. CLT, art. 896, "a", parte final e Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-427570/1998-2. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - PONSAN  
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
Agravado : Elias Henrique de Souza  
Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não fazendo referência às mesmas situações enfocadas pelo acórdão regional, as ementas trazidas à colação são inespecíficas, na forma preconizada pelo Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-427577/1998-8. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S/A (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : Flávio Cazuza Leite  
Advogado : Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Negativa de prestação jurisdicional não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428112/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
Advogado : Dr. Adilso da Silva Machado  
Agravado : Reginaldo Rodrigues de Camargo  
Advogado : Dr. Itagiba Flores

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Discussão de matéria fática ou não prequestionada. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428146/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Maria Tereza Casimiro Costa  
Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Discussão que envolve análise de fatos, com reexame da prova. Enunciado 126/TST. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte (CLT, art. 896, "a"). Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-428154/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Forjas Taurus S.A.  
**Advogada :** Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva  
**Agravado :** Raimundo José Martins  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrariedade ao Enunciado 330/TST não demonstrada. Reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-428156/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Mário Rogério Kayser  
**Agravado :** Monica Aparecida Corduglo  
**Advogada :** Dra. Fátima Regina Govoni Duarte

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrariedade a Enunciados desta E. Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428157/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** PC POWER Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado :** Dr. João Luiz Aguion  
**Agravado :** Maria Luiza de Souza e Silva  
**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o depósito recursal foi efetuado em valor inferior ao teto legal estabelecido à época da interposição do recurso de revista, mantêm-se o despacho que denegou seguimento ao apelo, por deserto. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428160/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Auto Viacao Urubupunga Ltda.  
**Advogado :** Dr. Luís Otávio Camargo Pinto  
**Agravado :** Genivaldo da Silva Fontes  
**Advogado :** Dr. Euclides Dourador Servilheira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR 428.164/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado :** Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado :** João Antônio Ferreira Gomes  
**Advogado :** Dr. Néelson Leme Gonçalves Filho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Relação de emprego. Matéria fática. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428165/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Moisés da Silva  
**Advogado :** Dr. José Giacomini  
**Agravado :** Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
**Advogado :** Dr. João Carlos Losija

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Litispendência. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428166/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Foster Jairo Carlos Alves da Silva e outros  
**Advogado :** Dr. Manoel Rodrigues Guino  
**Agravado :** Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
**Advogado :** Dr. João Carlos Losija

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa oriunda de Turma do TST não se presta à comprovação de conflito jurisprudencial (alínea "a" do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428167/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Plásticos Branco Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado :** Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros  
**Agravado :** José Irineu Nascimento  
**Advogado :** Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial cristalizada pelo Enunciado nº 360 do TST, o que torna inviável o processamento do apelo, em face do que dispõe a segunda parte da alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428171/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Bristol - Myers Squibb do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado :** Luiz Roberto Ferreira da Silva  
**Advogado :** Dr. Luiz Antonio Balbo Pereira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementas oriundas de Turmas do TST não se prestam à comprovação de dissenso jurisprudencial (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428173/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Sansuy S.A. - Indústria de Plásticos  
**Advogado :** Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado :** Dorival Ferreira de Jesus  
**Advogado :** Dr. Roberto Jurkevicius

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontra-se a decisão em consonância com o disposto pelo Enunciado nº 360 do TST, o que inviabiliza o processamento do apelo, ante o que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428174/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento:** Corre junto com AIRR-428175/1998-5  
**Agravante :** Terumi Hasegawa  
**Advogada :** Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado :** Olivetti do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Mário Gonçalves Júnior

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontra-se a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428175/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento:** Corre junto com AIRR-428174/1998-1  
**Agravante :** Olivetti do Brasil S.A.  
**Advogada :** Dra. Gisele Ferrarini  
**Agravado :** Terumi Hasegawa  
**Advogado :** Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontra-se a decisão em consonância com o disposto pelo Enunciado nº 294 do TST, o que impossibilita o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428176/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco Sudameris Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Agravado :** Suely Sueko Koyama  
**Advogado :** Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementas oriundas de Turmas do TST não se prestam à comprovação de dissenso jurisprudencial (alínea "a" do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428177/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado :** Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado :** João Nelson Cruz  
**Advogado :** Dr. Alberto Luiz de Paula

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa oriunda de Turma do TST não se presta à comprovação de dissenso jurisprudencial (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428180/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Vânia Maria Teles Marques  
**Advogada :** Dra. Marlene Ricci  
**Agravado :** Companhia Brasileira Trens Urbanos  
**Advogado :** Dr. José Luiz Bicudo Pereira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desvio de função. Matéria fática. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 428.406/1998.3 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Rosas (Convocado)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
**Procurador** : Dr. Viviane Colucci  
**Agravado** : Dieter Félix Wolff  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, determinar a reautuação do presente feito, passando a constar também como agravada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição Federal de 1.988, de forma expressa reverenciou o princípio do "due process of law", apropriando como uma grande garantia de Justiça o primado da fundamentação da sentença, "como um levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou" (Calamandrei, "Eles, os Juizes, vistos por nós, os Advogados"), o que não significa que a fundamentação do acórdão ou da sentença deve ser estritamente silogística. Não é nula a sentença em que presente o iter percorrido pela fundamentação, frente às questões de fato e de direito trazidas pelas partes, nem está o julgador compelido a responder a todas as teses formuladas, notadamente porque eleita outra como relevante para a solução do litígio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428427/1998-6. TRT da 19ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Construtora Xingó Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rosângela Alves Ribeiro  
**Agravado** : Alonso Manoel dos Santos  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A falta de especificidade dos arestos colacionados inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428428/1998-0. TRT da 19ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : TRANSPORTE ALAGOAS - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
**Advogada** : Dra. Marialba dos Santos Braga  
**Agravado** : Valdir Francisco da Silva  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A pretensa revisão do reconhecimento da justa causa por desídia implica no revolvimento de fatos e provas, o que não é mais admissível nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428460/1998-9. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Antônio Carlos Garrido Nunes e outros  
**Advogado** : Dr. Sérgio Batalha Mendes  
**Agravado** : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA

**Procurador** : Dr. Luiz Cesar Vianna Marques

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontra-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI do TST, o que inviabiliza o processamento da revista, em face do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428529/1998-9. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Francisca Batista de Oliveira e outros  
**Advogada** : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
**Agravado** : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**Advogada** : Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há falar em dissenso jurisprudencial quando os arestos trazidos à colação não abordam a mesma controvérsia enfrentada pela decisão regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 296, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428530/1998-0. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Edimar Pinto Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada** : Dra. Maurina Villaga Vargas Braga

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de interpretação razoável de texto legal, inviável o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428532/1998-8. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Alexandre Etchechurry Ferreira

**Advogado** : Dr. Luciano Silva Campolina  
**Agravado** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impossível o estabelecimento de dissenso jurisprudencial quando a ementa não atende os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, tampouco as orientações do Enunciado nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428533/1998-1. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : HC Peças S.A.  
**Advogado** : Dr. Vítor Augusto de Fernandes Melo  
**Agravado** : Cláudio Vieira da Silva  
**Advogado** : Dr. João Evangelista de Oliveira

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO de revista. Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428534/1998-5. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Nilton Fontoura Garcia  
**Advogada** : Dra. Valquíres Machado Elias  
**Agravado** : Ludgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas

**Advogada** : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de interpretação razoável de texto legal, inviável o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428542/1998-2. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Laécio Alves da Fonseca  
**Advogado** : Dr. Paulo César Ozório Gomes  
**Agravado** : Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil

**Advogado** : Dr. Cesar Boechat

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista violação da disposição de estatuto de empresa. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428543/1998-6. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Josef Perecmanis  
**Advogado** : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATORIA. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista para reexame de provas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428546/1998-7. TRT da 20ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Agravado** : Antônio Bismarque Silva Coelho  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Não são recorríveis de imediato decisões interlocutórias não terminativas do feito. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428547/1998-0. TRT da 20ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Aloísio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação constitucional (Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428548/1998-4. TRT da 20ª Região. (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Angélica Hermínia Oliveira Serôa  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o processamento da revista quando ausente literal violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR 428.553/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado :** Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado :** Cenila Sapede  
**Advogado :** Dr. Néelson de Lima Marques

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista. Enunciado nº 214 do TST. Não são recorribéis de imediato decisões interlocutórias não terminativas do feito. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428563/1998-5. TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Agravado :** Vera Lúcia da Rocha Frago e Rocha  
**Advogada :** Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA

**PROBATÓRIA.** Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista para reexame de provas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR 428.564/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado :** Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado :** Marcos André Costa de Azevedo e Outros  
**Advogado :** Dr. Rogério César Costa de Azevedo

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista. Enunciado nº 221 do TST. Interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade da revista por violação legal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428566/1998-6. TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Agravado :** Ruth Felske  
**Advogada :** Dra. Célia Soledade Lemos

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS

**INESPECÍFICAS.** Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando as ementas trazidas são inespecíficas (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428567/1998-0. TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Valdo Francisco de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Cláudio Alves Filho  
**Agravado :** Companhia Cervejaria Brahma  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO:** unanimemente, nego provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de

representação. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428570/1998-9. TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado :** Antônio Jorge de Almeida Silva e Outros  
**Advogada :** Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DESTE TRIBUNAL. Ofensa direta a dispositivo constitucional é a única hipótese de admissibilidade de recurso de revista em agravo de petição, nos termos da excludente do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428572/1998-6. TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado :** João Costa Anselmo  
**Advogado :** Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. São inservíveis à demonstração do conflito jurisprudencial ementas oriundas de Turma deste Tribunal, hipótese não contemplada no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428576/1998-0. TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** TH Engenharia e Comércio Ltda.  
**Advogado :** Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior  
**Agravado :** Fernando Pereira de Castro  
**Advogado :** Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Restam afastadas, como inservíveis à demonstração do dissenso jurisprudencial, ementas oriundas de Turma deste Tribunal, de vez que não se enquadram na hipótese prevista no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428588/1998-2. TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Usina Salgado S.A.  
**Advogado :** Dr. José Hugo dos Santos  
**Agravado :** Amaro Salvino da Silva  
**Advogado :** Dr. Ednaldo Germano Cunha

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS

**INESPECÍFICAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DESTE TRIBUNAL.** Revelam-se inespecíficas, na forma preconizada pelo Enunciado nº 296 deste Tribunal, ementas cujas decisões não se amoldam ao conteúdo versado no aresto regional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-428593/1998-9. TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia de Bebidas da Bahia - CIBEB  
**Advogado :** Dr. Cícero Vilas-Boas Pinto  
**Agravado :** Ademir Rodrigues da Costa e Outros  
**Advogado :** Dr. Almir Rodrigues e Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Turno ininterrupto de revezamento. Decidindo, o aresto regional, em consonância com o Enunciado 360/TST, não há margem para o recurso de revista, nos termos do § 5º e da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429179/1998-6. TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Vânia Costa Marinho  
**Advogado :** Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado :** Lisboa's Empreendimentos Turísticos Ltda.  
**Advogada :** Dra. Adriana Alves dos Santos

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Discussão de matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429181/1998-1. TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA  
**Advogada :** Dra. Marialba dos Santos Braga  
**Agravado :** Marcos Antonio Rocha Tenório e Outros  
**Advogado :** Dr. José Jásson Rocha Tenório

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de petição não conhecido. Ofensa à Constituição não vislumbrada. A regularidade de representação deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-429182/1998-5. TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Usina Cansanção de Sinimbu S.A.  
**Advogado :** Dr. André Cordeiro de Sousa  
**Agravado :** Antonio José Marques  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429183/1998-9. TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Central Açucareira Santo Antônio S.A.  
**Advogada :** Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque  
**Agravado :** Givanildo Antônio dos Santos  
**Advogado :** Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria que depende do reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429184/1998-2. TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Usina Caeté S.A.  
**Advogado :** Dr. Jorge Lamenha Lins Neto  
**Agravante :** Usina Caeté- Marituba Ltda.  
**Advogado :** Dr. Ricardo Panquestor  
**Advogado :** Dr. Jorge Lamenha Lins Neto

Agravado : Nemézio Firmino de Araújo  
Advogado : Dr. Welhington Wanderley Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A violação de dispositivo legal ou constitucional deve estar ligada à literalidade do preceito e se exige que seja direta e frontal, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-429185/1998-6. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Real Alagoas de Viação Ltda.

Advogado : Dr. José Rubem Ângelo

Agravado : Aluisio Teixeira da Silva

Advogado : Dr. Sebastiao Vanderlei Cavalcante

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente prequestionamento da matéria, não se admite o recurso de revista, pois impossível a análise da existência da violação e divergência apontadas. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429186/1998-0. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado : Tadeu Brandão Cavalcante

Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Discussão de matéria fática, envolvendo reexame de provas. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429187/1998-3. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Maria Apolinário dos Santos

Advogado : Dr. José de Souza Neto

Agravado : Maria Júlia V. Cavalcanti Gomes

Advogado : Dr. Wallace Silva de Miranda

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece seguimento o recurso de revista se a decisão impugnada está consoante com a Súmula de Enunciados desta Corte (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429190/1998-2. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Socimasa Atacado Ltda.

Advogada : Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro

Agravado : José Luis de Souza

Advogada : Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Sucessão. Matéria fática. Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429191/1998-6. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima

Agravado : José Airton Bezerra da Silva

Advogado : Dr. Gérson Galvão

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Discussão que envolve reexame da prova. Enunciado 126/TST. Violação de preceito constitucional não vislumbrada. Arestos inservíveis para demonstração de divergência jurisprudencial. Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429195/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra

Agravado : Ministério Público do Trabalho da Sexta Região

Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de prestação jurisdicional, violação a disposição literal de preceito de lei e da Constituição não demonstradas. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-429196/1998-4. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima

Agravado : Raimundo Nonato Bezerra

Advogado : Dr. José Walter Lubarino dos Santos

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Discussão que envolve reexame da prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429197/1998-8. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Usina Trapiche S.A.

Advogado : Dr. José Bartolomeu Silva Pereira

Agravado : Severino Eudócio da Silva

Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista - execução. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429198/1998-1. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda.

Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos

Agravado : Virgílio Francisco Coelho Neto

Advogado : Dr. Hélio Palmeira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão regional que enfrenta as questões postas pela parte, de forma fundamentada. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429200/1998-7. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia de Cigarros Souza Cruz

Advogado : Dr. Aurélio Pires

Agravado : Ricardo Oliveira Soares

Advogado : Dr. Júlio Cezar Silva Santos

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Discussão de matéria de fato, que envolve reexame e valoração da prova. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429201/1998-0. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Sertep S.A. Engenharia e Montagem

Advogado : Dr. Pedro Lacerda

Agravado : Furtuoso Rocha da Silva

Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não ter sido demonstrada a violação legal apontada e por ser inespecífico o aresto colacionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-429202/1998-4. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Citibank N.A.

Advogado : Dr. Manoel Machado Batista

Agravado : Roberto Woolf

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Francisco Fontes Hupsel

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional que reconhece o vínculo empregatício, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR 445.339/1998.8 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Valdete Dias Ferreira Bedendo

Advogado : Dr. Edson Alves Furtado

Agravado : American Express do Brasil S.A. e Outro

Advogado : Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 126. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR 472.720/1998.5 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Edmilson Cordeiro de Oliveira

Advogado : Dr. Luiz Domingos da Silva

Agravado : Massa Falida Irmão Paula Joca S.A. - Transporte e

Turismo Expresso de Luxo

Advogado : Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo :** AIRR 481.318/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Alcan Alumínio do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Izaias Rodrigues de Andrade



**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo** : RR 3.575/1988.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma-11879/97)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

**Advogado** : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra

**Recorrido** : Abdala Rodrigues Gomes e Outros

**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente.

**EMENTA**: SALÁRIO-FAMÍLIA-EMPRESA - Arestos inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo** : ED-RR 119.017/1994.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Pedro Falabella

**Advogado** : Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros

**Embargado** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

**Advogado** : Dr. Cláudio Alberto F. P. Fernandez e Outro

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a omissão, fundados os embargos declaratórios para conferir efeito modificativo ao v. julgado embargado. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

**Processo** : ED-RR 173.865/1995.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado** : Afranio Vieira Martins Filho

**Advogado** : Dra. Junia Andrele Silveira Navarro

**DECISÃO**: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.

**EMENTA**: Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : RR 183.233/1995.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Sul

**Procurador** : Dr. Teresinha Azevedo Hens

**Recorrido** : Iara Adelia Bortoluzzi e Outras

**Advogado** : Dr. Pedro Parenti

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - natureza jurídica, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. O adicional de insalubridade ostenta natureza salarial, devendo, por isso mesmo, repercutir no cálculo de outras parcelas, tais como férias e décimo terceiro salário. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**Processo** : RR 187.278/1995.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido** : Sérgio Rubens Kedhy Lucca e Outra (Sucessores de Osvaldo Lucca)

**Advogado** : Dr. Délcio Trevisan

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 194.980/1995.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Unicon - União de Construtoras Ltda.

**Advogado** : Dr. Orlando Caputi

**Recorrente** : Belarmino dos Santos Mauro

**Advogado** : Dr. Mauro José Auache

**Recorrido** : Os Mesmos

**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto ao recurso adesivo do reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto aos intervalos interjornadas e intersemanas, e FGTS sobre férias indenizadas, por divergência, e, no mérito, quanto aos intervalos interjornadas e intersemanas,

unanimemente, negar-lhe provimento; quanto ao FGTS sobre férias indenizadas, por maioria, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA**: FGTS. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. Incide FGTS sobre a retribuição pertinente às férias não usufruídas, especialmente porque superada a concepção da teoria clássica que divisa salário apenas como contraprestação dos serviços executados pelo empregado. Incidência dos artigos 143 e seguintes da CLT. Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : ED-RR 195.612/1995.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : União Federal (Extinta Fundação Roquete Pinto)

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Márcio Octavio Vianna Marques

**Embargado** : Maria Eugenia de Siqueira Amazonas

**Advogado** : Dra. Ana Maria de Oliveira

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA**: MULTA. PROTELAÇÃO DO FEITO. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : ED-RR 201.158/1995.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Itaipu Binacional

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Embargado** : Firmino José Buscatto

**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para elucidar as questões trazidas ao debate.

**Processo** : ED-RR 206.047/1995.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : João Fernando Petrarca dos Santos

**Advogado** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para elucidar questões trazidas ao debate.

**Processo** : RR 208.057/1995.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil - Eletrosul

**Advogado** : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

**Recorrente** : Paulo Ricardo Melo da Silva

**Advogado** : Dr. Cesar Vergara de A. M. Costa

**Recorrido** : Os Mesmos

**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista da reclamada; ficando prejudicado o exame do recurso do reclamante. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA**: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Arestos inespecíficos; violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo** : ED-RR 208.515/1995.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Carlos Alberto Meister e Outra

**Advogado** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**Embargado** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Brasília, 16 de dezembro de 1998.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame de embargos declaratórios antecedentes, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo** : ED-RR 213.451/1995.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**Embargado** : Paulo Roberto de Oliveira

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do

Enunciado 278 desta Corte, excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Constatada a omissão, fundados os embargos declaratórios para analisar tema expressamente veiculado nas razões do recurso de revista. Embargos declaratórios aos quais se dá provimento parcial.

**Processo** : ED-RR 219.011/1995.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Embargante** : Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES

**Advogado** : Dr. Aristides Rodrigues do Prado Neto

**Embargado** : Carmen Regina Ribeiro

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. A Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** O ponto omissivo da decisão, a que se refere o art. 535, inciso II, do CPC, é o que deveria ter sido decidido e não foi. Não diz respeito ao acerto ou desacerto do acórdão embargado quanto ao não-conhecimento do recurso.

**Processo** : ED-RR 219.096/1995.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Silvano de Souza Costa

**Advogado** : Dr. Fernando Fernandes

**Embargado** : Banco América do Sul S.A.

**Advogado** : Dr. Edeval Sivalli

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque favorável. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**Processo** : ED-RR 224.307/1995.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Jorge Fernandes Barreira Filho

**Advogado** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

**Embargado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** Embargos de declaração. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame dos embargos declaratórios antecedentes. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo** : RR 224.931/1995.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza

**Recorrente** : Uniao Federal (Extinto BNCC)

**Procurador** : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

**Recorrido** : Osnildo Teixeira Luiz

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária - atraso no pagamento do salário de março de 1990 e abono pontualidade, por divergência, e, no mérito, quanto à correção monetária - atraso no pagamento do salário de março de 1990, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Juraci Candeia de Souza, relator, e Ursulino Santos, revisor; quanto ao abono pontualidade, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da conversão do abono pontualidade em pecúnia. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.

**EMENTA:** ABONO PONTUALIDADE. Sendo a vantagem concedida por liberalidade do extinto BNCC, a concessão desta deve estar condicionada à norma instituidora de tal vantagem, não cabendo ao julgador o elastecimento de tal norma nem decidir em contrariedade a ela. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : ED-RR 225.386/1995.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Leila Lagonegro de Souza

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Embargado** : Itaipu Binacional

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA:** MULTA. EMBARGOS. PROTELAÇÃO. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**Processo** : RR 226.304/1995.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : José Tadeu Avelino

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Recorrido** : Autolatina Brasil S.A.

**Advogado** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : ED-RR 228.072/1995.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso

**Embargado** : Fernando Raimundo do Nascimento

**Advogado** : Dr. José Carlos de Souza

**Embargado** : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

**Advogado** : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** Embargos de declaração. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende emprestar exegese à decisão com a qual não concordou. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo** : ED-RR 232.984/1995.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Embargado** : Edmo Torres

**Advogado** : Dr. Mauro Ortiz Lima

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**Processo** : ED-RR 235.390/1995.7 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Ademir Pinto Mantovaneli

**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio

**Embargado** : Companhia Siderúrgica de Tubarão

**Advogado** : Dr. Carlos Fernando Guimarães

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA:** MULTA. EMBARGOS. PROTELAÇÃO. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : RR 235.749/1995.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Transportadora Sertorio Ltda.

**Advogado** : Dra. Renata Viola Azevedo

**Recorrido** : João Souza Cabral

**Advogado** : Dr. Romarino Junqueira dos Reis

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - intervalo - ônus da prova, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação e seus reflexos; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova das horas extras recai sobre o Autor; e, inexistindo nas instâncias ordinárias qualquer elemento comprobatório da prestação de jornada extraordinária, inviável manter-se a condenação do labor extra. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR 236.587/1995.2 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Norte

**Advogado** : Dr. Klaus C. M. de Mendonça

**Recorrido** : Telma Soares Maranhão de Freitas

**Advogado** : Dr. José Santhiago

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o privilégio do duplo grau de jurisdição à fundação pública em questão e anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso de ofício, como entender de direito.

**EMENTA:** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, previsto no art. 1º, V do Decreto-Lei nº 779/69, decisão proferida contra as fundações públicas, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 9469/97. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : ED-RR 238.442/1996.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr

**Embargado** : Cleidemir Teresinha Padaratz Balve

**Advogado** : Dr. Glauco José Beduschi

**DECISÃO:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso

de revista para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e seus reflexos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA 278.** Examinando-se a matéria relativa à ajuda-alimentação sob o prisma de divergência jurisprudencial, possível é a aferição de dissonância temática quando a premissa adotada pelo Egrégio Regional entra em testilha com aresto colacionado no recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 240.643/1996.9 TRT da 21ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Norte

**Procurador** : Dr. Klaus Cleber M de Mendonça

**Recorrido** : Ademir Torres de Oliveira

**Advogado** : Dr. Flávio Grilo de Carvalho

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda ao julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 51/52, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE.** Sendo os embargos de declaração uma modalidade de recurso, nos termos do artigo 496, inciso IV, do CPC, possuem os Estados o benefício legal da contagem em dobro do prazo para serem opostos, conforme estabelecem os artigos 188 do CPC e 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR 240.992/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procurador** : Dr. Luciana Kushida

**Recorrido** : Maria da Glória Poletto Rotato e Outros

**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à ilegitimidade de parte, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que promova a citação da União Federal para integrar a lide.

**EMENTA: INAMPS - SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.** Uma vez que a reclamação foi ajuizada contra o extinto INAMPS, a teor do art. 11 da Lei 8689/93, do referido dispositivo, deveria ter sido citada a União Federal para integrar a lide no polo passivo da ação, pelo que tenho como violado o dispositivo em questão. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : ED-RR 241.725/1996.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG

**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior

**Embargado** : Júlio Antônio Lima

**Advogado** : Dr. José Tôrres das Neves

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA: MULTA. PROTELAÇÃO DO FEITO.** Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : RR 245.492/1996.2 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Hotoma - Hotéis de Turismo da Amazônia S.A.

**Advogado** : Dr. Gláucia Fonseca

**Recorrido** : Reginaldo dos Santos

**Advogado** : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e adicional de periculosidade, por violação ao art. 195 da CLT, e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos e, quanto ao adicional de periculosidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o supracitado adicional e reflexos.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. **IPC DE MARÇO DE 1990.** "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República." (Enunciado 315). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O art. 195 da CLT exige a realização de perícia para a apuração da periculosidade no trabalho. Assim sendo, a ausência da realização desta não viabiliza a concessão do referido adicional. Recurso de revista provido.

**Processo** : RR 248.607/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Ursulino Santos

**Recorrente** : Eletrosilex S.A.

**Advogado** : Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho

**Recorrido** : José Adão Soares Nascimento e Outro

**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento, observados os aspectos suscitados, ficando prejudicada a apreciação dos demais itens do recurso de revista.

**EMENTA: ELEIÇÕES SINDICAIS. NULIDADE DO PROCESSO.** Ocorrendo negativa de prestação jurisdicional, anula-se o acórdão regional, para que outro seja prolatado.

**Processo** : RR 252.123/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Companhia Antarctica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro

**Recorrente** : Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência

**Advogado** : Dra. Verá Lucia Nogueira

**Recorrido** : Jacob Nivaldo Alvarez

**Advogado** : Dra. Eliana Traverso Calegari

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista da Companhia Antarctica Paulista - 1ª recorrente apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto ao recurso da Fundação - 2ª recorrente, unanimemente, dele conhecer apenas quanto ao tempo de serviço - soma de períodos descontínuos, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; ficando prejudicado o exame quanto à URP de fevereiro de 1989. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido.

**EMENTA: 1 - REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro/89 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta Corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro/89, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, na análise da matéria. Revista parcialmente conhecida e provida. **2 - REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - TEMPO DE SERVIÇO - SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS - ART. 453 DA CLT - X ENUNCIADO Nº 20 DO TST.** Em decorrência da realidade fática cristalizada no TRT, de que o tempo de serviço prestado à segunda reclamada, controladora da primeira, (integrando ambas o mesmo grupo econômico), deve ser tido como correspondente a uma única empresa, fica afastada a exclusão do tempo de serviço prestado à primeira, em que pese a ter sido admitida pelo Regional a indenização do primeiro período. É que há incidência do Enunciado nº 20 - não incompatível com o artigo 453 da CLT -, já que, "a curtíssimo prazo", foi o empregado readmitido. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**Processo** : RR 254.562/1996.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Roger Bernard Orvain (Espólio de)

**Advogado** : Dra. Eliana Traverso Calegari

**Recorrido** : Ancora S.A. - Indústria e Comércio

**Advogado** : Dr. José Andrade Pires

**DECISÃO**: por maioria, conhecer da revista apenas quanto ao tema intempestividade do recurso ordinário - aplicação do Enunciado nº 197, por má aplicação do Enunciado 197 desta Corte, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e João Oreste Dalazen, e, no mérito, unanimemente, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário, como entender de direito; ficando sobrestado o exame quanto aos demais temas. A Presidência da Turma deferiu juntada exame quanto aos demais temas. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É completa a prestação jurisdicional que expressa os fundamentos norteadores de sua decisão, ainda que sejam contrários ao interesse de quem a postula. Há termos impostos na busca da distribuição da justiça que não se divorciam da ordem jurídica, cumprindo ao jurisdicionado observá-los. **Tempestividade do recurso ordinário.** Má aplicação do Enunciado nº 197. O Verbete Sumular dirige-se a audiência em prosseguimento na qual deva ser prolatada a sentença. Não apanha a situação especial em que a Junta, por decisão do TRT, deva complementar a decisão já proferida, afastada a prescrição que decretara, o que pode ocorrer mediante simples reunião da Junta, com notificação posterior às partes, como ocorreu na hipótese. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : ED-RR 254.977/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

**Embargado** : Celso Torres Ribeiro

**Advogado** : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA:** MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protetelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : ED-RR 254.987/1996.2 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Centrais Elétricas do Pará S.A. Celpa  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Elias Albuquerque de Oliveira Santos  
**Advogado** : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA:** MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protetelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : ED-RR 254.994/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Antonio Gercino C de Almeida  
**Embargado** : Gilfredo Ciriaco Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. Sérgio Pinheiro Drummond

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição aludida no artigo 535 do CPC diz respeito a proposições logicamente antagônicas contidas no próprio acórdão embargado, nunca em relação à conclusão deste com a de outro julgado. Recurso conhecido e não provido.

**Processo** : RR 255.123/1996.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Jorge Luiz Lasneaux  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrido** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Amaury José de A. Carvalho

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade contratual, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. REGULAMENTO DE EMPRESA. BNCC. Em tese, o Regulamento do BNCC expressamente assegurava estabilidade aos seus empregados. Todavia, fatores relevantes afastam a garantia regulamentar: a) extinção da Empresa (Lei nº 8029/90); b) opção do empregado pelo FGTS, regime incompatível com o instituto da estabilidade. Recurso de revista do Reclamante conhecido e desprovido.

**Processo** : RR 255.802/1996.2 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. José Francisco Pinha  
**Recorrido** : Belarmino dos Santos Filho  
**Advogado** : Dr. Oscar José Hildebrand

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 398 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem para reabertura da instrução processual, assegurando-se ao reclamado o direito de manifestar-se sobre os documentos juntados, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, como entender de direito.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. I - Deferida juntada de documentos aos autos do processo, impõe-se determinar a notificação da parte contrária para manifestar-se a respeito (art. 398 do CPC). A ausência dessa formalidade provoca a nulidade dos atos praticados. II - Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 256.360/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Petrobrás Distribuidora S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira  
**Recorrido** : Augusto Henrique Ferreira  
**Advogado** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989; por divergência, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas que ficam dispensadas.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO/87/URP DE FEVEREIRO/89. Inexistência de direito adquirido. Cancelados os Enunciado nº 316/317 desta Corte. IPC DE MARÇO/90 - Incidência do Enunciado nº 315 desta Corte. Recurso de Revista provido.

**Processo** : ED-RR 256.899/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Antonilda Rodrigues Dantas  
**Advogado** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embargado** : Dal'Mas S.A. - Indústria Agroquímica Brasileira  
**Advogado** : Dr. Antônio Roberto F da Paes

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando erro material, fazer constar na fundamentação do acórdão de fls. 111/116 o provimento do recurso de revista da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento dos salários, demais consectários legais e reflexos, correspondentes ao período de estabilidade provisória da gestante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Fundados embargos de declaração em que a parte pretende a correção de erro material. Embargos declaratórios providos.

**Processo** : RR 256.970/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Francisco Alves de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio-Bilíbio Carvalho  
**Recorrido** : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal- Slu  
**Advogado** : Dr. Márcio Bruno S Elias

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 257.294/1996.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Laurita Cardoso de Lemos e Outros  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto  
**Recorrido** : Distrito Federal

**Procurador** : Dr. Angela Silveira Banhos Velloso

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** URP'S DE ABRIL E MAIO/88. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial com base nas URP's de abril e maio de 1988, conforme discussão proferida no R.E. 14674/95. Recurso a que se nega provimento.

**Processo** : ED-RR 258.678/1996.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Embargante** : Companhia Agro Industrial de Goiana  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Pedro Francisco da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

**DECISÃO:** unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para suprir omissão e prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-RR 258.822/1996.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Companhia Siderúrgica Nacional-CSN  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
**Embargado** : Luiz Geraldo Padilha  
**Advogado** : Dr. Érico Mendes de Oliveira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA:** MULTA. PROTETELATÓRIOS. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protetelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : RR 259.593/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**Recorrido** : Gerson Rodrigues  
**Advogado** : Dra. Elizabeth Cabral Valentim

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos ao cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 260.017/1996.4 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Manoel Campelo Simões  
**Advogado** : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves  
**Recorrido** : Município de Tucuruí  
**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Nulidade contratual - O entendimento desta Corte é no sentido

de que a contratação de empregado após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando efeitos tão-somente quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito. Recurso não conhecido.

**Processo** : ED-RR 260.519/1996.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : José Mateus Evangelista

**Advogado** : Dr. Aldenei de Souza e Silva

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA**: MULTA. PROTELAÇÃO DO FEITO. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : RR 260.578/1996.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Lider - Organização de Serviços de Limpeza Ltda

**Advogado** : Dra. Sílvia Maria C Cauduro

**Recorrido** : Vilma dos Santos Rosa

**Advogado** : Dr. Angelo Ladio da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo - lixo urbano X lixo doméstico, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator e Lourenço Ferreira do Prado; quanto às horas extras - marcação do cartão-ponto, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem 5 (cinco) minutos diários, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, revisora.

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIXO URBANO X LIXO DOMÉSTICO. Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários e pátios, tendo em vista tratar-se a hipótese de lixo doméstico que não se confunde com lixo urbano que possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem admitido um período de tolerância de 5 minutos anteriores ou posteriores à duração normal do trabalho para marcação de ponto. Revista parcialmente provida.

**Processo** : ED-RR 262.097/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado** : Marina Alves dos Santos e Outra

**Advogado** : Dr. Paulo José de Carvalho Neto

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA**: MULTA. PROTELAÇÃO DO FEITO. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : ED-RR 262.112/1996.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Jairo de Oliveira Vieira

**Advogado** : Dra. Isis Maria Borges de Resende

**Embargante** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado** : Os Mesmos

**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios do reclamado para, sanando a omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar o não conhecimento do recurso de revista do reclamante, no tocante ao tema "prescrição vantagem pessoal salarial (VAPAS)", ficando prejudicada a análise referente à supressão de instância; quanto aos embargos declaratórios do reclamante, unanimemente, negar-lhes provimento.

**EMENTA**: Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Súmula 278. Examinando-se a matéria relativa à prescrição total sob o prisma da Súmula nº 294 do TST, possível é a aferição de contrariedade quando as premissas adotadas pelo Egrégio Regional entram em testilha com os termos da mencionada súmula. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : ED-RR 262.229/1996.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Wagner Douglas Almeida Campos

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Embargado** : União Federal

**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**Processo** : RR 262.546/1996.6 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Recorrido** : Marciso José Giacomini

**Advogado** : Dr. Valdir Gehlen

**DECISÃO**: por maioria, não conhecer da revista, quanto à estabilidade - dirigente sindical - extinção do estabelecimento, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, revisora; quanto aos honorários advocatícios, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula nº 219 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : ED-RR 262.879/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Maria Leci Alves Custódio e Outras

**Advogado** : Dr. José de Souza Lima

**Embargado** : União Federal

**Procurador** : Dr. José Augusto de Oliveira Machado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do recurso da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**Processo** : ED-RR 263.554/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Arlindo da Costa Araujo

**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo

**Embargado** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatado erro material, fundados os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Embargos declaratórios providos.

**Processo** : ED-RR 263.599/1996.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Maria do Carmo Nunes dos Santos e Outros

**Advogado** : Dr. Paulo Alberto dos Santos

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA**: MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELAÇÃO DO FEITO. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : ED-RR 263.652/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Município de Belo Horizonte

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Embargado** : Maurineia Meireles de Almeida

**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição aludida no artigo 535 do CPC diz respeito às proposições logicamente antagônicas contidas no próprio acórdão embargado, nunca em relação à conclusão proferida em instância anterior. Recurso conhecido e não provido.

**Processo** : RR 263.655/1996.4 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Fazenda Ramalho

**Advogado** : Dra. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho

**Recorrido** : José Adriano do Nascimento

**Advogado** : Dr. Ezi Francisca da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos

honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO** - Acatada por ausência de pronunciamento explícito do "decisum a quo".

**Processo** : ED-RR 264.641/1996.9 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco  
**Advogado** : Dra. Afonsa Eugênia de Souza  
**Embargado** : José Raimundo da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Alberico Moura C Albuquerque  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.  
**EMENTA: MULTA. PROTELAÇÃO DO FEITO.** Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : RR 264.660/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : INCA - Indústria Cerâmica da Amazônia S.A.  
**Advogado** : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida  
**Recorrido** : Jairo Pereira Dutra  
**Advogado** : Dr. David Cruz Araújo  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos.  
**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - Descontos Salariais.** Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista provida.

**Processo** : RR 264.704/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Viacao Aérea Ricgrandense S.A. Varig  
**Advogado** : Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho  
**Recorrido** : Alexandre da Silva Campos Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA: Ação de cumprimento.** Trânsito em julgado da sentença normativa. É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento. (Enunciado nº 246 do Tribunal Superior do Trabalho).

**Processo** : ED-RR 265.031/1996.2 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Maria Stella Faciola Pessoa Guimarães  
**Advogado** : Dr. Paulo Torres Guimaraes  
**Embargado** : Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA  
**Advogado** : Dr. Samuel Teixeira da Silva  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA: Embargos de declaração.** Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo** : RR 265.768/1996.8 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi  
**Recorrente** : Eloi João dos Santos e Outro  
**Advogado** : Dr. Érico Mendes de Oliveira  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto ao recurso adesivo dos reclamantes, unanimemente, dele não conhecer.  
**EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS. IPC de junho/87. URP de fevereiro/89.** Inexistência de direito adquirido. Cancelados os Enunciados nºs 316 e 317 desta Corte. Recurso a que se dá provimento parcial. **RECURSO DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador (Enunciado nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista não conhecida.

**Processo** : ED-RR 265.853/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.** Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar contradição existente na fundamentação do acórdão embargado.

**Processo** : RR 266.577/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dra. Alexandra Carla Coelho Ribeiro  
**Recorrido** : Tudor Marsh & McLennam Corretora de Seguros S.A.  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o v. acórdão regional recorrido por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho - Para apreciar o feito.** Recurso a que se dá provimento.

**Processo** : RR 266.727/1996.5 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Célia Regina Santos Soares  
**Recorrido** : Wilson Mascarenhas Júnior  
**Advogado** : Dr. Raimundo César Britto Aragão  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista dispostos nas alíneas do art. 896 da CLT, impõe-se o não conhecimento do presente apelo.

**Processo** : RR 267.369/1996.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Lúcio Flávio de Lourenço  
**Advogado** : Dr. José Geraldo Moreira Leite  
**Recorrido** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às diferenças de FGTS mais 40% sobre férias proporcionais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do FGTS sobre as férias.  
**EMENTA: O pagamento de férias proporcionais não gozadas e, portanto, indenizadas gera contribuição para o FGTS. O fundo em tela, como o próprio nome indica, de "garantia do tempo de serviço", pelo que atrai a contribuição em razão de férias gozadas e, também, nas férias indenizadas.**

**Processo** : RR 267.966/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Célio Boaventura Cotrim  
**Recorrido** : José Gomes Talarico  
**Advogado** : Dr. Renato Arias Santiso  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Inconsistentes as apontadas violações legais e inservíveis os arestos no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**Processo** : RR 267.990/1996.4 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Romeide Fernandes de Souza  
**Advogado** : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto  
**Recorrido** : Saúde Brasil Comércio de Alimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Luiz O. Vidal  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a nulidade, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Regina F. A. Rezende Ezequiel. O Exmo. Ministro Milton Moura França participou do julgamento apenas para desempatar o presente feito.  
**EMENTA: Documento comum às partes, cujo conteúdo não é impugnado.** Validade mesmo em fotocópia não autenticada. Revista conhecida e provida.

**Processo** : ED-RR 268.273/1996.1 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Lourival Baschiroto  
**Advogado** : Dr. Nilo Kaway Júnior

**DECISÃO**: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - omissão - obscuridade - contradição. Evidente o intuito dos declaratórios de mera alteração do julgado de modo a fazer incidir a jurisprudência que lhe seria favorável. Este remédio processual, contudo, observa requisitos específicos, não se prestando para rejuízo de matéria.

**Processo** : ED-RR 269.031/1996.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

**Advogado** : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi

**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL

**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : ED-RR 269.046/1996.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Carlos Alexandre Magnavita Burlacchini e Outros

**Advogado** : Dra. Isis Maria Borges de Resende

**Embargado** : Estado da Bahia

**Procurador** : Dr. Ruy Sergio Deiro

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para elucidar as questões trazidas ao debate.

**Processo** : ED-RR 270.978/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Ruy Fernandes Brandão

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Embargado** : Banco Real S.A. e Outros

**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo** : ED-RR 271.056/1996.4 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Arnaldo Barbosa Mira e Outro

**Advogado** : Dr. Paulo Alberto dos Santos

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA**: MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : RR 271.642/1996.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Rio Doce Geologia e Mineração S.A.

**Advogado** : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares

**Recorrido** : Cassiano Vital da Costa e Outros

**Advogado** : Dr. Levindo Araujo Ferraz

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida relativamente à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada em enunciado de Súmula nº 331, item IV, do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**Processo** : ED-RR 271.717/1996.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Juliete Aparecida Motta de Oliveira e Outros

**Advogado** : Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da

causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA**: MULTA. PROTETATÓRIO DO FEITO. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : RR 271.781/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Eluma S.A. Indústria e Comércio

**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

**Recorrido** : Aparecido Marmo Alves

**Advogado** : Dra. Ana Maria do Nascimento

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896, da CLT. A inoportunidade de tais pressupostos específicos, importa no não conhecimento do recurso.

**Processo** : ED-RR 271.798/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Unimed Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico

**Advogado** : Dra. Regilene Santos do Nascimento

**Embargado** : Maria do Carmo Teodoro da Silva Souza

**Advogado** : Dra. Francisca Aires da Lima Leite

**DECISÃO**: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão contida no julgado.

**Processo** : RR 271.834/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Sonia Maria Vieira de Oliveira

**Advogado** : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

**Recorrido** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente.

**EMENTA**: ESTABILIDADE CONTRATUAL - Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. Não conheço do apelo.

**Processo** : ED-RR 272.151/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Jorge Elias

**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo

**Embargado** : Banco Nacional S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**Processo** : RR 273.117/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Marcondes José da Silva

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Recorrido** : União Federal

**Procurador** : Dr. Manoel Lopes de Sousa

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade - regulamento da empresa - indenização dobrada, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: ESTABILIDADE. REGULAMENTO DE EMPRESA. BNCC. Em tese o Regulamento do BNCC expressamente assegurava estabilidade aos seus empregados. Todavia, fatores relevantes afastam a garantia regulamentar: a) extinção da Empresa (Lei nº 8029/90); b) opção do empregado pelo FGTS, regime incompatível com o instituto da estabilidade. Recurso de revista do Reclamante conhecido e desprovido.

**Processo** : ED-RR 274.294/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Vivaldo Miotto e Outros

**Advogado** : Dra. Sonia Aparecida Costa Nascimento

**Embargado** : Município de São Bernardo do Campo

**Procurador** : Dr. Milton Guidetti

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios aplicando aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA**: MULTA. PROTETATÓRIO DO FEITO. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo : ED-RR 274.531/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Sheila de Oliveira Miranda  
**Advogado** : Dra. Norma Somogyi  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Infundados embargos declaratórios em que a parte questiona violação legal não configurada e violação constitucional não articulada no recurso de revista.

**Processo : RR 274.538/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Ana Maria Augusto  
**Advogado** : Dr. Humberto Jansen Machado  
**Recorrido** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Castruz Coutinho  
**Recorrido** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.  
**EMENTA**: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - A ajuda-alimentação, proveniente do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não possui natureza salarial e, portanto, não se integra a remuneração do empregado. Recurso de Revista desprovido.

**Processo : ED-RR 274.542/1996.9 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : José Gladstone Costa Júnior  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque favorável. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**Processo : RR 274.593/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Wally Mirabelli  
**Recorrido** : Alexandre Zupelari Neto  
**Advogado** : Dr. José Torres Neves  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à complementação de aposentadoria - implemento da idade e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, quanto à complementação de aposentadoria - implemento da idade, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria; quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; ficando prejudicado o exame quanto ao tema proporcionalidade da complementação de aposentadoria.  
**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, eis que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR 274.644/1996.9 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Stanley Vieira Kardech Silva  
**Advogado** : Dra. Patricia Helena Azevedo Lima  
**Recorrido** : Companhia de Urbanização de Goiânia Comurg  
**Advogado** : Dra. Aparecida de Fátima Siqueira Lessa  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. I - Não se pode considerar a convenção coletiva de trabalho como simples ato jurídico, na medida em que se trata de um misto de contrato e de lei, subordinando-se no plano temporal ao critério de vigência, que se modifica ou se revoga por norma posterior, de igual ou superior hierarquia, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, seja disciplinada por lei, nos termos do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. II - A Lei nº 8.030/90 tornou ineficazes as normas coletivas que previam os reajustes pelo IPC ao regular inteiramente a política salarial e revogar, em seu artigo 14, todas as disposições em contrário, incluindo, assim, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. III - Recurso de revista conhecido e não provido.

**Processo : RR 274.713/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
**Advogado** : Dr. Júlio Goulart Tibau  
**Recorrido** : Gaspar Lopes Romão  
**Advogado** : Dr. Conrado Norberto Weber

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição - horas extras pré-contratadas e horas extras pré-contratação bancário, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. EMPREGADO DO BNDES. Sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES entidade bancária integrante do sistema financeiro nacional, subordinado inclusive à fiscalização do Banco Central do Brasil, seus empregados ostentam a condição de bancários, fazendo jus à jornada de seis horas da categoria. Recursos conhecidos e não providos.

**Processo : ED-RR 274.717/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda  
**Advogado** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. Cinthia Soares de Araújo Gonçalves de Oliveira  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.  
**EMENTA**: MULTA. PROTELAÇÃO DO FEITO. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo : RR 274.834/1996.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Antônio Batista da Silva  
**Advogado** : Dr. Oldemar Borges de Matos  
**Recorrido** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogado** : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. A transformação do regime celetista para estatutário implica automática extinção do contrato de emprego e o novo vínculo passa a ser regido pelo Direito Administrativo. Inaplicável a legislação do FGTS (Lei 8.036/90), específica para empregados regidos pela CLT. Juridicamente inviável, pois, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR 276.053/1996.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Pizzaria Margherita Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rubens Ferrari  
**Recorrido** : Adilson Pereira  
**Advogado** : Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - ônus da prova, por divergência, e salário-família, por contrariedade ao Enunciado 254 desta Corte, e, no mérito, quanto às horas - ônus da prova, negar-lhe provimento; quanto ao salário-família, dar-lhe provimento parcial para determinar como termo inicial do direito ao salário-família a data de ajuizamento do pedido.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cumpre ao Autor, que alega a prestação de horas extras, o ônus da prova, o qual somente restará invertido por omissão injustificada da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação do registro da jornada. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**Processo : RR 276.063/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Marilane Pereira  
**Advogado** : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha  
**Recorrente** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dra. Maria Cristina Iriqoyen Peduzzi  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista da reclamante, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 636/640, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que enfrente o tema provocado nos embargos declaratórios da reclamante às fls. 611/622, como entender de direito; ficando sobrestados os demais temas do recurso de revista (remuneração variável, diferenças das verbas rescisórias, honorários periciais e honorários advocatícios), devendo os autos retornarem ao TST com ou sem interposição de novo recurso de revista pela reclamante; quanto ao recurso do reclamado, unanimemente, dele não conhecer. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da 1ª recorrente.  
**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Permanecendo silente a decisão, mesmo após a provocação, por intermédio de embargos declaratórios, para esclarecer ponto essencial da controvérsia, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR 276.064/1996.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira  
**Recorrido** : Gabriela de Melo Souza  
**Advogado** : Dra. Sandra Antônia Nunn



**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e URP de abril e maio de 1988, por violação, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial e reflexos; quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89. I.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, eis que se sustenta em legislação revogada. II. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**Processo : ED-RR 276.235/1996.6 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante :** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador :** Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
**Embargado :** Maria José de Almeida Cajuh  
**Advogado :** Dr. Joao Freire da C. Neto  
**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão contida no julgado.

**Processo : RR 276.658/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Ministério Público do Trabalho da Primeira Região  
**Procurador :** Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto  
**Recorrido :** Francisco da Silva  
**Advogado :** Dr. Ricardo Borges de Menezes  
**Recorrido :** Município de Nova Iguaçu  
**Advogado :** Dr. João Ribeiro Pinto Lopes  
**DECISÃO:** unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.  
**EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, o processo perdeu seu objeto e, conseqüentemente, o presente recurso de revista, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do cpc.

**Processo : RR 276.701/1996.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Ângelo Indalécio Quintas Carvalho  
**Advogado :** Dr. Carlos Alberto Oliveira  
**Recorrente :** Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
**Advogado :** Dr. Dircéu Villas-Bôas  
**Recorrido :** Os Mesmos  
**Advogado :** Dr. Os Mesmos  
**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista do reclamante, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator; quanto ao recurso da reclamada, unanimemente, dele não conhecer.  
**EMENTA: DESPEDIDA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não reputa nula a dispensa sem justa causa de empregado concursado de estatal, eis que submetido ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF/88, artigo 173, § 1º), a quem toca o direito potestativo de rescindir imotivadamente os contratos de trabalho. Considera-se que o artigo 37 da CF/88 não contempla qualquer proibição ao exercício de tal direito. 2. Recurso de revista do empregado conhecido e desprovido.

**Processo : RR 276.961/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** José Mauro Dias da Cruz Gonçalves  
**Advogado :** Dr. Humberto Jansen Machado  
**Recorrido :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Inconsistente a apontada violação legal e inservíveis os arestos no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**Processo : ED-RR 277.040/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante :** Marco Polo Leonardo Cupelo  
**Advogado :** Dr. Milton Carrijo Galvão

**Embargado :** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, quando o v. acórdão embargado já se manifestara sob cada ponto veiculado no recurso. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : ED-RR 278.079/1996.2 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Embargado :** Sergio Luiz dos Santos  
**Advogado :** Dr. José Gilberto Carvalho  
**DECISÃO:** unanimemente, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos expostos.

**Processo : RR 278.701/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Recorrido :** Nelson Munck Machado  
**Advogado :** Dr. Guaraci Francisco Gonçalves  
**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89. I - A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, eis que se sustenta em legislação revogada. II - Recurso conhecido e provido.**

**Processo : RR 278.716/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Serviços Gráficos Aplub Ltda.  
**Advogado :** Dr. Emílio Papaléo Zin  
**Recorrido :** Luiz Fernando da Silva Pinto  
**Advogado :** Dr. Luiz A. da S. Felix  
**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes da declaração do acordo de compensação.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** A norma inculpada no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derrogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre, quando formulado através de acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Portanto, válido o acordo de compensação, indevidas as horas extras. Recurso de Revista provido.

**Processo : RR 278.729/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Luiz Fernando S. Puchulu  
**Recorrido :** Neila Terezinha de Moraes Uzejka  
**Advogado :** Dr. Egidio Lucca  
**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte e divergência, horas extras - pré-contratadas - prescrição, horas extras - limitação e descontos - legalidade, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto às horas extras pré-contratadas - prescrição, dar-lhe provimento para decretar prescrita a ação no que tange as horas extras pré-contratadas, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, no particular; quanto às horas extras - limitação, negar-lhe provimento; quanto aos descontos - legalidade, dar-lhe provimento para afastar da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.  
**EMENTA: Horas extras pré-contratadas. Prescrição.** Em se tratando de horas extras pré-contratadas, a fonte da obrigação evidentemente é o contrato de emprego. Assim, a prescrição a ser observada na hipótese é a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR 278.746/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente :** S N Muller & Companhia Ltda.  
**Advogado :** Dr. Ricardo Koch  
**Recorrido :** Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara  
**Advogado :** Dr. Edson Kassner  
**DECISÃO:** unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à Comissão de Súmula e Jurisprudência para que seja revisto o Enunciado nº 286 desta Corte, pois a Turma se nega a aplicá-lo, devendo ser providenciado o

Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante o Órgão Especial.

**EMENTA:** Sindicato. Substituição processual. Convenção coletiva - O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise à observância de convenção coletiva. Recurso de Revista provido.

**Processo** : RR 280.484/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido** : Daniel Caférati Lopes

**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 280.497/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Chase Manhattan S.A.

**Advogado** : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

**Recorrido** : Oscar Abreu Diferenz

**Advogado** : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Egr. TRT julga as matérias trazidas ao debate nos embargos declaratórios. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : ED-RR 280.537/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Inter Continental de Café S.A. e Outras

**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel

**Embargado** : Murillo Maggessi Pereira

**Advogado** : Dr. Luiz Otávio Medina Maia

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Infundados embargos de declaração quando a parte pretende reexame da matéria discutida, objeto de recurso próprio, sob enfoque favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo** : RR 280.539/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**Recorrido** : Americo Leal

**Advogado** : Dr. Celso Mendonça Magalhães

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 107/108, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outro seja proferido com o enfrentamento da questão posta nos embargos declaratórios, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento quanto ao tema remanescente, devendo os autos retornarem ao TST com ou sem novo recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o v. acórdão regional não está fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. 2. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 281.556/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Estado do Pará

**Procurador** : Dr. Antonio Paulo Moraes das Chagas

**Recorrido** : Guionaldo Barroso Araujo

**Advogado** : Dr. Ronald Valentim Sampaio

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à competência material da Justiça do Trabalho - descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho deferir a retenção do imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos advindos de decisão judicial, na forma da lei (art. 114 da CF/88 c/c art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92).

**Processo** : RR 281.587/1996.5 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Maria Madalena Carneiro Lopes

**Recorrido** : Cleodon José Barbosa Santana e Outros

**Advogado** : Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus a esse título tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Viola o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 5º, II) o acolhimento integral de diferenças salariais referentes às URPS de abril e maio de 1988. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88, a partir de 08.04.88.

**Processo** : RR 282.246/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.

**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior

**Recorrido** : Roselene Faustino

**Advogado** : Dra. Flávia Savedra Serpa

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89. I - A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, eis que se sustenta em legislação revogada. II - Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR 282.254/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Regina Viana Daher

**Recorrido** : Ângelo Antônio Seraphini

**Advogado** : Dr. Ricardo Alves da Cruz

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. O Egr. Regional, não discutindo o tema sob o prisma veiculado nas razões de revista, obstaculiza o processamento do recurso, ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

**Processo** : RR 282.274/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Elevadores Sur S.A. Indústria e Comércio

**Advogado** : Dra. Jane Cristina Thum da Silveira Schmidt

**Recorrido** : Jofre Nei Souza Ribeiro

**Advogado** : Dra. Cintia Betina Maiser Ziulkoski

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras e regime compensatório de jornada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes da invalidade do regime compensatório.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS E REGIME COMPENSATÓRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

**Processo** : RR 282.439/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Monasa Consultoria e Projetos Ltda.

**Advogado** : Dra. Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza

**Recorrido** : Aurélio José Cecchetti Vaz

**Advogado** : Dr. Dalton Cecchetti Vaz

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto à multa do art. 467 da CLT, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra, exceto no tocante a saldo de salários; quanto às horas extras - jornada de trabalho - engenheiro, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras concedidas além da sexta diária, no que não ultrapassarem oito horas.

**EMENTA:** SALÁRIO. DOBRA. ARTIGO 467 DA CLT. A multa prevista no artigo 467 da CLT é aplicável somente aos salários em sentido estrito e não a outras parcelas de natureza remuneratória, a exemplo de contraprestação de férias e gratificação natalina. Norma jurídica que contempla penalidade, em boa hermenêutica, interpreta-se e aplica-se restritivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 282.440/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza

**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987.** I - O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 é inconstitucional, pois se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). II - Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR 282.443/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado :** Dr. Luís Figueiredo Fernandes  
**Recorrido :** Vania Hudson Ferreira Ferraz  
**Advogado :** Dr. Maurício Pessôa Vieira

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÍNDICE 84,32%.**  
**EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Uma vez que em 01.04.90, os saldos já existentes em caderneta de poupança foram atualizados pelo índice de 84,32%, conforme Comunicado Bacen 2067, de 30.03.90, o referido índice aplica-se igualmente aos débitos trabalhistas. Inexistência de ofensa direta e inequívoca ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR 282.611/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Rubem Porn  
**Advogado :** Dr. Daniel Lima Silva  
**Recorrente :** Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A.  
**Advogado :** Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva  
**Recorrido :** Os Mesmos  
**Advogado :** Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista do reclamante; quanto ao recurso da reclamada, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; ficando prejudicado o exame quanto ao regime compensatório de horário.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR 282.616/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO  
**Advogado :** Dra. Lenira Cremades  
**Recorrido :** Sérgio Menezes Costa  
**Advogado :** Dr. Gláucia Alves Gomes

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** A jurisprudência sumulada do Egr. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329, do Egr. TST), eis que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepairar tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

**Processo : RR 282.623/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Westinghouse do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Carlos Ramiro Loureiro  
**Recorrido :** Victor Alexandre Aquino  
**Advogado :** Dra. Carla da Silva C Loureiro

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS.** O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR 282.627/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Polygram do Brasil Ltda.  
**Advogado :** Dr. Jorge de Souza Costa  
**Recorrido :** Raquel Pimentel Gonçalves  
**Advogado :** Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** O simples fato de a MM. Junta indeferir a inquirição de testemunha da Reclamada não implica em si a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, especialmente porque constitui prerrogativa do juiz o indeferimento de inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confessado pela parte (art. 400, I, do CPC), o que ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR 282.841/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina  
**Advogado :** Dr. José Eymard Loguercio  
**Recorrido :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dra. Simone Oliveira Faese

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e reflexos, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, revisora.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** Entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o direito ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, somente restou indevido a partir de 23/02/91, oportunidade em que decorreu a carência de 90 dias, prevista na Portaria MTb 3751/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR 282.844/1996.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogado :** Dra. Gisele de Britto  
**Recorrido :** Maria do Socorro Barros da Silva e Outros  
**Advogado :** Dra. Cláudia Cristina Pires Machado

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.** I - No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão Regional que afasta a prescrição total e ordena a remessa dos autos ao Juízo "a quo". II - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal. III - Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR 282.858/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj  
**Advogado :** Dr. Milton Correia  
**Recorrido :** Guaracy Coutinho da Silva  
**Advogado :** Dr. Jorge Elias de Moraes

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 153 desta Corte e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine a arguição de prescrição, como entender de direito.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO.** Constitui ônus da demandada alegar toda a matéria de defesa na contestação. Essa é a regra geral contida no artigo 300 do CPC, que, no entanto, comporta exceções. Assim, é lícito ao Réu, depois da contestação, arguir prescrição até a interposição do recurso ordinário perante o Regional. Interpretação do artigo 303, III, do CPC, combinado com o artigo 162 do Código Civil e Súmula nº 153 do TST. Recurso de revista provido.

**Processo : RR 283.922/1996.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procurador :** Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
**Recorrente :** Jarbas Franco Bonilha e Outros  
**Advogado :** Dr. Ricardo de Magalhaes Rosa  
**Recorrido :** Os Mesmos  
**Advogado :** Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista do reclamado; quanto ao recurso adesivo dos reclamantes, unanimemente, dele conhecer, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO.** Subsiste competência material residual da Justiça do Trabalho, enquanto tal, e a Administração Pública, referentes ao período anterior à convalidação do regime jurídico de celetista para estatutário. Recurso de revista adesivo conhecido e não provido.

**Processo : RR 283.964/1996.1 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Empresa de Mineração Mar Del Plata Ltda.  
**Advogado :** Dr. João Aprígio Menezes  
**Recorrido :** Vailto da Cunha  
**Advogado :** Dra. Maria Isabel P. Mesquita

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 329 desta Corte, e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, eis que se sustenta em legislação revogada.

**Processo** : RR 284.223/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj  
**Advogado** : Dra. Renata Botner  
**Recorrido** : Rachel Niskier e Outros  
**Advogado** : Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto  
**DECISÃO**: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido e reflexos.  
**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, eis que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 284.569/1996.4 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. José de Lima Ramos Pereira  
**Recorrido** : Francisco Caninde de Lima  
**Advogado** : Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
**Recorrido** : Município de São Gonçalo do Amarante  
**Advogado** : Dra. Natércia Nunes Protásio  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio e férias em dobro.  
**EMENTA**: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, eis que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado. (art. 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 284.804/1996.4 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Aurea Inez Muniz Meireles  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrido** : Município de Dias Davila  
**Advogado** : Dr. Marivaldo Ubaldo de Almeida  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. A atual jurisprudência da SDI inclinou-se no sentido de que a Lei 3.999/61 não estipulou a jornada reduzida para os médicos, tendo estabelecido apenas o salário mínimo da categoria para jornada de 4 horas. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 285.003/1996.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
**Procurador** : Dr. Osdymer Montenegro Matos  
**Recorrido** : João Antônio Magalhães  
**Advogado** : Dr. Francisco Gomes Macêdo  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. PRESCRIÇÃO. I - No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão Regional que afasta a prescrição total e ordena a remessa dos autos ao Juízo "a quo". II - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando preferidas em acórdão sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal. III - Recurso de revista não conhecido

**Processo** : RR 285.095/1996.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida  
**Recorrido** : César Gomes Soriano e Outro  
**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à alteração do regime jurídico - extinção do contrato de trabalho - prescrição do direito de ação, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.  
**EMENTA**: I - A convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio final prazo prescricional (CF/88, artigo 7º, inc. XXIX, a). II - Ajuizada a ação dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total da ação para prestações do anterior contrato de emprego. III - Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 286.749/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
**Advogado** : Dr. Antonio Arcuri Filho  
**Recorrido** : Zibgniew Czayka e Outros  
**Advogado** : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista para estarem aptos a

estampar dissonância temática devem esclarecer a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, inciso I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 286.750/1996.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Israel de Paula Ribeiro  
**Advogado** : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
**Recorrido** : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: ESTABILIDADE. REGULAMENTO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. O preceito regulamentar, no qual se exige a apuração prévia de falta grave para dispensa do empregado, não se aplica à hipótese de extinção do vínculo de emprego sem justa causa, que traduz exercício de direito potestativo do empregador, a teor do disposto no artigo 477 da CLT. Inexiste a garantia implícita de emprego e consequentemente inviável a pretendida reintegração. Recurso conhecido e não provido.

**Processo** : RR 287.021/1996.9 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Ervin Rubi Teixeira  
**Recorrido** : Rodrigo Antônio Ramos Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Marcelo Della Giustina  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental ofensivo à Lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA**: RECURSO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Custas processuais pagas em DARF com carimbo do Banco depositário prescinde de autenticação ou de assinatura do caixa bancário no documento arrecadador. Recurso conhecido e provido para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egr. TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

**Processo** : RR 287.027/1996.3 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Indústria de Fundação Tupy Ltda.  
**Advogado** : Dr. Aluisio da Fonseca  
**Recorrido** : João Batista de Araújo  
**Advogado** : Dr. Jaime da Silva Duarte  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes da validade do acordo de compensação.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 349. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal; artigo 60 da CLT). Súmula 349 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 287.032/1996.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Lúcia Mendes Mendes Smidt  
**Advogado** : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
**Recorrente** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.  
**EMENTA**: O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 287.496/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Universidade Federal de Santa Maria  
**Advogado** : Dr. Bruno Pinto de Freitas  
**Recorrido** : Ângela Regina Maciel Weinmann e Outros  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**DECISÃO**: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho; unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da recorrida. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.  
**EMENTA**: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR. Subsiste competência material residual da Justiça do Trabalho para solver os litígios do empregado, enquanto tal, e a Administração Pública, referentes ao período anterior à convalidação do regime jurídico. Artigo 114 da CF/88. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 287.503/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. José Diamir da Costa  
**Recorrido** : Sebastião Inácio da Silva  
**Advogado** : Dr. Luciano Cardoso Lima  
**Recorrido** : Município de Ibititá  
**Advogado** : Dra. Natália da Silva Teixeira  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao Ministério Público do Trabalho, por violação, e nulidade da contratação, por

divergência, e, no mérito, quanto à aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao Ministério Público do Trabalho, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aplicada ao Ministério Público do Trabalho; quanto à nulidade da contratação, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA: Nulidade do contrato de trabalho.** É nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia realização de concurso público, após o advento da atual Carta Magna. Conquanto não se possa reconhecer o vínculo empregatício entre as partes por vício da contratação - inexistência de concurso público -, a prestação de serviços é incontroversa, sendo devido o pagamento dos salários eventualmente não pagos. **MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** A evidência da necessidade dos declaratórios opostos pelo Ministério Público, para o prequestionamento de ponto omisso, afasta o caráter protelatório declarado pela Corte a quo e impede a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista provido.

**Processo : RR 288.281/1996.5 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Companhia Siderúrgica Nacional-CSN  
**Advogado :** Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi  
**Recorrente :** Valmir Ferrari  
**Advogado :** Dr. Érico Mendes de Oliveira  
**Recorrido :** Os Mesmos  
**Advogado :** Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto ao recurso adesivo do reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à complementação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DO FGTS. IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PELA CF/88. CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL.** O empregado, que por ocasião da alteração de empresa, recebeu o pagamento da multa de 10% sobre o valor dos depósitos do FGTS, em conformidade com a legislação vigente à época, qual seja, artigo 6º da Lei nº 5.107/66, não faz jus à complementação de 30% sobre os depósitos levantados, tendo em vista a produção de ato jurídico perfeito. Recurso de revista do Reclamante conhecido e não provido.

**Processo : RR 288.462/1996.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Martinho Nunes Viana  
**Advogado :** Dr. Gustavo André Hugo Souza  
**Recorrente :** INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A.  
**Advogado :** Dr. Carlos César Cairoli Papaléo  
**Recorrido :** Os Mesmos  
**Advogado :** Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista do reclamante apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 - litispendência, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da reclamada, unanimemente, dele conhecer quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e IPC de março de 1990, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.

**EMENTA: LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Entre a ação proposta pelo sindicato na qualidade de substituto processual e a reclamatória ajuizada pelo empregado, incluído no rol dos substituídos, estando presentes a identidade de causa de pedir e de pedido, configura-se litispendência, ante o preenchimento dos requisitos do artigo 301 do CPC. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**Processo : RR 288.463/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Felipe Schilling Rache  
**Recorrido :** Marcos Antônio Dias  
**Advogado :** Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 331, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas, invertidas, pelo autor, isento, na forma da lei. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo duto patrono do recorrido.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05/10/88.** A contratação de trabalhador por empresa interposta, posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços - órgão da Administração Pública Indireta. Hipótese de alcance do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR 288.464/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado :** Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Recorrido :** José de Souza e Outros  
**Advogado :** Dr. Paulo Ricardo Dias Bicuço

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 106 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular os atos

decisórios até então praticados, determinar o envio dos autos ao MM Juízo de Direito da Comarca de Três Rios - RJ.

**EMENTA: Competência. Aposentadoria. Ferroviário.** Revela-se incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação ajuizada contra a Rede Ferroviária Federal em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social. Súmula 106 do TST. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR 288.465/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Aristofanes Everton de Farias  
**Advogado :** Dr. João Estênio Campelo Bezerra  
**Recorrido :** Metropolitan Transportes S.A.  
**Advogado :** Dra. Isabel Cunha

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Reexame de fatos. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente quando se pretende elidir justa causa reconhecida pelas instâncias ordinárias da prova. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR 288.468/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.  
**Advogado :** Dra. Ana Tereza Konder Lins e Silva  
**Recorrido :** Ângela Maria Santos de Carvalho  
**Advogado :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA.** Estando a decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada em enunciados de Súmula (nº 350), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR 288.471/1996.2 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Severino Carlos da Penha  
**Advogado :** Dr. Márcio Moisés Sperb  
**Recorrido :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Raimundo Reis de Macedo

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo a Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, reconhecer a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista; custas de R\$ 10,00 (dez reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado provisoriamente à condenação.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Contrato de prestação de serviços. I - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, II, da Constituição da República). II - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. III - Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR 288.473/1996.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Manoel Gonçalves da Silva  
**Advogado :** Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque  
**Recorrido :** Companhia Agro Industrial de Goiana  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Inservíveis os arestos colacionados e inconsistentes as apontadas violações legais no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**Processo : RR 288.474/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Banco Real S.A.  
**Advogado :** Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
**Recorrido :** Dorvalina de Campos Mendes  
**Advogado :** Dra. Maura Luciene de Almeida Barbosa

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR 288.476/1996.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Citrosuco Agrícola Ltda.  
**Advogado :** Dr. Cláudio Felipe Zalaf  
**Recorrido :** Marta Aparecida Pilao  
**Advogado :** Dr. João Osmir Bento

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Horas in itinere. Constatando-se a existência de sobrejornada em virtude de horas in itinere, mantém-se condenação ao pagamento de adicional de horas extras. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento.

**Processo** : RR 288.538/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Coplatex Indústria e Comércio S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Amaral Halembeck

**Recorrido** : Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamento de Confecção de Malhas e Especialidades Têxteis no Estado de São Paulo

**Advogado** : Dr. Assis Bastos de Assis

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, eis que se sustenta em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 288.565/1996.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Maurício Miranda Filho

**Advogado** : Dra. Lucrécia Aparecida Rebelo

**Recorrido** : Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

**Advogado** : Dra. Leila Augusto Pereira

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. O Egr. Regional, não discutindo o tema sob o prisma veiculado nas razões de revista, obstaculiza o processamento do recurso, ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

**Processo** : RR 288.693/1996.3 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Usina Central Olho D'água S.A.

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido** : José Augusto Salustiano de Pontes e Outros

**Advogado** : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Súmula 357 do TST. Não é suspeita a testemunha ante o simples fato de estar litigando ou de haver litigado contra o empregador comum. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 288.698/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Panfoto Material Fotográfico Ltda.

**Advogado** : Dr. Adilson de Almeida Lemos

**Recorrido** : Cláudia Maria Teles da Silva

**Advogado** : Dr. Erwin Marinho Fagundes

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A rescisão contratual é ato jurídico positivo, correndo o prazo prescricional a partir de sua prática. O prazo prescricional não possui natureza processual, submetendo-se à regra do artigo 125 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido e não provido.

**Processo** : RR 288.700/1996.8 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Agropecuária Vale do Ribeirão

**Advogado** : Dr. Evilazio de Melo Arueira

**Recorrido** : Severino Luiz da Silva

**Advogado** : Dr. José Américo Barreto

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** A jurisprudência sumulada do Egr. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329/TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

**Processo** : RR 288.702/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Bloch Editores S.A.

**Advogado** : Dra. Luciana Vigo Garcia

**Recorrido** : Reinaldo Barbosa de Mello

**Advogado** : Dr. Clebes Cruz do Nascimento

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, eis que se sustenta em legislação revogada.

**Processo** : RR 288.703/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : União Fabril Exportadora S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz Antonio Telles de M Filho

**Recorrido** : José Miguel Lomar

**Advogado** : Dr. Humberto Prata da Costa Tourinho

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** A jurisprudência sumulada do Egr. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329, do Egr. TST), eis que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 288.704/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Gilma Bastos de Assis

**Advogado** : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma

**Recorrido** : Jair Massari

**Advogado** : Dr. Joaquim Gomes da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Recurso de revista. Divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos nas razões de revista para estarem aptos a estampar dissonância temática devem esclarecer a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, inciso I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 288.842/1996.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco

**Advogado** : Dr. Evilazio de Melo Arueira

**Recorrido** : Maria José Bezerra da Rocha

**Advogado** : Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. A jurisprudência sumulada do Egr. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329/TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

**Processo** : RR 288.888/1996.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Banco Mercantil S.A.

**Advogado** : Dr. José Carlos C. de Araújo

**Recorrido** : Gleide Maria Bispo de Albuquerque Lima

**Advogado** : Dr. Sevelo F de O Barros

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista provida.

**Processo** : RR 288.890/1996.2 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Viação Itapemirim S.A.

**Advogado** : Dr. Robison Alonço Goncalves

**Recorrido** : Luiz Carlos de Araujo

**Advogado** : Dr. Jefferson Pereira P. L. Sabino

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário-mínimo.

**EMENTA:** Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso provido.

**Processo** : RR 289.193/1996.5 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Estado do Espírito Santo

**Advogado** : Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula

**Recorrido** : José Carlos de Oliveira e Outro

**Advogado** : Dr. Cláudio Ribeiro Dantas

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Razões recursais que versam sobre matéria diversa da esposada no acórdão regional inviabilizam o conhecimento do recurso de revista.

**Processo** : RR 289.610/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Marcelo Miccolis Arruda

**Recorrido** : Agrimaldo da Silva

**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Matéria sumulada. Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST obstaculiza o processamento de recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", in fine da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 289.615/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Nacional S.A.

**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula

**Recorrido** : Marilene Pereira Ribeiro

**Advogado** : Dra. Lucia Amelia Rios

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por violação, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas reflexas.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 289.618/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza

**Recorrido** : Luiz Gomes de Assis

**Advogado** : Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. ÍNDICE DE 84,32%. Decisão regional que determina no cômputo da atualização dos débitos trabalhistas o índice de 84,32%, referentes a inflação do mês de março de 1990, não ofende o direito adquirido e o princípio da legalidade. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 289.623/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Belocap - Produtos Capilares Ltda.

**Advogado** : Dra. Maria Cristina Reis Flôres

**Recorrido** : Maria de Lourdes Souza Telles

**Advogado** : Dr. Edson Luiz Cogo

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e horas extras relativas ao ano de 1988 - apresentação dos cartões - ponto, por contrariedade ao Enunciado 338 desta Corte, e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto às horas extras relativas ao ano de 1988 - apresentação dos cartões - ponto, dar-lhe provimento para, no particular, excluir da condenação as horas extras referentes ao ano de 1988.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. Compete ao Autor, que alega a prestação de horas extras, o ônus da prova, o qual somente restará invertido por omissão injustificada da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação do registro da jornada. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 289.629/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Comercial Unida de Cereais Ltda.

**Advogado** : Dra. Ângela Maria Raffainer

**Recorrido** : Arselia de Campos Stasiak

**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Klein

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões - ponto, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão de ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões de ponto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR 289.635/1996.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido** : Paulo Roberto de Assis Sampaio

**Advogado** : Dr. Joaquim Moreira Filho

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 289.636/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dra. Sandra Regina de Mattos Bertoletti

**Recorrido** : Carlos Alberto Müller e Outros

**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista da revista apenas quanto às diferenças salariais - incorporação da gratificação de função a partir de dezembro de 1987 relativa aos reclamantes Ricardo Proença de Paulo e Ronie Tamplim Doetzer, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de origem que julgou improcedente o pedido de integração da gratificação de função ao salário e reflexos.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. À face do que estatui o artigo 468, parágrafo 2º, da CLT, induvidosa a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decair da confiança. Vale dizer: não há estabilidade no exercício da função de confiança em si. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SDI, tem reiteradamente decidido que o empregado faz jus à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por 10 ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo de confiança, sem justo motivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 289.640/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Hercules S.A. - Fábrica de Talheres

**Advogado** : Dra. Julia Luisa Vecchietti

**Recorrido** : Luiz Fernando de Barcelos Jaques

**Advogado** : Dra. Rejane Rocha Chrysostomo

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários; quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

**EMENTA:** Horas extras. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões ponto. Recurso de revista parcialmente provido.

**Processo** : RR 289.643/1996.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso

**Recorrido** : Joselita dos Anjos Braga

**Advogado** : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; ficando prejudicada a análise do segundo tema ventilado nas razões de recurso de revista, qual seja, o direito à pensão, pecúlio e auxílio-funeral.

**EMENTA:** Prescrição. Pensão. Auxílio-funeral. Pecúlio. O marco inicial para a propositura de ação visando à pensão, auxílio-funeral e pecúlio coincide com a data do falecimento do ex-empregado. Decorridos mais de dois anos entre o falecimento e a propositura da respectiva reclamação trabalhista incide a prescrição total. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 289.644/1996.2 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Nacional S.A.

**Advogado** : Dr. José Henrique Dal Piaz

**Recorrido** : Júlio César Cardoso

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. A jurisprudência sumulada do Egr. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329, do Egr. TST), eis que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

**Processo** : RR 289.649/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Furnas - Centrais Elétricas S.A.

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido** : Ruy Carvalho de Andrade

**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à responsabilidade subsidiária da recorrente. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - RESPONSABILIDADE. Enunciado 331 desta Corte, em seu item IV, reconhece a existência de responsabilidade subsidiária na hipótese de intermediação da mão de obra em que é tomador o ente público autorizando a limitação da solidariedade reconhecida pelo Regional. Revista provida.

**Processo** : RR 289.652/1996.1 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Carlos Henrique Bezerra

**Recorrido** : Clayton Luiz Mota Ribeiro

**Advogado** : Dr. Jefferson Pereira

**Recorrido** : Município de Castelo

**Procurador** : Dr. Mercedes Luzório

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc", julgando improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

**EMENTA**: Município - nulidade do contrato. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Revista provida.

**Processo** : RR 290.462/1996.8 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

**Advogado** : Dr. William Ramos Moreira

**Recorrido** : Jorge Henrique Vieira

**Advogado** : Dr. Nilo Kaway Júnior

**DECISÃO**: unanimemente, indeferir o pedido de desistência requerido à fl. 335; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de periculosidade e reflexos, por contrariedade ao Enunciado 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

**EMENTA**: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERICULOSIDADE. PERÍCIA. AUSÊNCIA. Inexiste cerceamento do direito de defesa, pela ausência de perícia, quando a própria Reclamada vinha pagando adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição do empregado ao risco. Recurso de revista não conhecido pela preliminar de nulidade; conhecido e provido quanto a outro tema.

**Processo** : RR 290.464/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Recorrido** : André Luiz de Sa Moreira

**Advogado** : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Egr. Regional enfrenta as questões trazidas ao debate no recurso ordinário e nos embargos declaratórios interpostos. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 290.465/1996.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc

**Advogado** : Dr. Victor Guido Weschenfelder

**Recorrido** : Ani Maria Eing Brodt e Outros

**Advogado** : Dr. Guilherme Scharf Neto

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 290.468/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Aços Villares S.A.

**Advogado** : Dr. J. Granadeiro Guimaraes

**Recorrido** : Luiz Rodrigues dos Santos (Espolio de)

**Advogado** : Dr. Romeu Tertuliano

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à deserção - irregularidade - guia de depósito, por contrariedade ao Enunciado 216 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acordões de fls. 130/132 e 137/138 por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA**: Deserção. Relação de empregados. Autenticação mecânica. Súmula 216 do TST. De acordo com a Súmula 216 do Tribunal Superior do Trabalho são juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 290.472/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Brastemp S.A.

**Advogado** : Dr. Roberto Bahia

**Recorrido** : José Eduardo Freitas Prado

**Advogado** : Dr. Marcos Behn A Miguel

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Processo** : RR 290.473/1996.8 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Robson Luiz de Oliveira

**Advogado** : Dr. Deni Defreyne

**Recorrido** : Dígito Sistemas Eletrônicos Ltda.

**Advogado** : Dr. Olavo Rigon Filho

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de salários e consectários do período de estabilidade, nos termos do item II, segundo parágrafo do pedido inicial, conforme se apurar em liquidação. Custas, pelo recorrido, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, revisora, apenas quanto ao valor arbitrado à condenação.

**EMENTA**: ESTABILIDADE. CIPA. SUPLENTE. Empregado eleito membro suplente de CIPA beneficia-se de estabilidade até um ano após o término do mandato, nos termos do artigo 10, II, "a" do ADCT da CF/88. Impropriedade da norma constitucional ao aludir a "cargo de direção", pois para este não há registro de candidatura e, no entanto, desde então, a Carta Magna assegura estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 290.536/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Paes Mendonça S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido** : José Gilvan dos Santos

**Advogado** : Dr. Jandir Moura Torres Junior

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - acordo de compensação - validade, negar-lhe provimento; quanto às contribuições previdenciárias, dar-lhe provimento para determinar a observância do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no que tange à contribuição previdenciária sobre parcelas integrantes do salário de contribuição, apurado mês a mês.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A compensação de jornada de trabalho somente poderá ser acordada, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, inc. XIII). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR 290.539/1996.5 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Cristallerie Strauss S.A.

**Advogado** : Dr. Valkirio Lorenzette

**Recorrido** : Leandro Zwang

**Advogado** : Dra. Katia Ragnini Scherer

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando a matéria encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST (Súmula 333/TST) no sentido de que o prazo para pagamento das verbas rescisórias na hipótese de aviso-prévio cumprido em casa é até o 10º dia da notificação da demissão (CLT, 477, § 6º, "b"). Recurso de revista não conhecido

**Processo** : RR 290.541/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.

**Advogado** : Dr. Laercio A. Spagnuolo

**Recorrido** : Amadeu Souza da Cruz

**Advogado** : Dr. Marcos Lobo Felipe

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, eis que se sustenta em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 290.846/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Eraldo Laurentino da Silva

**Advogado** : Dr. Reinaldo Antonio Volpiani

**Recorrido** : Cobrasma S.A.

**Advogado** : Dr. Esterlino Pereira de Souza

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inadmissível o recurso de revista quando a parte traz arestos inservíveis ao fim pretendido, uma vez que oriundos de Turma do TST. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 290.850/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

**Advogado** : Dr. Dorival Zumelli

**Recorrido** : Clovis Moreira

**Advogado** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST.



**Processo** : RR 290.851/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Santista de Papel  
**Advogado** : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves  
**Recorrido** : José Domingos de Melo  
**Advogado** : Dr. José Giacomini

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - reflexos nos sábados, domingos e feriados, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade nos descansos semanais e feriados.

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS EM REPOUSOS. I - A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo mensal devido ao empregado e, portanto, envolve todos os dias do mês, abrangendo a remuneração do repouso semanal e dos feriados. Assim, não é lógico que o referido adicional repercuta novamente na remuneração do repouso semanal e dos feriados, sob pena de a decisão incorrer em bis in idem. II - Recurso parcialmente provido.

**Processo** : RR 290.854/1996.0 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa  
**Recorrido** : Ambrosio Rodrigues da Silva  
**Advogado** : Dr. Edson de Sousa Bueno

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a reintegração determinada e consectários.

**EMENTA**: ESTABILIDADE - CONAB - AVISO DIREH Nº 002/84. Ato praticado pela cúpula dirigente da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento -, empresa subordinada ao Ministério da Agricultura, deve merecer aprovação da autoridade ministerial, a fim de concretizar-se como ato administrativo complexo, sem o que não chega a produzir seus efeitos. Não se diga que a regra do artigo 444 da CLT estaria a viabilizar a concessão da estabilidade, porque teria revelado livre estipulação das partes interessadas, pois, em que pese benéfica e salutar a concessão de garantia de emprego, esta não pode opor-se ao interesse público, que cumpre sobrepujar ao interesse individual ou de grupos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 290.855/1996.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.  
**Advogado** : Dra. Kátia Maria Sproesser Moretto  
**Recorrido** : Elio José de Souza  
**Advogado** : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, eis que se sustenta em legislação revogada.

**Processo** : RR 290.856/1996.4 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : João Pereira Duarte  
**Advogado** : Dr. Daylton Anchieta Silveira  
**Recorrido** : Banco do Estado de Goiás S.A.  
**Advogado** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista quanto à diferença salarial - supressão - gratificação de função exercida por mais de 10 (dez) anos, por divergência, e horas extras - ônus da prova, por violação, e, no mérito, quanto à diferença salarial - supressão - gratificação de função exercida por mais de 10 (anos), dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da JCF de origem que julgou procedente o pedido de integração da gratificação de função ao salário; quanto às horas extras - ônus da prova, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA**: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. À face do que estatui o artigo 468, parágrafo 2º da CLT, indubitosa a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decair da confiança. Vale dizer: não há estabilidade no exercício da função de confiança em si. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, através da SDI, tem reiteradamente decidido que o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por 10 ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo de confiança, sem justo motivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 290.857/1996.2 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa  
**Recorrido** : João Batista da Silva  
**Advogado** : Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA**: ESTABILIDADE. CONAB. AVISO DIREH Nº 002/84. Ato praticado pela cúpula dirigente da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, empresa subordinada ao Ministério da Agricultura, deve merecer aprovação da autoridade ministerial, a fim de se concretizar como ato

administrativo complexo, sem o que não chega a produzir seus efeitos. Não se diga que a regra do artigo 444 da CLT estaria a viabilizar a concessão da estabilidade, porque teria revelado livre estipulação das partes interessadas, pois, em que pese benéfica e salutar a concessão de garantia de emprego, esta não pode opor-se ao interesse público, o qual deve sobrepor-se ao interesse individual ou de grupos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 290.858/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Jaakko Pöyry Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo R A Cruz  
**Recorrido** : Daniel Fernandes e Outro  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Siqueira Cleto

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional eis que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 290.859/1996.6 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado** : Dr. Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa  
**Recorrente** : Edson Batista dos Santos  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista da reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos; quanto ao recurso adesivo do reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões que ultrapassarem cinco minutos diários.

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. De conformidade com a jurisprudência sumulada do Egr. TST, o adicional de insalubridade do empregado que aufera salário mínimo profissional incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 291.407/1996.2 TRT da 22ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Estado do Piauí  
**Procurador** : Dr. William G. Santos de Carvalho  
**Recorrido** : Jaira Célia Bastos Liarte  
**Advogado** : Dr. Walter Henrique Siqueira Sousa

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista quanto ao contrato nulo - efeitos, por divergência, e, honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, quanto ao contrato nulo - efeitos, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219/TST). Revista parcialmente provida.

**Processo** : RR 291.474/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Recorrido** : Eury Leal  
**Advogado** : Dra. Luciana Martins Barbosa

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu junta do instrumento de mandato requerida da tribuna pelos doutos patronos da recorrente e do recorrido.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896, da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**Processo** : RR 291.475/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dra. Lilian Maria Bueno Luz

**Recorrido** : Francisco Alberto Kessler

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - integração - limitação, por divergência, e devolução dos descontos a título de seguro de vida e em grupo, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, quanto às horas extras - integração - limitação, negar-lhe provimento; quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e em grupo, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela alusiva aos descontos a título de seguro de vida e em grupo.

**EMENTA**: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. Consoante a jurisprudência uniforme do TST, sedimentada no enunciado da Súmula nº 342, se o empregado autorizou o desconto de seguro de vida e em grupo, dele se beneficiando, não faz jus à restituição do respectivo prêmio. Prevalência de tal orientação, a bem da segurança nas relações jurídico-trabalhistas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 291.477/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A.

**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

**Recorrido** : Cláudio Darci Kruger

**Advogado** : Dr. Aristóteles Camargo Elesbão

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 291.478/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Consórcio Nacional Massey Ferguson Ltda.

**Advogado** : Dr. Gilberto Saad

**Recorrido** : Pedro Luiz Santiago

**Advogado** : Dr. Elias José Barbosa Filho

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR 291.479/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Zivi S.A. - Cutelaria

**Advogado** : Dr. Danilo Silva Nunes

**Recorrido** : Paulo Renato Jacobsen

**Advogado** : Dra. Carmen Martin Lopes

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista quanto ao acordo de compensação de jornada - atividade insalubre - diferenças de horas extras, por divergência e contrariedade ao Enunciado 349 desta Corte, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, quanto ao acordo de compensação de jornada - atividade insalubre - diferenças de horas extras, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à oitava diária e seus reflexos; quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

**EMENTA**: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 291.480/1996.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Suzano de Papel e Celulose

**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior

**Recorrido** : Dilson Lucas Gomes

**Advogado** : Dr. Eduardo Lopes de Mesquita

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89. A iterativa, notória e

atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, eis que se sustenta em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 291.481/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Itaú S.A.

**Advogado** : Dra. Angelina Augusta da Silva Loures

**Recorrido** : Adriana Aparecida Pacheco Neves

**Advogado** : Dr. Nilson de Oliveira Moraes

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. Os descontos do imposto de renda e previdenciários decorrem de lei, devendo o valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial sofrer os referidos descontos. Aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 combinado com o Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 combinados com o Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 291.482/1996.1 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Usina Estivas S.A.

**Advogado** : Dr. Mirocem Ferreira Lima

**Recorrido** : Luis Antônio Vitoriano

**Advogado** : Dr. João Régis Cortês de Lima

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. O Egr. Regional, não discutindo o tema sob o prisma veiculado nas razões de revista, obstaculiza o processamento do recurso, ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

**Processo** : RR 291.483/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : José Antônio dos Santos e Outros

**Advogado** : Dra. Marlene Ricci

**Recorrido** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos

**Advogado** : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 291.484/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Roney Jose Fazolato

**Recorrido** : Antônio Carlos Rua Afonso

**Advogado** : Dr. Nelson Duccini

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Inconsistentes as apontadas violações legais e inservíveis os arestos colacionados no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**Processo** : RR 291.485/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Cervejaria Brahma e Outras

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido** : Ana Cláudia Torres Martins Costa

**Advogado** : Dr. José Fernando Ximenes Rocha

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por violação, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 291.488/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO

**Advogado** : Dr. João Adonias Aguiar Filho

**Recorrido** : Jorge de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Ricardo Mendes Callado  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O aresto transcrito nas razões do recurso de revista para estar apto a estampar dissonância temática deve esclarecer a fonte de publicação ou vir em cópia autenticada. Incidência da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 291.845/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Antônio Pinto da Silva Filho  
**Advogado** : Dr. Renato Arias Santiso  
**Recorrido** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj  
**Advogado** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**DECISÃO**: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista por incompetência absoluta desta Justiça Especializada; unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos relativos ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.  
**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verificada a ofensa a o art. 832 da CLT, necessário se faz acolher a prefacial em epígrafe. Revista provida.

**Processo** : RR 291.848/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
**Recorrido** : Adaires Roque Moreira de Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dra. Ruth D'Agostini  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, julgando totalmente improcedente o pedido deduzido na ação trabalhista movida pelos recorridos. Custas, pelos reclamantes, isentos. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente.  
**EMENTA**: Gratificação de "após-férias. Compensação. Terço constitucional. I - Por se tratarem de vantagens de mesma natureza jurídica, a gratificação de "após-férias" instituída por meio de acordo coletivo pode ser compensada com o terço constitucional. II - Decisão regional que entende incabível a compensação da gratificação de "após-férias" com o terço constitucional merece ser reformada. III - Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 291.850/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Aços Finos Piratini S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Telmo Vargas Jardim  
**Advogado** : Dr. Jorge Brandao Young  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista quanto ao acordo de compensação de jornada - atividade insalubre - diferenças de horas extras, por divergência e contrariedade ao Enunciado 349 desta Corte, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, quanto ao acordo de compensação de jornada - atividade insalubre - diferenças de horas extras, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à oitava diária e reflexos, observado o limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para, no particular, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.  
**EMENTA**: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. I - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). II - Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 291.852/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrente** : Banrisul Processamento de Dados Ltda.  
**Advogado** : Dra. Fátima Coutinho Ricciardi  
**Recorrido** : Vera Lúcia Parenza  
**Advogado** : Dr. Antônio Martins dos Santos  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista dos reclamados apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.  
**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes

do IPC de junho/87 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 291.853/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Defer S.A. - Fertilizantes  
**Advogado** : Dra. Ana Cristina Dini Guimarães  
**Recorrido** : Oraci Henrique Lopes da Costa  
**Advogado** : Dra. Claudete R. Teixeira  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.  
**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**Processo** : RR 291.854/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Alberto Carlos Klimach  
**Advogado** : Dr. Otávio Orsi de Camargo  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 291.855/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Recorrido** : Lais Soares Sabbado  
**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais, as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões ponto. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR 291.856/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Planibanc S.A.  
**Advogado** : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
**Recorrido** : Paulo Renato Vicentini Macario  
**Advogado** : Dr. Manoel Carlos Antunes de Sampaio  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Inconsistentes as apontadas violações legais e inservíveis os paradigmas colacionados no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**Processo** : RR 291.858/1996.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
**Advogado** : Dra. Maria Inês Panizzon  
**Recorrido** : Danilo Braun e Outros  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária - alteração da data do pagamento do reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.  
**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é a partir do mês subsequente ao trabalhado (CLT, artigo 459). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 291.859/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Gladis Vani Schuster Giraffa

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido** : Os Mesmos

**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista da reclamante; quanto ao recurso do reclamado, por maioria, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos efetuados a título de seguro de vida, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, revisora.

**EMENTA**: REVISTA DA RECLAMANTE. Na instância extraordinária o não atendimento aos pressupostos específicos processuais afasta a possibilidade de conhecimento da revista. A incidência do Enunciado 333 desta Corte e a falta de fundamentação recursal impedem a suspeição da liminar de conhecimento. Revista não conhecida. **REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS RELATIVOS AO SEGURO DE VIDA.** Para efeito de aplicação do Enunciado 342 desta Corte, a coação presumida não é aceita pela jurisprudência prevalente como fator impeditivo. Revista provida.

**Processo** : RR 291.860/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Escola Profissional Champagnat

**Advogado** : Dra. Ana Paula Costa

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre

**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 292.778/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

**Advogado** : Dr. Ricardo Massarioli de Almeida

**Recorrido** : Leonilda de Oliveira Marques

**Advogado** : Dra. Cristina Lemos Lucidi

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade do acórdão revisando por julgamento "extra petita", por violação e divergência, e gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado 253 desta Corte, e, no mérito, quanto à preliminar de nulidade do acórdão revisando por julgamento "extra petita", dar-lhe provimento para, constatado o julgamento "extra petita", determinar que seja aplicada apenas uma multa pelo descumprimento de várias cláusulas convencionais, sendo excluídas as demais; quanto à gratificação semestral, dar-lhe provimento para determinar que a gratificação semestral não repercuta nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso-prévio, ainda que indenizados; ficando prejudicado o exame quanto ao tema multa convencional.

**EMENTA**: DO JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Incorre em julgamento extra petita, a teor do art. 460 do CPC, a decisão que aplica várias multas pelo descumprimento de cláusulas convencionais. **DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ENUNCIADO 253/TST.** "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados" (Enunciado 253/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 293.106/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Laboratório Industrial Farmacêutico Lifar Ltda.

**Advogado** : Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal

**Recorrido** : Pedro Nogara Fagundes

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 293.352/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Supermercados Novo Mundo Ltda.

**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar

**Recorrido** : Maria Estefania Fernandes da Silva

**Advogado** : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os embargos declaratórios, como entender de direito, afastada a intempestividade.

**EMENTA**: RECURSO. PRAZO. FERIADO NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE. Desconsiderando o Egr. Regional que o início da contagem do prazo recursal coincidia com dia de notório feriado nacional (homenagem a TIRADENTES), impõe-se a decretação de sua nulidade, afastando-se a intempestividade decretada no julgamento dos embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido para anular o acórdão atacado.

**Processo** : RR 293.355/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro

**Advogado** : Dr. Luciano Chagas de Carvalho

**Recorrido** : DCB Corretora de Seguros Ltda.

**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à JJC de origem para que aprecie o pedido, como entender de direito.

**EMENTA**: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A contribuição assistencial, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição da República, constitui fonte de receita outorgada pelo legislador constituinte às entidades sindicais. Embora as controvérsias sobre o seu pagamento não envolvam dissídio entre empregado e empregador, aquelas fundadas no cumprimento de acordo coletivo de trabalho inscrevem-se na competência da Justiça do Trabalho, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 293.356/1996.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca

**Recorrido** : Vicente de Paulo Damasceno Valente

**Advogado** : Dr. Ronald Valentim Sampaio

**DECISÃO**: unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA**: LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Com o advento da Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, foi posto fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada do FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

**Processo** : RR 293.357/1996.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Docas do Pará - CDP

**Advogado** : Dr. Paulo César de Oliveira

**Recorrido** : Olavo Nylander Brito Júnior

**Advogado** : Dr. José Olivar de Azevedo

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 293.360/1996.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

**Recorrido** : Benedito Gonçalves Reis e Outro

**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, declarar extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA**: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS em decorrência da conversão do regime jurídico do servidor de celetista para estatutário, a ação perdeu seu objeto e, conseqüentemente, o presente recurso de revista, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**Processo** : RR 293.434/1996.4 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
**Recorrido** : Leda Diamantina de Oliveira Tavares  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**DECISÃO**: unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA**: LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Com o advento da Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, foi posto fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

**Processo** : RR 293.449/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dra. Lenira Muga de Albertim  
**Recorrido** : Ivone de Jesus Santos  
**Advogado** : Dra. Marcia G Santos

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não ocorre nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa quando o Egr. Regional oferece à parte litigante oportunidade para sanar a irregularidade de representação processual, nos termos do artigo 13 do CPC. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 293.450/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Recorrido** : Marilza Sandora Bastos  
**Advogado** : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126/TST. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 293.877/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. Marcos Flavio Bezerra Muller  
**Recorrido** : Jorge Vieira dos Santos  
**Advogado** : Dra. Rosário Antônio Senger Corato

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. PRÊMIO MAQUINISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. A parcela denominada prêmio maquinista tem origem no contrato de trabalho, cuja alteração aciona o marco bialenal contra o qual deverá o empregado insurgir-se, pois na espécie tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 293.878/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Recorrido** : Esmeralda Dolores da Costa  
**Advogado** : Dr. Altino Carlos de Oliveira Rosa

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. A jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329), eis que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

**Processo** : RR 293.879/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara  
**Advogado** : Dr. Delfim Souza Teixeira  
**Recorrido** : Joaquim dos Santos Neves  
**Advogado** : Dr. Valdir Lima

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO. LEI DE POLÍTICA SALARIAL. A existência de acordo coletivo anterior à Lei nº 7.788/89 não obsta a aplicação da referida lei, que deve prevalecer, inclusive, quanto à

proibição de compensação com antecipação salarial concedida na data-base, prevista no seu artigo 5º. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 293.880/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luís Figueiredo Fernandes  
**Recorrido** : Roberto de Souza Cunha  
**Advogado** : Dra. Issa Assad Ajouz

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissível recurso de revista em execução quando não tiver sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional a ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 293.881/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Inter Continental de Café S.A. e Outras  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Recorrido** : Manoel de Freitas Goes Filho  
**Advogado** : Dr. Hugo Mosca

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos ao cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 294.582/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco BRJ S.A.  
**Advogado** : Dra. Clycia Brandt Motta  
**Recorrido** : Carlos Alberto Moreira de Campos  
**Advogado** : Dr. Odimarque de Souza Barros

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a matéria, como entender de direito; ficando sobrestado o julgamento do recurso de revista quanto aos demais temas não anulados, devendo o presente recurso de revista ser posteriormente enviado ao TST com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

**EMENTA**: NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, a posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 832 da CLT e provido.

**Processo** : RR 294.605/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Recorrido** : Rangel Cristovao Denck  
**Advogado** : Dr. João Domingos Cardoso

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o reenquadramento como agente comercial e mantendo a condenação no tocante às diferenças salariais e reflexos oriundos do desvio de função. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA**: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. A Eg. SDI desta Corte Superior tem entendido que a situação do desvio funcional não pode gerar o enquadramento no cargo respectivo, pois tal procedimento significaria ascensão, por via oblíqua, o que é vedada pelo art. 37, inc. II, da CF/88. Neste caso, são devidas ao reclamante as diferenças salariais advindas de tal desvio. Neste sentido encontramos o seguinte precedente E-RR-73.524/93, Ac. SDI 1531/96, relator Min. Moacyr Tesch, publicada no DJ de 21.03.97. Revista parcialmente provida.

**Processo** : RR 294.727/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Rosângela Fátima Pereira Vasques  
**Advogado** : Dr. José Luis Vernet Not  
**Recorrido** : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre  
**Advogado** : Dra. Vera Maria Pescador

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA**: MORA SALARIAL. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.

**Responsabilidade.** O fato de o sindicato homologar as rescisões contratuais em datas preestabelecidas, impossibilitando a realização do ato homologatório no último dia cabível para a quitação das verbas trabalhistas, não exclui a responsabilidade patronal pela demora, incidindo, portanto, a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 294.892/1996.6 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Indústria de Fundição Tupy Ltda.  
**Advogado** : Dr. Aluísio da Fonseca  
**Recorrido** : Antônio Barboza de Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. Nilton Battisti

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista quanto ao tema acordo de compensação de jornada - atividade insalubre - horas extras, por divergência, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, quanto ao tema acordo de compensação de jornada - atividade insalubre - horas extras, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrente do acordo de compensação; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derrogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre, quando formulado através de acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Portanto, válido o acordo de compensação, indevidas as horas extras. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 294.908/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Vera Regina Della Pozza Reis  
**Recorrido** : Luis Antônio Sales  
**Advogado** : Dr. Angelo Ladio da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc", julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo autor, isento.

**EMENTA:** CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, eis que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 294.937/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Cervejaria Brahma - Filial Passo Fundo  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Luiz Arlindo de Bairros  
**Advogado** : Dr. Rogerio Garcia Mesquita

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto ao tema acordo de compensação de jornada - atividade insalubre - horas extras, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrente da invalidade do acordo de compensação; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS. A vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões ponto. Recurso de revista provido.

**Processo** : RR 295.615/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Advogado** : Dr. Carlos Edgar Goeldner Moritz  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Castruz Coutinho  
**Recorrido** : Sérgio da Silva Monteiro e Outros

**Advogado** : Dr. Ariel Cunha

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista da reclamada e da União Federal, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA:** URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus às URP's de abril e maio de 1988 tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Viola o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 5º, II) o acolhimento integral de diferenças salariais referentes às URPS de abril e maio de 1988. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88, a partir de 08.04.88. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 295.635/1996.6 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça  
**Recorrido** : Maria Valda de Lima  
**Advogado** : Dr. José de Deus Alves dos Santos

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos "ex tunc" e restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. CONTRAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. EFEITOS. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, uma vez que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (art. 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR 295.666/1996.3 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Município de Crato  
**Advogado** : Dra. Ruth Leite Vieira  
**Recorrido** : Ana Lúcia Pereira de Lima  
**Advogado** : Dr. Francisco José Gomes Vidal

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas pela reclamante, das quais fica isenta na forma da lei.

**EMENTA:** Município - nulidade do contrato. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Havendo prestação de serviço, somente será devida a remuneração correspondente, haja vista a impossibilidade física de o tomador dos serviços devolver ao prestador sua força de trabalho despendida. Revista provida.

**Processo** : RR 296.156/1996.1 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
**Procurador** : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto  
**Recorrido** : Luzia do Nascimento Pena  
**Advogado** : Dr. Sandro Sartório Munhões  
**Recorrido** : Município de Cachoeiro de Itapemirim  
**Advogado** : Dr. Roberto Depes

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

**EMENTA:** Nulidade do contrato - Servidor público admitido sem concurso - Art. 37, II, da CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

**Processo** : RR 296.173/1996.5 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Recorrido** : Desidério Del Carmen Valencia Cortes  
**Advogado** : Dra. Alda Celi A B Schetine  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**Processo** : RR 297.030/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luís Figueiredo Fernandes  
**Recorrido** : João Alfredo de Almeida Carvalho  
**Advogado** : Dr. Maurício Pessoa Vieira  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.  
**EMENTA**: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ESTATUTO DA EMPRESA. A procuração é válida independentemente de apresentação do estatuto da empresa ou do contrato social. Revista provida.

**Processo** : RR 297.089/1996.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar  
**Recorrido** : José Gomes Filho  
**Advogado** : Dr. Emens Pereira de Souza  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 100/103, por erro procedimental infringente a lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos declaratórios; ficando sobrestado o exame quanto aos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.  
**EMENTA**: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se a negativa da prestação jurisdicional quando o Egr. Regional, não obstante a interposição de embargos declaratórios, mantém-se silente acerca de aspecto importante para a solução da controvérsia, ventilado nas razões de recurso, na petição inicial ou na contestação. Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 832 da CLT e provido.

**Processo** : RR 297.172/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Base Comércio e Indústria da Construção Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Valdoir Alves  
**Recorrido** : Dorveli Pereira da Silva  
**Advogado** : Dra. Silvia Dorotéa de Almeida  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - regime de compensação de jornada de trabalho - atividade insalubre e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - regime de compensação de jornada de trabalho - atividade insalubre, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras assim consideradas em razão do não reconhecimento da validade do acordo de compensação em atividade insalubre; quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII da Constituição da República, derogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre, quando formulado através de acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Portanto, válido o acordo de compensação, indevidas as horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 298.012/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Recorrido** : Plínio Machado Costa  
**Advogado** : Dr. Adilson de Paula Machado  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o acórdão proferido nos embargos declaratórios do reclamado - BANERJ, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outro profira, emitindo tese explícita sobre as alegações do reclamado quanto ao adicional de nível universitário, ficando sobrestados os demais temas, devendo os autos retornar a este TST, com ou sem novo recurso de revista.  
**EMENTA**: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa, em que todas as alegações relevantes sejam apreciadas por inteiro e de forma explícita. Revista provida.

**Processo** : RR 298.424/1996.6 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Laura de Andrade Sodre  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Sergipe  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto D. de Santana  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.  
**EMENTA**: IPC de março de 1990. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República." (Enunciado 315). Revista provida.

**Processo** : RR 298.428/1996.6 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Lucia Leao J Mesquita  
**Recorrido** : Givaldo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Marco Antonio de Melo Pereira  
**Recorrido** : Município de Aracaju  
**Procurador** : Dr. Hermosa Maria S Franca  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à nulidade do contrato - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente todo o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.  
**EMENTA**: Nulidade do contrato. Servidor público admitido sem concurso - Art. 37, II, da CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

**Processo** : RR 298.803/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Joel Simão Baptista  
**Recorrido** : Vera Gonçalves Puga e Outros  
**Advogado** : Dr. Sérgio Pinheiro Drummond  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.  
**EMENTA**: IPC DE JUNHO/87. "PLANO BRESSER". A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do excelso STF indica que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho/87, correspondente a 26,06%, porque esse direito não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87, em 12/6/87, que passou a reger a nova política salarial. Recurso provido.

**Processo** : RR 298.829/1996.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Elisa Maria Cardim Heller  
**Advogado** : Dr. Carlos Beltrão Heller  
**Recorrido** : Banco Central do Brasil  
**Procurador** : Dr. Roberto H. Yamashiro  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência desta Corte entende que existe direito adquirido apenas a 7/30 de 16,19%, a serem calculados sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até a data do efetivo pagamento. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

**Processo** : RR 298.845/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Maurício Leoncio Araujo  
**Advogado** : Dr. Carlos Beltrão Heller  
**Recorrido** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ENUNCIADO 333 DO TST. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Revista não conhecida.

**Processo** : RR 301.538/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : União Federal (Extinto INAMPS)

**Procurador** : Dr. Joel Simão Baptista

**Recorrido** : Joaquim Rodrigues Coelho e Outros

**Advogado** : Dr. Haroldo Carneiro Leão

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA**: URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Revista parcialmente provida.

**Processo** : RR 301.539/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Casa da Moeda do Brasil - CMB

**Advogado** : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

**Recorrido** : Jacirema de Oliveira Ferreira e Outros

**Advogado** : Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA**: URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Revista parcialmente provida.

**Processo** : RR 301.543/1996.4 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga

**Recorrido** : Alcinete Maria Henriques Maia

**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação e divergência, e URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA**: IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER. O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido.

URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**Processo** : RR 301.546/1996.6 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Município de Vitória

**Procurador** : Dr. Wilma Chequer Bou-Habib

**Recorrido** : Alexandre Correa e Outros

**Advogado** : Dr. Rogerio Bermudes Musiello

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

**EMENTA**: URP de fevereiro de 1989. Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 303.764/1996.2 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. José Melchhiades Costa da Silva

**Recorrente** : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

**Advogado** : Dr. Manoel Machado Batista

**Recorrido** : Francisco Ruy Lopes da Silva

**Advogado** : Dr. Ailton Daltro Martins

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista da Petrobrás apenas quanto à complementação de aposentadoria - caráter programático do Regulamento de Pessoal da Petrobrás, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido e reflexos. Custas pelo Reclamante, isento; ficando prejudicado o exame do recurso da Fundação Petros.

**EMENTA**: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PROGRAMÁTICO DO REGULAMENTO DE PESSOAL DA PETROBRÁS. As normas relativas à complementação de aposentadoria, encartadas no Manual de Pessoal da Petrobrás, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à complementação de aposentadoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 306.137/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Adelaide Barroso dos Santos

**Advogado** : Dra. Denise Neves Lopes

**Recorrido** : Município da Estância Balneária de Praia Grande

**Advogado** : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. Conforme deflui do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Magna de 1988, no suposto ajuizamento da ação no biênio subsequente à extinção do contrato, para fixar-se a prescrição da ação trabalhista cumpre retrotrair cinco anos da data da propositura da demanda. O biênio final a que alude o preceito constitucional em foco não ostenta natureza de prazo decadencial, mas de termo final do prazo prescricional, até porque ilógico que o prazo comece a fluir ostentando natureza prescricional e culmine, em um passe de mágico, exibindo natureza decadencial. Recurso conhecido e não provido.

**Processo** : RR 306.598/1996.1 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

**Recorrido** : Geraldo dos Santos

**Advogado** : Dra. Italita Rosa Rocha

**Recorrido** : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

**Procurador** : Dr. Aloir Zamprogno

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade e julgar improcedente o pedido inicial; custas invertidas pelo reclamante, isento.



**EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE.** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, eis que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo : RR 310.857/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Nadir Ferreira da Costa e Outros  
**Advogado :** Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**Recorrido :** União Federal  
**Advogado :** Dr. Manoel Lopes de Sousa

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 333 DO TST.** Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (indeferimento de planos econômicos). Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR 310.863/1996.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Marli de Oliveira Rodrigues e Outra  
**Advogado :** Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**Recorrido :** União Federal  
**Advogado :** Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE EMPREGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 333 DO TST.** Decisão regional que indefere diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URJ de fevereiro/89, não autoriza interposição de recurso de revista, haja vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da Egr. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR 312.762/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Companhia Cervejaria Brahma  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrente :** Instituto Brahma de Segurança Social  
**Advogado :** Dr. José Perez de Rezende  
**Recorrido :** Jayme Medeiros  
**Advogado :** Dr. Sérgio Palomares

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AMPLIAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** 1. Não constituindo a correção monetária senão nova expressão quantitativa da moeda solapada pela inflação, nada obsta a que seja considerada em execução de sentença, independentemente de pedido, ou de limitação da condenação. Prevalência de norma de ordem pública consagrada em lei. 2. Inocorre, assim, vulneração à coisa julgada na determinação de refazimento dos cálculos da correção sem a limitação temporal (28.02.86) imposta no título executivo. 3. Questões atinentes à correção monetária e aos juros podem e devem ser apreciadas no juízo de execução. Súmula 211, do TST. Precedentes do STF. 4. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR 318.121/1996.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente :** Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado :** Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior  
**Recorrido :** Wanyr Ribeiro Guimarães  
**Advogado :** Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os embargos declaratórios, apreciando as matérias nele elencadas. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

**EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Deve o julgador, no exame dos Embargos Declaratórios, procurar sanar os vícios apontados, sob pena de denegação da prestação jurisdiccional. Revista provida.

**Processo : RR 323.836/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira  
**Advogado :** Dr. João Bráulio Faria de Vilhena  
**Recorrente :** Engin S.A. - Engenharia Industrial  
**Advogado :** Dr. João Bráulio Faria de Vilhena  
**Recorrido :** Marco Antônio Vieira  
**Advogado :** Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.

**EMENTA: RECURSO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA.** O apelo da

empresa resta obstaculizado pela parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **RECURSO DA ENGIN S/A - ENGENHARIA INDUSTRIAL.** Recurso de revista que encontra óbice intransponível no que dispõem os Enunciados 296, 221 e 361 desta Eg. Corte Trabalhista. Revista não conhecida.

**Processo : ED-RR 324.988/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante :** Mario Luiz Mattiuz Correa e Outros  
**Advogado :** Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Embargado :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Luiz Henrique Borges Santos

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Infundados embargos declaratórios em que a parte questiona omissão e obscuridade não configuradas.

**Processo : RR 331.039/1996.3 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente :** Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP  
**Advogado :** Dr. Aref Assreury Júnior  
**Recorrido :** Nicanor Argemiro Sampaio  
**Advogado :** Dr. Marisley Pereira Brito

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR 334.860/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente :** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido :** José Altino Silveira Brasileiro  
**Advogado :** Dr. Irangelo O. D'Avila V. Cotrim

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: Sucessão trabalhista.** Decisão regional amparada no conjunto fático-probatório. Dispositivo constitucional não articulado oportunamente. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Revista amparada em dispositivo legal não prequestionado perante o Tribunal a quo. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR 357.124/1997.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente :** Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procurador :** Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Recorrido :** Banco Real S.A.  
**Advogado :** Dra. Maria da Graça Sequeira Melo  
**Recorrido :** Sérgio Azevedo Braga  
**Advogado :** Dra. Ângela da Conceição S. Palheta Bezerra

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** Os descontos do imposto de renda e da previdência social decorrem de lei, devendo o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial sofrer os referidos descontos. Aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 combinado com o Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 combinado com o Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**Processo : RR 357.128/1997.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procurador :** Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Recorrido :** Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
**Advogado :** Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz  
**Recorrido :** João Ribeiro da Cruz e Outros  
**Advogado :** Dr. João José Geraldo

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser deduzidas do valor total da

condenação e não apenas do valor do salário de contribuição, no caso das primeiras, ou apenas do valor dos juros moratórios, no caso das últimas. Revista provida.

**Processo** : RR 357.136/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Dionísio Cláudio Raffo da Luz e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Sanches Júnior  
**Recorrido** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogado** : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 357.708/1997.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Recorrido** : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
**Advogado** : Dr. Roberto Zahluth de Carvalho  
**Recorrido** : Anderson Batalha Vilas Boas  
**Advogado** : Dr. Edilson Araújo dos Santos

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de origem que determinou os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA**: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Revela-se competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do artigo 114 da CF/88, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 358.550/1997.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Recorrido** : Jaime Rinkevick da Paz  
**Advogado** : Dr. Dejair Passerine da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST.

**Processo** : RR 358.954/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Recorrido** : João Batista da Silveira  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a integração das horas extraordinárias será apurada pela média física. Revista não conhecida.

**Processo** : RR 360.966/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Procurador** : Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
**Advogado** : Dra. Sandra Albuquerque

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente todo o pedido inicial. Custas invertidas, pelo Sindicato autor.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional eis que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 360.968/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Nova América S.A.

**Advogado** : Dr. Francisco Domingues Lopes

**Recorrido** : Ivan dos Santos Simões

**Advogado** : Dr. José Moreira Marques

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. A identidade de fatos consubstanciada pela contemporaneidade e mesmo local de trabalho, em iguais condições torna admissível a prova emprestada para configuração de insalubridade, revelando-se desnecessária a realização de perícia. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**Processo** : RR 361.089/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Recorrido** : Zilma Tinoco da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 361.091/1997.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Financial Português S.A.  
**Advogado** : Dr. Ivan Paim Maciel  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dra. Sandra Albuquerque

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 361.858/1997.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP  
**Advogado** : Dr. José Antunes de Carvalho  
**Recorrido** : José Luis Amálio da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. FINANCEIRA EQUIPARADA A BANCO COMERCIAL. SÚMULA 55 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias da prova reconhecido que o FINEP equipara-se a banco comercial, inevitável a manutenção da decisão que entende devida a hora excedente da sexta diária, porque os empregados ostentam a condição de bancários, nos termos da Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 365.817/1997.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU  
**Advogado** : Dra. Kristiane Falcovski Vieira  
**Recorrido** : Adenilson Barbosa da Silva  
**Advogado** : Dr. Marcos Vinicius Rosin

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**Processo** : RR 365.819/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Refinações de Milho, Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hermindo Duarte Filho  
**Recorrido** : Versailes Adriana Cecon Ramon  
**Advogado** : Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa por atraso na anotação do contrato de trabalho - julgamento "ultra petita" - violação dos arts. 128, 460 do CPC e 769 da CLT, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 644 do CPC.

**EMENTA**: DA MULTA POR ATRASO NA ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC E 769 DA CLT. Restando caracterizada a ofensa aos dispositivos supracitados impõe-se o provimento da revista para excluir a multa aplicada. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 365.851/1997.4 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Fernando Alberto Machado Freire  
**Recorrido** : Paulo Marques de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 366.968/1997.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Advogado** : Dr. João Marmo Martins

**Recorrido** : Gilberto Carpe da Silva

**Advogado** : Dr. Antônio Colpo

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos dias em que não houver elastecimento aos 05 (cinco) minutos.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões ponto. Recurso de revista parcialmente provido.

**Processo** : RR 367.039/1997.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

**Advogado** : Dra. Mônica Pereira da Silva

**Recorrido** : Zenir Duarte

**Advogado** : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Inservíveis os paradigmas colacionados no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**Processo** : RR 369.292/1997.9 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dra. Maria Lúcia de Sá Vieira

**Recorrido** : SOGERAL - Sociedade de Gêneros Alimentícios Ltda.

**Advogado** : Dr. Geraldo D'el Rei Reis

**Recorrido** : Deraldo Ribeiro dos Anjos

**Advogado** : Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO APRECIADO PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Não pode o juiz, ou qualquer outro agente público, impelir o particular a avançar impositivamente com pedido de prestação jurisdicional; se tal atitude não é acolhida no meio da atual ordem jurídica, então nenhum empecilho existe à incidência da preclusão, quando a parte deixa de requerer, mediante embargos declaratórios, que a Junta torne completa a prestação jurisdicional a respeito de ponto omisso na sentença. Incabível a revista, pois ao Ministério Público não compete imiscuir-se em questões não confiadas ao interesse de ordem pública. Revista não conhecida.

**Processo** : RR 369.702/1997.5 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça

**Recorrido** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

**Recorrido** : Raimundo Nonato Brabo Ferreira

**Advogado** : Dr. José Evilásio Mesquita Valente

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O fato gerador que define a incidência dos descontos fiscais e previdenciários é a existência de rendimentos creditados à pessoa, que fica vinculada ao fato gerador, para efeito da apuração da responsabilidade pelo pagamento dos descontos, a qual normalmente é intransferível. É a lei que define a feitura das deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Revista provida.

**Processo** : RR 372.040/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos, julgando improcedente o pedido inicial. Custas invertidas ao encargo do Sindicato - reclamante.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 372.220/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

**Procurador** : Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Regina Viana Daher

**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso

**Recorrido** : Luiz Fernando de Souza Carvalho

**Advogado** : Dr. Humberto Jansen Machado

**DECISÃO**: por maioria, não conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, revisora; quanto ao recurso da União Federal, por maioria, dele não conhecer, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, revisora; quanto ao recurso da Petrobrás, unanimemente, dele não conhecer.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. O Egr. Regional, não discutindo o tema sob o prisma veiculado nas razões de revista, obstaculiza o processamento do recurso, ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

**Processo** : RR 373.088/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dr. Sandra Lia Simon

**Recorrido** : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP

**Advogado** : Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro

**Recorrido** : Mário José de Souza

**Advogado** : Dr. Francisco Paulo Gondim

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade do art. 19 do ADCT - servidor público, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - SERVIDOR PÚBLICO. O art. 19 do ADCT teve por escopo, exatamente, proteger aqueles servidores que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, conferindo-lhes estabilidade no serviço público, desde que em exercício há pelo menos cinco anos continuados. Revista parcialmente conhecida e não provida.

**Processo** : RR 374.854/1997.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Recorrido** : Elmar Lopes Pereira

**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Inconsistentes as apontadas violações legais e inservíveis os paradigmas colacionados no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**Processo** : RR 378.724/1997.2 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dra. Adriane Arnt Herbst

**Recorrido** : Banco Meridional do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido** : Rosemélia Lemos de Oliveira

**Advogado** : Dr. Mário Müller de Oliveira

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 331, IV e 297 do TST.

**Processo** : ED-RR 380.813/1997.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Rosane de Abreu Gonçalves

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos V. Martins

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : RR 388.348/1997.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Aires Donizete Coelho

**Recorrente** : Carlos da Silva Correia

**Advogado** : Dr. Ely Alves Cruz

**Recorrido** : Os Mesmos

**Advogado** : Dr. Os Mesmos

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 895/896, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o tema relacionado com as testemunhas que trabalharam no Banco até setembro de 1993, como entender de direito; ficando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamado, bem como o recurso de revista do reclamante; devendo os autos retornarem ao TST com ou sem novo recurso de revista.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. Permanecendo silente a decisão, mesmo após a provocação, por intermédio de embargos declaratórios, para esclarecer ponto essencial da controvérsia, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 391.295/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido** : José Xavier Filho

**Advogado** : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

**DECISÃO**: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema ajuda alimentação - natureza jurídica, por divergência, e horas extras - jornada de engenheiro, por violação, e, no mérito, quanto ao tema ajuda alimentação - natureza jurídica, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário; quanto às horas extras - jornada de engenheiro, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras referentes às horas excedentes à sexta diária e reflexos. Brasília, 11 de novembro de 1998.

**EMENTA**: Ajuda alimentação. Natureza jurídica. A ajuda alimentação, proveniente do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não possui natureza salarial e, portanto, não se integra à remuneração do empregado. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**Processo** : RR 403.302/1997.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ursulino Santos

**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto

**Recorrido** : Sílvio Luiz de Oliveira Florindo

**Advogado** : Dr. Vitor Maurício Faria Berringer

**DECISÃO**: por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, relator e Juraci Candeia de Souza. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento para desempatar quanto ao tema nulidade do julgado. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, revisor.

**EMENTA**: DEVOLUTIVIDADE - Artigo do Código de Processo Civil - Arestos inespecíficos; violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo** : ED-RR 434.481/1998.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Construtora Torquato Jambo Ltda.

**Advogado** : Dr. Fernando da Silva

**Embargado** : José Antônio da Silva

**Advogado** : Dr. Robson Freitas Melo

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

**EMENTA**: MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo** : RR 436.340/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Wilsinei José da Silva

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Recorrido** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

**Advogado** : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA**: ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. CREDIREAL. A circunstância de o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. haver irrompido defeituosamente no universo jurídico não impede que se considere submetido a todos os limites e contenções aplicáveis às empresas públicas regularmente constituídas, inclusive aquelas referentes à aplicação da legislação eleitoral, mormente garantia de emprego. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR 437.998/1998.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Guilherme da Costa Silva Araújo e Outros

**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

**Recorrido** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

**Advogado** : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. A conversão do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí o biênio final do prazo prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, "a"). Ajuizada a ação dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total da ação para prestações do anterior contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 438.175/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Alcan Alumínio do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido** : José Carlos Carrara

**Advogado** : Dra. Anita Eliza Guazzelli

**DECISÃO**: por maioria, conhecer da revista apenas quanto ao reajuste salarial - cláusula normativa, por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens salariais decorrentes do acordo coletivo, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator e Lourenço Ferreira do Prado. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen, relator. Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, revisora.

**EMENTA**: Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo. Acordo firmado posteriormente à extinção do contrato de trabalho projetado o aviso prévio. Ainda que os efeitos do acordo coletivo tenham retroagido a 01.11.91, os mesmos só poderiam alcançar os empregados da empresa na data da formalização do instrumento normativo. E, nesta data, já havia expirado o contrato de trabalho do reclamante. Assim sendo, a v. decisão regional resultou em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º do Código Civil, pois não observou o ato jurídico perfeito, consubstanciado na extinção do contrato de trabalho do reclamante. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 449.427/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Pepsico do Brasil Ltda.

**Advogado** : Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães

**Recorrido** : Francisco Barth Junior

**Advogado** : Dr. Edson Luiz de Oliveira

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO TOTAL - Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. VALIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 449.432/1998.3 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Antônio Irapuan Lira de Menezes

**Advogado** : Dr. Adolfo Moury Fernandes

**Recorrido** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896, da CLT. Não satisfeitos estes pressupostos não se conhece do recurso de revista.

**Processo** : RR 449.569/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Bahiana Distribuidora de Gás S.A.

**Advogado** : Dr. Cláudio Fonseca

**Recorrido** : José Ribeiro

**Advogado** : Dr. Emanuel Robson Alves de Matos

**DECISÃO**: por maioria, conhecer da revista, por violação, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. ONUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. Incumbe ao Reclamante que alega a prestação de horas excedentes o ônus de prová-las. Somente restará invertido o encargo por omissão injustificada da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação do registro da jornada. Inteligência dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 359, I, do CPC e da Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 450.211/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A.

**Advogado** : Dr. Armando José Müller

**Recorrido** : Luiz Carlos Fagundes

**Advogado** : Dr. José Francisco Pinha

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo** : RR 451.191/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Eletromecânica Celma

**Advogado** : Dr. Ismar Brito Alencar

**Recorrido** : Marilson Castro Calegar

**Advogado** : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 451.196/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

**Recorrido** : José Flávio Serafim

**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos nas razões de revista para estarem aptos a estampar dissonância temática devem esclarecer a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 38 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 458.133/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Antônio dos Santos

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**Recorrido** : Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB

**Advogado** : Dr. Conceição Campello

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Egr. Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 459.364/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Manobra Engenharia Manutenção e Participação Ltda.

**Advogado** : Dr. Everton Torres Moreira

**Recorrido** : Joaquim Francisco Vieira

**Advogado** : Dra. Maria do Carmo Aguiar

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA**: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. À época do ato relativo ao substabelecimento, vigorava a obrigação de se reconhecer firma em instrumento procuratório, abolida com a vigência da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo do Código de Processo Civil. Recurso a que se dá provimento.

**Processo** : RR 459.787/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Antônia Rita França Franco

**Advogado** : Dr. Mário de Araújo

**Recorrido** : Paes Mendonça S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Multa do artigo 477/Consolidação das Leis do Trabalho. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS**. Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 460.524/1998.9 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

**Advogado** : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

**Recorrido** : Arnaldo Pinto

**Advogado** : Dr. Edy Coutinho

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema imposto de renda e gratificação de férias, por divergência, e, no mérito, quanto ao tema imposto de renda, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de imposto de renda; quanto à gratificação de férias, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente.

**EMENTA**: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CVRD. Considerando que acordo coletivo constitui fonte formal autônoma do Direito do Trabalho, forçoso concluir que as partes pactuantes obrigam-se às cláusulas nele inscritas, especialmente levando-se em consideração o princípio pacta sunt servanda. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR 460.962/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

**Advogado** : Dr. Eliezer Sanches

**Recorrido** : Adilson Smaniotto e Outros

**Advogado** : Dr. Ivo Ribeiro de Almeida

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: DUPLICIDADE NAS PUNIÇÕES - GREVE. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 461.096/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Duratex Madeira Aglomerada S.A.

**Advogado** : Dra. Rita Silvi

**Recorrido** : José Pedro de Almeida

**Advogado** : Dr. José Benedito Lisboa Rolim

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; ficando prejudicado o exame quanto à limitação das diferenças à data-base - compensação.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. II - O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional eis que se funda em mera expectativa de direito e contraz o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). III - Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR 461.519/1998.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

**Advogado** : Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa

**Recorrido** : David Lopes Araújo

**Advogado** : Dr. Mário Jorge Souza da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes com efeito "ex tunc", julgar improcedente todo o pedido inicial, uma vez que não há pedido de verba de natureza salarial "stricto sensu".

**EMENTA**: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO. A admissão de servidor público na administração direta e indireta, incluindo, portanto, as sociedades de economia mista, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, eis que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de

contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista conhecido e provido.

expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, incisos II e XXXVI). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 462.552/1998.8 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Estado de Goiás S.A.  
**Advogado** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
**Recorrido** : Antônio Eloisio de Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. José Carlos Barbosa

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE. RECURSO DE REVISTA. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação quando a decisão recorrida tiver apreciado as questões postas a julgamento, sendo certo não haver identidade entre questões e argumentos. Além do mais, a fundamentação da decisão não exsurge de manifestação precisa sobre cada um dos argumentos expendidos nas razões recursais, e sim do balizamento da controvérsia dentro das provas e dos argumentos que embasam o pedido e a contestação.

**Processo** : RR 462.948/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banespa S.A. - Corretora de Seguros  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Josemil de Jesus Dezzotti  
**Advogado** : Dr. Laurênio Maia Viga

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 463.011/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Patrício de O. Filho  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. A condenação com base em cláusula de convenção coletiva impede o conhecimento de recurso de revista por violação legal. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 463.013/1998.2 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Siderúrgica de Tubarão  
**Advogado** : Dr. Ímero Devens Júnior  
**Recorrido** : José Resendes da Silva  
**Advogado** : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os embargos declaratórios, em razão de erro procedimental ofensivo ao art. 832 da CLT, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito; ficando sobrestado o julgamento do recurso de revista no tocante aos demais temas, devendo o mesmo ser remetido a este TST, independentemente da interposição de novo recurso de revista.

**EMENTA**: Preliminar de nulidade. Acolhimento. Resulta nula a decisão que aplica a pena de confissão ficta do art. 302 do CPC após o deferimento de perícia, pois assim resta caracterizada a impugnação do fato constitutivo do direito. Recurso de Revista provido com sobrestamento do julgamento em relação aos demais itens.

**Processo** : RR 463.220/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região  
**Advogado** : Dr. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; custas, invertidas, pelo autor.  
**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera

**Processo** : RR 463.221/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Reginaldo Cagini  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba

**Advogado** : Dr. Dioneth de Fátima Furlan  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada em enunciados de Súmula, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 463.783/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Recorrido** : Osmir de Assis Rangel  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se conhece do recurso onde a matéria debatida é relativa a fatos e provas. Enunciado 126, desta Corte. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 463.819/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dra. Sônia Manha Soares dos Guarany's  
**Recorrido** : Carlos Augusto de Faria Dias  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.  
**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A jurisprudência desta Corte entende inexistir direito adquirido aos reajustes salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989, em face do cancelamento do Enunciado nº 316 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 464.173/1998.1 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Calçados Dicouro Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio José da Costa  
**Recorrido** : Valdir Alves Pereira  
**Advogado** : Dr. Geovani de O. Tavares

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente todo o pedido inicial. Custas, invertidas, pelo autor, isento, na forma da lei.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. R. RECURSO parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 464.178/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Recorrido** : Marcial Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. Leônicio Gonzaga da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) DE 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA**: URP's de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR 465.838/1998.6 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Viação Itapemirim S.A.

**Advogado** : Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo

**Recorrido** : Romildo Cortezini e Outros

**Advogado** : Dr. Ricardo Garschagen Assad

**DECISÃO**: unânime e preliminarmente, não conhecer das contra-razões apresentadas pelos reclamantes, em função de sua intempestividade; unânime, registrar a renúncia declarada, para que produza os respectivos efeitos jurídicos, o que prejudica o exame da revista da reclamada no ponto. Quanto à remessa dos autos, ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão. Unânime, conhecer da revista quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, por violação e contrariedade ao Enunciado 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico dos reclamantes; ficando prejudicado o exame quanto ao tema honorários advocatícios.

**EMENTA**: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Enunciado 191 desta Corte expressamente indica o salário básico como a base de cálculo do adicional de periculosidade. Revista provida.

**Processo** : RR 466.419/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Advogado** : Dr. Francisco Malta Filho

**Recorrido** : Renato Sant'Ana

**Advogado** : Dr. Nobuiqui Kato

**DECISÃO**: unânime, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente todo o pedido inicial em relação à reclamada Empresa de Correios e Telégrafos - ECT. Custas, invertidas, pelo reclamante, isento na forma da lei.

**EMENTA**: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05/10/88. A contratação de trabalhador por empresa interposta, posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços - órgão da Administração Pública Indireta. Hipótese de alcance do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 467.180/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

**Recorrente** : Henrique Correia Esteves

**Advogado** : Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda

**Recorrido** : Lagoa Grill Bar e Restaurante Ltda.

**Advogado** : Dr. Edegar Bernardes

**DECISÃO**: unânime, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem e anulando o acórdão regional, determinando o retorno dos autos à instância ordinária e anulando o acórdão regional no ponto, determinar que outra decisão seja proferida para que aprecie os temas sublinhados, obedecendo os contornos dos fundamentos supra, como entender de direito. Prejudicada a análise do restante da revista, devendo os autos retornarem a este Eg. TST, independentemente da interposição de novo recurso de revista.

**EMENTA**: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A falta de expressão do entendimento regional sobre as questões suscitadas pela parte prejudica a impugnação da matéria, considerando que, na fase extraordinária, a correspondente revisão dá-se de forma a abranger, tão-somente, o conteúdo teórico da decisão revisanda, para efeito de sua ratificação ou adaptação à lei. Revista provida.

**Processo** : RR 467.266/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dr. Eymard Duarte Tibães

**Recorrido** : Dilma de Oliveira Mattos

**Advogado** : Dra. Denise Lima Nunes

**DECISÃO**: unânime, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional. Caso contrário, emerge a Súmula nº 297, do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido amplamente.

**Processo** : RR 473.135/1998.1 TRT da 16ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**Recorrido** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

**Advogado** : Dr. José Caldas Gois

**DECISÃO**: unânime, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos ao cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 474.129/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Recorrido** : Paulo Donizetti Feriãnce

**Advogado** : Dr. Otávio Pinto e Silva

**DECISÃO**: unânime, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie fundamentadamente e como entender de direito, as questões suscitadas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido em sede de agravo de petição, determinando o sobrestamento dos demais temas, devendo os autos retornarem a este Tribunal com ou sem novo recurso de revista.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 474.435/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

**Advogado** : Dr. Adilso da Silva Machado

**Recorrido** : José Fernando Aranha

**Advogado** : Dr. Antônio Claret Vialli

**DECISÃO**: unânime, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 é inconstitucional, pois se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR 476.384/1998.0 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região

**Procurador** : Dra. Márcia Domingues

**Recorrido** : Angelina de Souza Soares e Outras

**Advogado** : Dr. Antônio José Sampaio Ferreira

**Recorrido** : Município de Quixadá

**Advogado** : Dr. Antônia Clerlene Almeida do Carmo

**DECISÃO**: unânime, não conhecer da revista.

**EMENTA**: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEI Nº 8.036/90. I - O parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 8.036/90 não exige que a Caixa Econômica Federal participe da relação jurídico-processual sempre que se discuta liberação de parcela existente no FGTS, mas tão-somente que a CEF seja cientificada. II - O fundamento do litisconsórcio necessário reside no fato de que os litisconsortes terão que arcar, de modo uniforme, com o teor do que for decidido. III - A Caixa Econômica Federal, como órgão meramente gestor do FGTS, não pode ser compelida a efetuar depósitos a favor do empregador credor de tal benefício. IV - Recurso de revista não conhecido.

**Processo** : RR 479.831/1998.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Brasileira de Distribuição

**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

**Recorrido** : Maria Lúcia Ferreira Pinheiro

**Advogado** : Dr. Jonilo Gonçalves Leite

**DECISÃO**: unânime, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA**: Reserção. Recurso ordinário. A simples troca dos sobrenomes da Reclamante na GRE não torna o depósito recursal irregular, de sorte a gerar a deserção, pois o montante recolhido continuou à disposição do juízo cumprindo a sua finalidade precípua, qual seja, garantir eventual execução a favor da Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo** : RR 481.160/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira do Estado da Bahia

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**Recorrido** : Comercial Construtora Vera Cruz Ltda.

**Advogado** : Dr. João Gonçalves Franco Filho

**DECISÃO**: unânime, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL NÃO IMPUGNADA. A prova documental apresentada por uma parte e não impugnada pela outra é aceita como válida. Inteligência dos artigos 285, 302 e 319 do CPC. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR 482.441/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF**Advogado** : Dr. Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso**Recorrido** : Ney dos Santos Oliveira e Outro**Advogado** : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema sucessão - direitos contidos no regulamento de pessoal do extinto BNH, por divergência, fundo de assistência médico social - FAMES, por violação, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte e divergência, e, no mérito, quanto ao tema sucessão - direitos contidos no regulamento de pessoal do extinto BNH, dar-lhe provimento para excluir da condenação os direitos postulados oriundos do regulamento de pessoal do BNH e reflexos; quanto ao fundo de assistência médico social - FAMES, dar-lhe provimento para excluir da condenação os direitos oriundos do "FAMES", do ex-BNH e reflexos; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para julgar improcedente todo o pedido inicial. Custas, invertidas, pelos autores, isentos, na forma da lei.

**EMENTA**: SUCESSÃO. DIREITOS CONTIDOS NO REGULAMENTO DE PESSOAL DO EXTINTO BNH. EMPREGADOS INTEGRADOS AOS QUADROS DA CEF. I - A CEF, atendendo ao disposto no Decreto-Lei nº 2.291/86, instituiu o Plano de Cargos e Salários, a fim de adequar o seu quadro aos novos empregados, egressos do ex-BNH, procurando também respeitar os princípios da irredutibilidade salarial e da isonomia. II - Nesse contexto, respeitaram-se os princípios básicos de proteção ao trabalhador, ao preservar o emprego dos empregados do extinto BNH. Inexiste, pois, amparo legal para a aplicação conjunta dos regulamentos da sucedida e da sucessora. III - Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR 482.580/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)**Advogado** : Dr. Sayde Lopes Flores**Recorrido** : Elizabeth Teixeira França**Advogado** : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - A v. decisão regional está em consonância com o Enunciado 239/TST. Não configuradas, portanto, a violação legal e constitucional e a divergência jurisprudencial alegadas. Revista não conhecida.

**Processo : RR 482.728/1998.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente** : Curtume Kern Mattes S.A.**Advogado** : Dr. Edson Morais Garcez**Recorrido** : Gilceu Silva dos Passos**Advogado** : Dr. Arminio João Von Hohendorff

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e IPC de março de 1990, por violação, divergência e contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR 482.734/1998.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Banco Econômico S.A.**Advogado** : Dr. Raimundo Barbosa Costa**Recorrido** : Jorge Wallace Marques de Moura**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**Processo : RR 483.904/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente** : Lavagem e Lubrificação Matoso Ltda. - ME**Advogado** : Dr. Ronaldo Maciel Figueiredo**Recorrido** : Casimiro Marques da Silva**Advogado** : Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR 486.023/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente** : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Usina Laranjeiras)**Advogado** : Dr. Evilazio de Melo Arueira**Recorrido** : Marizaldo Andrade Silva**Advogado** : Dr. Ademir Guedes da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação a indenização do tempo de serviço anterior a 05/10/88, restabelecendo-se a sentença, no particular.

**EMENTA**: SENTENÇA EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. Quando a decisão de mérito acolhe título não postulado na petição inicial, configura-se julgamento extra petita, devendo ser extirpado da condenação o excesso. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR 491.095/1998.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente** : Massa Falida de Hermes Macedo S.A.**Advogado** : Dr. Flavio Barzoni Moura**Recorrido** : Haedi Amália Neis**Advogado** : Dr. Fernando Beirith

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao aviso prévio proporcional, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional e reflexos.

**EMENTA**: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço do empregado depende de lei ordinária regulamentadora em que se tracem os critérios por que se deve nortear o intérprete para fixá-lo. O artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República ao inscrever "nos termos da lei", não se revela auto-aplicável, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida. Recurso de revista a que se dá provimento para excluir o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

**Processo : RR 493.675/1998.1 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres**Recorrido** : Jayro Mendes e Outro**Advogado** : Dr. João Guilherme Krusemark

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 1153/1154, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos à instância recorrida, a fim de que outro seja proferido, com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos declaratórios. Determinar o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, a posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista conhecido por violação aos arts. 5º, XXXVI, LV e 93, IX da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR 493.706/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Cacilda Itapati Marques Pereira**Advogado** : Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes**Recorrido** : Massa Falida de Consórcio Nacional Garibaldi -

Administradora de Consórcios S.C. Ltda.

**Advogado** : Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE. Inexistente a negativa de prestação jurisdicional alegada. Revista não conhecida.

**Processo : RR 495.426/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)****Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal**Recorrente** : Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda.**Advogado** : Dra. Miriam Cipriani Gomes**Recorrido** : Luiz Carlos Pereira Avelar**Advogado** : Dra. Jussara Leffe Martins

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA**: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. A disposição contida no artigo 477 da CLT deve ser interpretada sistematicamente com a própria Lei de Falência - artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, o que permite concluir que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as parcelas rescisórias no prazo determinado, afastando-se a incidência da multa imposta prevista no artigo 477, § 8º, consolidado. Revista conhecida e provida.



**Processo** : RR 247.393/1996.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Advogado** : Dra. Diana Wanderley de Souza  
**Recorrente** : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
**Recorrente** : Elza Maria da Silva Santana  
**Advogado** : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO** : unanimemente, não conhecer da revista do Banco da Amazônia S/A; por maioria, não conhecer da revista da CAPAF, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, dele não conhecer.  
**EMENTA: RECURSOS DOS RECLAMADOS e DA RECLAMANTE.** Recursos não conhecidos, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 (\* REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE 26/02/99 SEÇÃO I PAG. 92).

### Secretaria da 2ª Turma

#### Acórdãos

**Processo** : AIRR - 207907/1995-4 da 2ª Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Walmyr Peixoto Meirelles e outros  
**Advogado** : Dr. Wellington Rocha Cantal  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Incabível Recurso de Revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, a, in finis, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 241116/1996-6 da 9ª Região (Ac. 2ª Turma),  
 corre junto com RR-241117/1996-0,  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Sebastião dos Santos França  
**Advogado** : Dr. José Lourenço de Castro  
**DECISÃO** : por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, no seu duplo efeito, sob as cautelas legais. Sobreste-se o exame do Recurso de Revista da Itaipu.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento em face de uma possível violação legal que daria ensejo ao cabimento do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 244653/1996-4 da 17ª Região (Ac. 2ª Turma),  
 corre junto com RR-244654/1996-8,  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
**Advogada** : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo  
**Agravado** : Adailton Gonçalves Pinheiro e outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto da Motta Leal  
**DECISÃO** : por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada - FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS, para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada - FUNCEF, no duplo efeito. Em consequência, sobrestado o exame do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento da Revista da Reclamada - FUNCEF.

**Processo** : AIRR - 264338/1996-5 da 4ª Região (Ac. 2ª Turma),  
 corre junto com RR-264339/1996-9,  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : União Federal (Extinto Inamps)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - Sindiprev/RS,  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Advogado** : Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento, uma vez que as razões do

Agravante não lograram desconstituir os fundamentos do r. despacho agravado.

**Processo** : RR - 264339/1996-9 da 4ª Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-264338/1996-5,  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul -,  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Advogado** : Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira  
**Recorrida** : União Federal (Extinto Inamps)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à abrangência da substituição processual.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**  
 Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade contidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**Processo** : AIRR - 341054/1997-1 da 10ª Região (Ac. 2ª Turma),  
 corre junto com RR-341055/1997-5,  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Celmart Maria Sousa Barbosa e outros  
**Advogado** : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento eis que ausentes os pressupostos elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

**Processo** : RR - 341055/1997-5 da 10ª Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-341054/1997-1,  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Celmart Maria Sousa Barbosa e outros  
**Advogada** : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado  
**Recorrida** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho/87 (Plano Bresser). Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro/89.  
**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO/89.** Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e a orientação emanada da Eg. SDI, inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao índice de reajuste salarial referente ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro de 1989.

**Processo** : AIRR - 347650/1997-8 da 4ª Região (Ac. 2ª Turma),  
 corre junto com RR-347651/1997-1,  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Ademir da Silva Arrieira e outros,  
**Advogado** : Dr. Paulo de Araújo Costa,  
**Agravada** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
**Advogado** : Dr. Flávio Barzoni Moura,  
**DECISÃO** : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento provido ante a comprovação de dissenso jurisprudencial válido e específico.

**Processo** : AG-AIRR - 358836/1997-5 da 21ª Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
**Procurador** : Dr. Rogério Januário de Siqueira  
**Agravado** : Maria do Socorro Barbosa Costa e outros  
**Advogada** : Dra. Nícia Maria Gomes Costa  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** A violação constitucional ensejadora do Recurso de Revista em fase executória há que ofender diretamente o texto legal, o qual deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-AIRR - 358840/1997-8 da 8ª Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Companhia Real Brasileira de Seguros S.A. e outros  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros  
**Agravado** : Francisco José Aguiar Ferreira da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO Nº 296/TST.** A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta à regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 360211/1997-1 da 7a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-360212/1997-5,  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Marlene Távora Said e outros,  
**Advogado** : Dr. Luís Flávio Martins Pinto,  
**Agravada** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT,  
**Advogado** : Dr. João Marmo Martins,  
**DECISÃO** : por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para determinar o processamento da Revista.  
**EMENTA**: Agravamento de Instrumento provido para melhor análise de matéria prescricional incidente sobre supressão de gratificação de função paga durante vários anos.

**Processo** : AIRR - 361851/1997-9 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-361852/1997-2,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte  
**Procurador** : Dr. Eloisa Maria Rocha da Costa  
**Agravado** : Benedito Alves Lopes e outros  
**Advogado** : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas - Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : RR - 361852/1997-2 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma), corre  
junto com AIRR-361851/1997-9,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
**Recorrido** : Benedito Alves Lopes e outros  
**Advogado** : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes  
**Recorrido** : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte  
**Procurador** : Dr. Vera Lúcia Bechara Pardaul  
**DECISÃO** : por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.  
**EMENTA** : FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93. Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei Estadual nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

**Processo** : AIRR - 361982/1997-1 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-361983/1997-5,  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Daniel da Silva Nogueira  
**Advogado** : Dr. Alexandre Melo Brasil  
**Agravada** : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado** : Dr. Ímero Devens Júnior  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.  
**EMENTA**: Nega-se provimento a Agravamento de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

**Processo** : RR - 361983/1997-5 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma), corre  
junto com AIRR-361982/1997-1,  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado** : Dr. Ímero Devens Júnior  
**Recorrido** : Daniel da Silva Nogueira  
**Advogado** : Dr. Alexandre Melo Brasil  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90 e seus reflexos; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Piso Nacional de Salários, no período em que vigorou o Decreto-Lei 2351/87 e, após, sobre o salário mínimo, de que cogita o art. 76 da CLT.  
**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que, no período de vigência do Decreto-Lei 2351/87, a base de cálculo do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : AIRR - 362204/1997-0 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-362205/1997-4,  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Luiz Antunes de Souza  
**Advogado** : Dr. Alexandre Melo Brasil  
**Agravada** : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA**: Nega-se provimento ao Agravamento de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo** : RR - 362205/1997-4 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma), corre  
junto com AIRR-362204/1997-0,  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado** : Dr. Luciano Nasser Rezende  
**Recorrido** : Luiz Antunes de Souza  
**Advogado** : Dr. Rogério Faria Pimentel  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à proporcionalidade ou integralidade do adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico do Reclamante.  
**EMENTA**: "ADICIONAL - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". (Enunciado 191/TST).

**Processo** : AIRR - 362212/1997-8 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-362213/1997-1,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Eduardo Peres Carvalho  
**Advogado** : Dr. Sérgio Galvão  
**Agravado** : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq,  
**Advogado** : Dr. Guilherme Galvão Caldas da Cunha  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa ao processamento de revista que persegue o deferimento dos denominados Planos Collor e Verão. Agravo desprovido.

**Processo** : RR - 362213/1997-1 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma), corre  
junto com AIRR-362212/1997-8,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Procurador** : Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto  
**Recorrente** : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq,  
**Advogado** : Dr. Guilherme Galvão Caldas da Cunha  
**Recorrido** : Eduardo Peres Carvalho  
**Advogado** : Dr. Sérgio Galvão  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : ED-AIRR - 362627/1997-2 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.,  
**Advogado** : Dr. Afonso Carlos Muniz Moraes,  
**Embargado** : Oscar Cristalino Pereira,  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados por incorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AIRR - 364059/1997-3 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Ford Brasil Ltda.,  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho,  
**Embargado** : Antônio Carlos de Oliveira e outros,  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados por incorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AIRR - 365238/1997-8 da 11a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Angelo Mário de C. e Silva,  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS,  
**Advogado** : Dr. Valdeir Queiroz Lima,  
**Embargado** : José Hildebrando Pereira Alves,  
**Advogado** : Dr. Rosângela Bentes Campos,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, aplicando o efeito modificativo, proceder ao exame do agravo de instrumento, ao qual se nega provimento.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios acolhidos para, aplicando o efeito modificativo, proceder ao exame do Agravamento de Instrumento, ao qual se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 371716/1997-0 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-371717/1997-4,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Televisão Itapoan S.A. e outras  
**Advogada** : Dra. Ramayana Tito Paraíso  
**Agravado** : Valdemar Simões Júnior  
**Advogado** : Dr. José Pinto da Silva Neto  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Não se conhece do Agravo, ante a perda de seu objeto.

**Processo** : RR - 371717/1997-4 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma), corre  
junto com AIRR-371716/1997-0,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Televisão Itapoan S.A. e outras  
**Advogada** : Dra. Ramayana Tito Paraíso  
**Recorrido** : Valdemar Simões Júnior  
**Advogado** : Dr. José Pinto da Silva Neto  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : Não se conhece de recurso quando o apelo não logra  
preencher os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**Processo** : AIRR - 372804/1997-0 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-372805/1997-4  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Agravado** : Jônia Maria Amorim Ribeiro de Souza  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de  
Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se  
provimento a agravo quando a revista atrai a incidência dos Verbetes  
Sumulares nºs 126, 296 e 297/TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AG-AIRR - 375985/1997-5 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Eluma Conexões S.A.  
**Advogada** : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá  
**Agravado** : Silvanir Pereira do Rosário  
**Advogado** : Dr. Rogério Faria Pimentel  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: EXECUÇÃO - COISA JULGADA. Em sede executória é defeso arbitrar  
discussão que somente poderia ter sido travada em sede de  
conhecimento, estando, pois, a questão há protegida sob o manto da  
coisa julgada. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 376311/1997-2 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Neilon de Assis  
**Advogado** : Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento,  
para que se processe a Revista, no seu efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante  
possível violação legal.

**Processo** : AIRR - 376697/1997-7 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-376698/1997-0,  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Agravado** : Solon Ribeiro Cruvinel Júnior  
**Advogada** : Dra. Jucele Corrêa Pereira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de  
Instrumento.  
**EMENTA**: Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa liberar  
Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

**Processo** : RR - 376698/1997-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma), corre  
junto com AIRR-376697/1997-7,  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Solon Ribeiro Cruvinel Júnior  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Advogada** : Dra. Jucele Corrêa Pereira  
**Recorrido** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à  
integração das gratificações de caixa e de função na base de cálculo  
das horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao FGTS,  
incidência sobre férias indenizadas, e, no mérito, dar-lhe provimento  
para determinar a incidência da contribuição do FGTS sobre as férias  
indenizadas; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às multas  
convencionais.  
**EMENTA**: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO  
E HORAS EXTRAS - A gratificação semestral não repercute nos cálculos  
das horas extras, das férias e do aviso-prévio, ainda que  
indenizados." (Enunciado 253/TST). Recurso de Revista parcialmente  
conhecido e provido.

**Processo** : AIRR - 382180/1997-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Marcelo Gougeon Vares  
**Agravado** : Sueli Terezinha Trindade dos Santos  
**Advogado** : Dr. Eugênio Sonda  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de  
Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a  
agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de  
dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo  
desprovido.

**Processo** : AIRR - 384648/1997-2 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB  
**Advogada** : Dra. Joseane Busato  
**Agravado** : Lúcia Helena da Silva Medeiros  
**Advogada** : Dra. Márcia Muratore  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de  
Instrumento.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa ao  
processamento de recurso de revista contra decisão regional amparada  
nos elementos de prova dos autos. Enunciado nº 126 do TST. Agravo  
desprovido.

**Processo** : AIRR - 385385/1997-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho  
**Agravado** : Lucelma Perdigão Cota Vasconcelos  
**Advogado** : Dr. Geraldo César Franco  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de  
instrumento.  
**EMENTA**: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO Nº 296/TST. A fim de se  
comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de  
Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente  
oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idên-  
ticos os fatos que a ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 383419/1997-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : José Maria Ferreira de Lima e outros  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência  
das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 383448/1997-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de  
Porto Alegre e outros,  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Embargado** : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência  
de nulidade ou das omissões apontadas. Embargos a que se nega  
provimento.

**Processo** : AIRR - 389446/1997-6 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Laborcolor - Laboratório Fotográfico Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carla Gusman  
**Agravado** : Getúlio Pereira  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Piumbini Delfino  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de  
instrumento.  
**EMENTA**: ENUNCIADO 126/TST. Em sede de revista, vedado é o revolvimento  
do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 394261/1997-1 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Adson Reis da Silva e outros  
**Advogado** : Dr. Rosivaldo Santana Silva Ticheco  
**Agravado** : Construtora Rodoarte Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ruy Sérgio Deiró  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de  
Instrumento.  
**EMENTA** : A regular interposição de embargos declaratórios determina  
a interrupção do prazo para recurso, ainda que sejam julgados  
improcedentes. Afastada a intempestividade do apelo  
revisional, nega-se provimento a agravo que busca o processamento de  
revista que busca a reanálise de matéria fática. Enunciado nº 126 do  
TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 394373/1997-9 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Ford Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Pedro Vidal Neto  
**Agravado** : Onofre Simioni da Silva  
**Advogado** : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 390243/1997-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-390244/1997-8,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Antônio Luís Gomes da Silva  
**Advogada** : Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira  
**Agravado** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Agravo não conhecido.

**Processo** : RR - 390244/1997-8 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-390243/1997-4,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Antônio Luís Gomes da Silva  
**Advogado** : Dr. José Aleudo de Oliveira  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar contra a exclusão da primeira Ré. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto os honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.  
**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219/TST dispõe que somente serão devidos honorários advocatícios quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional. Recurso conhecido em parte e provido.

**Processo** : AIRR - 394476/1997-5 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Companhia Mineira de Metais  
**Advogado** : Dr. Milton Correia  
**Agravado** : Hélio dos Reis Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Geraldo de Araújo  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 397363/1997-3 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - Cinteá,  
**Procurador** : Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes,  
**Agravado** : Mário Costa Ribeiro (Espólio de)  
**Advogada** : Dra. Patrícia Edith Madono Garcia  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: O Agravo de Instrumento tem por objetivo precípuo a desconstituição do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 397376/1997-9 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Lenita Fernandes Moreschi  
**Agravado** : Ana Luiza Gerlach Barros  
**Advogado** : Dr. Vanderlei José Damin  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 397384/1997-6 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Antônio Barbosa dos Santos e outros  
**Advogada** : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
**Agravado** : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**Advogada** : Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach

**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 398289/1997-5 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : CONSERMA - Construções, Serviços, Manutenção e Transporte Ltda.,  
**Advogado** : Dr. Olávio Coronel Filho  
**Agravado** : Paulo Sérgio da Rocha  
**Advogada** : Dra. Elenir Cândida das Dores  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a agravo de instrumento que busca o processamento de revista que esbarra em óbice do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 401576/1997-4 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : CCA - Companhia Comercial de Automóveis  
**Advogado** : Dr. Otonil Mesquita Carneiro  
**Agravado** : Reginaldo de Andrade Reis  
**Advogado** : Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO Nº 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta à regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que a ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 397829/1997-4 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-349242/1997-1,  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado** : Anselmo Kamykovas  
**Advogado** : Dr. José Francisco da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ENDEREÇAMENTO. O endereçamento correto do Recurso de Revista é requisito essencial para a sua validade, pelo que se depreende dos arts. 840, § 1º e 896, § 1º, da CLT. Agravo ao qual se nega provimento.

**Processo** : RR - 349242/1997-1 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-397829/1997-4,  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Anselmo Kamykovas  
**Advogado** : Dr. José Francisco da Silva  
**Recorrida** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogada** : Dra. Izaete Flores  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos intervalos para repouso e alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do tempo faltante para completar o intervalo mínimo diário para repouso e alimentação do Reclamante, previsto no art. 71 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de assistência médica e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à devolução dos descontos a título de assistência médica pela Reclamada.  
**EMENTA**: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : AIRR - 403798/1997-4 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,  
**Agravante** : Cica S.A.,  
**Advogado** : Dr. José Antônio Garcia Joaquim,  
**Agravado** : Deucélio Carlos Rodrigues,  
**Advogado** : Dr. Maurício Pizzatto de Souza Neto,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das peças fotocopiadas usadas para a formação do instrumento de agravo, pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830/CLT, quer pelo item X da Instrução Normativa 06/96 do C. TST.

**Processo** : AIRR - 405431/1997-8 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,  
**Agravante** : W e D Madeiras Ltda.,  
**Advogada** : Dra. Issa Assad Ajouz,  
**Agravado** : Silvia Calixto Fonseca,

**Advogada** : Dra. Suelly Telles de Oliveira,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO INTIMATÓRIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DA REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladada a cópia de peça essencial para a sua formação, consoante Enunciado nº 272/TST e item IX, "a", da Instrução Normativa 6/96, do C. TST, ante a deficiência do traslado.

**Processo** : ED-AIRR - 407535/1997-0 da 18a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Maurício Alexandre Moura  
**Advogado** : Dr. João Herondino Pereira dos Santos  
**Embargado** : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Morais  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Acolhe-se a impugnação para incluir esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 410798/1997-2 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial),  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar e outro  
**Embargado** : João Luiz Guimarães Sandi  
**Advogado** : Dr. Renato Arias Santiso  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para conhecer do agravo e negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos acolhidos para conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Enunciado nº 218.

**Processo** : ED-AIRR - 410803/1997-9 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Maria Celestina Novellino Pires  
**Advogado** : Dr. Mauro Ortiz Lima  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para conhecer do agravo, e negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos acolhidos para conhecer do agravo e negar provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 410835/1997-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Ubirajara dos Santos Freitas e outros  
**Advogada** : Dra. Carmen Martin Lopes  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 409614/1997-6 da 19a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Construtora Lima Araújo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alexandre Valença França  
**Agravado** : Lourival Heliodoro Tomé  
**Advogado** : Dr. José Soares da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 413756/1997-6 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
**Advogada** : Dra. Viviane Mônica Brasil  
**Agravado** : Régis Barboza da Rocha e Silva  
**Advogado** : Dr. Pedro Calil Júnior  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: ENUNCIADO 126/TST. Em sede de revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 413770/1997-3 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Larcky - Sociedade de Crédito Imobiliário S.A.  
**Advogado** : Dr. Vanda Lúcia Silva Pereira  
**Agravado** : Alvimar Holmo Alves  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Nogueira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo** : ED-AIRR - 411774/1997-5 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco Banorte S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Jorge Fernando de França Silva  
**Advogado** : Dr. José Gomes de Melo Filho  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 411788/1997-4 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Cirlei Aparecida de Carvalho Dias e outros  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**Embargado** : Município de Campinas  
**Procurador** : Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 411802/1997-1 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco Banorte S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : José Wellington Carvalho de Freitas  
**Advogado** : Dr. Joaquim Fornellos Filho  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 411821/1997-7 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Jonas Mathiazi  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**Embargada** : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado** : Dr. Alexandre Pandolpho Minassa  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ementa. Art. 563/CPC. Significa sumário, resumo. Eventual falta de referência a todos os termos da fundamentação não caracteriza omissão ensejadora de embargos declaratórios. A economia processual e material recomenda síntese e concisão. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 412604/1997-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**Embargado** : Rodrigo Pacheco de Arjona  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 413303/1997-0 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Embargado** : José Paulo Vigorito  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 415281/1998-4 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco Comercial Bancesa S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial),  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado** : Márcio Marinho Duarte  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo S. Monteiro  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 415291/1998-9 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Rádio Globo Capital Ltda.  
**Advogada** : Dra. Afonsa Eugênia de Souza  
**Embargado** : Júlio César Furtado  
**Advogada** : Dra. Erika Fonseca Mendes  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolho os Embargos Declaratórios para a retificação pretendida (alínea "h", e não alíneas "h" e "f").  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos acolhidos para retificação de erro material, fazendo constar alínea "h" dos fundamentos.

**Processo** : ED-AIRR - 415302/1998-7 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e outros  
**Embargado** : Marcelo Rocha Ensa  
**Advogado** : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 415345/1998-6 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Guimarães Cruz  
**Embargado** : Antônio João Pereira  
**Advogado** : Dr. Márcio Magalhães da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 416714/1998-7 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Jovercy Hermenegildo  
**Advogado** : Dr. Aristides Gherard de Alencar  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 417186/1998-0 da 22a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
**Embargado** : Hildebrando Bacelar Mendes  
**Advogado** : Dr. Edewylton Wagner Soares  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos.

**Processo** : AIRR - 418208/1998-2 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Auto Viação Bangú Ltda.  
**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo  
**Agravado** : Lisette dos Santos Quintanilha  
**Advogada** : Dra. Eduarda Pinto da Cruz  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: A violação constitucional ensejadora do Recurso de Revista em fase executória há que ofender diretamente o texto legal, o qual deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 418209/1998-6 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Comlurb - Companhia Municipal de Limpeza Urbana  
**Advogada** : Dra. Cláudia Bianca Cócaro Valente  
**Agravado** : Manoel Ribeiro Falcão Filho  
**Advogado** : Dr. Alberto Gonçalves de Oliveira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: ENUNCIADO Nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 418210/1998-8 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Israel Trib  
**Advogada** : Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro  
**Agravada** : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
**Advogado** : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que a ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 418741/1998-2 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Armindo do Vale Pires  
**Advogado** : Dr. Natal Carlos da Rocha  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Não configurada a hipótese prevista no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 418810/1998-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Francisco Maciel de Oliveira e outros  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Silveira  
**Agravado** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE e outra  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende a quaisquer dos pressupostos inseridos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 418815/1998-9 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco Nacional S.A.  
**Advogada** : Dra. Valéria Januzzi Teixeira  
**Agravado** : Rossana de Oliveira Mori  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Santos  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 418819/1998-3 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Maria Aparecida dos Reis  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. As peças trasladadas para a formação de agravo de instrumento devem ser legíveis, pois, caso contrário, impediria ao julgador aferir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Cumpre ao Agravante fiscalizar a formação do Instrumento - Verbete nº 288 da Súmula do STF. Assim, estando ilegível a Certidão de publicação do Despacho agravado, impossível a constatação da tempestividade. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR - 418832/1998-7 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Agravado** : Severino Farias da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento não-conhecido. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado substabelecido por causídico sem procuração nos autos. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR - 422213/1998-8 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Cascadura Industrial S.A.  
**Advogada** : Dra. Maraci Jampietro Rodilha  
**Agravado** : Geovani Geraldo de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Fioravante Papalia  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Recurso de Revista deserto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 420095/1998-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Robinson Luís Maciel Trindade,  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Chuvas,  
**Agravado** : Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.,  
**Advogado** : Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR - 420145/1998-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Persa Participações e Comércio Ltda.,  
**Advogado** : Dr. Amílcar Melgarejo,  
**Agravado** : Francisco Vieira da Rocha,  
**Agravado** : Brás S.A. Construção Civil,  
**Advogado** : Dr. Fernando Postali,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR - 420407/1998-6 da 14a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Luciano Meneguelli,

**Advogado** : Dr. Cloves Gomes de Souza,  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF,  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Camargo Padilha,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Traslado deficiente - Ausência de peças obrigatórias - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96, IX/XI, do TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR - 421141/1998-2 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,  
**Agravante** : José dos Santos Moz,  
**Advogada** : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis,  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.,  
**Advogada** : Dra. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.** Ausente a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, inviável o conhecimento do apelo, conforme regra do Enunciado 272 do C. TST, normatizada no art. 525 - I - do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR - 422252/1998-2 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : OESP Gráfica S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : José Ailton dos Santos  
**Advogado** : Dr. Tércio Gonçalves de Araújo  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: ENUNCIADO Nº 126/TST.** Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 422256/1998-7 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado** : Paulo César Assis  
**Advogado** : Dr. Jocelino Pereira da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** O Recurso de Revista em fase executória só é admitido se revelada afronta direta ao texto constitucional. § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 422259/1998-8 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogada** : Dra. Mirtes Acácia Bertachini Herrera  
**Agravado** : Vera Lúcia Yurico Kuwana  
**Advogado** : Dr. Luiz Marchetti Filho  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** A violação constitucional ensejadora do Recurso de Revista em fase executória há que ofender diretamente o texto legal, o qual deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 422261/1998-3 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Erika Marques Rodrigues  
**Advogado** : Dr. José Carlos Rocha Gomes  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: ENUNCIADO 126/TST.** Em sede de revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 422263/1998-0 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Bradesco Seguros S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Rogério Kayser  
**Agravado** : Luiz Carlos Tagliamento  
**Advogado** : Dr. Roberto de Martini Júnior  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST.** A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que a ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 422264/1998-4 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros  
**Agravado** : Cecy Mendes das Chagas  
**Advogada** : Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: ENUNCIADO 126/TST.** Em sede de revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 422265/1998-8 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Alcan Alumínio do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Antônio Cícero dos Santos  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos de Mello  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO.** A egrégia Seção de Dissídios Individuais já pacificou seu entendimento no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 422267/1998-5 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Asea Brown Boveri Ltda.  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina de Abreu  
**Agravado** : Francisco Jacob  
**Advogada** : Dra. Líliliana Del Papa de Godoy  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: ENUNCIADO 126/TST.** Em sede de revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 422269/1998-2 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros  
**Agravado** : Elza Messias da Silva Sant'Anna  
**Advogado** : Dr. Eduardo Watanabe Matheucci  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo** : ED-AIRR - 422613/1998-0 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : RBS TV de Florianópolis S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina  
**Advogada** : Dra. Susan Mara Zilli  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolho os Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-** Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 424059/1998-0 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Luiz Carlos Hiroyuki Itonaga e outros  
**Advogado** : Dr. Milton Correia  
**Embargada** : Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB  
**Advogado** : Dr. Otonil Mesquita Carneiro  
**DECISÃO** : por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Embargos acolhidos para incluir esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 424068/1998-0 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Jorge Roberto de Souza e outro  
**Advogada** : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 427418/1998-9 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
**Embargado** : Jovino Luiz Balardin  
**Advogado** : Dr. José Augusto Ferreira de Amorim  
**DECISÃO** : por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Embargos acolhidos para incluir esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 427439/1998-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Embargado** : Vagner Nobrega Balsamo  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 427446/1998-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Embargado** : Mário Nickel Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos acolhidos para incluir esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 427674/1998-2 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Cleber Reis Inácio  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Embargada** : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
**Advogado** : Dr. José Caldeira Brant Neto  
**DECISÃO** : por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos.

**Processo** : AIRR - 427593/1998-2 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,  
**Agravante** : Jaldo Ferreira de Moraes,  
**Advogado** : Dr. Oldemar Borges de Matos,  
**Agravado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO,  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não pode ter guarda recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório do processado, incidindo na hipótese a regra obstaculante do Enunciado 126/TST, isto para que se despreveja o agravo de instrumento que tenta veicular a revista corretamente trancada.

**Processo** : AIRR - 427596/1998-3 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,  
**Agravante** : Tircile Conceição Martins dos Santos e outros,  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior,  
**Agravado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO,  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

**Processo** : AIRR - 428025/1998-7 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro,  
**Advogado** : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves  
**Agravado** : Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: A egrégia Seção de Dissídios Individuais, a quem cabe unificar a orientação jurisprudencial deste Pretório Trabalhista já pacificou seu entendimento no sentido de ser inviável a simultaneidade dos reajustes bimestrais e quadrimestrais sobre que dispõe a Lei 8.222/91. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 428026/1998-0 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Alaerte Jacinto da Silva  
**Agravado** : Luiz Carlos Ferreira Nunes  
**Advogado** : Dr. Solange Mattos  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: O Recurso de Revista tem sua admissibilidade vinculada ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas do art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 428027/1998-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Agravado** : Nilton Ferreira Bastos  
**Advogado** : Dr. Celso Mendonça Magalhães  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Tendo por escopo a unificação da jurisprudência na esfera trabalhista, o Recurso de Revista deve impugnar diretamente os fundamentos do acórdão regional, já que é deste que se extrai a divergência. Ausente o prequestionamento da matéria recursal, obstado está seu conhecimento. Enunciado nº 297/TST.

**Processo** : AIRR - 428032/1998-0 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luís Figueiredo Fernandes  
**Agravado** : Denilton Moreira  
**Advogado** : Dr. Maurício Pessoa Vieira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: A violação constitucional ensejadora do Recurso de Revista em fase executória há que ofender diretamente o texto legal, o qual deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 428033/1998-4 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Armco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Denise Borbarelli Grecco  
**Agravado** : Luiz Carlos Pereira  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos José Romão  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO Nº 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta à regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que a ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 428034/1998-8 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Banco Noroeste S.A.  
**Advogada** : Dra. Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo  
**Agravado** : Roberto Gomes da Costa  
**Advogado** : Dr. Décio de Oliveira Santos Júnior  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO Nº 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta à regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que a ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 428035/1998-1 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Ivanildo Ramos da Silva  
**Advogado** : Dr. José Giacomini  
**Agravado** : Enesa Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Andréa Kushiyama  
**DECISÃO** : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA**: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO Nº 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta à regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que a ensejaram. Agravo a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR - 429982/1998-9 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Eletroaplic Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Regina Maria Silveira Barbosa Haddad  
**Agravado** : Eurípedes Patelli  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 430017/1998-6 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana e outros  
**Agravado** : Carlos Antônio Tavares  
**Advogado** : Dr. Paulo Aparecido Amaral  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.



**Processo** : AIRR - 428066/1998-9 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com AIRR-428067/1998-2,  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : S.A. O Estado de São Paulo e outro,  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,  
**Agravado** : José Eudes Martins de Souza,  
**Advogada** : Dra. Dalva Agostino,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 428067/1998-2 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com AIRR-428066/1998-9,  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : José Eudes Martins de Souza,  
**Advogada** : Dra. Dalva Agostino,  
**Agravado** : S.A. O Estado de São Paulo e outro,  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Não configurada a alegada divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR - 428366/1998-5 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. - (Sob Intervenção)  
**Advogada** : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo  
**Embargado** : Vilma Roveda de Almeida  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek  
**DECISÃO** : por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos.

**Processo** : AIRR - 430020/1998-5 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana e outros  
**Agravado** : Paulo Roberto Costa Pereira  
**Advogada** : Dra. Helena Sá  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: TURNOS ININTERRUPTOS - PAUSA INTRATURNAL. A ininterruptão nos turnos de revezamento é relativa ao processo de produção da Empresa, que não pode ou não deve ser interrompido. Assim é que os turnos se sucedem uns aos outros sem que haja parada na atividade produtiva, não implicando, contudo, não possa haver interrupção intraturno na atividade laboral de cada empregado. Em suma, não é a jornada que não pode ser interrompida, mas, sim, os turnos, ou melhor, a continuidade deles.

**Processo** : AIRR - 430025/1998-3 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Agravado** : Edson Antônio Sales  
**Advogado** : Dr. Anderson Racilan Souto  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO Nº 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta à regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que a ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 430026/1998-7 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
**Advogado** : Dr. Vanda Aguinaga  
**Agravado** : Sebastião Luiz de Melo Júnior  
**Advogado** : Dr. Thomaz Leônico  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO Nº 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta à regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que a ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 430027/1998-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Transportadora Itapemirim S.A.  
**Advogado** : Dr. Edward Ferreira Souza  
**Agravado** : Albertson Wellington Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Antônio Mariano Martins Lanna  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.  
**EMENTA**: Não enseja Recurso de Revista a razoável interpretação dada pelo Regional, a preceito de lei, ainda que ela não seja a melhor. Nesses casos, a Revista só é admitida se especificamente demonstrada a divergência jurisprudencial. Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 430028/1998-4 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : CAF- Santa Bárbara Ltda.  
**Advogado** : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho  
**Agravado** : José Maria Jerônimo  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Os Embargos de Declaração visam sanar as falhas da dicção jurisdicional: obscuridade, omissão ou contradição. Em sede de declara-tórios, o que se pede é que se aclare o que se pretendeu dizer (obscuridade), que se defina qual, dentre dois ou mais sentidos que a dicção do julgado comporta, reflete a sua vontade (obscuridade), por qual das proposições, entre si inconciliáveis, optou (contradição), ou complemente a entrega da prestação jurisdicional (omissão). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 430029/1998-8 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Orlando Galo  
**Advogado** : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 431967/1998-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Wotan S.A. Máquinas Operatrizes  
**Advogado** : Dr. Ricardo Jobim de Azevedo  
**Agravado** : Hilário Hatje  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Silva Prates  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: A violação constitucional ensejadora do Recurso de Revista em fase executória há que ofender diretamente o texto legal, o qual deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 432011/1998-7 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Capato Materiais para Construção  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Arvate Júnior  
**Agravado** : Laudemiro Antônio de Castro  
**Advogado** : Dr. João Domingos  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 432012/1998-0 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Banco AGF Braseg S.A.  
**Advogado** : Dr. Isside C. B. Vieira da Rocha  
**Agravado** : Izaias José da Silva  
**Advogada** : Dra. Rosana Simões de Oliveira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 432013/1998-4 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Transilvestre Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alexander Luz Vaz  
**Agravado** : Antônio Manoel de Lima  
**Advogado** : Dr. José Hugo dos Santos  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 432014/1998-8 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e outros  
**Agravado** : Ricardo Frederico Banholzer  
**Advogada** : Dra. Rosana Pereira Rodrigues  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 432015/1998-1 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Agravado** : Daniel Briano da Silva  
**Advogado** : Dr. José Gomes de Melo Filho  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é obstaculizado pela incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula do TST.

**Processo** : AIRR - 432016/1998-5 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Enterpa Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander  
**Agravado** : Nivaldo de Sá dos Santos  
**Advogado** : Dr. Antônio Francisco Carlota  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 432019/1998-6 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : INCASA Construções Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello  
**Agravado** : João Ferreira da Silva e outros  
**Advogado** : Dr. Homero Spinelli Pacheco  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST). Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 432030/1998-2 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima  
**Agravado** : Francisco de Alencar Sampaio  
**Advogada** : Dra. Ercília de Alencar Carvalho  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista visa tão-somente ao debate de provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 432031/1998-6 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota  
**Agravado** : Rosevelt Antero de Oliveira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 432032/1998-0 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima  
**Agravado** : Maria Niedja Guimarães Câmara Lima  
**Advogado** : Dr. Washington Luiz Cadete da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 432038/1998-1 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota  
**Agravado** : Antônio Francisco Guimarães Filho  
**Advogado** : Dr. José Alberto Pedrosa da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR - 432039/1998-5 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Transportadora Cometa S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogéria Gladys Romeu Sales  
**Agravado** : Edna Félix da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR - 432040/1998-7 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima  
**Agravado** : Kátia Virgínia Carvalho de Gusmão  
**Advogado** : Dr. Fabiano Gomes Barbosa  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR - 433860/1998-6 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza  
**Agravado** : Maria Lúcia Scatolino Diniz Lima  
**Advogado** : Dr. Renato José Barbosa Dias  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 433893/1998-0 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : BCN Seguradora S.A.  
**Advogado** : Dr. Danilo Barbosa Quadros  
**Agravado** : Maria de Fátima Molico  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Inviável o revolvimento de fatos e provas em Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 433905/1998-2 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com AIRR-433906/1998-6,  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros  
**Agravado** : Roberto Elias Torres  
**Advogada** : Dra. Cynthia Gateno  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 433906/1998-6 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com AIRR-433905/1998-2,  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Roberto Elias Torres  
**Advogada** : Dra. Cynthia Gateno  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 433927/1998-9 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Cláudio Rubens Lazanha  
**Advogado** : Dr. Antônio Luiz França de Lima  
**Agravado** : Zeneca Farmacêutica do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Márcio de Souza Gouvêa  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 433929/1998-6 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Marcelo José Forin  
**Advogado** : Dr. Alberto Roselli Sobrinho  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 433930/1998-8 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Mecânica Pesada S.A.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Agravado** : Luiz Carlos Roque  
**Advogado** : Dr. Florival dos Santos  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 433932/1998-5 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Eyde Maruyama  
**Advogado** : Dr. Zerlino Dorin Neto  
**Agravado** : José da Costa e outros  
**Advogado** : Dr. Sidney Garcia  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 433933/1998-9 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Indústria de Carrinhos Antônio Rossi Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogado** : Dr. Noedy de Castro Mello  
**Agravado** : Florival Franco de Oliveira Filho  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Stevanelli  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 433934/1998-2 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Ciquine Companhia Petroquímica  
**Advogado** : Dr. Carlos Manuel Gomes Marques  
**Agravado** : Marcos Antônio Costa  
**Advogado** : Dr. Umberto Passarelli Filho  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 434133/1998-1 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : EBRASEN Empresa Brasileira de Engenharia Ltda.  
**Advogada** : Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira  
**Agravado** : João do Amaral  
**Advogado** : Dr. Marcus Vinícius Sass Toloto  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por estar desfundamentado, pois limita-se a transcrever literalmente as razões do Recurso de Revista, não atacando os fundamentos do despacho tran- catório.

**Processo** : AIRR - 434136/1998-2 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Dorvalino Rodrigues de Lima

**Advogado** : Dr. Luciano Gubert de Oliveira  
**Agravado** : Refinadora de Oleos Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Melquiades da Rocha Júnior  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 434143/1998-6 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Brigitte Schweinle Freiburger  
**Advogado** : Dr. Edegar Utpadel  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não reúne condições de admissi- bilidade. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 434163/1998-5 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco Real S.A. e outra  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Gustavo Jorge Moisés Filho  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos Vêras  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 434164/1998-9 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogado** : Dr. Amaury Callado Júnior  
**Agravado** : Gislaíne do Nascimento  
**Advogada** : Dra. Susan Mara Zilli  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR - 434342/1998-3 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Cícero Marques de Oliveira Filho  
**Advogado** : Dr. Leri de Almeida Reis  
**Agravado** : Danvic Fornos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Nazib Miguel Alchaar  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 434346/1998-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Elias Antônio Garbin  
**Agravado** : João Hilário Sott  
**Advogado** : Dr. Eyder Lini  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 434349/1998-9 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Cícero Barcellos Ahrends  
**Agravado** : João Sérgio Arcaro  
**Advogado** : Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIOS E COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo quando a revista atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 434350/1998-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A.  
**Advogada** : Dra. Beatriz Santos Gomes  
**Agravado** : Ismael Ramos Gomes  
**Advogado** : Dr. Omar Leal de Oliveira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo quando a revista atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 434351/1998-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Corporação da União Sulbrasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia,  
**Advogado** : Dr. Celoi Souza da Silva  
**Agravado** : Francisco Martins Vieira  
**Advogado** : Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecorrível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 434352/1998-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Maria Ltda. - COTRASMA,  
**Advogado** : Dr. Carlos Iran Flores Machado  
**Agravado** : Anular José dos Santos  
**Advogado** : Dr. Robinson Porto Almeida  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecorrível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 434371/1998-3 da 18a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : CCA Empreendimentos Sociedade Civil Ltda. e outra  
**Advogada** : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme  
**Agravado** : Angelo Abel Madruga  
**Advogado** : Dr. José Mário Gomes de Sousa  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende a quaisquer dos pressupostos inseridos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 434374/1998-4 da 18a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Marco Empreendimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio de O. e Silva  
**Agravado** : Onofre Quirino Pereira  
**Advogado** : Dr. Edberto Q. Pereira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o §4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR - 435929/1998-9 da 19a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Usina Cachoeira S.A.,  
**Advogado** : Dr. Ricardo Panquestor,  
**Advogado** : Dr. Jorge Lamenha Lins Neto,  
**Agravado** : Amaro Pedro dos Santos, Antônio Lopes Rodrigues,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal dispositivo de lei não confirmada. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 436819/1998-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Jorge Sampaio Souza,  
**Advogado** : Dr. Antônio Ayub,  
**Agravada** : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa,  
**Advogado** : Dr. Joe Marcel Kerber,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR - 436821/1998-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Marta Regina Filippi,  
**Advogada** : Dra. Marise Helena Laux,  
**Agravado** : Gerdau S.A.,  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros  
**Agravado** : Medisa Ltda. - Serviços Médicos,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR - 436910/1998-8 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.,  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior, Antônio Luiz Horta,  
**Agravado** : Ebe Degenário Belloni,  
**Advogado** : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 436911/1998-1 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Banco Citibank N.A.,  
**Advogado** : Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior,  
**Agravado** : Patrícia Carla da Costa Lira e outra,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Decisão em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, art. 896, "a", parte final da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 436912/1998-5 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial),  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana,  
**Agravado** : Eleonôr Maria de Carvalho Lóssio,  
**Advogada** : Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 438590/1998-5 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Distribuição,  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins,  
**Advogada** : Dra. Daniele Esmanhotto,  
**Agravado** : Rosa Vitorino Machado,  
**Advogado** : Dr. Olímpio Paulo Filho,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 438595/1998-3 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Motter Engenharia Ltda., Cilon da Silva Santos,  
**Agravado** : Martin Niemczeski,  
**Advogado** : Dr. José Augusto Ferreira de Amorim,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal dispositivo de lei não confirmada. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 439407/1998-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Arnaldo Moreira da Silva,  
**Advogada** : Dra. Helena Sá,  
**Agravado** : Fiat Automóveis S.A.,  
**Advogado** : Dr. Helio Carvalho Santana e outros,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR - 439426/1998-6 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA,  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outros,  
**Agravado** : Claudionor Possani Espíndola e outros,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR - 439430/1998-9 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.,  
**Advogada** : Dra. Mariana Paulon,  
**Agravado** : Maria do Carmo Enes Prudêncio,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 439434/1998-3 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Agravante** : COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.,  
**Advogado** : Dr. Alaerte Jacinto da Silva,  
**Agravado** : Aceir Adão Marques,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR - 439727/1998-6 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Agravado** : Marcelo Nascimento Tostes  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 439746/1998-1 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Construtora Tratex S.A.  
**Advogada** : Dra. Andréa Pereira de Rezende Ferreira Alves  
**Agravado** : Pedro Aparecido Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. As peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas (Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST). Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR - 439794/1998-7 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Transportes São Silvestre S.A.  
**Advogado** : Dr. David Silva Júnior  
**Agravado** : José de Souza Gonçalves  
**Advogada** : Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não ataca os argumentos da decisão recorrida, insurgindo-se apenas genericamente, sem refutar os argumentos utilizados pelo r. despacho agravado. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 439747/1998-5 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Agravante** : Acesita Energética S.A.,  
**Advogada** : Dra. Mariza Silva Lobato,  
**Agravado** : Afonso Nunes,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 06 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR - 439798/1998-1 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Marcos Tavares da Cunha Mello  
**Advogada** : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar  
**Agravado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA - DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando se pretende o revolvimento de matéria pacificada pela E. SDI (Enunciado nº 333 do TST). Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 439801/1998-0 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
**Advogada** : Dra. Luciana Vigo Garcia  
**Agravado** : Paulo de Tarso Siqueira Gomes e outros  
**Advogada** : Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. nega-se provimento a agravo quando a revista atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296/TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 439812/1998-9 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
**Advogado** : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira  
**Agravado** : Maurício da Silva Nogueira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR - 439813/1998-2 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Mayle's Doces e Salgados Finos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mauricio Pessoa Vieira  
**Agravado** : Josiléa dos Santos Veiga  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o §4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR - 439814/1998-6 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Pinturas Ypiranga Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva  
**Agravado** : Sebastião Magno dos Santos  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 439818/1998-0 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco Sogeral S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck  
**Agravado** : Rita de Cássia Ribeiro  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR - 439819/1998-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Servenco Construtora S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Dibe Rodrigues  
**Agravado** : Damião Sabino de França  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no Enunciado 221 do TST.

**Processo** : AIRR - 439823/1998-7 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A.  
**Advogado** : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos  
**Agravado** : Marcelo Abalo Peixoto  
**Advogado** : Dr. Eduardo Pereira da Costa  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR - 439825/1998-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Chocolate Comércio de Roupas Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Vilani Maia Fu  
**Agravado** : Sônia Maria Fialho  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Fialho de Andrade  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR - 439826/1998-8 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : José Guimarães Rosset  
**Advogado** : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
**Agravado** : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
**Advogado** : Dr. Roberto Pontes Dias  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Não configurada a alegada violação legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 439828/1998-5 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro  
**Agravado** : Luzia Sampaio Campelo  
**Advogado** : Dr. Eugênia Jizetti Alves Bezerra  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Não configurada violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 439829/1998-9 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Valério Gonçalves de Aguiar  
**Advogado** : Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha  
**Agravado** : Ravello Sport Comércio Indústria e Representações Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Freire Hippert  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Não configurada a alegada divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 439833/1998-1 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. José Perez de Rezende  
**Agravado** : Luiz Carlos Luiz  
**Advogado** : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 439834/1998-5 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Viação Nossa Senhora da Penha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Pires do Amaral  
**Agravado** : Maria José Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Fernando da Costa Pontes  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 439838/1998-0 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : PRECE - Previdência da CEDAE  
**Advogada** : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella  
**Agravado** : Lincoln Costa  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 439839/1998-3 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Sebastião José de Farias  
**Advogado** : Dr. Issa Assad Ajouz  
**Agravado** : Construtora Norberto Odebrecht S.A.  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 439840/1998-5 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça  
**Agravado** : Sonia Maria Ferreira da Silva Avolio  
**Advogada** : Dra. Déborah Pietrobon Moraes  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Não configurada a hipótese prevista no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 439841/1998-9 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Antônio Rosella  
**Agravado** : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
**Advogada** : Dra. Fernando Neves da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 439842/1998-2 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação,  
**Advogado** : Dr. Satio Fugisava  
**Agravado** : Davi Ramos de Oliveira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 439844/1998-0 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Pedro Vidal Neto  
**Agravado** : Ana Carmelita Silva Barros  
**Advogado** : Dr. João Sylvio Wolochyn  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Não configurada a hipótese prevista no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 439845/1998-3 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Irene Luchiari da Silva  
**Advogado** : Dr. Roberto Vomero Monaco  
**Agravado** : Andreia Maria da Silva  
**Advogado** : Dr. Roberto Benedito Garcia  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento. É incabível Recurso de Revista contra Acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento, a teor do Enunciado 218/TST.

**Processo** : AIRR - 440104/1998-3 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.,  
**Advogada** : Dra. Mariana Paulon  
**Agravado** : Elinete Basílio  
**Advogado** : Dr. Carmen da Silva Neugarten  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecorrível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 440105/1998-7 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
**Agravado** : Luiz Ricardo de Vasconcellos Melca  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Gouvêa Magalhães  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 440116/1998-5 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. Guilmor Borges Rezende  
**Agravado** : Aldrovando Domingues Porto  
**Advogado** : Dr. Celestino da Silva Neto  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento - Decisão regional que se mantém, ante a real intempestividade do Recurso Ordinário. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 440122/1998-5 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
**Advogado** : Dr. Peter de Moraes Rossi  
**Agravado** : Paulo Lúcio Mário da Silva  
**Advogado** : Dr. Jésser Gonçalves Pacheco  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440123/1998-9 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Miriam de Fátima Rodrigues Magalhães  
**Advogado** : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440125/1998-6 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Agravado** : José Dantas de Freitas  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440126/1998-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : José Teotônio Augusto  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440127/1998-3 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Íris Maria Campos  
**Agravado** : José Geraldo Vecchia  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR - 440128/1998-7 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Arlélcio de Carvalho Lage  
**Agravado** : José Jerônimo Miranda  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Blanco  
**Agravado** : Município de Frutal  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440129/1998-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Mannesmann S.A.  
**Advogada** : Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira  
**Agravado** : Eustáquio José Pereira Santos  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440131/1998-6 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Mendes Júnior Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho  
**Agravado** : Edison Giovani de Faria Loredo  
**Advogada** : Dra. Leiza Maria Henriques  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440133/1998-3 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Cury Eliás e outros  
**Agravado** : Aziz de Castro Queiroz  
**Advogado** : Dr. Francisco Braz Neto  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440141/1998-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alexandre Rocha de Menezes  
**Agravado** : Antônio Henrique de Medeiros  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440142/1998-4 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Manuel D'Assunção Mesquita Ribeiro Júnior  
**Advogada** : Dra. Eloina Torres Guerra Delgado Armando  
**Agravado** : Rede Med Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lucas de Miranda Lima  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440143/1998-8 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida  
**Agravado** : Ildeu de Oliveira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440144/1998-1 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.  
**Advogada** : Dra. Miriam Rezende Silva Moreira  
**Agravado** : Adilson Felício da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440180/1998-5 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : BRB - Banco de Brasília S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Silva  
**Agravado** : Pedro Soares de Moura  
**Advogado** : Dr. Robson Freitas Melo  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440183/1998-6 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Aracruz Celulose S.A.  
**Advogado** : Dr. Adelaide Baptista Balliana  
**Agravado** : Manoel Gomes Bandeira  
**Advogado** : Dr. Dorvalino Batista Ferreira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440185/1998-3 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado** : Waldo Gomes Ferreira  
**Advogado** : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440186/1998-7 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Carlos Alberto do Vale  
**Advogado** : Dr. Gilberto Baptista da Silva  
**Agravada** : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV,  
**Advogada** : Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440188/1998-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Bradesco Seguros S.A.  
**Advogada** : Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar  
**Agravado** : Arnol Carlos Batista  
**Advogada** : Dra. Sheila Lasevitch  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Não configurada violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 440625/1998-3 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
**Advogada** : Dra. Lillian Virginia de Athayde Furtado  
**Agravado** : Altair Francisco Lima  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 440645/1998-2 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Sanches Peres  
**Agravado** : Roberto Carlos da Silva  
**Advogado** : Dr. Paulete Tamiko Shima  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende a quaisquer dos pressupostos inseridos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 440654/1998-3 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Weg S.A.  
**Advogada** : Dra. Karin Marlise Schlünzen Mendes  
**Agravado** : João Maria Bueno da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - Improperável a revista que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional e tampouco dissenso pretori a no. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 440655/1998-7 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda. e outra  
**Advogado** : Dr. Armando Heringer  
**Agravado** : Danilo Fiebes  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 440669/1998-6 da 14a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
**Advogado** : Dr. Benedito Caxias de Souza

**Agravado** : Francisco Leite de Freitas  
**Advogado** : Dr. Maria Lúcia Pretto  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento que não se conhece com fulcro no Enunciado 272 desta Corte.

**Processo** : AIRR - 440676/1998-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : CAF- Santa Bárbara Ltda.  
**Advogado** : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho  
**Agravado** : Vicente de Paulo Soares  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440677/1998-3 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS  
**Advogada** : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar  
**Agravado** : José Maria Alves  
**Advogado** : Dr. Fernando José de Oliveira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440678/1998-7 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
**Advogado** : Dr. Rogério Machado Coutinho  
**Agravado** : Luiz Carlos Souza Januário  
**Advogado** : Dr. Alex Santana de Novais  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440679/1998-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Agravado** : Francisco Simões Quinteiro  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Advogado** : Dr. Luiz Eduardo Cândido Abreu  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Prequestionamento. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento de Recurso de Revista, por violação de lei. Aplicação do Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 440680/1998-2 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Companhia Fabricadora de Peças- COFAP  
**Advogado** : Dr. Longuinho de Freitas Bueno  
**Agravado** : José Batista de Almeida Neto  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR - 440686/1998-4 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Maria Rodrigues Prado e outros  
**Advogado** : Dr. Marcelo Aroeira Braga  
**Agravada** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Procurador** : Dr. Robson Martins Dias  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440688/1998-1 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros  
**Agravado** : Sebastião Antônio da Costa  
**Advogada** : Dra. Stela de Oliveira Barros  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440689/1998-5 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini



**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : José Carlos Barroso  
**Advogada** : Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440691/1998-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Orlane de Souza Gontijo  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Valéria Cota Martins  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440692/1998-4 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Companhia Fabricadora de Peças- COFAP  
**Advogado** : Dr. Longuinho de Freitas Bueno  
**Agravado** : Heveraldo Santos de Mello  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440693/1998-8 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Welinton Tarcísio de Souza  
**Advogado** : Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha  
**Agravado** : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alexandre Rocha de Menezes  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440694/1998-1 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**Agravado** : Helder Luiz Borba de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Leonides de Carvalho Filho  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: O Enunciado 333 do TST não exige para o trancamento do Recurso, que a jurisprudência iterativa esteja consubstanciada em Súmula desta Corte, mas sim, que seja decisão reincidente da colenda Seção de Dissídios Individuais. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**Processo** : AIRR - 440696/1998-9 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Fabrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.  
**Advogado** : Dr. Celso Benedito Gaeta  
**Agravado** : Luís Carlos Ferraz  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR - 440697/1998-2 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Denise Bueno da Silva Moraes  
**Advogada** : Dra. Luzia Yoko Fujissawa  
**Agravado** : Fiação Fides S.A.  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440698/1998-6 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Aparecido Donizete Nunes  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440699/1998-0 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Dedini S.A. Siderúrgica  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Agravado** : Alteni José da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440701/1998-5 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Osnir Marcelino da Silva  
**Advogado** : Dr. Néelson Meyer  
**Agravado** : Dal Santo S.A. - Indústria e Comércio  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440702/1998-9 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Leocadio Geraldo Rocha Filho  
**Agravado** : Fernando Teixeira  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440703/1998-2 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogada** : Dra. Mirteç Acácia Bertachini Herrera  
**Agravado** : Marilene Alves da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440704/1998-6 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Édison Luís Bontempo  
**Agravado** : Djalma Silva  
**Advogada** : Dra. Tânia Maria Germani Peres  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR - 440705/1998-0 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Édison Luís Bontempo  
**Agravado** : Adivalve Aparecido de Souza  
**Advogada** : Dra. Tânia Maria Germani Peres  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : ED-RR - 191224/1995-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos F. Guimarães  
**Embargado** : Sandro José Radtke Timm e outros  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do Voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA**: Ante a verificação de omissão no julgado, acolhem-se parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-RR - 193510/1995-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos F. Guimarães  
**Embargado** : Ricardo Godinho Souza

**Advogado** : Dr. César Vergara de A. M. Costa  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Não se prestam os embargos declaratórios para o reexame de decisões, em face dos estritos limites do art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

**Processo** : ED-RR - 197470/1995-3 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos F. Guimarães  
**Embargante** : Cláudio Ávila de Souza  
**Advogado** : Dr. Eryka Albuquerque Farias  
**Embargados** : Os mesmos  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - Embargos acolhidos para sanar as omissões apontadas. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - O cabimento dos Declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no artigo 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los. Embargos Rejeitados.

**Processo** : ED-RR - 206070/1995-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos F. Guimarães  
**Embargado** : Clebismar Cougo de Oliveira  
**Advogado** : Dr. César Vergara de A. M. Costa  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Não alcançam êxito as omissões trazidas nas razões de embargos quando apenas objetivam reabrir o debate acerca do conjunto fático-probatório dos autos. Declaratórios rejeitados.

**Processo** : RR - 198220/1995-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Recorrente** : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul,  
**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**Recorrido** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR - 204528/1995-2 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Fitesa S.A.  
**Advogado** : Dr. Emilio Papaleo Zin  
**Recorrido** : Ernani Kiesslich Martins  
**Advogado** : Dr. José Augusto Gomes Fernandes  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Adicional de Periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de Fevereiro de 1989 - Plano Verão, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de Julho/1987 - Plano Bresser, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Horas de Sobreaviso.  
**EMENTA**: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo ao IPC de junho de 1987, e, URP de fevereiro de 1989, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma dos Enunciados nº 316 e 317 do TST, o que, entretanto, não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os referidos Enunciados e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação, o que impossibilitou seu exercício. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR - 215034/1995-6 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomerciantes,  
**Advogado** : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto  
**Recorrido** : Cleria Maria de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a nulidade da r. sentença; não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto ao tópico dirigente de associações profissionais - estabilidade provisória, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicado os demais tópicos.

**EMENTA**: Dirigente de associação profissional. Estabilidade provisória. Os dirigentes de associações profissionais, não gozam de estabilidade provisória no emprego. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR - 229071/1995-3 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR,  
**Advogado** : Dr. Samuél Machado de Miranda  
**Recorrido** : Sindicato dos Servidores Públicos do Der do Estado do Paraná,  
**Advogado** : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: POLÍTICA SALARIAL - LEGISLAÇÃO FEDERAL - AUTONOMIA DOS ESTADOS. - O art. 22 da Constituição Federal de 1988 é perfeitamente claro e categórico ao discorrer sobre matérias as quais compete à União legislar e inclui, dentre outras, o Direito do Trabalho. A norma supracitada, ao assim dispor, impediu os Estados e Municípios de disciplinarem, ao bel-prazer, sobre aspectos concernentes ao campo abrangido pela legislação trabalhista, obrigando-os, assim, a seguir as orientações e diretrizes traçadas pela União Federal. Em sendo assim, tem-se que a autonomia do Estado-Membro para legislar sobre o seu pessoal é totalmente restrita ao âmbito do Direito Administrativo. Revista não conhecida.

**Processo** : RR - 238237/1996-3 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Itamon - Construções Industriais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alaisis Ferreira Lopes  
**Recorrido** : Salviano Alves de Jesus  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à redução da jornada em face da insalubridade, ao acordo de compensação, às horas extras - pedido genérico e ônus da prova e aos domingos trabalhados. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou cinco minutos após a duração da jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao salário in natura - habitação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.  
**EMENTA**: HIDRELÉTRICA DE ITAIPU - SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO. A habitação fornecida pelo empregador, quando concedida para possibilitar o trabalho obreiro, não tem natureza salarial e, por isso, não se incorpora à remuneração do empregado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR - 240175/1996-7 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Sociedade Antônio Vieira - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos),  
**Advogado** : Dr. Edson Moraes Garcez  
**Recorrida** : Maria Docelina da Silva  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Pilger  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a parcela relativa ao adicional de insalubridade e, via de consequência, os honorários periciais.  
**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMICILIAR. Não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade para atividades relacionadas à higienização de vasos sanitários, sob pena de se equiparar lixo domiciliar com lixo urbano, imprimindo à atividade caráter não previsto pelo anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78. Recurso a que se dá provimento.

**Processo** : RR - 240527/1996-7 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Heron Guido de Moura  
**Recorrido** : Lecio Bassani e outro  
**Advogado** : Dr. Francis Campos Bordos  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. COMHECIMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR - 240547/1996-3 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Comercial Unida de Cereais Ltda.  
**Advogada** : Dra. Rossana Pimenta Baumhardt  
**Recorrido** : Mario Machado da Silva  
**Advogado** : Dr. Amilton Paulo Bonaldo  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices de correção dos débitos de natureza civil.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos honorários periciais é regida pela Lei nº 6899/81, de cunho eminentemente civil, sendo inviável aplicar-se os índices utilizados para correção das ações trabalhistas, porquanto a verba honorária não tem caráter alimentar. Recurso de Revista patronal parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : ED-RR - 243499/1996-0 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Teresa Cristina Bittencourt Caffé  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Embargada** : Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos a fim de sanar omissão.

**Processo** : ED-RR - 248809/1996-7 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sonia M. R. C. de Almeida  
**Embargante** : José Antônio de São Pedro  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco-Reclamado; por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios do Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a complementação integral dos proventos de aposentadoria seja apurada através da média trienal valorizada e teto, nos termos da fundamentação do acórdão principal de fls. 734/737.  
**EMENTA:** A média trienal da complementação integral de aposentadoria devida pelo Banco do Brasil há de ser valorizada ou atualizada monetariamente para que o valor encontrado não se torne meramente simbólico em virtude dos altos índices inflacionários. Embargos Declaratórios do Reclamante parcialmente acolhidos.

**Processo** : RR - 243512/1996-8 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Refrigeração Paraná S.A.  
**Advogada** : Dra. Domicela T. Stanczyk Paiola  
**Recorrido** : José Tobias Neto  
**Advogado** : Dr. Joao Pereira  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a dedução dos valores relativos aos títulos de previdência social e imposto de renda.  
**EMENTA: Descontos previdenciários e fiscais. Imposição legal.** Os descontos previdenciários e fiscais podem ser procedidos pelo órgão julgante, independente de pedido ou de constar na sentença e na decisão judicial, eis que eles decorrem de imposição legal. Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR - 243538/1996-8 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Antônio Luiz Gomes Filho e outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Simões Lindoso  
**Advogada** : Dra. Anelli José do Nascimento  
**Recorrido** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Marilde E. Sant'Anna  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença quanto à procedência da Reclamação.  
**EMENTA** : PCCS. REAJUSTE. LEI Nº 7.686/88 - ART. 1º. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que é devido o reajuste do adiantamento do PCCS, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.686/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR - 245077/1996-2 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Fundação de Ciência e Tecnologia Cientec  
**Advogada** : Dra. Fernanda Niederauer Pilla  
**Advogado** : Dr. Flávio Barzoni Moura  
**Recorrido** : Paulo Rubem Soares Fernandes  
**Advogado** : Dr. Laerte Roberto M da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR - 244349/1996-6 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
**Recorrente** : Estado do Pará  
**Procurador** : Dr. Eloisa Maria Rocha da Costa  
**Recorrido** : Osmar Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**DECISÃO** : por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à

gratificação especial - incorporação; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela.

**EMENTA: URP de fevereiro de 1989.** Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR - 244369/1996-2 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Advogada** : Dra. Giuseppina P Bruno  
**Recorrido** : Hélio Ayres da Fonseca e outra  
**Advogado** : Dr. Lunimar Luiza da Rosa  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: Admissibilidade.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR - 246734/1996-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Mapla S.A. - Indústria de Materiais  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho  
**Recorrido** : Dezelmo Bonelli  
**Advogada** : Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência da E. SDI no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada diária, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras, admitindo-se a tolerância de até cinco minutos. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR - 256835/1996-1 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Recorrente** : Mariza Aparecida de Carvalho  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Recorrido** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema multa convencional e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de Primeiro Grau, que entendeu devidas as multas por descumprimento das convenções coletivas, observado o limite das horas extras concedidas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema estabilidade eleitoral - Lei nº 8.713/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, também quanto a este tópico, restabelecer a r. sentença de Primeiro Grau que deferiu os salários relativos ao período estável.  
**EMENTA: MULTA CONVENCIONAL** - Se nos instrumentos normativos foi ajustada uma cláusula penal e houve violação dos mesmos por parte do Banco, a multa é devida por cada instrumento violado. Admitir-se o contrário seria desconsiderar o ajuste feito entre as partes e premiar o Reclamado pela preterição do pactuado. **ESTABILIDADE ELEITORAL. LEI Nº 8.713/93** - A legislação eleitoral é aplicável ao pessoal celetista de empresas públicas e de sociedades de economia mista, já que "é, justamente, nas áreas da Administração Pública Indireta e do pessoal regido pela CLT que as admissões e dispensas são mais fáceis e numerosas, podendo comprometer, assim, as preocupações moralizadoras da lei no tocante aos fatores que podem influir, irregularmente, no resultado das eleições" (TST-E-RR-40794/91, Ac. SDI-2691/95, Min. Manoel Mendes, DJ de 22.9.95). Recurso integralmente provido.

**Processo** : ED-RR - 258739/1996-9 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Embargante** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Antenor José da Silva,  
**Advogado** : Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, integrar a fundamentação da decisão embargada ao tópico "horas extras - limitação diária" constante do acórdão principal de fls. 292/295.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão quanto ao limite de integração das horas extras diárias.

**Processo** : ED-RR - 262643/1996-9 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO,  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar,  
**Embargante** : Luiz Cláudio Mesquita Souza  
**Advogada** : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha  
**Embargado** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratório e, no mérito, rejeitá-los.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** Não evidenciados quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 535 do CPC, há que rejeitar os Embargos de Declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.** Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado quando, na verdade, pretende, o Embargante, inovar na seara recursal. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo** : ED-RR - 263456/1996-1 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
**Embargado** : Elias Ferreira de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão da v. decisão embargada, imprimir-lhes efeito modificativo para dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamado.  
**EMENTA**: Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para sanar omissão.

**Processo** : RR - 261210/1996-0 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : Isabel Cristina Rodrigues Gomes e outros  
**Advogado** : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA**: PLANOS VERÃO E BRESSER - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR - 261575/1996-1 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Recorrente** : Maiara Goulart Farias Victório  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : BRB - Banco de Brasília S.A.  
**Advogada** : Dra. Irlanda de Jesus C. C. Turra  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA**: A reversão ao cargo efetivo implica na perda das vantagens inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido 10 ou mais anos ininterruptos. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo** : ED-RR - 264895/1996-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Embargante** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Demilson Rocha Faria  
**Advogada** : Dra. Issa Assad Ajouz  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados por não conter o v. julgado recorrido qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-RR - 267979/1996-3 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Paulo Sérgio Bezerra do Nascimento e outros  
**Advogado** : Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNIÃO FEDERAL. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Contradição e omissão inexistentes. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-RR - 269038/1996-1 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
**Embargado** : Mario Morra Vilardo  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados porque não consubstanciados quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-RR - 269044/1996-5 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Embargado** : Wilson Dias de Souza  
**Advogado** : Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-RR - 276656/1996-1 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Confecções Chintys Ltda.  
**Advogado** : Dr. Myung Ho Kwon  
**Embargado** : Luciana Ramos Leite

**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Monaco  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos quando inexistente omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada. Embargos rejeitados.

**Processo** : RR - 273824/1996-5 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Armando Heringer  
**Recorrido** : Auricidinei Correia  
**Advogada** : Dra. Márcia Rosane Witzke  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.  
**EMENTA**: ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Só é válido o acordo de compensação de horário em atividade insalubre através de acordo coletivo ou convenção coletiva. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR - 280736/1996-5 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Edjar Rocha Lima e outros  
**Advogada** : Dra. Christiane Barros Ferraz  
**Recorrido** : Município do Paulista  
**Advogado** : Dr. Elísio dos Santos Gomes  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ausência de prequestionamento. não se conhece da revista que pretende discutir matéria que não fora objeto de pronunciamento explícito pelo Tribunal Regional, e que sequer foi provocada por embargos declaratórios. Pertinência do Verbete Sumular nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo** : RR - 281030/1996-2 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Maurício Luiz de Franca e outros  
**Advogado** : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque  
**Recorrida** : Companhia Agro-Indústrial de Goiânia  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297 da Súmula do TST. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR - 279757/1996-4 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Valdir Righetto,  
**Recorrente** : Serviço Social da Indústria - Sesi,  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina Linhares Sad,  
**Recorrido** : Lydia da Silva,  
**Advogado** : Dr. José Caldeira Brant Neto,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição bienal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria espontânea - indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedente a Reclamatória.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - "APO- SENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador." Enunciado nº 295 do TST. Recurso a que se dá provimento.

**Processo** : RR - 279766/1996-0 da 22a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Valdir Righetto,  
**Recorrente** : Mc Engenharia e Comércio Ltda.,  
**Advogado** : Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo,  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Teresina e Guadalupe - Sitricom,  
**Advogado** : Dr. Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes,  
**DECISÃO** : por maioria, não conhecer do recurso, vencido os Exmos. Ministros Valdir Righetto, relator e Angelo Mário, revisor.  
**EMENTA**: AÇÃO DECLARATÓRIA. OBJETO. Como está no magistério de CELSO AGRÍCOLA BARBI, a ação declaratória não se presta a solução de uma simples questão de direito. Ela também não é meio idôneo para fazer consultas sobre vigência e sentido de uma norma jurídica. (HÉLIO TORNAGH). Revista não conhecida.

**Processo** : RR - 280232/1996-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Recorrente** : Editora Páginas Amarelas Ltda. - Ebid,  
**Advogado** : Dr. Renato José de Azevedo Silveira,  
**Recorrido** : Rogério Almeida de Cordova,  
**Advogado** : Dr. Leônidas Colla,

**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/89 - Segundo jurisprudência da SDI desta colenda Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro/89. Revista provida.

**Processo** : RR - 280514/1996-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Vera Mary Marques Silveira  
**Advogado** : Dr. Paulo Curtinaz  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à relação contratual. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento sob tal título.  
**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**Processo** : RR - 280696/1996-9 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Recorrente** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luís Figueiredo Fernandes  
**Recorrido** : Pedro de Souza Marques  
**Advogado** : Dr. Manoel Luiz Guzzo  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Não existe vedação legal para que o policial militar tenha vínculo empregatício com empresa privada, valendo ressaltar que no Direito do Trabalho deve prevalecer o contrato-realidade, suficiente para caracterizar a licitude do trabalho prestado, do qual usufruiu o empregador quando contratou o empregado. Restando, pois, presentes os requisitos definidores da relação de emprego, não há como negar sua existência, frente a ausência de qualquer vedação legal que envolva a cumulação de cargo público com emprego civil. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**Processo** : RR - 280681/1996-9 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Recorrente** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Recorrido** : José Carlos Gomes Lopes,  
**Advogado** : Dr. Leonardo Greco,  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.  
**EMENTA:** CUSTAS - DARF ELETRÔNICO - Não existe qualquer irregularidade no recolhimento de custas através de DARF eletrônico. Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR - 282249/1996-9 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Recorrente** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Helena Sampaio  
**Advogado** : Dr. José Carlos Ribeiro da Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à denúncia da lide. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à prova testemunhal quanto ao controle de frequência. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à jornada.  
**EMENTA:** DENUNCIÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE - Escapa à competência material da Justiça do Trabalho o conflito emergente da relação jurídica mercantil entre empresas. Assim a denúncia da lide pelo sucessor à empregadora sucedida é incabível no processo trabalhista, por incompatibilidade do instituto (CPC, art. 769). Recurso de Revista não conhecido.

**Processo** : RR - 282437/1996-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Beralv Clorosul S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Dante Rossi  
**Recorrido** : Edson Castro  
**Advogada** : Dra. Carmen Martin Lopes  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista suscrito por advogados sem procuração nos autos.

**Processo** : RR - 284512/1996-7 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul

- PROCERGS,  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Recorrido** : Jair Silva de Freitas  
**Advogado** : Dr. Cilon Pereira  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema da equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. Não há que se falar em equiparação salarial quando existente quadro de carreira (art. 461, § 2º, da CLT). Recurso a que se dá provimento.

**Processo** : RR - 286547/1996-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Recorrente** : Maria Helena Correa dos Santos,  
**Advogada** : Dra. Luciana Martins Barbosa,  
**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
**Advogado** : Dr. Rosângela Geyger,  
**Recorridos** : Os mesmos,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Não se conhece de recurso de revista suscrito por advogado sem procuração nos autos. Revista não conhecida.

**Processo** : RR - 287009/1996-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Recorrente** : Hermes Macedo S.A.,  
**Advogado** : Dr. Flavio Barzoni Moura,  
**Recorrido** : Paulo Sérgio Silva de Oliveira,  
**Advogado** : Dr. José Luís M C Leite,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "extra petita" e à inépcia da inicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, por iluminamento, a partir de 19/6/90. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo; ao adicional de insalubridade - integração; ao aviso prévio - multa do § 8º, do art. 477 da CLT; e aos honorários do perito.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO - A Portaria nº 3.435, de 19 de junho de 1990, expressamente revogou o Anexo 4 da NR nº 15, que previa a insalubridade por iluminamento. Assim, não estando mais a deficiência de iluminamento inserida no quadro das atividades e operações insalubres a que se refere o art. 190 da CLT, não é mais devido o respectivo adicional; a partir da revogação da norma que o previa. Recurso conhecido parcialmente e provido.

**Processo** : RR - 287545/1996-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Recorrente** : Município de Santa Cruz do Sul,  
**Advogado** : Dr. Ricardo Kunde Corrêa,  
**Recorrido** : Valdir Dagot,  
**Advogada** : Dra. Marlise Rahmeier,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão - desmembramento de municípios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Collor e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos pela aplicação do IPC de março de 1990. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários - competência.  
**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso conhecido em parte e provido.

**Processo** : RR - 287851/1996-9 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Recorrente** : Universidade Federal da Bahia  
**Advogado** : Dr. Pedro Mendes  
**Recorrida** : Maria das Neves Sacramento  
**Advogado** : Dr. Carlos Joel Pereira  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido, porque incabível nos termos do Enunciado nº 214/TST.

**Processo** : RR - 287852/1996-7 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Recorrente** : Município de Olindina  
**Advogado** : Dr. Sérgio Roberto de Santana Costa  
**Recorrido** : Joseval Argolo Cruz  
**Advogado** : Dr. Joao Ramos Dantas  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salários de fevereiro e março/93, que não foram pagos.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem aprovação prévia em concurso público,

encontra óbice no art. 37, II, da Lei Maior, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**Processo** : RR - 287862/1996-0 da 21a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Norte,  
**Procurador** : Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça,  
**Recorrido** : Josefa Gomes da Silva e outra,  
**Advogado** : Dr. Genildo E. de Lima,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao "Reformatio in Pejus". Por unanimidade, conhecer do Recurso no que se refere à contratação sem Concurso Público após da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias deferidas à Reclamante Antônia Cesiana da Silveira Martins, julgando improcedente a ação no que se refere à mencionada Autora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Seguro-Desemprego.  
**EMENTA**: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. ART. 37, INCISO II, DA CF/88 - A jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI desta Corte é no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se inexistente pedido de salários retidos (atrasados), a reclamação deve ser julgada totalmente improcedente. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR - 290829/1996-7 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Banco Nacional S.A. e outra  
**Advogado** : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça  
**Recorrido** : Edson Siqueira Vaz  
**Advogado** : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional completa. Por unanimidade conhecer do Recurso quanto à prescrição total e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 326/TST. "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é total, começando fluir o biênio a partir da aposentadoria." Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR - 291333/1996-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : Neusa Clarice Colatto  
**Advogado** : Dr. Celso Giovani Masutti  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao plenário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à estabilidade convencional-reintegração. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que diz respeito às URPs de abril e maio/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.  
**EMENTA**: URPs DE ABRIL E MAIO/88 - O entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista é no sentido de limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR - 292703/1996-6 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Florestal Guaíba Ltda.  
**Advogado** : Dr. Júlio Fernando Webber  
**Recorrido** : Glória Umbelina Machado de Abreu  
**Advogada** : Dra. Vera Conceição Pacheco  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao enquadramento da Recorrida como trabalhadora rural - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de horas extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídas da condenação as horas extras nos dias em que não ultrapassado o limite de cinco minutos que antecederam e/ou sucederam à jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização por tempo de serviço.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO A eg. SDI tem firmado entendimento no sentido de que não é computável como hora extra o excesso de jornada que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, para a marcação do cartão de

ponto, sendo certo que, em ultrapassando tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que extrapole a jornada normal. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**Processo** : RR - 293083/1996-2 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar e outro  
**Recorrido** : Marco Antônio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista que inobserva os respectivos pressupostos legais de cabimento.

**Processo** : RR - 293094/1996-3 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Hospital Moinhos de Vento  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho  
**Recorrido** : Leni Lourdes Witt  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecederam e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.  
**EMENTA**: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - (art. 7º, inciso XXI, da CF/88). Mister se faz a regulamentação da norma constitucional que prevê o aviso prévio proporcional, a fim de que se estabeleça a proporcionalidade do aviso prévio, de acordo com o tempo de serviço do empregado. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR - 293386/1996-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Philip Morris Marketing S.A.  
**Advogado** : Dr. Eliceu Werner Scherer  
**Recorrido** : Neimar Correa de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada parcela e reflexos. Por unanimidade não conhecer do Recurso quanto às horas extras.  
**EMENTA**: "IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315/TST). Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR - 293390/1996-9 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Emanuel Crispim Dias Júnior  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
**Recorrida** : Companhia Docas do Pará - Cdp  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Oliveira  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**Processo** : RR - 294609/1996-9 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Recorrido** : Fausto Gomes do Nascimento  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.  
**EMENTA**: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É válida a procuração, independentemente de apresentação do contrato social, mormente quando a Empresa não fora intimada a apresentá-lo.

**Processo** : RR - 294613/1996-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Calçados Azaléia S.A.  
**Advogada** : Dra. Viviane de Fátima Blanco  
**Recorrido** : Iracema Rodrigues da Silva  
**Advogado** : Dr. Romi Roque Paludo  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: Não se conhece de Recurso de Revista quando obstaculizado pela incidência do Enunciado nº 337 da Súmula do TST.

**Processo** : RR - 294909/1996-4 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Recorrente** : João Luiz Gonzaga,  
**Advogada** : Dra. Eleonora Bordini Coca,  
**Recorrido** : Sengi Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda., Antônio Celso de Macedo,  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação - período anterior à Constituição Federal de 1988 e dar-lhe provimento, no particular, para restabelecer a sentença de primeiro grau, incluindo na condenação o pagamento do adicional de horas extras pelo trabalho prestado após a 8ª hora diária. Por maioria, conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação - período posterior à Constituição Federal de 1988, mas negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, revisor.  
**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL.** O inciso XIII, do art. 7º da Constituição Federal não exige acordo coletivo para a compensação de horário de trabalho. Quando se pretendeu acordo coletivo, a Constituição foi expressa, como, por exemplo, no inciso VI do mesmo art. 7º, ou usou expressão abrangente como "negociação coletiva" (inciso XIV). Logo, válido o acordo de prorrogação e compensação da jornada por acordo individual. Recurso conhecido e provido em parte.

**Processo** : RR - 295654/1996-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,  
**Recorrente** : Ana Luiza Tolentino de Souza,  
**Advogado** : Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira,  
**Recorrido** : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS,  
**Procurador** : Dr. Márcia Mohr Wutke,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: Admissibilidade.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR - 295504/1996-4 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Universidade Federal de Ouro Preto  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. Geraldo Cleber da Costa  
**Recorrido** : Antônio Leite e outros  
**Advogada** : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.  
**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987.** Quando da edição do Decreto-Lei nº 2335/87, o reajuste relativo ao IPC de junho/87 ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR - 295664/1996-8 da 21a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN,  
**Advogado** : Dr. Marjorie Madruga Alves Pinheiro  
**Recorrido** : Ivani Ferreira da Silva e outros  
**Advogado** : Dr. Tertuliano Cabral Pinheiro  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao duplo grau de jurisdição e dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para a apreciação da Remessa Oficial.  
**EMENTA: Duplo grau de jurisdição.** O artigo 475, inciso II do CPC e o inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei 779/69 são compatíveis, pois este último apenas amplia o duplo grau de jurisdição, para que o reexame obrigatório alcance as autarquias e fundações de direito público, que não exploram atividade econômica. Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR - 295722/1996-6 da 19a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL  
**Advogado** : Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa  
**Recorrido** : Petrucio Rocha  
**Advogado** : Dr. José C R Rocha  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: Admissibilidade.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR - 295556/1996-4 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Valdir Righetto,  
**Recorrente** : Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sn,  
**Advogado** : Dr. Mauro de Azevedo Menezes,  
**Recorrido** : Universidade Federal da Bahia,  
**Advogado** : Dr. José Paulo V. de Souza,  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Sindicato-autor e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Permanece a competência residual desta Justiça Especializada para dirimir controvérsia entre a administração pública e seus servidores, cujos pedidos referem-se a período anterior ao advento da Lei nº 8112/90,

que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR - 295826/1996-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
**Procurador** : Dr. Vera Regina L. Winter  
**Recorrido** : Jorge Antônio Abud  
**Advogado** : Dr. João Martins Moreira da Silva  
**Recorrido** : Município de Pelotas  
**Advogado** : Dr. Neelfay Marques Gueux Dutra  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema URPs de abril e maio/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação a sete trinta avos de dezesseis vírgula dezanove por cento, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.  
**EMENTA** : URPS DE ABRIL E MAIO/88 - Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Revista parcialmente provida. URP DE FEVEREIRO/89 - Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro/89. Revista provida.

**Processo** : RR - 295830/1996-0 da 21a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
**Procurador** : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
**Recorrido** : Município de Paraú - RN  
**Advogado** : Dr. Manoel Alves de Fontes  
**Recorrida** : Maria do Socorro Ribeiro de Aquino  
**Advogado** : Dr. Webster de Oliveira Santos  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus de sucumbência relativo às custas processuais.  
**EMENTA:** A declaração de nulidade do contrato de trabalho produz efeitos retroativos à data da formação da relação empregatícia, sendo devidos somente salários em sentido estrito relativos ao período efetivamente trabalhado. Inexistindo pedido de salários retidos, a reclamação deve ser julgada totalmente improcedente. Recurso provido.

**Processo** : RR - 296630/1996-6 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A.,  
**Advogado** : Dr. Antônio Celestino Toneloto,  
**Recorrido** : Cassia Hakemi Hayama Oshima,  
**Advogado** : Dr. Joao Regis Teixeira Júnior,  
**DECISÃO** : por unanimidade: conhecer do recurso quanto aos descontos legais e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra apenas a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.  
**EMENTA: DESCONTOS LEGAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, porquanto expressamente previstos nas Leis 8.218/91 e 8.541/92 e Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho 01/93 e 02/93. **CORREÇÃO MONETÁRIA:** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento não está sujeito à correção monetária. Sendo que se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR - 296686/1996-6 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Recorrente** : Santista Alimentos S.A.,  
**Advogado** : Dr. Fernando Neves da Silva,  
**Recorrido** : José Eni Leal dos Santos,  
**Advogado** : Dr. Silvio Paulo Araldi,  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso com relação às horas extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer o Recurso quanto às horas extras - intervalo intraturnos.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO -** A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da eg. SDI, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR - 297109/1996-4 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,  
**Recorrente** : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.,  
**Advogada** : Dra. Márcia Aguiar Silva,  
**Recorrente** : Itaipu Binacional,  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto,  
**Recorrido** : José Amador Baierle,  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto C. V. Silva,  
**DECISÃO** : por unanimidade: conhecer dos recursos quanto aos salários retidos e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas aos salários retidos; não conhecer dos recursos quanto à multa do art. 477 da CLT; conhecer dos recursos quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que sejam abatidas as verbas previdenciárias e fiscais dos créditos trabalhistas do Autor.  
**EMENTA**: Salários Retidos. O repasse feito pela Itaipu à Engetest, por força do contrato de prestação de serviços, não criou direitos aos empregados da Engetest, pois o salário devido é o salário constante no contrato de trabalho firmado entre o Autor e a Engetest, não havendo que falar em salários retidos ou diferenças devidas. Descontos Previdenciários e Fiscais. São legais as retenções dos valores a título de previdência e imposto de renda feitas pelo Empregador. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR - 298150/1996-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Vanoil Drogarias e Farmacias Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fernando Antunes da Motta  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados do Comércio de Porto Alegre  
**Advogado** : Dr. Isaias Vargas de Oliveira  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo** : RR - 298170/1996-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros  
**Recorrida** : Maria Ines Zatti  
**Advogado** : Dr. Renato José de Azevedo Silveira  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo** : RR - 298688/1996-5 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Instituto de Saúde do Paraná  
**Advogado** : Dr. Paulo Yves Temporal  
**Recorrido** : Ana Luiza Conter Borges  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : Improperável o apelo que não demonstra violação literal de preceito constitucional. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR - 298699/1996-5 da 16a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Município de São Benedito do Rio Preto  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrido** : Francilene Araújo Viana Santos  
**Advogado** : Dr. Francisco Augusto F. Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: Não se conhece de Revista que inobserva os respectivos pressupostos de cabimento.

**Processo** : RR - 298762/1996-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Advogado** : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento  
**Recorrido** : Carlos Adonias Vieira  
**Advogado** : Dr. João Pinheiro Coelho  
**DECISÃO** : por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela; não conhecer do recurso quanto ao IPC de janeiro de 1989 - (70,28%).  
**EMENTA**: URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR - 299211/1996-8 da 21a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN  
**Advogado** : Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça  
**Recorrido** : Clovis Ramalho R Dantas Filho e outros

**Advogado** : Dr. José de Ribamar de Aguiar  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco-Reclamado quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Em consequência, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMDO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao índice de reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro/89, logra êxito o apelo patronal.

**Processo** : RR - 299304/1996-2 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Anglo Alimentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Rubens Bellora  
**Recorrido** : Doli Rodrigues dos Santos  
**Advogado** : Dr. Luiz Osório Galho  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da referida parcela.  
**EMENTA**: URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR - 299305/1996-9 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Zivi S.A. - Cutelaria  
**Advogada** : Dra. Julia Luisa Vecchietti  
**Recorrido** : Nelson Guimarães da Silveira  
**Advogada** : Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do recurso quanto à jornada compensatória - horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada.  
**EMENTA**: Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." (Enunciado nº 349 do TST.) Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR - 301235/1996-0 da 24a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 24 Região,  
**Procuradora**: Dra. Dra. Maria Stela Guimarães de Martin,  
**Recorrido** : Ivete Batista Pereira,  
**Advogado** : Dr. Alcides José Falleiros,  
**Recorrido** : Município de Tres Lagoas,  
**Advogada** : Dra. Danielle D S Ferreira,  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA**: Contrato de Trabalho - Nulidade. Há que se reconhecer a nulidade contratual, em face da admissão do empregado ter ocorrido sem a realização de concurso público, o que é vedado pelo art. 37 da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR - 302362/1996-0 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.,  
**Advogada** : Dra. Carmen Lúcia C da Costa,  
**Recorrido** : Elizete Cordeiro Silva,  
**Advogado** : Dr. César Roberto Vieira Grusmão,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA**: Admissibilidade. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo** : RR - 301815/1996-4 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Gilberto Ferreira dos Santos e outros  
**Advogada** : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
**Recorrida** : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.  
**Advogado** : Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende  
**DECISÃO** : por unanimidade, homologar o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação requerida pelos Reclamantes - Reinaldo de Oliveira Leite e José Carlos Valério, às fls. 115/118, e julgar extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, V do CPC com relação a estes Reclamantes, prosseguindo-se o feito com relação aos demais Reclamantes; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1998.



**EMENTA:** URP's DE ABRIL E MAIO/88. A egrégia Seção de Dissídios Individuais, na esteira das decisões proferidas pela Corte Suprema, tem reiteradamente decidido, no tocante às URPs de abril e maio/88, pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Revista conhecida e parcialmente provida.

**Processo** : RR - 301816/1996-1 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogada** : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

**Recorrido** : Jaime Aires Ramos

**DECISÃO** : por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS - A Lei 8.678/93, que deu nova redação à Lei 8.036/90, permite o levantamento dos depósitos fundiários àqueles servidores que ficaram fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, a contar de 1º de junho de 1990. Decorrido prazo superior a três anos, desde a conversão do regime celetista para o estatutário, a ação perde o objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**Processo** : RR - 301817/1996-9 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

**Recorrido** : Moises do Carmo Magalhães e outro

**Advogado** : Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho

**DECISÃO** : por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS - A Lei 8.678/93, que deu nova redação à Lei 8.036/90, permite o levantamento dos depósitos fundiários àqueles servidores que ficaram fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, a contar de 1º de junho de 1990. Decorrido prazo superior a três anos, desde a conversão do regime celetista para o estatutário, a ação perde o objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**Processo** : RR - 301860/1996-3 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros

**Recorrido** : Eliane Roxo Teixeira

**Advogado** : Dr. Ruy Hoyo Kinashi

**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema das horas extras - critério minuto-a-minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro e dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida devolução dos descontos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte vem se posicionando no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso parcialmente provido.

**Processo** : RR - 301925/1996-2 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.

**Advogado** : Dr. Nilo Amaral Júnior

**Recorrido** : Cláudio Rogério Martins

**Advogada** : Dra. Noemia Reis

**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos planos econômicos e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos referentes à incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso conhecido em parte e provido.

**Processo** : RR - 301926/1996-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente** : Hermes Macedo S.A.

**Advogada** : Dra. Mariana Hoerde Freire Barata

**Recorrido** : João Carlos Rodrigues da Silva

**Advogado** : Dr. Luiz Alirio Trindade

**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT - prazo e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de multa pelo atraso no acerto rescisório - art. 477, § 6º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao

IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes das referidas parcelas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação às URPs de abril e maio de 1988. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação aos descontos - associação dos funcionários e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados para a Associação dos Funcionários - HERMÁCIA. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no que diz respeito às diferenças salariais - salário normativo e ao item litispendência - quinquênios - horas extras - dobra dos repouso trabalhados - hora noturna e hora reduzida noturna - diferenças de abonos.

**EMENTA** : MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRAZO. O art. 477, § 6º, letra "a", da CLT é expresso no sentido de ser devido o pagamento das parcelas rescisórias até o 1º dia útil imediato ao término do contrato. Ora, conciliando o texto da norma legal com a regra inserida no art. 184, § 1º, do Código Civil, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento recair em feriado. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**Processo** : RR - 301928/1996-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente** : Souza Cruz S.A.

**Advogado** : Dr. Marcelo Cury Elias e outros

**Recorrido** : Mauro Antônio Corte

**Advogado** : Dr. Vitor Alceu dos Santos

**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais sob tal título ficando prejudicado o exame da alegada quitação. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade.

**EMENTA** : PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**Processo** : RR - 301934/1996-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente** : Comercial Unida de Cereais Ltda.

**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos

**Recorrido** : Valdir Primmaz

**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Klein

**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA** : HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada diária, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até cinco minutos. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR - 301935/1996-6 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente** : Zivi S.A. - Cutelaria

**Advogada** : Dra. Clarissa Wruck Silva

**Recorrido** : Idacilio Fortes da Conceição

**Advogada** : Dra. Marilda Loregian

**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à anotação na CTPS, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação - desrespeito ao art. 60 da CLT - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual de horas extras no período em que houve descumprimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à contagem minuto a minuto no horário noturno; às diferenças de adicional noturno e à compensação.

**EMENTA** : AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Ainda quando o aviso prévio é indenizado, a anotação do término do contrato na CTPS só se efetivará após decorridos os 30 (trinta) dias da data do desligamento. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR - 301936/1996-3 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente** : Riocell S.A.

**Advogado** : Dr. Júlio Fernando Webber

**Recorrido** : Jacir Oliveira Souza

**Advogada** : Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida

**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos.

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (Plano Collor) e URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR - 301937/1996-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente** : Olvebra Industrial S.A.

**Advogado** : Dr. Hamilton Rey Alencastro

**Recorrido** : Adão Gomes dos Passos

**Advogada** : Dra. Silvia Dorotéa de Almeida

**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989, e reflexos.

**EMENTA** : PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR - 301938/1996-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente** : Companhia Dosul de Abastecimento

**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos

**Recorrido** : Gerônimo Xavier de Lima

**Advogado** : Dr. Olmiro Fernandes Boeira

**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Collor e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação do IPC de março de 1990. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para declarar que os honorários periciais devem ser atualizados na forma prevista na Lei nº 6.899/81.

**EMENTA** : HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada diária, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até cinco minutos.

**PLANOS ECONÔMICOS** - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de março de 1990 (Plano Collor). **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Os honorários de perito não têm caráter salarial, devendo ser corrigidos pelos mesmos critérios utilizados para atualização de débitos decorrentes de decisão judicial, fixados pela Lei nº 6.899/81. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR - 301939/1996-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente** : Supermercados Zottis Ltda.

**Advogada** : Dra. Valesca Gobbato

**Recorrido** : Luiz Henriques Xavier da Silva

**Advogado** : Dr. Manoel José Quadros

**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Piso Nacional de Salários. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR - 301953/1996-7 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente** : Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda.

**Advogado** : Dr. Andréa Tássia Duarte

**Advogada** : Dra. Beatriz Santos Gomes

**Recorrido** : José Valdir de Moura Schwening

**Advogada** : Dra. Marilda Loregian

**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante às diferenças salariais - IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos da referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - Item 9 da fundamentação (inflação de fevereiro e março de 1989).

**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso conhecido em parte e provido.

**Processo** : RR - 302737/1996-7 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria

**Advogada** : Dra. Roberta Casali Bahia

**Recorrido** : Diomiciano Alves dos Santos

**Advogado** : Dr. Crecêncio Santana Filho

**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: Admissibilidade.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR - 303469/1996-3 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Fundação de Ejsino Superior de São João Del Rei - Funrei

**Advogado** : Dr. Joao Bosco Alexandrino

**Recorrido** : Adair Menezes Júnior e outros

**Advogado** : Dr. Aderbal de Oliveira Baracho

**DECISÃO** : por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto aos Planos Bresser e Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas; conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio/88 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

**EMENTA: Planos Bresser e Verão** - Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

**URP's de abril e maio/88** - As diferenças salariais em decorrência das URPs de abril e maio/88 devem ser limitadas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1998. **Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.**

**Processo** : RR - 303487/1996-5 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogada** : Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca

**Recorrido** : Olinda Maria Monteiro Santos

**DECISÃO** : por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO, PERDA DO OBJETO:** Verifica-se que o presente processo perdeu o objeto, tendo em vista o decurso do prazo de três anos, previsto no artigo 20, VIII da Lei 8.036/90, que autoriza o saque dos depósitos do FGTS.

**Processo** : RR - 303513/1996-8 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Jeremias Ferreira da Silva

**Advogado** : Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos

**Recorrido** : Município de Juazeiro

**Advogada** : Dra. Eneida Afonso de Sousa

**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: Contrato de Trabalho - Nulidade.** Reconhecida a nulidade contratual, em face da admissão do empregado ter ocorrido sem a realização de concurso público, o que é vedado pelo art. 37 da Constituição Federal, o Reclamante faz jus apenas ao saldo de salários, uma vez que inexistiu prestação de trabalho sem o respectivo pagamento. **Revista não conhecida.**

**Processo** : RR - 303579/1996-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. Suplente José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Indústria de Saltos Schmidt Ltda.

**Advogado** : Dr. César Romeu Nazario

**Recorrido** : Sueli Rodrigues

**Advogado** : Dr. Clark S Escariz

**DECISÃO** : por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba; não conhecer do recurso quanto ao tópico horas extras - minuto a minuto.

**EMENTA: Adicional de insalubridade.** Não é devido o adicional de insalubridade ao empregado que mantenha contato com lixo oriundo da limpeza de sanitários e pátios de empresas. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo** : RR - 304771/1996-0 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente** : Duratex Madeira Aglomerada S.A.

**Advogada** : Dra. Rita Silvi

**Recorrido** : Aziz Ahmad de Almeida El Ali

**Advogado** : Dr. José Benedito Lisboa Rolim

**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos pela aplicação da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o pedido de compensação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

**EMENTA** : PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte,

não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso conhecido em parte e provido.

**Processo** : RR - 304796/1996-3 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Recorrido** : Sandro Roberto Torquatto  
**Advogado** : Dr. Marcelo Joe Bonini  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR - 304800/1996-6 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria Rossi Pereira  
**Recorrido** : Antônio Joaquim  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da reintegração do Autor ao emprego, bem como as parcelas daí decorrentes.  
**EMENTA** : ESTABILIDADE CONTRATUAL - EMPREGADOS DA CONAB - AVISO DIREH Nº 2/84. O entendimento da E. SDI é no sentido de que, ausentes as formalidades essenciais à aprovação, alteração e eficácia da norma regulamentar da Empresa, o ato concessivo de estabilidade, Aviso DIREH nº 2/84, não se aperfeiçoou, revelando-se em ato imperfeito, incompleto, não produzindo qualquer efeito no mundo jurídico. Revista conhecida e provida.

**Processo** : ED-RR - 330245/1996-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Edson Evaristo Ribeiro e outros  
**Advogado** : Dr. Vicente de Paula Mendes  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 335216/1997-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : Ary Santos de Siqueira  
**Advogado** : Dr. Nilton Carnelute dos Santos  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro-Relator.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 345829/1997-5 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : União Federal (Extinto Inamps)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Daize Vilardo  
**Advogado** : Dr. Edison de Aguiar  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo** : RR - 402519/1997-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Armando Eduardo Pitrez  
**Recorrido** : Zulmiro Prigol Chies e outros  
**Advogada** : Dra. Sheilla de Almeida Feldman  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula

dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**Processo** : RR - 405150/1997-7 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : José Eduardo Vianna Ramos  
**Advogado** : Dr. Sidney David Pildervasser  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.  
**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR - 407901/1997-4 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA  
**Procurador** : Dr. Ubirajara Santos Rocha  
**Recorrido** : Everaldo da França e outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Antunes B. Nascimento  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 da Súmula do TST. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR - 426302/1998-0 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Andariz de Lemos Carvalho  
**Advogado** : Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença  
**Recorrida** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Raimundo Reis de Macedo  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.  
**EMENTA** : CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista da Reclamante conhecida e provida.

**Processo** : RR - 446465/1998-9 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Valdir Righetto,  
**Recorrente** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA,  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel,  
**Recorrido** : Albino Tramontina,  
**Advogada** : Dra. Márcia Regina Rodacoski,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a Transação - Coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a Complementação de Aposentadoria - Proporcionalidade - BANESPA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo de complementação de aposentadoria do Reclamante seja realizado de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado ao Banco-Reclamado.  
**EMENTA** : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANESPA. A complementação de aposentadoria prevista no art. 106 e seus parágrafos, do Regulamento de Pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR - 451471/1998-4 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Angelo Mário de C. e Silva,  
**Recorrente** : Massa Falida de Gronau S.A. Indústrias Têxteis,  
**Advogada** : Dra. Selma Eliana de Paula Assis,  
**Recorrido** : Juarez Antônio da Silva,  
**Advogada** : Dra. Elizabeth Vieira Dias,  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.  
**EMENTA** : Correção Monetária. O entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de que o marco inicial da atualização monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Revista conhecida e provida.